



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-610/1997-665-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IGOR DEMÉTRIO HALICK
ADVOGADO : DR. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
D E S P A C H O

IGOR DEMÉTRIO HALICK interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 9ª Região, que julgou Agravo Regimental interposto contra despacho do Presidente daquele Regional indeferindo o pedido de seqüestro formulado no Precatório nº 275/99.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 40, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 54/56).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Vara do Trabalho de Guarapuava - PR (fls. 38 e 40).

Ocorre que, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, somente quando o Recurso é recebido na sede do TRT é que pode ser considerado como protocolado.

In casu, conforme atesta a certidão de fl. 38 e o documento de fl. 37, esse fato somente se deu em 17.06.2003, ou seja, 01 (um) dia depois de expirado o prazo recursal, inviabilizando, desse modo, o seu exame nesta instância Recursal.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental em precatório e dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte que, examinando a questão aqui tratada, concluiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octúpio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância. (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004)

AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU

13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-PP-815812/2001.3

AGRAVANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

Considerando a notícia do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de que o processo nº MA-98.828/2000-000-07-00-1 foi enviado a esta corte em 10/3/2003, solicito à Secretaria do Tribunal Pleno informações a respeito da tramitação do aludido feito neste Tribunal.

Cumprida a exigência, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.
RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-ROIJC-549172/1999-0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
EMBARGADO : VINÍCIOS JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Em face de documento apresentado pelo embargado Vinícius José de Araújo e do prazo solicitado pelo embargante, nos termos do artigo 398 do CPC, concedo o prazo solicitado.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-87/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagem, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Não preenche o pressuposto de admissibilidade formal o recurso cujas razões estão dissociadas do que decidido, limitando-se a parte a reiterar os argumentos já aduzidos no agravo regimental, inovando, inclusive, em sede de recurso ordinário (artigo 515, § 1º, do CPC). Recurso ordinário não conhecido.

REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

PROCESSO : ED-AG-RC-55.905/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO LOBATO - JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : R-66.212/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Reclamante:Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração Ltda.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAÚXÁ.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Reclamação para, confirmando a liminar deferida às fls. 127/129, garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo nº ROMS-644.436/2000, que desobrigou a Reclamante de proceder à reintegração do empregado e ao pagamento de indenização em época posterior ao término do período estável.

EMENTA: 1 - RECLAMAÇÃO. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO CASSADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PELO TST. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA.

2 - Embora não transitada em julgado a decisão proferida pelo TST nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, que cassou a ordem de reintegração emanada do juízo da execução, os efeitos da sentença prolatada em ação mandamental são imediatos, dada a própria natureza jurídica da demanda.

3 - Ora, são da própria essência e natureza jurídica do "writ" a urgência, agilidade e presteza em amparar os direitos dos cidadãos contra atos praticados por autoridades eivados de arbitrariedade e abusividade.

4 - Assim, considerando que esta Corte, em esfera recursal, cassou a ordem de reintegração emanada pelo Reclamado (fls. 58/61), e que esta decisão deve ser imediatamente cumprida, ficam caracterizados os requisitos autorizadores da concessão da tutela jurisdicional requerida.

5 - Reclamação a que se julga procedente.

PROCESSO : AG-RC-99.890/2003-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL E DANO IMINENTE QUANDO O RELATOR DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTÉM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA EM GARANTIA DA EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Apesar da jurisprudência deste Tribunal, que equipara a carta de fiança a dinheiro, não se afigura como atentatório da boa ordem procedimental o despacho que indeferiu liminar requerida em autos de mandado de segurança, que objetivava sustar os efeitos da oposição do juiz de origem à oferta de carta de fiança em garantia da execução de reclamação trabalhista. Isso porque o ato impugnado se afigura legítimo sob a ótica da administração do processo, uma vez que foi praticado nos moldes da legislação processual e com amparo do livre arbítrio do magistrado. Se equivocada a decisão impugnada por inobservância da jurisprudência deste Tribunal e das normas previstas nos artigos 899 da CLT e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80, como alegado pelo agravante, a circunstância acarreta, em tese, erro de julgamento, porque a situação diz respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pelo requerente, e não erro procedimental, que deva ser corrigido pelo Corregedor-Geral. Por conseguinte, considerando que a atuação do Corregedor-Geral restringe-se à correção de erro de procedimento, o que, portanto, dissipa a possibilidade do exame de erro de julgamento por meio de pedido correicional, o ato impugnado se afigura legítimo. Ademais, não há nos autos nada que autorize a concluir que aguardar o provimento definitivo da ação mandamental pode acarretar dano irreparável ao requerente, porque não há possibilidade iminente de que o valor bloqueado seja repassado ao exequente antes da decisão final do processo de execução, que, saliente-se, está em fase de exame de embargos de execução, já apresentados pelo reclamado. Por fim, também não há indícios materiais indicativos de que a não-aceitação da carta de fiança como garantia da execução de reclamação trabalhista inviabilize as atividades do Banco, que, frise-se, trata-se de instituição financeira renomada. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-947/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para invalidar a Resolução Administrativa nº 119/2003 e, de consequência, o Provimento nº CR-02/2003, que deu nova redação ao art. 3º do Provimento nº CR-06, de 25.09.2001, por ela referendado, ambos do Eg. 3º Regional, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTAMENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA. ART. 18, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

1. O art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer como prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público da União o assento "no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem", não distingue entre as funções de órgão agente e de órgão interveniente. Bem se compreende que assim seja porquanto no desempenho de qualquer dessas funções desponta a atuação do Ministério Público na prestigiosa e nobilíssima missão que lhe foi confiada pela Constituição Federal (art. 127) de defesa do interesse público consubstanciado na manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que assegura aos Representantes do Ministério Público do Trabalho assento à direita e no mesmo plano dos Magistrados apenas nos casos em que atuem como "custos legis", além de não se sustentar juridicamente, denota injustificado preconceito para com uma Instituição que, em Países como a Itália, até mesmo integra a própria carreira da magistratura. De resto, mesmo no Brasil, no Tribunal do Júri sempre se assegurou assento à direita ao Promotor de Justiça, não obstante autor da ação penal. Precedentes. Recomendação nesse sentido consignada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, DJ: 05.03.2002, p. 358, processo nº CSJT-047-2001.0.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para invalidar a Resolução Administrativa e, de consequência, o dispositivo do Provimento da Corregedoria por ela referendado, ambos do Eg. Tribunal a quo, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

PROCESSO : RMA-62.846/2002-000-00-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARINALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS. LEI Nº 8.935/94, ART. 48, CAPUT E § 1º. LEI Nº 8.112/90, ART. 103, INCISO V.

1. Recurso em matéria administrativa interposto por servidor de Tribunal Regional do Trabalho contra decisão administrativa que indefere contagem de tempo de serviço prestado como auxiliar de escrevente em Cartório de Notas, de 06.07.1983 a 22.05.1992, para fins de licença-prêmio e anuênio no regime previdenciário próprio do serviço público federal.

2. O tempo de serviço prestado por agente de serventia extrajudicial até 20.11.1994 é integralmente considerado no regime geral da previdência social, para todos os efeitos de direito, se houve opção pelo regime trabalhista, da CLT, nos termos do caput e do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.935/94.

3. Para efeitos de tempo de serviço público federal, todavia, admite-se tal contagem apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/90.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-95.147/2003-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)



DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 3ª REGIÃO - AMATRA III; e II - julgar procedente o pedido cautelar para suspender a eficácia da Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST- RMA-947/2003-000-03-00.5, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE -- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO INSTITUCIONAL.

1. Ação cautelar incidental mediante a qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia efeito suspensivo a recurso em matéria administrativa contra a Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho.

2. A ação cautelar é meio processual adequado para se obter a suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 798 do CPC e da parte final da OJ 51 da SDI-2/TST. Malgrado se cuide aqui de impugnação a decisão proferida no âmbito administrativo, a viabilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso pendente de julgamento tem arrimo no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

3. Plausível a tese segundo a qual o art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93 confere a todos os membros do Ministério Público da União a prerrogativa de assento institucional, seja atuando como parte, seja como "custos legis". Nesse sentido inclina-se a jurisprudência administrativa do TST.

4. Fundado o receio de prejuízo de difícil reparação a que alude o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, consistente na real possibilidade de tumulto processual, mormente considerando o elevado número de feitos em que o MPT atua perante o Tribunal a quo.

5. Pedido cautelar que se julga procedente, para suspender a eficácia da Resolução Administrativa impugnada, até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-63.012/2002-900-02-00-8

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADOVADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADOVADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDA : SANTOS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 D E S P A C H O

Em face do acordo celebrado no Processo nº TST-RODC-62.733/2002-900-02-00-0, intemem-se as partes para que se pronunciem sobre o interesse em prosseguir com o processo.

Intemem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO : ROAA-28.006/2002-909-09-00.3
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL
 ADOVADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
 ADOVADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula** no rosto da petição protocolizada sob o n.º 50.026/2004-0, subscrita pelo Dr. Emerson Norihiro Fukushima:

"J. Vista ao recorrido da petição e documento, por cinco (5) dias. P. e I.

Em 29.04.04

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-77.202/2003-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA
 ADOVADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
 ADOVADO : DR. GILBERTO THOMPSON FLORES JÚNIOR

EMENTA: GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS. NECESSIDADES INADIÁVEIS. ATENDIMENTO. ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO. MULTA. 1. Se o direito de greve é exercido em serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregados e os empregadores obrigam-se a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação (arts. 9º, § 1º, da CF, 10, V, e 11, da Lei nº 7.783/89). 2. Faltando consenso prévio entre os atores sociais para a prestação de um mínimo de serviços, cabe ao Estado interferir no movimento, com o objetivo de evitar danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população (art. 12 da Lei nº 7.783/89). Nessa perspectiva, o art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, autoriza o Poder Judiciário a que determine os parâmetros de serviços indispensáveis sob responsabilidade das partes, bem como a que fixe multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. 3. Impende aplicar à entidade obreira que negligencia semelhante ordem judicial a multa então cominada. Do contrário, não se coíbe o exercício abusivo do direito de greve em setores vitais, causador de excessivos e irremediáveis prejuízos para a coletividade. Inteligência dos arts. 9º, § 2º, da Constituição Federal, e 15, da Lei 7.783/89. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento, mantendo-se a declaração de abusividade do movimento paredista e a multa imposta por violação à ordem judicial liminar.

"O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 515/523, complementado às fls. 532/534, apreciando a Ação Declaratória de abusividade e ilegalidade de greve contra o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Uruguaiana, com pedido de liminar "inaudita altera pars", alegando infração ao disposto na Lei nº 7.783/89, entendeu por julgar prejudicada a análise do pedido de retorno dos empregados ao trabalho. Preliminarmente, ainda, rejeitar a prefacial de carência de ação. No mérito, julgou procedente em parte a ação, para declarar a abusividade da greve realizada pelos empregados da Autora.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 537/548, objetivando a reforma da v. decisão recorrida no sentido de que se decrete a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a inexistência das apontadas ofensas às regras da Lei nº 7.783/89.

Despacho de admissibilidade à fl. 552.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 557/561, oficiou pelo não-provimento do Recurso interposto."

É o relatório apresentado em sessão, que adoto nos termos regimentais.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

"Requer a parte autora, nos presentes autos, que seja declarada abusiva a greve declarada pelos empregados do hospital, com determinação do retorno imediato ao trabalho, sustentando que não houve cumprimento das disposições da Lei nº 7.783/89. Afirma que não ocorreu comunicação com antecedência legal de setenta e duas horas à instituição hospitalar e nem à comunidade.

O E. Regional entendeu assistir razão à parte autora, pelos fundamentos abaixo transcritos, in verbis:

.....
 Em assembléia realizada na data apazada, fls. 193/195, os presentes - cerca de 190 integrantes da categoria - decidiram entrar em greve por tempo indeterminado. Embora esteja comprovado nos autos que a decisão da categoria foi levada ao conhecimento da direção da Santa Casa naquele mesmo dia (docs. Fls. 206/207), dando ciência de que a greve iniciaria dia '15/05/2001 terça-feira às 13:00', a comunicação à população local, publicada em jornal do dia 15 (fl. 177), noticiou o início da greve para o dia 16 de maio daquele ano. Aliás, as atas das fls. 208 e 215 comprovam que a categoria decidiu protelar o início do movimento grevista para o dia 16. Não foi observado, portanto, o prazo mínimo de setenta e duas horas, para comunicação aos usuários, fato que leva à conclusão de afronta ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.783/89.

.....
 (fl. 520)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que não há como questionar a essencialidade dos serviços prestados, e há consciência da relevância dos serviços na área da saúde e, em nenhum momento, pretendeu deixar a população desassistida. Somente tomou a decisão pelo movimento como última alternativa, em frente de um empregador intransigente que, dizendo-se muito preocupado com os pacientes por um lado, por outro, recusa-se sequer a discutir com seus empregados.

Aduz que, consoante demonstram os artigos de jornais juntados aos autos pelo próprio Suscitante e a expressa comunicação veiculada por edital contido em órgão de imprensa de grande circulação, do dia 15 de maio de 2001, a comunidade e o hospital tinham pleno conhecimento da iminente eclosão do movimento, motivo pelo qual não se pode acusar a falta de aviso prévio.

No tocante à manutenção dos serviços mínimos, sustenta que eventuais faltas deveriam-se à negligência do Recorrido, que se recusou a negociar a organização do atendimento durante a cessação coletiva do trabalho. Acresce que, apesar da intransigência do patronato, o interesse público restou devidamente tutelado, como quer a legislação pertinente, visto que os empregados cuidaram de providenciar os plantões necessários para não deixar a população ao desamparo.

E para concluir, argumenta que o aviso ao empregadores e usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para os serviços essenciais, é uma exigência formal que, por si só, não tem o condão de configurar o movimento paredista como abusivo, mesmo porque o que estava sendo reivindicado era o pagamento dos salários pelos serviços prestados, ou seja, pela força de trabalho já alienada ao empregador, o que dela se beneficiou.

Razão não assiste ao Recorrente.

Compulsando-se os autos, denota-se a extrema precariedade dos serviços mantidos durante o movimento, realidade certificada pelo Poder Público local e pelo Ministério Público (docs. fls. 293/294 e 356/360), o que até mesmo forçou o Município a decretar estado de calamidade pública (doc. fl. 379).

No presente caso, em se tratando de greve em atividade essencial, as partes em conflito devem assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da população, entre as quais, indiscutivelmente, se insere o atendimento à saúde, como expressamente definido pelo parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.783/89.

O legislador, ao disciplinar o direito de greve nas atividades essenciais, impôs, como requisito para o seu regular exercício, a prévia comunicação dos usuários, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, como expressamente estatuído no art. 13 do referido diploma legal. Não tendo sido atendido esse requisito formal, legalmente exigido, a consequência é a declaração de abusividade da greve, consoante expressamente dispõe o art. 14, "caput", da Lei nº 7.783/89.

Tal posicionamento é corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC desta Corte.

Destarte, mantenho a v. Decisão regional, no particular, e nego provimento ao Recurso."

Eis o voto do Exmo. Min. Relator originário, aprovado em sessão por unanimidade.

Nega-se provimento.

2.2. MULTA IMPOSTA AO SINDICATO PROFISSIONAL SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA ajuizou ação declaratória de abusividade de greve em face de SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA.

O MM. Juiz Relator ordenou, liminarmente, que o Sindicato requerido providenciasse, sob pena de multa, o retorno imediato ao trabalho de empregados "em número suficiente para garantia da execução dos serviços essenciais, em especial, na internação hospitalar, emergência, urgência e pronto socorro, nos termos do art. 11 da Lei 7.783/89" (fl. 115).

O Eg. 4º Regional, a par de julgar a greve abusiva, aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade obreira, por violação ao comando judicial liminar (fls. 515/523 e 532/534).

Mediante o presente recurso ordinário (fls. 537/548), o Sindicato profissional requer a exclusão da multa que lhe foi infligida. Sustenta que o término do movimento paredista induziria à perda de objeto da ação coletiva nesse aspecto.

Não assiste razão ao Recorrente.

Se o direito de greve é exercido em serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregados e os empregadores obrigam-se a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação (arts. 9º, § 1º, da CF, 10, V, e 11, da Lei nº 7.783/89).

Faltando consenso prévio entre os atores sociais para a prestação de um mínimo de serviços, deve o Estado interferir no movimento, com o objetivo de evitar danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população (art. 12 da Lei nº 7.783/89). Nessa perspectiva, o art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, autoriza o Poder Judiciário a que determine os parâmetros de serviços indispensáveis sob responsabilidade das partes, bem como a que fixe multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Ora, quem negligencia semelhante ordem judicial merece sofrer a multa então cominada, segundo inteligência dos arts. 9º, § 2º, da Constituição Federal, e 15, da Lei 7.783/89.

Na hipótese dos autos, o MM. Juiz Relator proferiu decisão liminar ordenando que o Sindicato requerido mantivesse, sob pena de multa, o labor do efetivo de empregados necessário para a continuidade dos serviços hospitalares básicos (fl. 115).

Como já exposto, reconheceu-se a abusividade da greve justamente porque o Sindicato profissional não assegurou a prestação adequada dos serviços indispensáveis, sem mencionar a inobservância da antecedência mínima na comunicação aos usuários.

Em decorrência, andou bem o Eg. Tribunal de origem quando lhe impôs multa pela violação à ordem judicial liminar. Do contrário, não se coibiria o exercício abusivo do direito de greve em setores vitais, causador de excessivos e irremediáveis prejuízos para a coletividade.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do recurso quanto à abusividade do movimento grevista e negar-lhe provimento; II - por maioria, quanto à multa imposta ao sindicato profissional, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-E-A-AIRR-29/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : VILMA VALÉRIA DE GODOI
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-AIRR-68/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, porque intempestivos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.188/2001-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no TST (Enunciado 353/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.548/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO MADUREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.788/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SILVIO MARTINS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.867/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.951/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SEBEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no TST (Enunciado 353/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-10.830/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ERLANDES LINS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-11.283/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-17.707/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON MOURA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-27.766/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 EMBARGADO(A) : ARI FINARDI
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-30.750/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CRUZ DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.013/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo,



devido o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-32.027/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-32.130/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte tem assentado que a concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, está sujeita à comprovação de que o empregado trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido segundo definição técnica da ABNT como o 'conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive', ou seja, inserido nas atividades relacionadas no quadro de que trata o art. 2º do referido decreto regulamentador, executadas em condições de risco, incluindo subestação elevadora ou rebaixadora de energia. Assim, incensurável é a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista em face do óbice da Súmula 333 do TST e, conseqüentemente, na espécie, não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT, haja vista que a única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto 93.412/86, o que foi expressamente consignado no presente caso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-35.781/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o

princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-44.811/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SERRI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-53.439/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, aplicar a reclamada a multa de 1% sobre o valor objeto da causa e fixar a indenização pela demora causada à celeridade processual em 2% sobre o valor da causa, a ser esta revertida em favor do substituído processualmente.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. É incabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento que tem por objeto o processamento de Recurso de Revista interposto em Agravo de Instrumento (Súmulas 218 e 353 do TST). **RECURSOS MANIFESTAMENTES PROTETELATÓRIOS. PENALIDADE DOS ARTS. 17 E 18 DO CPC.** A interposição de sucessivos Recursos incabíveis e de Embargos dissociados do fundamento da decisão embargada revela nítida intenção protelatória (art. 17, inc. VII, do CPC), razão por que incidem as penalidades previstas no art. 18 do CPC

Recurso de Embargos de que não se conhece, com imposição de penalidades.

PROCESSO : E-RR-88.801/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.724/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : NELSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ART. 224, § 2º DA CLT - HORAS EXTRAS

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco. Se o Tribunal Regional informou que o Reclamante não ocupava o cargo de chefia, porque não possuía subordinados, embora percebesse a gratificação de função, não se configurava o exercício de cargo de confiança.

Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidúcia especial que o diferencia dos demais bancários.

Embargos do Reclamado não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, inscrita no Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nos seguintes termos:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços”

Embargos do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.796/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se faça por precatório.

EMENTA: ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

Embargos providos para determinar que a execução se faça por precatório.

PROCESSO : E-RR-380.861/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EURIDES BILIBIO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT

É inócua a discussão a respeito da incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quando a Turma, além de fundamentar o não-conhecimento no referido dispositivo, considerou inespecíficos os arestos colacionados. Incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-381.428/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - Na hipótese dos autos, restou revelado pelo TRT que o Reclamante estava sujeito a controle de horário pelo Reclamado e que o mandato do demandante apenas lhe permitia exercer os poderes conferidos em conjunto com outro empregado dentro de uma determinada alçada, situação fática que vem exatamente confirmar que o Reclamante não era autoridade máxima, que não era dono de sua jornada de trabalho, já que tinha fiscalização

imediate, não gozando, portanto, daquela fidejussão especial no âmbito de sua atuação como gerente-geral. Contrariedade ao art. 62, II, da CLT e ao Verbete 287/TST não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.970/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE CHICORA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REGULAMENTO DE EMPRESA QUE PREVÊ GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. SÚMULA 51 DO TST. ARTS. 468 DA CLT E 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Inaplicável a Súmula 51 do TST se a revogação da norma regulamentar decorre de acordo coletivo celebrado entre as partes.
2. Também não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho da reclamante se deu por norma coletiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-400.970/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCRÉCIA TEIXEIRA DIAS RESENDE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. A Turma não está obrigada a manifestar-se sobre o porquê da aplicação de determinada orientação jurisprudencial para afastar a indicação de ofensa a dispositivo constitucional, principalmente quando o dispositivo em questão sequer se refere diretamente ao aspecto em exame.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando ficaram bastante claros, já no primeiro acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, os fundamentos de sua decisão, inclusive sobre os aspectos questionados nos Embargos de Declaração.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Não se vislumbra vulneração aos arts. 896 da CLT e 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame daquela Corte, por já ter havido pronunciamento sobre as matérias então suscitadas.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 desta Corte pacificou a discussão sobre o alcance da prova de jornada extraordinária quando ela se limita a um período e não há elemento que revele a mudança dessa situação fática. Não há, justamente por isso, sua má-aplicação, ao contrário, está correta sua incidência na espécie.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-415.074/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARTA LEAL ZAGANELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELIO MALDONADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, COM REMUNERAÇÃO DE APENAS UM DELES. ACUMULAÇÃO LÍCITA. ART. 37, INC. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição da República veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Assim, a rigor, o texto constitucional não veda a acumulação se o servidor se encontra licenciado sem remuneração de um dos cargos que acumula.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO MAIS CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO CONSIDERADA LÍCITA. O art. 37, inc. XVI, alínea "b", da Constituição da República permite a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico, desde que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-434.666/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO MAGALHÃES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que, detectando a necessidade de reexame de fatos e provas para o acolhimento das razões apresentadas no recurso de revista, deixa de conhecer desse apelo, com base no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.505/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Levando-se em consideração que a não apreciação pelo TRT das premissas fáticas apontadas pela Embargante como omissas não lhe causaram prejuízo no exame da Revista, não há como declarar a nulidade do acórdão do TRT, em face do disposto no art. 794 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-439.075/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO BATISTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE CURITIBA

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

2 - MULTA DO ART. 477/CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPATIBILIDADE

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Essa condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". Se o Reclamado tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao Reclamante. Tem-se, desse modo, que a norma contida no art. 908 do CCB não é aplicável ao caso de responsabilidade subsidiária. Inexiste, portanto, qualquer incompatibilidade entre a referida multa e o entendimento cristalizado no Verbete 331/TST.

Violação do art. 447, §8º, da CLT igualmente não se caracteriza, na medida em que o item IV do Enunciado 331/TST, ao responsabilizar, de forma subsidiária, o tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, não faz qualquer ressalva.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-439.280/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-459.056/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAGNO ANTÔNIO PARREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Se o interesse para recorrer repousa essencialmente no binômio "necessidade-utilidade", correta a decisão agravada que denega seguimento aos embargos da Ferrovia Centro Atlântica se referida Reclamada permaneceria como principal responsável pelas obrigações advindas do contrato de trabalho do Reclamante, ainda que a Rede Ferroviária Federal viesse a integrar a relação jurídico-processual, com conseqüente imputação de responsabilidade subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI do TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-460.834/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Constando do acórdão regional que inexistem nos autos comprovações de autorização expressa do reclamante para que fosse efetuado o desconto salarial a título de seguro de vida em grupo, não há como a Turma, ao julgar recurso de revista, concluir que a decisão regional contraria o Enunciado nº 342/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.882/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.501/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão turmário proferido em embargos de declaração - negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade dos acórdãos regionais proferidos em embargos de declaração - negativa de prestação jurisdicional"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "estabilidade - reintegração", por violação aos arts. 896, da CLT, e 120, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: DESPEDIDA OBSTATIVA. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. CONDIÇÃO.

1. Considera-se obstativa a despedida sem justa causa de empregado quando faltam apenas 12 dias para a aquisição de direito à garantia no emprego previsto em acordo coletivo de trabalho. "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavecer." (Cód. Civil de 1916, art. 120; atual art. 129).

2. Embargos conhecidos, por violação ao art. 896, da CLT, e ao art. 120, do Código Civil de 1916, e providos.

PROCESSO : E-RR-467.877/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDA SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PETROBRÁS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não são devidos auxílio-funeral e pensão, benefícios previstos no Manual de Pessoal da Petrobrás, a familiares de empregados já aposentados à época do falecimento. Portanto, somente fica assegurado o direito a esses benefícios se o falecimento do empregado ocorrer no curso do contrato de trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-473.611/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : ADROALDO CARDOSO DUARTE
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, declarar a prescrição quinquenal com relação ao pedido de recolhimento do FGTS das diferenças salariais pela integração das comissões.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 *VERSUS* SÚMULA 206, AMBAS DO TST. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

1. Quando a discussão em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de 30 anos, a teor da Súmula 95 do TST, pois está diretamente relacionada com o recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST.

2. *In casu*, ficou bastante claro que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante é parcela acessória das diferenças salariais que busca com a integração das comissões auferidas ao salário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-483.122/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI CÂNDIDO MEIRELES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante.

O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre nos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-490.195/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAIVA
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - A Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

2. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ARTIGO 908/TST.** À hipótese incide a Súmula nº 331, inciso IV, da Corte, ou seja, por força da responsabilidade subsidiária, o Município responderá pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora, com que manteve contrato de prestação de serviços, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-493.535/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MATUZALÉM DUARTE ALELUIA
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-511.008/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TATIANA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. Manifesto o descompasso entre a argumentação sustentada pelo Banco para pedir a reforma do julgado e a fundamentação que levou a Turma a não conhecer do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.606/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Para se chegar à violação do princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fazia-se necessário, antes, analisar os termos da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em debate, o que se traduziria, no máximo, em eventual violação indireta ou reflexa, não passível de ser enquadrada no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.376/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada no Acórdão embargado, em face do caráter protelatório do Agravo.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. MULTA FIXADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. Diz o § 2º do art. 557 do CPC que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Esse preceito legal, portanto, traz pressuposto recursal de natureza objetiva, que condiciona a viabilidade da interposição de "qualquer outro" recurso à sua observância. Logo, tendo a E. Turma se valido dessa norma para impor a multa processual à Agravante, com o intuito de, no seu entender, coibir a prática de ato protelatório, deveria a parte, antes de qualquer outra providência, ter depositado o valor respectivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo inviável o conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.462/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
 ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. Manifesta a preclusão da matéria legal e sumular se, embora sejam fundamentos do recurso de revista, a Turma sobre elas se omite, e só invoca o Enunciado nº 126/TST para afastar a suposta divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-527.364/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CEZÁRIO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, a contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já decidida. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-529.137/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 EMBARGADO(A) : HÉLCIO BELACHE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ART. 224, § 2º DA CLT - HORAS EXTRAS

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco. As atividades relativas a visitas e atendimentos a clientes, aberturas de contas correntes e concessão de limites de crédito mediante prévia autorização de superior hierárquico, bem como captação de recursos para investimentos, não configuram o exercício de cargo de confiança.

Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fúiducia especial que o diferencia dos demais bancários.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.097/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos que não são admitidos por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por tratar de matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-537.982/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS HENAUT
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante.

O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre nos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.504/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MAGNO ANGELITO BONTORIN
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: GERENTE DE PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco. As atividades relativas ao fechamento de operações de *leasing* no âmbito da companhia e à feitura "de cálculos financeiros" não configuram o exercício de cargo de confiança. Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidúcia especial que o diferencia dos demais bancários.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.507/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TISSOT
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé; II) conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS-CARGO DE CONFIANÇA-BAN-CÁRIO-GERENTE DE NEGÓCIOS SÊNIOR DE PRODUÇÃO. De acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, para que o empregado seja enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, além da percepção da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do cargo efetivo, deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto, no caso, demonstrado pelos fatos consignados no acórdão do Regional, os quais evidenciam que a Reclamante era detentora de fidúcia especial que a diferenciava dos demais bancários. A decisão daquele Colegiado no sentido de que o cargo não era de confiança não vincula este Tribunal, desde que o quadro fático essencial ao deslinde da questão tenha sido expressamente revelado pelo TRT, última instância de prova. A Turma não estava, portanto, impedida de chegar a conclusão diversa do acórdão do Regional. Violação do art. 224, §2º, da CLT, configurada.
 Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

PROCESSO : E-RR-547.241/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL CUSTÓDIO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS FORMAIS - ENUNCIADO Nº 337/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1
 Não se conhece de Embargos que se insurjam contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando a parte não aponta violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.088/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOOMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Tribunal Pleno do TST já decidiu que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição da República de 1988, bem como a limitação de seus efeitos ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Ausência de violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.287/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula nº 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Entendimento atualmente perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 15 da SBDII do TST, editada em 19.10.2000.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.303/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LINDA DE LOS MARES DURANS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESPEDIDA OBSTATIVA À ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. Não é possível usar o art. 1.090 do Código Civil para reduzir direito trabalhista.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.664/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDILSON FERREIRA DE SALLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O único aspecto discutido nos autos foi a integração do adicional de periculosidade nas horas extras, o que torna absolutamente despicenda a arguição de afronta aos dispositivos de lei indicados, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.967/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ISMAEL DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRAZO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL. Esta Corte pacificou o entendimento de que a regra contida no art. 191 do CPC, referente ao prazo em dobro para os litisconsortes recorrerem, é inaplicável ao processo do trabalho, editando para tanto a Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-559.068/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ILZE WERCH TIBURCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IGNACIO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."
 Incidência do Verboete Sumular nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.201/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARILDO BRITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADVOGADO. ADMIS-SÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. O advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-559.426/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que o Recurso de Embargos do obreiro foi acolhido visando tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à responsabilidade da CDHU pelas obrigações trabalhistas; e, suplementando o julgamento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista patronal, no que pertine aos demais temas, então julgados prejudicados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, determinar o retorno dos autos à col. Turma, a fim de que examine os demais temas tratados no recurso de revista da ora embargante que foram tidos como prejudicados.

PROCESSO : E-RR-564.344/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.475/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório constante nos autos, concluiu ter havido verdadeira fraude, uma vez que se revelou "ilusório o alegado conforto econômico da empresa cindida à época da cisão. À luz desse contexto, pode-se dizer que foi apenas aparente a sobrevivência da companhia cindida, destinada que foi, na verdade, a fatal extinção". Esse entendimento somente poderia ser reformado mediante o reexame de fatos e provas; no entanto, esse procedimento é vedado nesta instância, em face da natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Diante disso, revela-se coerente a aplicação do referido verbete como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista; não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-566.159/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DA FONSECA NEVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - ENUNCIADO Nº 357/TST

O simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo Reclamado não induz à suspeição ou impedimento de seu depoimento. Inteligência do Enunciado nº 357/TST.

PROCESSO : E-RR-608.898/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ GABRIEL DEBORTOLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO VERBETE 297/TST - MATÉRIA EXAMINADA APENAS NO VOTO VENCIDO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

O exame da matéria apenas no voto vencido não configura prequestionamento do tema objeto do recurso, principalmente na hipótese em que o voto vencedor nada menciona a respeito da questão.

No caso dos autos, a matéria relativa à prescrição foi examinada apenas pelo voto vencido. Embora os seus fundamentos estejam consignados no corpo do acórdão, e não ao pé do acórdão, tem-se que o voto vencedor não apreciou a questão relativa ao pagamento do décimo quarto salário sob a ótica da prescrição. Não foi emitida qualquer tese a respeito da prescrição que possibilitasse a aferição de divergência jurisprudencial. Para que a Turma concluisse pela caracterização de conflito pretoriano e contrariedade ao Verbetes 294/TST, era indispensável que o TRT houvesse revelado os fundamentos pelos quais havia afastado a prescrição, quando, na verdade, nada mencionou sobre esta matéria. O voto vencedor decidiu tão-somente sobre a questão de mérito, ou seja, acerca do direito do Reclamante ao pagamento do décimo quarto salário. O que se poderia considerar prequestionado no voto vencido seria algum aspecto fático não revelado no voto vencedor, mas nunca os fundamentos jurídicos sobre a questão discutida, no caso, a prescrição. A Revista efetivamente não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Enunciado nº 297/TST, razão por que intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.314/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JANETH ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT.

Se a parte, no recurso de embargos, limita-se a impugnar o não-conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, sem, contudo, mencionar os pontos supostamente não apreciados pelo Tribunal Regional de origem, por certo que inviabiliza a aferição de afronta ao artigo 896 da CLT, ante a ausência de fundamentação. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-612.467/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FÁBIO FARIA CORREA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS
 A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.120/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SILAS SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma que, em julgamento de Embargos de Declaração, deixa de se pronunciar sobre dispositivo constitucional não mencionado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.144/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCITRICO CENTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.054/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOACYR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, DA C. SBDI-1

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: **“CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.”

O acórdão regional registra que o contrato do Reclamante foi rescindido após a sucessão trabalhista da RFFSA pela FSA. Assim, tendo sido afirmada a responsabilidade solidária da RFFSA em relação à condenação judicial, além da própria previsão de subsidiariedade contida na OJ nº 225/SBDI-1, não há possibilidade de conhecer dos Embargos para declarar a responsabilidade exclusiva da RFFSA no período anterior a 01.03.97.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-618.183/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-620.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA SENA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-628.948/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR DUTRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: **“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea “b”, da CLT.** Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.576/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DIOMAR VIANNA BONIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-631.401/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOARES DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-632.227/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-635.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: SIMONE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea “b”, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-640.778/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A)	: CÉLIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-640.830/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: EDSON SANTANA CORLAITE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-647.876/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO E SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção já tem retribuídas as horas laboradas além da jornada contratual, sendo devido apenas o adicional respectivo. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-647.933/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA -COOPERTRARA
ADVOGADO	: DR. MARILU MULLER NAPOLI
EMBARGADO(A)	: AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-648.040/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ROSA FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo sido jamais paga a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação, contada a partir da data da aposentadoria, nos termos da Súmula 326 do TST.

2. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a concessão da aposentadoria, que constitui o fato gerador para o recebimento do benefício. Assim, ainda que a rescisão contratual haja ocorrido antes da aposentadoria do empregado, o biênio prescricional flui apenas a partir desta data, quando a vantagem se tornou exigível. Inconcebível o fluxo do prazo prescricional antes de consumir-se, em tese, a lesão ao direito do empregado.

3. Violação ao art. 896, da CLT não caracterizada.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-649.842/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARILENA DE ANDRADE LINS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos que não são admitidos por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por tratar de matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-654.207/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do apelo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-661.271/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOEL CARREIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não há negativa de prestação jurisdiccional se a Turma, no exame da Revista, declina as razões de seu convencimento motivadamente. Incide, ainda, no caso a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Preliminar não conhecida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-669.423/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRAZO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a regra contida no art. 191 do CPC, referente ao prazo em dobro para os litiscosortes recorrerem, é inaplicável ao processo do trabalho, editando para tanto a Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-672.600/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-672.616/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GENNIS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica

afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.523/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ITAMAR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. As argumentações constantes do recurso de Embargos estão diretamente ligadas à matéria infraconstitucional. Desse modo, não haveria mesmo como reconhecer afronta direta à Constituição Federal, única circunstância que ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista, que fora interposto contra decisão regional em Agravo de Petição.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-675.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerou inviável a pretensão revisional contra ela apresentada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-676.123/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-676.957/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

A análise do *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento).

Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" irradiam-se para além dos limites do Acordo Coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do acordo coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : ED-E-AIRR-683.853/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 353 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Abordando a preliminar de nulidade suscitada no Recurso de Embargos pontos concernentes ao mérito da controvérsia apresentada em juízo - no caso, os efeitos da transação ocorrida no momento da adesão ao PDV - a Súmula 353 desta Corte tem plena aplicação, pois tratam-se de aspectos que já tiveram apreciação pela Vara, pelo Tribunal Regional e pela Turma, em sede de Agravo de Instrumento. Não se trata de nulidade suscitada quanto a aspectos extrínsecos do Agravo, caso em que a segunda apreciação haveria de ser feita por esta Subseção mediante Recurso de Embargos. A questão é afeta ao mérito da controvérsia, razão por que a incidência do óbice da Súmula 353 desta Corte é pacífica.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-687.917/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JUVENAL MARTIM CRIMBER
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL
 ADVOGADO : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova para afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se conhecimento do apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-688.871/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM RESENDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZADA. A Turma, ao examinar Embargos de Declaração em que se alegava atrito com a Súmula 126 do TST, registrou o entendimento do Tribunal Regional, deixando claro o contexto probatório dos autos e o elemento fático em que se fixou para decidir, tendo, portanto, respondido satisfatoriamente a impugnação, razão não há por que falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TSE NÃO OCORRIDAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. A decisão da Turma baseou-se em elemento fático incontroverso e contido no acórdão regional, que, a seu ver foi suficiente, por si só, para demonstrar não só o conflito de julgados, mas também o direito do reclamante ao adicional de periculosidade. Assim, apesar de o Tribunal Regional referir-se a outras espécies de provas, verifica-se que, na verdade, a Turma não ignorou nem trouxe ao debate elemento fático estranho ao contido no acórdão regional, mas apenas procurou dar enquadramento jurídico acerca dos fatos descritos na decisão regional. Por isso, não resta caracterizada a contrariedade à Súmula 126 do TST, tampouco ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-689.650/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-692.505/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVO CALAZANS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.021/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.



MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Diante da inexistência de vícios a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração e sem a demonstração de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, revela-se inviável a reforma da decisão para se excluir da condenação a multa imposta.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-694.513/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-695.843/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIVINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-695.877/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-695.878/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-696.607/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-696.674/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERCI OTONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas

devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-700.131/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARMELINO ESTÁCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-703.347/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACI DE BRITO CRUZ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão no v. acórdão de fls. 899/904 e imprimindo-lhes efeito modificativo, condenar o Banco- Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Padece de omissão acórdão que condena o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 previstas em acordo coletivo apenas em relação ao mês de agosto de 1992, se não observada a data de ajuizamento da ação trabalhista - 07.01.97 -, o que afasta a prescrição quinquenal das parcelas vindicadas na ação trabalhista a partir de janeiro de 1992.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para, sanando omissão no acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-704.126/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE LUCAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NOS FINS-DE-SEMANA. A Turma, ao examinar o Recurso de Revista, não se pronunciou sobre a paralisação da empresa a cada fim-de-semana, razão por que o presente Recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST, haja vista a ausência do devido prequestionamento acerca da tese de que a interrupção das atividades empresariais descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.175/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADENILSON DOS REIS SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.514/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA

1. Constatada pelo TRT de origem, mediante avaliação dos cartões de ponto carreados aos autos, a extrapolação da jornada diária de trabalho além de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, cabe à Empresa-reclamada comprovar que, nessas oportunidades, o Autor não se encontrava à sua disposição. Trata-se de fato extintivo do direito vindicado, cuja prova incumbe ao empregador, a teor do que dispõem os artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.900/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.902/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VÂNIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
 Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-706.108/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”
 Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : NILSON DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS
 A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.114/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.539/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON HERNANI DA SILVA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.930/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SIDNEY MORENO GIL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nas razões recursais, a Embargante não ataca especificamente o fundamento adotado pela Turma para obstar o conhecimento do Recurso de Revisão.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.117/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-712.159/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-712.254/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ADÃO ANTÔNIO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-713.353/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ÉDSON FRANCISCO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-713.437/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Embargos não conhecidos por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-717.008/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AÉCIO CÉSAR LACÓRTE
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improprieáveis os embargos quando não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-718.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST

O Enunciado 337/TST estabelece que a comprovação da divergência jurisprudencial se dá com a transcrição, nas razões de Revista, das ementas e/ou trechos dos acórdãos paradigmas. No caso, o Reclamado transcreveu nas razões de Revista as ementas dos acórdãos que entendeu divergentes, não sendo o caso de ofensa a alínea “a” do art. 896 da CLT.

Verifica-se, no entanto, que os julgados transcritos pelo Reclamado na Revista, são provenientes de Turma desta Corte, em desatendimento ao disposto na alínea “a” do art. 896 da CLT. Os demais arestos não mencionam qual o Tribunal Regional prolatou a decisão, inviabilizando a aferição da sua regularidade a partir da exigência prevista no art. 896 alínea “a” da CLT, de que o julgado apto a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista tem que ser proveniente de outro Tribunal Regional que não o prolator da decisão impugnada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-719.124/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GRACIANO BATISTA SENA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-734.221/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: IRACI JOSÉ RESENDE
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o

legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-734.393/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MANOEL DE JESUS ALVES MOTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste a prescrição trintenária do FGTS, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos, contado da extinção do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 362 e 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-739.504/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO DEWES
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: “Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.”

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-742.372/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
ADVOGADA	: DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A análise do *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-744.103/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BRAZ DA SILVA LUCAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de

sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-745.939/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL A decisão da Turma, no sentido de que a aferição da tempestividade do Recurso de Revista estava prejudicada porque ilegível o protocolo, encontrava-se em consonância com o Item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que dispõe: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - INSERVÍVEL O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".
Incidência do Enunciado 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-747.715/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-759.821/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
Incidência do Enunciado 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.822/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-759.959/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
Incidência do Enunciado 333/TST.
Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-759.960/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
Incidência do Enunciado 333/TST.
Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-759.996/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVALTAIR REIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada

com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-761.021/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO NICÁCIO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-765.258/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-765.336/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas



devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e um pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-766.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência da Sessão, conhecer dos embargos por afronta ao art. 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO OBRIGATORIO. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de traslado, em agravo de instrumento, das contra-razões a recurso ordinário, considerando que o tema veiculado no recurso de revista que se busca desrancar diz respeito à argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional.

2. As contra-razões, por não se prestarem a nenhuma postulação, não encerrando ônus processual, não se mostram relevantes à formação do instrumento do agravo.

3. Constituem peças de traslado obrigatório, nessas circunstâncias, além das demais exigidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, a contestação, o acórdão regional originário e o proferido em embargos de declaração, os próprios embargos de declaração e o recurso de revista. Aludidas peças propiciarão o exame da argüição de nulidade do acórdão regional, em nada influiu no deslinde da controvérsia a presença das contra-razões.

4. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 897 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-RR-770.252/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e um pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.285/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MATOZINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS

A decisão da Turma está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-771.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-771.817/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS STEGANI
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-773.532/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANILDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, está de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.054/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS GOUVEIA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-775.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 EMBARGADO(A) : MOISÉS DORO ALVES
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os reiteradamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 592,54), na forma do art. 538, parágrafo único, in fine, do CPC, no importe de R\$ 59,25 (cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. OPOSIÇÃO REITERADAMENTE PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. São desfundamentados e, em consequência, protelatórios os Embargos de Declaração que demonstram absoluta dissociação dos fundamentos expostos na decisão embargada.

A reiteração da oposição de embargos de declaração protelatórios autoriza a elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-776.394/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO ROLA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e um pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.946/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso,

o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.974/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RUBENS PETRÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-779.696/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-779.737/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.738/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-781.929/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A gratificação de função de confiança de assistente técnico origina-se do contrato de trabalho, pois foi criada pela Caixa Econômica Federal por meio da norma regulamentar OC/DERET 078/92. Segundo alegado pela Embargante, apenas os empregados em atividade que preencham alguns requisitos têm direito ao recebimento dessa verba, o que comprova sua natureza trabalhista. O fato de o empregado já se encontrar aposentado não altera a natureza da parcela. Compete, pois, à Justiça do Trabalho apreciar o pedido de incorporação da referida verba à complementação de aposentadoria, a teor do disposto no art. 114 da CF/88.

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Revista está fundamentada em ofensa ao art. 195, §5º, da CF e divergência jurisprudencial. Não havia, todavia, como a Turma reconhecer a pretensa violação à Carta Magna, uma vez que a matéria não foi examinada pelo TRT sob o prisma da fonte de custeio. Correta a aplicação do Verbete 297/TST. Quanto ao conflito pretoriano, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI-1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-784.895/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA C. SBDI-1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO A jurisprudência da C. SBDI-1 apenas admite a possibilidade de o depósito recursal efetuado por um litisconsorte aproveitar ao outro na hipótese de condenação solidária, desde que a parte que o efetuou não postule exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.904/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MALTA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-796.810/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.925/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÁSSIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-801.691/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERSON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, à luz da redação da Instrução Normativa 16 do TST antes da alteração procedida em agosto de 2003, notificando a parte dessa decisão, dando-lhe prazo razoável para a formação do traslado e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA TURMA. Diante da tese adotada pela Turma de que a parte deve zelar pela correta formação do instrumento, entendendo que suas omissões não podem ser supridas por diligências, a questão acerca do pedido de processamento do recurso nos autos principais do Agravo de Petição e de juntada de fotocópias de peças extraídas pela própria reclamada dos autos da fase de conhecimento tornou-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PEDIDO. À época da interposição do Agravo de Instrumento (16/4/2001), a Instrução Normativa 16/99 do TST atribuía ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional a faculdade de determinar o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, uma vez requerido pelo agravante (item II, alínea "c"). Dessa forma, a autoridade judiciária, ao manter o despacho agravado, haveria de se pronunciar sobre o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinar a sua publicação para notificação do agravante, sob pena de causar prejuízo à parte, que não teve a oportunidade de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Nessa hipótese, não se pode imputar a ela a responsabilidade pela deficiência do traslado, na medida em que não lhe foi assegurada a oportunidade de instruir sua minuta com as peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-803.723/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - im-

plica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.050/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IZABEL PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Diante da inexistência de vícios a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração e sem a demonstração de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, revela-se inviável a reforma da decisão para se excluir da condenação a multa imposta.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.053/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Diante da inexistência de vícios a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração e sem a demonstração de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, revela-se inviável a reforma da decisão para se excluir da condenação a multa imposta.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.335/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.251/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KELLER HAROLDO MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.417/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : FAUSTINO ORSOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ITEM N 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

De acordo com o item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, “A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.”

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-808.316/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAIS.

Levando-se em consideração o quadro fático revelado pelo acórdão do Regional, resta claro que está devidamente comprovado o nexo causal entre o dano moral e material postulado e as condições da relação de trabalho. Consignou o TRT que a Reclamada, além de manter o Reclamante na atividade de digitação, após seu retorno das licenças para tratamento de saúde, nenhuma providência tomou a fim de minimizar o risco a que ele se expunha. Revelou que, muito pelo contrário, o Autor era pressionado a aumentar o número de autenticações a fim de alcançar uma maior produtividade, o que, com certeza contribuiu para o agravamento de sua doença. Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 333, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

No sistema processual vigente não há qualquer tarifação legal que atribua valores às provas. Pelo contrário, a lei consagrou a independência do juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas e às máximas de experiência, e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. Dessa forma, o reconhecimento de prestação de serviços em sobrejornada sem a correspondente contraprestação pecuniária com base em prova testemunhal não implicou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-809.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Diante da inexistência de vícios a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração e sem a demonstração de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, revela-se inviável a reforma da decisão para se excluir da condenação a multa imposta.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-810.606/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ROSINETE PUCÚ FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-811.237/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se seguiu seguimento no TST (Enunciado 353/TST).
Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-812.913/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
EMBARGADO(A) : CYNTHIA CARNEIRO RAYOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater a tempestividade do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-813.112/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOSSAM
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-4/2003-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO(A) : ENCO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO(A) : MAQ SERV MÁQUINAS TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE X

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da presente remessa oficial, por incabível, porém, aplicando, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 69 desta colenda SBDI-2, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem, para que a decisão monocrática de fl. 87 seja submetida à sua reapreciação, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO, POR INCABÍVEL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Contra a decisão do Juiz Relator que indefere a inicial do mandado de segurança impetrado por ente público, extinguindo o processo sem exame do mérito, cabe agravo regimental para o próprio TRT e, na seqüência, recurso ordinário para o TST, não sendo pertinente a remessa direta dos autos ao TST para reexame obrigatório (princípio do duplo grau de jurisdição) sem antes ter havido pronunciamento definitivo do Colegiado de origem, momento em que se esgotaria a apreciação da matéria no primeiro grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, I, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida, por incabível, determinando-se o retorno dos autos ao Colegiado de Origem, para que a decisão monocrática nele proferida seja submetida à sua reapreciação, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-15/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT DA 3ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/2001 vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/2000, que, dispondo sobre o Sistema de Protocolo Integrado, teria como destinatários apenas os juízos de 1ª e 2ª instâncias (arts. 2º e 3º), não autorizando expressamente sua utilização para os recursos a serem julgados pelo TST. Significa dizer que a alteração imprimida pela citada lei, acrescentando o parágrafo único ao art. 547 do CPC, relega ao Tribunal de Segundo Grau a discricionariedade da autorregulamentação do sistema, sem que isso induza à idéia, no caso, de usurpação da competência do TST, soberano nas disposições acerca de recursos e expedientes cujo pronunciamento lhe é afeto. Tanto assim que o Tribunal mineiro procedeu à nova regulamentação da matéria, mediante a Resolução nº 02/2003, excluindo expressamente a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receber e a protocolizar documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-36/2003-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAE/GO
ADVOGADA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NORMA REGULAMENTAR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, não procede o pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando se aponta violação à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e **regulamento de empresa**. Ao mesmo tempo, não se vislumbra a apontada violação aos arts. 131, 145, 148 e 149 do Código Civil e 9º da CLT, porque a suposta ofensa está jungida à má interpretação de norma regulamentar do réu. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Na hipótese, houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da validade da dispensa do autor, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-39/2002-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MOREIRA DA COSTA E SILVA CRESPI M
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÉS DE FARIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : I. N. CRESPI INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO NOME DE UM DOS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Embora a parte estivesse assistida por diversos advogados, constatou-se, ao examinar os autos, que o instrumento de procuração não criou qualquer restrição ao exercício pleno dos poderes outorgados aos profissionais ali elencados, no qual está incluído, inclusive, o nome da advogada que figurou na publicação ora apontada como ineficaz. Saliente-se que não há qualquer referência, naquele instrumento de procuração, à condição de solidariedade para o seu desempenho, tampouco se vislumbra nos autos qualquer pedido para que as publicações se façam, especificamente, em nome de outro procurador. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que, quando há diversidade de advogados representando a parte, a intimação de apenas um deles não a torna nula. Inexiste, portanto, qualquer vício na publicação de intimação do acórdão recorrido. Correto o despacho agravado ao considerar intempestivo o recurso ordinário, uma vez que a intimação foi feita através do Diário Oficial do Estado de 24/04/2003, e o presente recurso foi interposto em 27/05/2003, portanto, extemporaneamente.



PROCESSO : ED-RXOFROAR-40/2001-000-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SELMO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ROMS-60/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JUDITE CARDOSO DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, em cumprimento à tutela antecipada concedida, determinou a expedição de alvará, para liberação de valores existentes nas contas de FGTS dos Impetrados. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica na perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-85/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : ALEX MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX MOREIRA DOS SANTOS
 PACIENTE : WALMIR COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEX MOREIRA DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 50/2000, em trâmite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. Determinação do Juízo da Execução de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal da Executada. Nomeação de empregado gerente como depositário. Ausência de aperfeiçoamento do instituto do depósito, que, por definição, deve incidir sobre coisa corpórea, passível de individualização. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder a ordem de **habeas corpus**.

PROCESSO : ROMS-87/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IVAN NASCIBEM
 ADVOGADO : DR. ETEVALDO F. PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR FRANCISCO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FLORÊNCIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - afastar a decadência declarada pelo Tribunal a quo; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar o despacho judicial em que o Impetrante foi nomeado fiel depositário de bem penhorado.

EMENTA:AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. DECADÊNCIA. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial em que se determinou a nomeação compulsória do sócio da empresa executada como fiel depositário. Alegação do Impetrante de que não foi intimado de tal nomeação. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, por se considerar que se havia consumado a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que houve a averbação

da penhora no registro de imóveis. Decadência que não se configura, dada a ausência de intimação do devedor. **NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO.** A investidura no cargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-105/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MOTA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se ter a sentença consignado o entendimento de que a propositura de reclamação trabalhista pelo sindicato, como substituto processo, ainda que considerado posteriormente parte ilegítima, interrompe a prescrição. Imperioso ressaltar, inicialmente, que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia em torno da interrupção ou não do prazo prescricional, quando o sindicato na qualidade de substituto processo era considerado parte ilegítima para atuar em nome do substituído processual. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-113/2002-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RUDOLF DANIEL GEORG CONRADT FUERST
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE OSVALDO DEGRAZIA HOWES
 ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA PEDREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O RECLAMANTE. CONFISSÃO. DOLO. SALÁRIO “POR FORA”. Pretensão de desconstituir sentença favorável ao Reclamante sob o argumento de que o Preposto, filho daquele, agira com dolo ao confessar a existência de salário “por fora”. Existência de carta de preposição assinada pelo Reclamado, que não desconhecia a relação de parentesco existente entre Preposto e Reclamante. **VALOR DO SALÁRIO “POR FORA”.** Hipótese em que a fixação do salário pago “por fora” não se deu com base em nenhuma declaração do Preposto - que, inclusive disse ignorar o valor pago a tal título -, mas, sim, na presunção de veracidade das alegações postas pelo Reclamante na petição inicial. Inexistência de dolo ou de qualquer outro fundamento hábil à invalidação da confissão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-148/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : WALTER BENEDETTI ROSA & CIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : ROMS-172/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GRANJA MALAVAZI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. 1. Imprescindível juntar, na petição inicial, a prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-178/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
 ADVOGADO : DR. AOTORY DA SILVA SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Se o ato impugnado pelo *mandamus*, consistente em decisão liminar concedida em Ação Civil Pública, foi substituído pela sentença de mérito, resta patente a perda de objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86/SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-256/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ZILDETE APARECIDA MADEU
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-278/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LÁZARO DIVINO BORGES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:aÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agitante-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial da rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-286/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DUARTE LISBOA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor; quanto ao recurso ordinário do réu, dele não conhecer.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Inviável deliberar sobre o alegado julgamento *ultra petita*, invocado à guisa de violação aos arts. 128, 293, 459 e 460 do CPC; 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal, ante a ausência do requisito do prequestionamento, pois o acórdão rescindendo limitou-se a analisar o universo fático-probatório para manter a condenação de horas extras. Assim, se julgamento *extra, ultra* ou *infra petita* houvesse, ele seria em relação à sentença da Vara

do Trabalho que condenou o reclamado a pagar ao reclamante uma hora extra diária. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU.** Insurge-se o réu contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., insistindo na decadência do direito do autor e na extinção do processo, com julgamento. Depreende-se do art. 500 do CPC ser necessário que haja sucumbência recíproca para que a parte tenha interesse em aderir ao recurso principal, o que não se verifica no caso em exame. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-337/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: aÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fúgdia referência ao acórdão recorrido, se limita a reproduzir o conteúdo da inicial e das razões finais, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-349/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ELISABETE ALCANTARA DE SENA ARAÚJO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, TRANSMUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, em execução provisória, determinou a penhora de dinheiro em conta-corrente da Impetrante. 2. Procedendo diligência para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequenda. 3. Se a Ação mandamental visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, sendo que tal situação não existe mais, há de se constatar a perda de objeto do *mandamus*. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-578/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS POSTAS À DISPOSIÇÃO DA PARTE. 1. Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário, por deserto. 2. Tratando-se de processo de conhecimento, o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, a qual, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado 218 desta Corte). 3. Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado todos os Apelos cabíveis até a última instância - considerando que não se cuida de matéria constitucional a possibilitar o manejo de Recurso Extraordinário, mas de questão tipicamente processual, consistente na deserção de Recurso Ordinário, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, como sucedâneo de último recurso, visando reabrir discussão acerca do tema, sob pena de prostrar-se indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. 4. Com efeito, se o *decisum* não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência da Súmula 268 do STF, a qual proclama o descabimento do *mandamus*, contra decisão judicial com trânsito em julgado. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-614/2003-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido, absolvendo a recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação e julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região, na Reclamação Trabalhista nº 1843/1996, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 7), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Note-se que, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ACÓRDÃO RESCINDENDA).** A decisão rescindenda condenou a reclamada ao pagamento da verba honorária, com base no art. 20 do CPC. Contudo, a autora não trouxe nenhum dispositivo legal tido por violado, limitando-se a apontar contrariedade aos Enunciados nº 219 e 319 do TST e a colacionar arestos para confronto, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST, segundo a qual não prospera pedido de rescisão fundado no inc. V do art. 485 do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei. Também cabe salientar a inocuidade dos arestos trazidos para colação, porque a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ACÓRDÃO RECORRIDO).** É pacífica a jurisprudência desta Corte de serem os honorários advocatícios incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-638/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTONIVAL NUNES SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : MINAS PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. aÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do Código Civil de 1916, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada nos incs. IV e V do art. 485 do CPC. Na hipótese, o autor disparou o pedido de desconstituição da transação realizada, sob o argumento de que nunca pretendeu ajuizar reclamação trabalhista contra a ré, tendo o feito porque instruído para tal, com vistas a receber as verbas rescisórias. Não há, portanto, motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da alegada "lide simulada", à luz do art. 129 do CPC. Desse modo, não concordando o autor com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação trabalhista, não se vislumbrando, por conseguinte, motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-753/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECÍFICO. Hipótese em que o Impetrante ajuizou mandado de segurança contra decisão judicial, proferida em primeiro grau de jurisdição, na qual fora condenado ao pagamento de custas processuais. Existência de recurso específico. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-822/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MONTERO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GELAIN
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1533/51, e não da data do pedido de reconsideração do ato atacado, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 127 desta SBDI-2. Na hipótese dos autos, o Impetrante tomou conhecimento da determinação de reintegração do litisconsorte em 04/12/2000, mas o *mandamus* só foi impetrado no dia 25 de janeiro de 2001, devendo, portanto, ser mantida a decisão que pronunciou a decadência do direito de ação.

PROCESSO : ROAG-991/2001-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ V. PAULUCCI
 RECORRIDO(S) : LOJAS CEM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DSRPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.102/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS ROBINSON E FILHOS
 ADVOGADO : DR. LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança e reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1.127/2002, à qual deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese excepcional de cabimento do mandado de segurança. Inexistência de recurso eficaz a ser interposto de decisão em que se acolhe exceção de incompetência em razão do lugar. Configuração de direito líquido e certo do empregado ao foro privilegiado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-1.317/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JÉSUS BORGES
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão n. AP-2599/95, proferido pelo 3º Regional, e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição do executado, invertido o ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 468 DO CPC. Ao concluir pelo provimento do agravo de petição do executado para restabelecer a sentença que excluía da base de cálculo do teto os adicionais AP e ADI, matéria cuja decisão já se encontrava preclusa, pois não suscitada no momento processual oportuno, a decisão rescindenda incorreu em flagrante ofensa ao art. 468 do CPC. Registre-se que, ainda que se pudesse considerar ter havido a veiculação da matéria nos primeiros embargos à execução apresentados, caberia ao executado, diante da suposta omissão do juiz na apreciação do tema, provocá-lo a manifestar-se mediante embargos declaratórios. Tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal, resta inafastável a conclusão de que efetivamente operada a preclusão, a autorizar o pretendido corte rescisório. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-1.324/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS BORGES DA SILVA ALMEIDA - ME
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DE BARROS LIMA
RECORRIDO(S) : IRISMAR DA SILVA FARIAS E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO (POSTAL) - TRT DA 3ª REGIÃO. Anteriormente à edição da Lei nº 10.352/01 vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/2000, que, dispondo sobre o Sistema de Protocolo Integrado, teria como destinatários apenas os juízos de 1ª e 2ª instâncias (arts. 2º e 3º), não autorizando expressamente sua utilização para os recursos a serem julgados pelo TST. Significa dizer que a alteração imprimida pela citada lei, acrescentando o parágrafo único ao art. 547 do CPC, relega ao Tribunal de Segundo Grau a discricionariedade da auto-regulamentação do sistema, sem que isso induza à idéia, no caso, de usurpação da competência do TST, soberano nas disposições acerca de recursos e expedientes cujo pronunciamento lhe é afeto. Tanto assim que o Tribunal mineiro procedeu à nova regulamentação da matéria, mediante a Resolução nº 02/2003, excluindo expressamente a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RXOFROMS-1.584/2001-922-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município de Pio IX, por intempestivo; II - em remessa necessária, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Mandado de Segurança, impugnando decisão proferida em tutela antecipada, que indeferiu o pedido liminar de reintegração no emprego. 2. A decisão liminar foi alcançada pela decisão proferida na Reclamação Trabalhista 61/2001 da Comarca de Pio IX - PI, o que implica na perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença nos autos originários (OJ 86/SBDI-2). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-5.561/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO VOLPATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensados na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO LEILÃO, ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSITADO EM JULGADO O DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, RESTA PATENTE A PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida em fase de execução de sentença, que reputou conveniente a suspensão do leilão, até o julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário. 2. Transitado em julgado o despacho exarado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com registro inclusive de baixa dos autos ao TST, conclui-se pela perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por força do disposto no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-5.680/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDSON SILVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DALVA TEREZA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inaplicabilidade do consignado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.020/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:remessa necessária. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. complementação de aposentadoria. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda entre empregador e ex-empregado que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada instituída por aquele quando decorrente do extinto contrato de trabalho. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 39 E 42 DA LEI N. 6.435/77, 25 DA LEI N. 9.650/98 E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de-sautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.041/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERESTONI MELO
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. É sabido que na hipótese de rescisão fundada em documento novo (art. 485, inc. VII, do CPC) é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. No caso dos autos, tem-se a peculiaridade de que o documento novo acostado pela autora consiste em acórdão proferido em ação declaratória, julgado em 14/10/99, cujo trânsito em julgado se deu em 13/12/99, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 1/9/99, tendo transitado em julgado somente em 19/6/2001, ante a interposição de embargos declaratórios, recurso de revista e agravo de instrumento para esta Corte, o que induz à idéia de que o acórdão proferido na ação declaratória é documento tecnicamente preexistente. Significa dizer que o documento corporificado numa decisão judicial só se aperfeiçoa após o seu trânsito em julgado. Considerando os diversos recursos interpostos no processo rescindendo, conclui-se que o documento tido como novo era preexistente à época da decisão rescindenda, do qual a recorrida não pôde fazer uso na oportunidade, por circunstâncias alheias à sua vontade (falta de decisão nos autos) e capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.083/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR PADRON NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - INCIDÊNCIA DA OJ 105 DA SBDI-2 DO TST À HIPÓTESE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "UBI EADEM RATIO IDEM IUS" - CONTRADIÇÃO não caracterizada - PROTELAÇÃO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido, de modo a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC), uma vez que o Reclamado pleiteou a desconstituição do acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário, o que é de todo inviável, nos termos da OJ 105 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia, em face do princípio "ubi eadem ratio idem ius". Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.220/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.292/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EURIDES BRUSQUE
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
RECORRIDO(S) : XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da de-

cisão rescindenda e de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inaplicabilidade do consignado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROMS-7.896/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLNEI DA ROSA SANTANA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA - ATO ADMINISTRATIVO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PENHORA NUMERÁRIO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO EFETIVO ATO COATOR. 1. Em se tratando de mandado de segurança, é requisito da petição inicial a indicação do efetivo ato coator (CPC, art. 282, III), devendo ser colacionado aos autos o original ou a cópia autenticada do referido ato (CPC, art. 283 c/c CLT, art. 830), sob pena de indeferimento liminar da exordial (Lei nº 1.533/51, art. 8º). A indicação do efetivo ato coator é necessária para se verificar a ocorrência de violação de direito líquido e certo por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a autoridade coatora (Lei nº 1.533/51, art. 1º, “caput” e § 1º). 2. Na hipótese dos autos, onde se discute a legalidade da penhora de numerário em execução provisória, o Impetrante, tanto na petição inicial quanto nas razões de recurso ordinário, assevera que o ato coator impugnado é a decisão do Juiz da Execução que determinou a penhora de numerário. A decisão agravada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST (que consagra entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede de mandado de segurança, do art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável), denegou seguimento ao recurso ordinário, por não se encontrar nos autos a cópia da referida decisão judicial. Nas razões de agravo, sustenta o Reclamado que o ato coator é a combinação da decisão judicial que, considerando intempestiva a indicação de bens (títulos da dívida pública), determinou o encaminhamento do mandado de penhora à central de mandados, com o auto de penhora, lavrado pelo oficial de justiça. 3. Consta-se, que, de fato, não existe nenhuma decisão judicial que determinou a penhora de numerário, havendo, sim, ato administrativo praticado por oficial de justiça que, em cumprimento do mandado expedido, penhorou numerário. Cumpria ao Impetrante ter diligenciado, quando da impetração do “mandamus”, no sentido de indicar, na petição inicial, precisamente, qual o efetivo ato coator. Não tendo agido assim, o mandado de segurança não reúne condições de prosperar. 4. Cumpre assinalar que, mesmo que o ato coator tivesse sido corretamente indicado, restaria a questão da intempestividade da indicação dos bens (o Banco foi citado em 10/09/02 e apresentou títulos da dívida pública somente em 27/09/02), de sorte que seria inaplicável o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 desta Corte (ilegalidade da penhora de numerário em execução provisória, desde que nomeados outros bens à penhora, nos termos do art. 620 do CPC), sob pena de a execução provisória implicar a possibilidade de o executado nomear bens a qualquer tempo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-9.629/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO - OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, formulado em reconvenção, determinando a imediata reintegração do Reclamante no emprego. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica na perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86/SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-10.058/2002-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO NUNES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Se a questão referente à aplicação da Lei Estadual nº 5.250/02, embora não ventilada na petição inicial, foi enfrentada pelo acórdão regional e abordada nas razões do recurso ordinário, a ausência da apreciação na decisão embargada caracteriza omissão do julgado. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito trabalhista, que ocorreu em 31/01/2002, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível a aplicação analógica, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte. Vale registrar, por oportuno, que, como o valor executado era de R\$ 1.558,33 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), era dispensada a formalização do precatório na questão *sub judice*, pois o teto para a execução direta não foi ultrapassado, seja sob a diretriz emanada da Lei nº 10.099/00, seja sob a diretriz do artigo 87 do ADCT.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-10.173/2002-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : ERONDICE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Não padece de omissão o julgado embargado, porquanto a norma estadual em comento sequer integrava o mundo jurídico quando da interposição do recurso ordinário por ele examinado, e, por isso, não foi abordada nas razões recursais, o que só foi feito na ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração. A omissão de que cogita o artigo 535 do CPC refere-se à ausência de análise da matéria veiculada no recurso que ensejou a decisão embargada. No entanto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito trabalhista, que ocorreu em 04/10/2001, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível sua aplicação analógica ao caso, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.926/2002-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
 RECORRIDO(S) : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. Fácil é inferir que o Regional, ao julgar procedente a ação rescisória, fundada no inc. V do art. 485 do CPC, à guisa de ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, julgou em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003). Remessa necessária e recurso desprovidos.

PROCESSO : ROAR-16.662/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AGENOR FRANCHETTO
 ADVOGADO : DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BOTTARO FILHO
 RECORRIDO(S) : SILVÉRIO BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA INAUTÊNTICA. EXTINÇÃO PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO. Consta-se, de plano, que a r. sentença rescindenda acostada aos autos encontra-se em cópia despida da devida autenticação, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, conseqüentemente, sua imprestabilidade para efeito de prova. É que a falta de autenticação da indispensável peça corresponde à sua inexistência no feito no qual juntada, irregularidade que não pode ser relevada e tampouco sanada em fase recursal, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-18.725/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA AMES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando ao acórdão rescindendo, constata-se que o Regional não emitiu tese que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna, sobretudo porque ali não se discutiu o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória trabalhista, e sim questão processual para viabilizar a apreciação da prescrição renovada nas contra-razões ao recurso ordinário, a inviabilizar o pretendido corte rescisório. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Também não se vislumbra a alegada violação aos arts. 964 e 965 do Código Civil de 1916. Ao contrário, percebe-se facilmente que o acórdão recorrido observou-os literalmente, para reformar a sentença e deferir o pedido de devolução das comissões, por entender que ficou comprovado nos autos o erro no seu pagamento. Convém lembrar, por oportuno que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Por fim, embora a autora tenha fundamentado a pretensão rescisória também no inc. IX do art. 485 do CPC, não o renovou em suas razões recursais, impedindo que esta Corte se pronuncie a respeito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-21.738/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - dar provimento à remessa ex officio para isentar o Distrito Federal das custas a que fora condenado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. Conforme o entendimento consubstanciado no item II do Enunciado nº 100 do TST, havendo recurso parcial no processo principal, o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória fluirá a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Na hipótese dos autos, observa-se que o recurso de revista não abordou as diferenças advindas das URPs de abril e maio/88. Como o Autor interpôs recurso de revista em 14/11/94, opera-se de imediato o trânsito em julgado da matéria não impugnada. Como a presente ação rescisória foi interposta somente em 31/10/00, não restou observado o biênio previsto no artigo 495 da Lei Adjetiva Civil nesse tópico. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROMS-25.999/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-34.051/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAURI BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
RECORRIDO(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada, para isentar o Impetrante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de não-cabimento do *writ*, pois, segundo a jurisprudência, é possível excepcionar-se a regra insculpida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial 92 da egrégia SDI-2, quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, como no caso dos autos. **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** É incontestável a clareza com que o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 destaca quais as isenções a que o beneficiário da justiça gratuita tem direito, tanto que se pode verificar, em seu inciso V, que os honorários do perito figuram expressamente entre elas. Assim, embora o Enunciado nº 236 do TST atribua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, o Reclamante, na hipótese, encontrava-se sob o manto da assistência judiciária e, portanto, isento do pagamento de honorários periciais. O indeferimento da isenção do pagamento dos honorários periciais constitui ilegalidade que vulnera o direito líquido e certo do impetrante, insculpido nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

PROCESSO : ROMS-34.511/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com relação às custas processuais, formulado somente nas razões do Recurso Ordinário. 2. Para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe o Impetrante de meio processual específico, qual seja, o agravo de instrumento, caso o Juiz denegue seguimento ao Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista, a qual, inclusive, encontra-se suspensa, aguardando decisão a ser proferida no presente feito, sendo, portanto, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-39.331/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JANELÃO COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA XAVIER
RECORRIDO(S) : ÉRICA PATRÍCIA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNANDO DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA RECLAMADA. PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, que decretou a quebra do sigilo bancário da Reclamada, a fim de dar seqüência às diligências periciais realizadas na fase de instrução do processo de conhecimento. 2. Essa decisão foi alcançada pela sentença exarada na Reclamação Trabalhista 1.730/00 da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, atualmente arquivada, contendo o resultado de improcedência do pedido da Autora, o que implica perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-40.088/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE GOMES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DO SÓCIO DA EMPRESA-EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou o bloqueio de numerário depositado em conta-corrente de titularidade do sócio da Empresa-executada. 2. Não havendo nos autos prova formal de que a conta-corrente do sócio da Empresa-executada era exclusivamente para depósito de salário, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste Tribunal, no sentido de que não fere direito líquido e certo ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 3. Se a parte pode valer-se de medida processual própria, ainda que com efeito diferido e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, inadmissível torna-se o *mandamus* na espécie. Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-40.118/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDENILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre as normas dos arts. 161, 172, inc. V, e 173 do CPC, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.134/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ZILNÉDA MASCARENHAS CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu totalmente a segurança requerida pelo ente municipal, impetrante. Interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se sustenta o não-cabimento do mandato de segurança. A legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta a sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-40.153/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : VILFREDO GUERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94 E AO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Verifica-se do art. 20 da Lei nº 8.906/94 que o legislador não chegou a definir a dedicação exclusiva, razão por que se revela anódina a denúncia sobre o erro da conceituação que lhe dera a decisão rescindenda, no sentido de não estar relacionada ao montante da jornada de trabalho. Essa conclusão impõe-se mesmo levando-se em conta a definição que lhe foi dada no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de se considerar dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais. É que, segundo se sabe, a norma regulamentar visa facilitar a aplicação da lei, sendo-lhe vedado alterá-la ou inová-la. Significa dizer que a definição dada no Regulamento, e que não o foi na lei regulamentada, não obriga o Judiciário por se tratar de inovação legislativa, motivo pelo qual a questão remete à interpretação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, em que o fato de a recorrente dizer não ser a melhor a que lhe dera o acórdão rescindendo, não induz à idéia de ter sido manifestamente errônea, infirmando a versão de que a vigência ou a eficácia da norma ali contida fora negada. Ignorando, de outra parte, a circunstância de não se enquadrar na definição de lei constante do inc. V do art. 485 do CPC norma simplesmente regulamentar, o certo é que o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia tem gerado interpretações divergentes entre os Tribunais. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.169/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA PADOVANI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ 86 da SBDI-2 desta Corte). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-40.936/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito, decadência, suscitada em contra-razões pelo Recorrido e julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIDA. 1. Das alegações trazidas na petição inicial constata-se que o ato impugnado pela Empresa não foi aquele, pelo qual o juiz da execução determinou a citação da Executada para, no prazo de 48 horas, após 20 dias da publicação do edital, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. 2. Se assim fosse, a Impetrante deveria ter tido a cautela de apresentar pedido e causa de pedir, sob o respectivo enfoque, o que não aconteceu no caso em tela. A pretensão está direcionada à decisão que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução, requerido em decorrência do resultado do julgamento do Recurso Ordinário interposto em ação de cumprimento. 3. Segundo as informações prestadas pela Autoridade Coatora, a Impetrante já havia se utilizado de outras medidas processuais, tais como impugnação dos cálculos de liquidação, agravo de petição e agravo de instrumento, com intuito de obter a extinção do processo de execução, em face das decisões proferidas nos autos de dissídio coletivo, que alcançam o contrato de trabalho do litisconsorte-recorrido. Talvez, por esta razão, a Impetrante não tenha mencionado expressamente, na parte do pedido da petição inicial, qual o ato impugnado objeto deste Mandado de Segurança. 4. Impetrado o remédio heróico, após ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado do ato impugnado, deve ser acolhida a prejudicial de mérito suscitada em contra-razões. 5. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-43.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUCIANO GUARNIERE GALIL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS EM BENEFÍCIO DO SINDICATO. ADVOGADO QUE ATUOU NA CAUSA. DESCREDECIMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão, mediante a qual se indeferiu pedido de advogado para levantar a quantia deferida a título de honorários advocatícios. 2. Não se trata, *in casu*, de discussão acerca da questão referente aos honorários advocatícios deferidos, em razão da assistência prevista na Lei 5.584/70, serem devidos ao Sindicato assistente, ou ao advogado que atuou na causa, mas sim de cumprimento do comando contido no título executivo judicial. 3. Na sentença deferiu-se a verba honorária de 15% em prol do Sindicato assistente e sobre o débito finalmente apurado, de sorte que não se pode alterar o que fora ali definido, procedendo ao pagamento de tal quantia a uma outra parte que não o próprio Sindicato, ou o seu representante, sob pena de se ofender a coisa julgada. 4. Conforme informa o Recorrente, o mesmo não mais se encontra credenciado para defender os interesses do Sindicato e dos trabalhadores a ele vinculados, não possuindo, portanto, direito líquido e certo a levantar os honorários advocatícios deferidos. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-49.792/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELINO IRINEU IURK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Ato impugnado consistente na determinação de penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Mandado de segurança impetrado quando já garantida a execução. Configuração de litigância de má-fé, sobretudo quando considerada a circunstância de que, entre a data da impetração e a do julgamento do **mandamus**, decorreram quase dois anos sem que a Impetrante se manifestasse sobre a inutilidade no prosseguimento da análise da pretensão mandamental. Recurso a que se nega provimento, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança". Recurso ordinário a que se dá provimento, quanto a esse tópico.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAG-52.798/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA-Embargos de declaração - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada (acórdão que negou provimento ao agravo interposto pelas Reclamantes contra despacho de mérito que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamado) manifestou-se expressamente no sentido de que viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para fins de reajuste salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, e também a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a gratificação de exercício pleiteada no processo originário, a partir de setembro de 1990, em face do advento do regime estatutário, o qual foi instituído para as Reclamantes em 17/09/90, com a edição da Lei Complementar nº 2 do Município de Fortaleza, não há que se pretender omissio ou contraditório o acórdão embargado. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Verifica-se, na verdade, que as Embargantes buscam, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformadas com a decisão que lhes foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-57.168/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade de, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A controvérsia sobre a existência ou não de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova pré-constituída que não requeira maiores dilações probatórias. Ademais, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do CPC, afasta o cabimento do presente **mandamus**, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-58.168/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ANSELMO ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante à impugnação do ato judicial que determinou a penhora de numerário em conta-corrente; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, na parte em que se busca evitar a penhora de crédito junto às empresas de plano de saúde. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES DISPONÍVEIS EM CONTA-CORRENTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em créditos existentes em conta-corrente de titularidade da Impetrante, possa inviabilizar as suas atividades, caso em que tem se admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento do TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC (OJ 92 da SBDI-2/TST). 2. Dispondo a parte de meio processual específico dotado de efeito suspensivo, para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os embargos à execução e posteriormente, se for o caso, o agravo de petição, mostra-se incabível a via estreita do **mandamus**, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 (OJ 92 da SBDI-2/TST). 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS.** 1. Mandado de Segurança preventivo, impetrado contra petição do Exequente, pela qual foi requerida penhora de créditos da Executada-impetrante, junto às empresas de planos de saúde. 2. Conforme as informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se que, apesar da Executada ter indicado bens à penhora, eventual decisão determinando que a penhora venha a recair sobre créditos futuros, junto às empresas de plano de saúde, não fere direito líquido e certo da Impetrante. 3. Isso porque, tanto a indicação de bens, como a ordem de bloqueio de numerários existentes nas contas-correntes da Impetrante-recorrente, não foram suficientes para concretizar a penhora, a fim de garantir o juízo da execução. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-64.786/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE NORMA ESTADUAL EDITADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Não padece de omissão o julgado embargado, porquanto a norma estadual em comento sequer integrava o mundo jurídico quando da interposição do recurso ordinário por ele examinado, e, por isso, não foi abordada nas razões recursais, o que só foi feito na ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração. A omissão de que cogita o artigo 535 do CPC refere-se à ausência de análise da matéria veiculada no recurso que ensejou a decisão embargada. No entanto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a Lei nº 5.250/02 é inaplicável ao caso dos autos, pois o marco inicial para a sua incidência era a data da constituição do crédito trabalhista, que ocorreu em 10/07/2001, ocasião em que vigorava a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a quantia considerada como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível sua aplicação analógica ao caso, uma vez que ambos os créditos se identificam, em razão de serem de natureza alimentícia, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-66.360/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RXOFROAR-77.396/2003-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ALBUQUERQUE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial à remessa ex officio para isentar o Município das custas processuais e II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST. Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. **PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL.** Incabível pedido, em sede de ação rescisória, de nulidade da citação em processo de execução, por envolver ato processual impugnável mediante ação declaratória incidental de nulidade de ato jurídico. **RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** Indevida a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que o Reclamante não dispõe da assistência sindical. Pertinência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : A-ROMS-83.018/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS CAMILO DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante documento não autenticado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR E ROAC-83.451/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI COLLA
 ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, FORMULADO NOS AUTOS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA E CAUTELAR. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pleiteada nos próprios autos principais, porquanto não evidenciados de modo convincente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto à luz do poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AR-85.962/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - ANÁLISE QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO não caracterizada - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão quanto às questões que compõem a decisão, pois a apontada violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, restou devidamente apreciada no “decisum” sob a ótica da Súmula nº 228, da OJ 2 da SBDI-1 e da OJ 2 da SBDI-2, todas do

TST, o qual entendeu, “in casu”, ser possível o reconhecimento da inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, não há omissão a ser sanada, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AI-ROMS-90.231/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMATICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LEILA AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TST, QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. 1. Contra decisão monocrática do Relator no TST, que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe o Agravo previsto no parágrafo 1º do aludido artigo 557 e não o Agravo de Instrumento, cuja finalidade é destrancar o Recurso interposto no Tribunal *a quo*, conforme o disposto na alínea “b” e § 4º do artigo 897 da CLT. 2. *In casu*, a interposição do Agravo de Instrumento, com expressa remissão ao artigo 897, “b”, da CLT, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 557, § 1º, do CPC, no sentido de ser cabível o Agravo ali previsto, dirigido ao órgão competente para o julgamento do Recurso, cujo seguimento foi negado. 3. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo de Instrumento não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ROAR-96.371/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUIZ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MASSAHIRO ITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-96.904/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ROSANE PEREIRA BARSANTE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
 EMBARGADO(A) : LINDÓIA TENIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-100.795/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DIADEMA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
 RECORRIDO(S) : RICARDO JIMENEZ MENESES
 ADVOGADO : DR. VENICIO DI GREGORIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Impetração de mandado de segurança após transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-106.557/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso ordinário, por inexistente. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante as razões recursais sejam consideradas requisito inerente a todos os recursos, é a petição de interposição que equivale à prática do ato processual, motivo pelo qual é imprescindível esteja ela assinada pelo procurador da parte, sob pena de se reputar inexistente o recurso interposto, a teor do art. 899 da CLT. O que é admissível, considerando a orientação imprimida pela norma em pauta, é a aceitação do recurso cujas razões não estejam assinadas, desde que o esteja a petição de interposição, conforme jurisprudência já consagrada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, segundo a qual “a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.”

PROCESSO : ROAR-112.757/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CARMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE
 RECORRIDO(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. E, mesmo não tendo o autor invocado na inicial da rescisória o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a rescisão pretendida não se viabilizaria por ofensa ao aludido dispositivo, uma vez que a decisão rescindenda se limitou a interpretar o comando da sentença exequenda, relativamente às diferenças salariais pleiteadas, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-112.962/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-114.957/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão rescindendo limitou-se a consignar que a prova oral produzida, considerando até mesmo a testemunha da reclamada, confirmava a prestação de serviço contínua, mediante pagamento quinzenal e com subordinação ao gerente de patrimônio, mantendo, assim, o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Significa dizer que a decisão rescindenda se baseou no universo fático-probatório dos autos para decidir pela manutenção da sentença, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Além disso, houve nítida controvérsia e pronúncia judicial em torno do reconhecimento do vínculo empregatício, o que infirma a pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-124.517/2004-000-00.01 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAROJA
 AGRAVADO(S) : PQ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE OITO DIAS EXPIRADO. Se o despacho-agravado foi publicado em 09/03/04 e o agravo regimental somente foi interposto em 24/03/04, caracteriza-se a intempestividade do recurso, impedindo o seu conhecimento. **Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : AG-AC-124.893/2004-000-00.04 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 AGRAVADO(S) : ABCCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
 AGRAVADO(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE SEQUER FOI INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. 1. A competência funcional do TST, para examinar ação cautelar incidental ao processo principal de mandado de segurança, será definida, quando esgotada a jurisdição da instância *a quo*, que no caso dos autos ocorrerá após a interposição de Recurso Ordinário, perante o TRT da 2ª Região e conseqüente pronunciamento judicial, quanto aos pressupostos extrínsecos do Apelo. 2. No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência, no sentido de que ao Tribunal *a quo* compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. 3. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-410.042/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : HÉLIO HÉLCIO PALUMBO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA
 EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e indeferir o pedido do Embargado de aplicação da pena de litigância de má-fé ou de recurso protelatório.

EMENTA:Embargos de declaração - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-a da clt, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU DA MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO, SOLICITADA NA IMPUGNAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO** - Não caracteriza litigância de má-fé ou expediente protelatório a utilização pela parte dos recursos previstos em lei e dos meios inerentes à ampla defesa, haja vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados.

PROCESSO : ROAR-521.373/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. Decisão rescindenda em que se consignou que a função exercida pelo Reclamante não caracterizava cargo de confiança, em decorrência da apreciação dos aspectos fáticos da lide. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** No acórdão rescindendo apenas se fixaram os parâmetros a ser observados na complementação da aposentadoria, ou seja, nos termos da Circular FUNCI nº 444/64 e 570/70, não se analisando a matéria à luz dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-535.403/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUCIANA ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 RECORRIDO(S) : WIN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 485, INCISOS V E VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, não há como prosperar o pleito rescisório calcado no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). 2. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo é necessário que haja prova de defeito, ou vício de consentimento, a ensejar a rescisão. 3. *In casu* o acordo impugnado foi homologado em audiência à qual compareceu pessoalmente a Reclamante. 4. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte da Reclamante, que é maior e capaz, quanto aos termos do pactuado, sendo certo também que na decisão homologatória consta a assinatura dos Juizes integrantes da 12ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, assim como das partes. 5. O fato de a Reclamante não estar assistida por advogado, por si só, não dá ensejo ao corte rescisório, eis que, como bem ressaltou o Regional, no processo trabalhista as partes detêm o *jus postulandi*, além da fiscalização realizada pelo juiz, que, inclusive, pode recusar a homologação. 6. Muito menos se vislumbra, na decisão rescindenda, uma possível violação do art. 890 do CPC, sob o argumento de que em ação de consignação em pagamento, a quitação dada pelo credor exaure-se tão-somente nos valores postos à sua disposição pelo consignante. 7. Mesmo em ação de consignação em pagamento, o acordo, devidamente homologado pelo Juízo, dando à Reclamante expressa quitação de todas as verbas trabalhistas alcança todos os consectários do contrato de trabalho, incidindo os efeitos da coisa julgada. 8. Não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que estariam a macular o acordo, não se há falar em rescisão. 9. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-542.071/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 RECORRIDO(S) : SANTINO VIEIRA GAMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 58ª JCI DE SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão liminar concessiva da reintegração do Recorrido no emprego.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONCEDIDA LIMINARMENTE EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. Mandado de segurança impetrado contra deferimento de pretensão liminar, em ação cautelar, de reintegração no emprego. Não cabimento, salvo nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de cassar a decisão liminar concessiva da reintegração do Recorrido no emprego.

PROCESSO : ROMS-589.371/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COITA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ITAPIPOCA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Se o ato impugnado pelo *mandamus*, consistente em decisão liminar concedida em Ação Civil Pública, foi substituído pela sentença de mérito, resta patente a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86/SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-604.552/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IVONILDE CAVALCANTE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Ré, a fim de absolvê-la da condenação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda em que se julgaram procedentes as pretensões de pagamento de diferenças salariais com base nos índices inflacionários em epígrafe. Pretensão desconstitutiva julgada parcialmente procedente em face da configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Remessa necessária a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. CUSTAS PROCESSUAIS.** Decisão regional em que, ao se concluir pela procedência parcial da pretensão desconstitutiva, condenou-se a Ré, que figurou como Reclamante no processo originário, ao pagamento das custas processuais. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de absolver a Ré da condenação ao pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ROMS-605.790/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO ELEOTÉRIO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-621.680/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDÉSIO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : OLIVALDO RIBEIRO DE NOVAES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, mantendo a conclusão de procedência da ação rescisória, determinar que, em juízo rescisório, em relação às parcelas deferidas na Reclamação Trabalhista originária, seja obedecida a prescrição quinquenal.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindenda em que não houve análise da prescrição quinquenal argüida em contra-razões. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, VII e IX, do CPC, julgada procedente, com a determinação de que o Juízo de origem se pronunciasse sobre a prescrição. Recurso ordinário interposto pelo Réu, pleiteando novo julgamento, de imediato, da causa, em juízo rescisório. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-629.168/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VENEZA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN JOSÉ SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Existindo recurso tempestivo e cabível, ainda que não tenha havido o respectivo conhecimento, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : ROAR-632.393/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. OFENSA AOS ARTIGOS 1.288 E 1.292 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. 1. A inexistência de mandato (arts. 1.288 e 1.292 do CCB) não foi o único fundamento pelo qual o acórdão rescindendo entendeu que o então Reclamante não se encontrava inserido na regra do art. 62 da CLT, utilizando também como razão de decidir a ausência de aspectos que revelavam a sua plena autonomia na condução dos negócios, de modo que, mesmo cogitando-se no reconhecimento da violação dos aludidos dispositivos, o pleito rescisório não prosperaria, na medida em que não houve impugnação do outro fundamento, no qual se baseou o julgador (OJ 112/SBDI-2). 2. O *decisum* rescindendo examinou a matéria contida nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, apenas sob o enfoque do ônus de provar o exercício do cargo de confiança. Eximiui-se, contudo, de analisar a questão, à luz de quem caberia o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária, a inviabilizar a aferição, na presente rescisória, da violação da regra neles contida (Enunciado 298/TST). 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-641.049/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ABELINO GARCIA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
 RECORRIDO(S) : EDIMAR MENDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RENATO TAVARES TEIXEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITAPERUNA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial em que se determina o prosseguimento da execução, ainda que ajuizada ação rescisória. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-645.014/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LEUNIR ERHARDT
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SDI-2. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face do não-cabimento da impetração do *mandamus* na hipótese. Razões recursais em que se reitera o debate acerca da questão meritória do mandado de segurança, sem se fazer referência à conclusão adotada no acórdão recorrido. Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-655.394/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FREITAS LEMOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. Ato impugnado consistente na expedição de mandado de bloqueio e penhora de créditos constantes da conta-corrente da Executada junto ao Bandede. Sendo a Impetrante empresa pública, há de sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Se assim é, as execuções de seus débitos trabalhistas deverão ser feitas com observância do disposto a esse respeito na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-696.153/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA BALBINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO ATIVO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, entendendo não configurada a hipótese de litisconsórcio unitário ativo, julgou extinta a Reclamação Trabalhista, sem apreciação do mérito, com relação aos demais litisconsortes, mantendo na Ação apenas o primeiro Reclamante nominado na inicial. 2. Tratando-se de decisão terminativa do feito, têm-se que, para impugnar tal ato que reputam ilegal, dispõem os Impetrantes de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, sendo incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, incidindo a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-696.775/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ISABEL GERMANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido, dispensada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INCABÍVEL E INTEMPESTIVO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 46 DA SBDI-2. 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. 2. In casu, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Agravo de Petição da ora Autora-recorrente, eis que incabível e intempestivo. 3. Não se cuidando de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ 46 da SBDI-2. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-716.599/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ordinário. ação RESCISÓRIA. cargo de confiança. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, além da circunstância de ter havido intensa controvérsia sobre a questão do exercício do cargo de confiança tratado no art. 62 da CLT e também pronunciamento do órgão julgador, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório, o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi exposta na petição inicial e nas razões do Apelo Ordinário, implicaria no reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar mérito da causa originária. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLA-**

ÇÃO DO ART. 469 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST. 1. O fato de ser ou não devido o pagamento do adicional de transferência a quem exerce cargo de confiança é questão decorrente da interpretação do artigo 469, § 1º, da CLT, ocorrendo muita discussão no âmbito dos tribunais. Nesta colenda Corte, a matéria somente veio a se pacificar com a edição da Orientação Jurisprudencial 113/SBDI-1, inserida em 20.11.97, ou seja, posterior à prolação do julgado rescindendo (1995). Óbice do Enunciado 83/TST. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-729.278/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SOMMER MULTIPISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SCATENA
 RECORRIDO(S) : HEITORU ATSUSHI KIDO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO. 1. O ato impugnado pelo *mandamus* consiste em decisão proferida nos autos da Carta de Sentença Provisória relativa à Reclamação Trabalhista 583/98 da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, que fixou dia para realização de praça e leilão, cujos efeitos decorrentes da hasta pública seriam confirmados, tão-somente, após o trânsito em julgado. 2. A Autoridade coatora informou o trânsito em julgado da sentença condenatória, proferida nos autos do processo principal. 3. Se a Ação mandamental visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, sendo que tal situação não existe mais, há de se constatar a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-750.212/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : GUSTAVO TADEU BAREN LEPORE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : CAL CENTER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa e manter a decisão regional por fundamentos diversos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - EFEITO MODIFICATIVO - Verificando-se que a decisão embargada é omissa quanto ao exame da comprovação do trânsito em julgado da sentença rescindenda e, ainda, que não há nos autos demonstração cabal a respeito dessa condição indispensável ao prosseguimento da demanda rescisória, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com aplicação do efeito modificativo, para, negando provimento ao recurso ordinário da empresa, manter a decisão regional por fundamento diverso, com amparo no artigo 267, § 3º, do CPC e no Verbete nº 278 da Súmula desta corte.

PROCESSO : ROMS-755.413/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TORU HAYASHI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro (na "boca do caixa") possa inviabilizar as atividades do Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento do c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-784.206/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VESTFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : EDINA LÚCIA DE CAMPOS NUNES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu liminar em ação cautelar de arresto incidental à Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica na perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86/SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-788.427/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLITO ZEILMANN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Se o ato impugnado pelo *mandamus*, consistente em decisão liminar concedida em Ação Cautelar preparatória, foi substituído pela sentença de mérito, resta patente a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-795.096/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO VIDEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. interposição intempestiva. 1. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos, deles não se conhecendo, caso interpostos fora do prazo legal. 2. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-795.721/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALFREDO STREJEVITCH
 ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
 RECORRIDO(S) : ACROPOLE BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ação RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. Além da circunstância de ter havido controvérsia e pronunciamento do órgão julgador sobre a questão principal trazida na Ação, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório, o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi exposta na petição inicial, implicaria no reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da sentença, ou má apreciação da prova. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-796.669/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
 ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI
 RECORRIDO(S) : MILTON ROGÉRIO HARASSEN DO Ó
 ADVOGADO : DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão, mediante a qual se postergou o exame do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista, para depois da apresentação da defesa. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-800.700/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MURILO CAMARGO PACHECO
 ADVOGADO : DR. PAULO CAMARGO PACHECO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FELIPE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. AILTAMAR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. **EMENTA: "RECURSO DE REVISTA". AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO.** 1. Contra acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no *caput* do artigo 896 da CLT. 2. *In casu*, a interposição do Recurso de Revista, com expressa remissão aos arts. 893, III, e 896, "c", da CLT, como sustentáculo para o seu cabimento na hipótese, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", do Diploma Consolidado, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. 3. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recurso do Autor não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-810.884/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os esclarecimentos para esclarecer que a incidência de orientação jurisprudencial de conteúdo procedimental independe da data de sua edição, haja vista que é fruto de reiteradas decisões que a instituíram.

PROCESSO : ROAR-815.786/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DANTAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao fundamento de rescindibilidade representado pelo inciso IV do artigo 485 do CPC, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à parte em que a ação rescisória vem fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CPC, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQUENDO, SENDO AMBAS AS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código

e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada no inciso IV do artigo 485 do mencionado diploma processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindenda. Processo extinto, sem exame do mérito, no particular, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA ANUAL E TETO. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, DE RESCISÃO DE DECISÃO PROLATADA EM AGRAVO DE PETIÇÃO, POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ORIUNDA DA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA.** *In casu*, o acórdão rescindendo, mostrando-se coerente com o título executivo judicial, não negou vigência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas interpretou o comando da decisão exequenda, que não deixa dúvida quanto ao seu alcance. Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 desta c. SBDI-2, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, também não se configura a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido nesta parte.

RETIFICAÇÃO

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça do dia três de maio de dois mil e quatro, Seção I, páginas 516-20, referente ao processo: **TST-RXOFMS 4/2003-000-23-00.3**, entre partes: Estado de Mato Grosso = impetrante, Enco - Engenharia e Comércio Ltda. e Maq Serv Máquinas Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda. e Outra = interessadas e Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX = Autoridade Coatora, onde se lê: "... em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/03/04, feito o relatório para fins de recomposição do quorum, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, mas determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o colegiado reexamine a decisão monocrática, como entender de direito. em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/03/04, feito o relatório para fins de recomposição do quorum, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, mas determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o colegiado reexamine a decisão monocrática, como entender de direito...", leia-se: "... em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/03/04, feito o relatório para fins de recomposição do quorum, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, por incabível, porém, aplicando, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 69 desta colenda SBDI-2, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem, para que a decisão monocrática de fl. 87 seja submetida à sua reapreciação, como entender de direito..."

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1295/1986-461-02-40.7 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Ana Paula Maida Freire Spinella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1664/1988-132-05-00.2 da 5ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Pesquisa e Desenvolvimento-CEPED, Advogado: Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): José Gregório Gorender e Outros, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1% calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 681/1992-038-01-40.5 da 1ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Gecemir Rodrigues Nogueira (Espólio de), Advogado: Sebastião de Souza,



Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2799/1995-652-09-42.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Osmar Rodoy, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46/1996-192-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Valtom Dória Pessoa, Agravado(s): Antônio Oliveira Souza, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 331/1996-065-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cruzeiro de Lourdes Silva Flores, Advogado: Vicente Aparecido da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 368/1996-024-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimpel Indústria de Tintas e Solventes Ltda., Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): João Paulo Rodrigues Drumm, Advogada: Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 581/1996-043-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antenor Xavier Cordeiro Júnior, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Presto Labor, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1250/1996-663-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Porfrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Divino Aparecido Paulino dos Santos, Advogado: Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3645/1996-241-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Damião Francisco de Almeida, Advogado: Izafias Wenceslau Emerich, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/1997-020-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcia Santos Malheta, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1182/1997-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Acalito Francisco Robalo e Outros, Advogada: Adriana Barcellos Songhet Caetano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1392/1997-071-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marley de Azevedo Coutinho, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810/1998-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Márcio Henrique Valoni Rocha, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2090/1998-007-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio Edifício Barrasol, Advogada: Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Nilson Fraga Vieira, Advogado: Luiz Flávio C. de Souza Galvão, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 252/1999-004-24-40.1 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Guilherme Mônaco Ribas, Advogado: José Guilherme Mônaco Ribas, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Celso Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 533/1999-044-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ana Olivo, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Luiz Antônio Carreiro Fiel, Advogado: Milton José da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 830/1999-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jae Sen Lan e Outra, Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1003/1999-126-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Cardoso dos Santos, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1033/1999-067-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Newton de Melo Mota Júnior, Advogado: Norival Vírissimo Gonçalves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1330/1999-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Jairo Barbosa, Agravado(s): Expedito Alves dos Santos, Advogado: Dário Neves de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1573/1999-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s):

Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Abelardo Silva Almeida, Advogada: Luciana Zacariotto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1610/1999-012-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Renato Benvidio Libardi, Agravado(s): José Miniquiel e Outro, Advogado: Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2081/1999-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Cícero Honorato da Silva, Advogado: Renato Russo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2124/1999-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Júlio Pereira dos Santos, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Bathel Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2173/1999-005-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bahia Pint - Pinturas e Revestimentos Ltda., Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Edson Bispo Nascimento, Advogada: Rita Conceição Dias Leitão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 137/2000-022-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Agostinho Ivan Juliani, Advogado: Roberto Antonio Reisdorfer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 317/2000-085-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos Siqueira de Silva e Outro, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Indústria Paulista de Cálculo Ltda. - IPC, Advogado: Mário Dotta Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 355/2000-127-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olaide do Carmo Tomaz, Advogado: João Carlos Rizoli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 427/2000-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Érica Borges Schmidt, Advogado: João Batista Dalapólica Sampaio, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666/2000-039-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Continente Supermercados Ltda., Advogada: Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Ozias Alves de Sá, Advogado: Elisa Oliveira de Sousa Teles, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1628/2000-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Flávio Manoel Cappelli, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: FABIANA COSTA DO AMARAL, Agravado(s): Usimon - Engenharia, Usinagem e Montagem Industriais Ltda., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694779/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldemar Galli, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutu; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 703716/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elidia de Fátima Dosvaldo Metidieri e Outra, Advogada: Rita de Cassia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 704565/2000.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empesca Alimentos S.A, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Moacir Modesto do Espírito Santo e Outros, Advogada: Eliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 705785/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro de Oliveira Bezerra da Silva, Advogada: Marta Suzy Wagner, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 706547/2000.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosemary Costa de Sá e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 707005/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Edmilson Cândido da Silva, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: Una-

nimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 707638/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Agravado(s): Niderci Leme, Advogado: Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 707643/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Antônio Moretti Filho, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 97/2001-005-18-40.8 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Otaviano Martins Felício, Agravado(s): AgipLiquigás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621/2001-004-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Eudes Egito de Araújo, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 652/2001-026-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício Ademir Magosso, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688/2001-012-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Giselda Ramalho, Agravado(s): Joel Pereira de Sousa, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734/2001-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): João Batista Góes, Advogado: José Joaquim de Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 755/2001-551-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dirceô Villas Boas, Agravado(s): Edivan Brito Santos, Advogada: Juracy de Sousa Novato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 834/2001-004-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Airton Verga, Advogado: Alexandre Moraes Cantero, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 874/2001-010-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Farley Anderson Pereira da Silva, Advogado: Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1135/2001-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Escola Náutica Jet Racing Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Rogério Costa de Andrade, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1147/2001-086-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Margarida da Silva, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1362/2001-105-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Anderson Luis Ribeiro, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado(s): Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., Advogado: Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1799/2001-109-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Oliveira, Advogado: Celso de Oliveira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1878/2001-025-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Geraldo Magela da Silva Freire, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 732345/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luis Carlos Silva da Conceição e Outra, Advogado: Nilo Leo Kruger, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740305/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Altair Rubens de Souza, Advogado: Josmar Pe-

reira Sebrenski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750367/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriane Luiz Cândido Soares, Advogado: Carlos Ely Moreira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 754360/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Cláudio Alves da Silva, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 760362/2001.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Augusto César de Freitas Barros e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 761344/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Renan Rodrigues dos Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Evânio Antunes Coelho Júnior, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora; **Processo: AIRR - 781660/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMFLORESTA - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Marli Munhoz Nogueira, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 785664/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Martins de Sousa Silva, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786250/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 788826/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Marques Ferreira, Advogado: Eonio Teixeira Campello, Agravado(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788930/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Mandala Ltda., Advogado: José Daniel Rosa, Agravado(s): Caetano Maria da Silva, Advogado: Moacir Belote, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803390/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Henrique Rei Segura e Outros, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 804416/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Rita de Cássia Maistro, Agravado(s): Geisel Juliano Gonçalves de Campos, Advogado: Jorge Hamilton Aida, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806272/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Alves de Resende, Advogado: Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Bruno Ferreira Machado, Advogado: Antônio Sebastião da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809126/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Maria José Pereira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

Processo: A - RR - 39/2002-102-22-00.8 da 22a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Rita de Souza Teles, Advogado: Valmir Victor da Silveira, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A - RR - 45/2002-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Ana Carla da Silva Rocha, Advogado: Valmir Victor da Silveira, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 122/2002-083-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Darci Petkov (Madeira Vitor Ltda.), Advogado: Tiago Soares Nolasco, Agravado(s): Wilson Gonçalves Pereira e Outro, Advogado: Armino Guedes Carneiro, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,

no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 283/2002-107-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condeno o reclamado à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 306/2002-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mister Sanduíche Ltda., Advogado: Mônica Teixeira Simão da Silva, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 425/2002-096-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Clênio Rodrigues de Souza, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Walter de Oliveira, Advogada: Márcia Cristina F. dos Santos, Advogado(s): Transportes Reunidos S.A., Advogado: Divanilton Viana Portela, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695/2002-066-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Glaucinei Gabriel Bahia, Advogado: Luiz Gonzaga Amorim, Agravado(s): KM do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Galarça Lima, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 804/2002-006-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Sebastião Tadeu Siqueira, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813/2002-103-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Colmar Ucker, Advogado: Vilson Farias, Agravado(s): Rubens Perleberg & Cia. Ltda., Advogado: João Pedro dos Santos Schild, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 847/2002-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Thaís Gonçalves Carneiro da Fontoura, Advogado: Gilson França Goulart, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 924/2002-019-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carmelo Martinez, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Associação de Cultura Franco Brasileira - Aliança Francesa, Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 978/2002-031-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Amaro César Castilho, Agravado(s): Crisanto Damasceno Alves, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1056/2002-042-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Daniela Nunes de Souza, Advogado: Marcello Frossard Duarte, Agravado(s): Girolando - Associação Brasileira dos Criadores de Girolando, Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1187/2002-013-08-00.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Miguel Océlio Seixas Quaresma, Advogado: Hélio de Barros Favacho Alves, Agravado(s): Antônio Benedito Coimbra Sampaio e Outra, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Paulino Corrêa Maia, Advogado: Marcelo dos Santos Souza, Agravado(s): Fazenda Mosqueiro Agropecuária Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1209/2002-121-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): André de Jesus Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1240/2002-001-16-40.5 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Torres Dias, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1326/2002-003-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Antônio Prudente de Natal Ltda., Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): José Antônio Alves Filho, Advogada: Juliana Maria Rocha Bezerra da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1528/2002-003-16-40.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Souza dos Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1731/2002-003-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Fábio de Oliveira

Moura, Agravado(s): Cristina Pereira de Souza, Advogado: Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º); **Processo: AIRR - 1889/2002-011-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEPE - Clube dos Empregados da Petróbrás, Advogado: Rosemiro Coelho Moreira, Agravado(s): Ozil Carneiro Pereira, Advogado: Alberto Pereira dos Santos, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 2406/2002-007-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Itatinga Agro Industrial S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário Luiz Costa Avelar, Advogada: Marizete Neves Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4469/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Síndico: Mário Reis Xavier Júnior, Agravado(s): Elinaldo Nascimento Vicente, Advogado: Sebastião Conceição Ferreira, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 5390/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comercial de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Marcelo Brayner, Agravado(s): Sidney Romero Gomes da Cruz, Advogado: Daniel Gondim Rozowkykwiat, Agravado(s): COMAFAL - Comercial de Madeira, Ferro e Aço Ltda., Advogada: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6065/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hernandes Rheingantz, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7281/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogado: J. Arthur Pedreira Franco Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Maciel Barbosa, Advogado: Valdelício Menêzes, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7871/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Augusto Fernandes de Freitas, Advogado: Mário de Souza, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8949/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): L. C. Bueno, Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): José Cosmo Freitas, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º); **Processo: AIRR - 9062/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Cristiano de Almeida Bredda, Advogada: Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10927/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Glaucci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Walter Laturdes Vasconcelos, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12837/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdir Sangeroti, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Café Bizin Ltda., Advogada: Márcia Mellito Arenas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13672/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇO-MINAS, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Nilton Sérgio Cordeiro Matozinhos, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 13938/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros, Advogado: João Lúcio Martins Pinto, Agravado(s): Flávio Viana Carvalho, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14485/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho, Agravado(s): Zaine Helena da Silva, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: Por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14618/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Neuza Gomes da Silva Amorim, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 16063/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Cagini, Agravado(s): Benute Gracino dos Santos e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor das Reclamantes, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 16078/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Orca Veículos Ltda., Advogada: Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Eluane Maria de Oliveira Ramos, Advogado: Noly de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16289/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zenas Gonçalves Pereira, Advogado: Josias Macedo Xavier, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16309/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Metodista Bennett, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Álvaro Germano Albernaz, Advogado: Bruno Campos Aranha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16894/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio Residencial do Edifício Porto Fino, Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Fernando Miguel da Silva e Outro, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 16924/2002-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Custódia Costa Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16929/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Benedito de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17306/2002-900-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wagner Dante Scaranello, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Varig-S.A. Viacao Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19165/2002-900-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Altamir de Souza, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19264/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Ubiarajara dos Santos Barbosa, Advogado: Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19541/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilda Cristina Pinto, Advogado: João Bôsko Kumaira, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20008/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sidney Soares Sigueta, Advogado: Manoel Branco Braga, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20020/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Renato da Silva Filippo, Advogado: Paulo Ricardo Viagas Calçada, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20258/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alfredo Ney de Oliveira, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20715/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Izabel Fraga Linhares, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21003/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Marcelo Rodrigues Pereira Silva, Advogado: Leno Py Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de ins-

trumento; **Processo: AIRR - 21503/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Paulo Cesar Figueiredo Peixoto, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 21766/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Suarez Incorporações Ltda. e Outro, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Fernando Luiz Di Lascio, Advogado: Elcio Caetano de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22583/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osmir de Jesus, Advogado: Jurandir Fialho Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 22584/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Gomes da Silva e Outro, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22868/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sérgio Egon Hagen, Advogado: Ervino Roll, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22924/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ronaldo Felix Bomfim, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23080/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Anderson Sznick, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23250/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Cristina Ramos dos Santos, Advogado: José Lázaro Suletroni, Agravado(s): Maria Madalena Marques, Advogado: José Abreu Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23836/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leandro Gonçalves da Cunha e Outros, Advogado: Manoel Herzog Chaínça, Agravado(s): Brasterminais Armazéns Gerais S.A., Advogada: Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado(s): Prasmontec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Nilton Pires, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23996/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel Bening Lemos, Advogado: Carlos Alberto Muniz Gaubert, Agravado(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24480/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Vasques Durante, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 25028/2002-900-09-00.4 da 9a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fernando Sérgio de Oliveira, Advogado: Jaime Comar, Agravado(s): QLOA Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda, Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25361/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cássio Leonor de Macedo, Advogado: Ronny André Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25738/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Osvaldo do Prado, Advogada: Delma Aparecida da Luz Sobania, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26038/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Trutzschler Ltda., Advogada: Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Luiz Roberto Ferreira Andrade, Advogado: Paulo André Miara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26039/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Recreativa Cultural Ahú - URCA, Advogada: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Valdecir Ramos Franco, Advogada: Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26753/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Ramos de Azevedo, Agravado(s): Deoclides Peres, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28488/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agra-

vante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28546/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Pedro Doniseti Semensatto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28547/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Adelman dos Santos Freire, Agravado(s): Milton Costa da Silva, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28608/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 29258/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fátima Maria Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Sandra Valente de Macêdo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 29853/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Venâncio Segismundo da Silva Martins, Advogado: Nelson Gauer da Silva Costa, Agravado(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 30792/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Silva do Nascimento, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravante(s): TMA Serviços e Informática S/C Ltda. e Outra, Advogado: Edson Balduino, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 31076/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joaze Almin da Cruz, Advogado: Gilmar de Almeida Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Pego Amaral, Advogada: Denívia Souza Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31504/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): José Batista Rodrigues, Advogado: André Mohamad Izzi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 33464/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Walter Sussumu Taneguti, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 33837/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34739/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alexandre Alberto dos Santos Alves, Advogado: Adauto Fogaça, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Alessandra de Souza Furtado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35168/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Germer Porcelanas Finas S.A., Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes, Agravado(s): Arivaldo Antônio Cavalin, Advogado: Luiz Trybus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36502/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Reginaldo Cunico Nunes, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41005/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos do Espírito Santo, Advogado: Paulo Francisco Barbosa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41065/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grann Móveis Comércio Ltda., Advogado: Daniel Konstadinidis, Agravado(s): Raimundo Saraiva Pereira, Advogado: Silas Santos Antônio, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 41698/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Odamar Antonello, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41969/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Francisca Genuína dos Santos, Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42239/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro

João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vulcabras S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Júlio Joaquim Costeira da Silva, Advogado: Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42851/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Salmo Simplicio da Silva, Advogado: Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43190/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arivaldo Azevedo, Advogada: Ivana França de Oliveira, Agravado(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44183/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Aedmar Correa da Silva, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 45097/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rotisseria e Cantina Divina Itália Ltda., Advogado: Marcos Vivarelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 45280/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecida Militão, Advogado: Júlio César Cassiano Ribeiro, Agravado(s): Gullfoss Administradora Comercial S.A. e Outro, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 45343/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Katyane Pessoa de Mello Graichen, Advogada: Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Eliete Eliana de Souza, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45952/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Donald José de Almeida, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Antônio Carlos Oliveira Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 47520/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marly Falcão Flaire, Advogado: Humberto B. Mocarzel, Agravado(s): Aldeias Infantis SOS Brasil, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47563/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Computer One Ltda., Advogado: Aline Duran Galastre, Agravado(s): Roberto Monteiro Ortiz, Advogado: João Aparecido Ribeiro Penha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47677/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Acary de Oliveira, Advogada: Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Flávia Derra Eadi, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47770/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Antonio Santana de Alcântara, Advogada: Eliane Padilha dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48415/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Mauro Luciano, Advogado: Celso Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48483/2002-900-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Alessandra Beatriz Bezerra Fernandes, Agravado(s): Edenir Tavares Boeira e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 49105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nivaldo Virgílio Bizzi, Advogado: Vanildo Sodrê de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49974/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Theza Mattos dos Santos, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Al-

ves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50178/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Edson Alves Cherem, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50218/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Expresso Mirassol Ltda., Advogado: Pêrsio Fanchini, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50531/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Choupana a Rainha das Batidas Ltda., Advogado: José Carlos Dau, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52042/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Elysiyo de Brito Filho, Advogado: Marcelo Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53879/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Antonio Ferreira Cunha, Advogado: Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54773/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Giovanneto Pizzas para Viagens Ltda., Advogado: Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55109/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Aloízia de Oliveira Brito Silva, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56975/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adeline Raquel da Silva, Advogado: Noé Schmitt, Agravado(s): J. J. Maino Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., Advogada: Cláudia Maria Petry de Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56992/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Carlos Freitas, Agravado(s): Cristiane Isabel Silva da Silva, Advogado: Eduardo Ribas do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58411/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64446/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Alberto Belloto, Advogado: Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5/2003-011-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Duldalina S.A., Advogada: Fábíola Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Vânia Faustino, Advogado: Elisângela Guckert Becker, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 203/2003-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Rosana Cristina Rodrigues da Cruz, Advogado: Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 217/2003-024-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Alessandra Cristina Signorelli, Advogado: Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Éder Batista Soares, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 494/2003-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Eloísa Souza Lima de Oliveira, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Pro-**

cesso: AIRR - 511/2003-121-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hipólito Gratz Ribeiro, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Julimar Sérvulo Giacomini, Advogado: Antônio Cézar Assis dos Santos, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641/2003-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Waldir Felipe Rufino, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 929/2003-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Erly Alves Mendes, Advogado: Helena de Oliveira Galvão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1004/2003-012-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Carlos Henrique de Carvalho Monteiro, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 10179/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Agravado(s): Edileuza Bispo Alves, Advogado: Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 73814/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Agravado(s): Pedro Paulo de Brito, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): AG Farache Distribuidora, Advogado: Ivan Lima da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 75149/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Transporte - SEST, Advogado: Grinaldo Marques, Agravado(s): Ahmad Samir Ouafa, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 75739/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Paulo Edison do Nascimento, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: AIRR - 76976/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Flávio Luís dos Reis Pires, Agravado(s): Luís Fernando Prativiera, Advogado: Catarina Jorge Hafner, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 77230/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alessandra Waissmann, Advogado: Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Fag Sistemas e Montagens S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77236/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ATL - Algar Telecom Leste S.A., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Sérgio Marques Rittmeyer, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77256/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Imaculada Motteti Rios, Advogado: Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Videomagem Comunicações Ltda., Advogado: Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77417/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Borges Pereira, Advogada: Marli Barbosa da Luz, Agravado(s): Aeroglass Brasileira S.A. - Fibras de Vidro, Advogado: Ilário Serafim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 78971/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Manoel Diniz, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Montacalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79623/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Agravado(s): Auri Domingos Moré, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80537/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Dionísio Filho, Advogada: Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 82000/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anna Maria de Souza Campos Spear King, Advogado: Carlos Henrique Moraes Freitas, Agravado(s): Academia Nina Verchinina Ltda. e Outra, Advogado: Manoel Maria Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 82191/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Célio Francisco de Sales, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Martins



Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87110/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Antônio Pece Ferreira, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87113/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Luiz Lemos Jorge, Advogado: Luiz Fachin, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87125/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Martim Henrique Buss, Advogada: Mª Lúcia Beilfuss, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88470/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dirce Dias dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93751/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marlene Pinheiro Silveira, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE/RS, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96961/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Carlos Alberto Lopes, Agravado(s): José Torres de Couto, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 110129/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Lillian Moreda Barbosa, Advogado: Oscar Silva Teixeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 394/1998-151-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Emílio Cesar Burlamaqui (Espólio De), Advogado: Fernando Augusto H. Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de pleitear diferenças do FGTS, restabelecendo a r. sentença que julgara extinto o processo com julgamento do mérito; **Processo: RR - 414215/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Dias Conceição, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda-transporte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para determinar a incidência da ajuda-alimentação habitualmente paga nas parcelas postuladas pelo Autor, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 416228/1998.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Armando Cordeiro de Farias e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Armando Cordeiro de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 416247/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dionildo Coradi, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Regina Célia Bezerra de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, mantendo inalterada a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 417641/1998.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio de Souza Oliveira, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Comercial 13 de Maio Ltda., Advogado: José Heiná do Carmo Maués, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista; **Processo: RR - 419404/1998.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aride Maria Guinalli, Advogada: Sandra Gorete Kochenberger, Recorrido(s): CBR - Clínica Beira Rio Ltda., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 422992/1998.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Isafas Pedro Barbosa, Advogado: Adalberto Fonsatti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as

parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR - 436277/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Serviço Notarial do Oitavo Ofício de Belo Horizonte, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paula Cristina Teixeira, Advogado: Nalo Rocha Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 452629/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Recorrido(s): José Fernando de Araujo, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "FGTS - Não-incidência sobre verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS e da indenização compensatória de 40% sobre as férias indenizadas e a gratificação de férias quitadas na rescisão contratual, nos termos da fundamentação. Custas reduzidas para R\$ 96,00, sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 4.800,00; **Processo: RR - 459147/1998.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anibal Wunsch, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação jubileu - prescrição, direito à percepção e base de cálculo; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes de promoção; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de guias e liberação do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 460664/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Recorrido(s): Augusto César Rinaldi, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que: I - não conhecia do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do v. acórdão recorrido - violação dos artigos 535, inciso II, e 131 do CPC" e "salário in natura - veículo"; II - conhecia do Recurso de Revista no tocante ao item "gerente de filial - horas extras", por violação do art. 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras; III - conhecia do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; IV - conhecia do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 1% (um por cento) por embargos de declaração protelatórios e incidência", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 466193/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Fausto D'Azevedo Macieira, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 470246/1998.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrente(s): Nelson de Amorim Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Apelo quanto à redução da hora extra noturna e quanto às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na apreciação do Recurso de Revista obreiro, unanimemente, dele não conhecer quanto ao início da condenação relativa às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, quanto aos intervalos não concedidos, dando-lhe provimento para reconhecer o direito obreiro ao recebimento de uma hora extra por dia trabalhado em razão da não-concessão do intervalo, considerando-se o período posterior à vigência da Lei 8.923/94; **Processo: RR - 475561/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Wellington Bertolin, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado quanto aos tópicos relativos às horas extras, folhas individuais de presença e cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso

quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos à CASSI e à PREVI, dando provimento ao apelo para determinar a incidência dos mesmos sobre o crédito obreiro. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 479907/1998.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Wanderley Martins, Advogado: Antônio Wanderley Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 481281/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Thelma Marques da Fonseca Mello, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eida Constantino de Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 481686/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Carlos Roberto de Carvalho, Advogada: Marisa Galvano Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 496504/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nerí Cordeiro Ávila, Advogado: Leonei Martins Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: RR - 497774/1998.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Aderson Eloy de Almeida Filho Outros, Advogado: José de Ribamar de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 508485/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miriam Déborah Iosie Kubo Nakachima, Advogada: Élide Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - horas extras - pré-contratação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "ajuda alimentação - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela nos salários da autora; **Processo: RR - 511875/1998.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisco das Chagas Costa, Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa", "horas extraordinárias - folhas individuais de presença" e "efeito liberatório - Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; **Processo: RR - 521608/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): João Carlos Marcki, Advogado: Roberto Beserra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade argüida pela Reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos processuais praticados após às fls. 79-v, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de designar novo julgamento dos recursos ordinários interpostos, intimando os atuais patronos das partes quanto à data marcada para julgamento, para apresentar sustentação oral, caso queiram; **Processo: RR - 523563/1998.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Serra, Procurador: Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Sérgio Souza Gomes e Outra, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "FGTS - prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à verba honorária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 537822/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Manoel da Silva Filho, Advogado: Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista; **Processo: RR - 540997/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Azevedo Alves & Cia. Ltda., Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Luiz Henrique Silva, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541299/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Osvaldo Flavio Degrazia, Recorrido(s): Ataliba de Abreu Netto, Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Alexandre Caputo Barreto; **Processo: RR - 543865/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Gilmar Francisco, Advogado: Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 545909/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Adriano de Carvalho Figueiredo, Advogado: Cilene Rebelo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545940/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edinaldo Gonzaga de Carvalho, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Porto Lorena, Advogado: Leonardo da Silva Guimarães Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, diante do cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, reabrindo-se a instrução. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão; **Processo: RR - 548181/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Sônia Borges Lourenço, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 549069/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Paulo Cazusa da Silva, Advogada: Tânia Mara Pereira, Recorrido(s): MGC Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 556961/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Leal, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam da tomadora dos serviços" e "responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional e reflexos;

Processo: RR - 557397/1999.3 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Lúcia de Sousa Teles, Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório, Recorrido(s): Hospital Antônio Prudente S/C Ltda., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559437/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Recorrido(s): Luzia do Nascimento Moreira, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - julgamento extra petita" e "horas - extras - ônus da prova, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional - Lei nº 7.238/84", por contrariedade às Súmulas nº 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional referida; **Processo: RR - 559746/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564132/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unetril S.A., Advogado: Alexandre Bisognin Lyrio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, Advogada: Clarice Peliccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564162/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nortex Iguazu Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Maria Vilani Maia Fu, Recorrido(s): Marcelo Santos da Costa, Advogado: Edvan Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567756/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Análucia de Souza Barreto e Outros, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 569129/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aldir de Oliveira, Advogado: Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 574949/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Ruben Berta, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Manoel Dias dos Santos, Advogada: Nádia Aparecida de Carvalho,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 575803/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Gouvea Santos, Advogado: Osvaldo Márcio Sampaio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos temas "cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide; créditos trabalhistas - responsabilidade da RFFSA; e horas extras - ônus da prova - prevalência da prova documental sobre a testemunhal - acordo de compensação - ajuste tácito" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 581160/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Jesus Souza da Silva, Advogado: João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias proporcionais, multa de 40% (quarenta por cento) e horas in itinere, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos demais temas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 581161/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Prestes de Oliveira, Advogado: João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias proporcionais, multa de 40% (quarenta por cento) e horas in itinere, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos demais temas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 588149/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Elvira Pereira da Silva, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588921/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edite Massarope Portezan, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590388/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Regina Dani, Advogado: Márcio Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Banco Arbi S.A., Advogado: Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592196/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Andréa Maschio, Advogado: Joel Iglesias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 593467/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cláudia Maria Wunderlich, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596886/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ovídio Bernardo de Oliveira e Outro, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 599348/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Derneval Moreira Bidú, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "irregularidade de representação", por violação do art. 37 do CPC c/c art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de fls. 121/124, complementado pelos v. acórdãos de fls. 133/135 e 143/145, para restabelecer a r. sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 608630/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de RPS Informática Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Gilmar Marques Brustelo, Advogada: Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 613874/1999.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Graças Elleres Ferreira, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): FA-CEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 617803/1999.4 da 2a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Irisaio Pereira Lima, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 620391/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Franco da Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais"; "correção monetária - época própria"; e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 621902/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Simone Fonseca Esmannotto, Recorrido(s): Eudes Carlos de Carvalho, Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: por unanimidade, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 469. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 340 do C. TST - horas extras - empregado comissionista misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescendo o pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "divisor de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras incidente sobre as comissões seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 141 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 622130/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria José da Silva Garcia, Advogado: João Carlos Gerber, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 624099/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Gracinete Borges Medeiros, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - quatro horas - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as horas extras; **Processo: RR - 625236/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Sérgio Augusto de Almeida Corrêa, Recorrido(s): Marta Teresinha Rebelo Mendes, Advogado: Miguel Arcanjo Neves Pires, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 628501/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odilson da Silva Hoffer (Espólio de), Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 639531/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Pereira Soares, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639869/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Seara Santos, Advogado: Jair de Mattos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 659395/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Nancy Tancsik de Oliveira, Recorrido(s): Valdemar Domingo Pacheco, Advogada: Gildete Belo Ramos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência para expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 663107/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Carlos Villela, Advogado: Alcides Tavares Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide; créditos trabalhistas - responsabilidade da RFFSA; horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito; folgas - pagamento; e correção monetária - época própria" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 668080/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sílvio Silveira Borges, Advogado: Helder Silva Batista, Decisão: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - negativa de prestação jurisdicional - acórdão regional"; "preliminar - negativa de prestação jurisdicional - sentença"; "horas extras - "Folhas Individuais de Presença" (FIPs) - ônus da prova"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 669529/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A. (atual denominação de Alpagatas Santista Têxtil S.A.), Advogada: Fabiana Penha Pinto



Vasques, Recorrido(s): Eli dos Santos Ribeiro, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Enunciado 330/TST, adicional de periculosidade e equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1; **Processo: RR - 669691/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lyon Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Luis Ulysses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Maurício Machado, Advogado: Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "natureza do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 674688/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Thionville Inspectora de Cargas e Análises Ltda., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte, Advogada: Rosana Cabral de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista firmado pela parte Reclamada, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, reconhecendo a validade da substituição processual levada a efeito pelo sindicato profissional, em nome de toda a categoria, nos termos do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, mantendo-se, desta maneira, o julgado recorrido; **Processo: RR - 674956/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Rubens Benevides, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 688321/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Maria Agda Simões, Advogado: Nilson Artur Basaglia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 688382/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marilse Teresinha Hostins, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; **Processo: RR - 689060/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valter Roberto Dias Parise, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar a prescrição bienal extintiva, determinado-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 689063/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Francisco dos Santos Ramalho, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 689839/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fortilit Sistemas em Plásticos S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Anisterdan Gonçalves dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e dobra dos domingos trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; unanimemente, dele conhecer em relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 691966/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): José Raymundo de Azevedo e Outros, Advogada: Danielle Marreco do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de falta de interesse de agir e à verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS no período correspondente ao contrato nulo; **Processo: RR -**

692030/2000.7 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região - PIRASERV, Advogado: Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Ana Monteiro de Souza e Outros, Advogado: José Bizerra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 692526/2000.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Ricardo Barros Vasconcelos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 693237/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moisés Lessa Bahia, Advogado: José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 695852/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Josias Luiz de Barros, Advogado: Roberto Jurkevicius, Recorrido(s): Embu S.A. Engenharia e Comércio, Advogado: Rudi Alberto Lehmann Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecida a deserção, não conhecer do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada, mantendo-se, portanto, incólume a sentença de 1º grau, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 695856/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Carvalho de Lima, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 706089/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): Maísa Ramos Costa, Advogada: Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 706254/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cortel S.A., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Rosemari Aparecida Santos Alexandre, Advogado: Gervásio V. Damian, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação;

Processo: RR - 708291/2000.0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Ely Perpétuo Saraiva Sobrinho, Advogado: Jésus Vinicius dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção do FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 708708/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Toshiyuke Ishiy, Advogado: Antônio Marques Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargo de confiança - horas extras excedentes da sexta diária; horas extras - reflexos em sábados; compensação; correção monetária - época própria"; **Processo: RR - 710446/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Leonildo de Souza Ferreira, Advogado: Antônio Francisco Carlota, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras nos RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 710448/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Cleto Oliveira dos Santos, Advogado: Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 71053/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Gisela Pereira Santos Parreira e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 71059/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Piusplan Reflorestadora Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Gonçalves da Cruz e Outros, Advogado: Jorge Luiz Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à responsabilidade subsidiária, parcelas rescisórias, indenização substitutiva do seguro-desemprego e horas 'in itinere'; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando provimento ao apelo, por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lelio Bentes Corrêa, para, reformando a

decisão regional, extirpar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 37/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Covolan Indústria Têxtil Ltda., Advogado: João Eduardo Pollesi, Recorrido(s): Linidalia Ferreira da Silva Santos, Advogado: Jorge Luiz Manfrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 419/2001-065-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Presbiteriano Gammon, Advogado: Anna Gilda Dianin, Recorrido(s): Ediléa Penoni de Vasconcelos, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arthur Emilio Dianin, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 726567/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): João Eduardo Alves Leal e Outros, Advogado: Carlos Alexandre Aidar e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 738968/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Roberto Carlos Paschoalinoto, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - atividade externa - controle de horário", "prêmios - natureza jurídica" e "fornecimento de veículo - salário-utilidade", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SESB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 745116/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Doracy Maggion e Outros, Advogado: Caio César Grizzi Oliva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção; **Processo: RR - 746734/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Forpote S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Luiz Nunes, Advogado: João Luiz Bentes de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista porque não caracterizadas as violações constitucionais invocadas em sede de processo de execução; **Processo: RR - 771287/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo de Souza Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; e FGTS - índice de correção"; **Processo: RR - 771288/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronilson Leite de Medeiros, Advogada: Maria da Conceição Cohen Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; multa - descumprimento de norma coletiva; adicional noturno - diferenças; e FGTS - índice de correção"; **Processo: RR - 771881/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Ede Maria Baumgartner, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "massa falida - incidência do juros de mora" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 795701/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Ana Raimunda Soares Barbosa, Advogado: Régis do Socorro Trindade Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 795788/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Ely Ferreira Lima, Advogado: Régis do Socorro Trindade Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 796761/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Osvaldo Cruz, Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti, Recorrido(s): Rute Eugênio Siqueira, Advogado: Osmar José Facin, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 797972/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valter Gomes de Moura, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Solvay Indupda do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 797974/2001.6**

da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aga S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Goulart, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 799128/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nativa Indústria do Mobiliário S.A., Advogada: Ângela Viana Lara Alves, Recorrido(s): Eugênio Alves Neto, Advogada: Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 803535/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Costa Pinho & Cia. Ltda., Advogada: Antônia Marli Romano, Recorrido(s): Glória Mello Costeira, Advogado: Moacyr Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 803565/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Dal Molin, Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 803568/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adir Alves Barbosa, Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Decisão: Unanimemente, dele não conhecer quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, que seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 814915/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Osvaldo Francisco Nunes, Advogado: Fábio Gomes Féres, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho; **Processo: RR - 132/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Otávio Homrich, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 242/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sandro José de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Gerval da Silva Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à isenção dos honorários periciais, para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante do pagamento da referida verba; **Processo: RR - 8924/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Lauri Stanquerlin, Advogado: Ademir Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da gratificação semestral no décimo terceiro salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida Obrigatório, Seguro de Vida em Grupo e/ou Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais; **Processo: RR - 17115/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Imigrantes

Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Maria Izabel de Carvalho, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 17157/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jurandyr Fiora Filho, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 33437/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Donisete Carlos Batista, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 45681/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Samuel Azambuja, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", "multa do art. 477 da CLT" e "depósitos do FGTS"; **Processo: RR - 51497/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providência, Advogado: Homero Ferrugem Martins, Recorrido(s): Rita Fleck Ziani, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante";

Processo: RR - 69971/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Bernardino de Souza, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 99716/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Maria Inês Campos de Azevedo, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção" e conhecer do apelo quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - sentenças trabalhistas", por contrariedade à OJ nº 228 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido à Reclamante; b) determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição; **Processo: AG-AIRR - 741869/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Iria de Souza, Advogada: Juliana Sarmento Cardoso, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AG-AIRR - 802554/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio MTS/IBR, Advogado: João Gilberto Freire Goulart, Agravado(s): Ana Karina Gonçalves, Advogado: Luiz Henrique França Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor da agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 768/1997-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Embargado(a): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 608/1998-004-19-43.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Paulo George Soares da Cunha, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 415032/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lucília Nunes Batista, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material detectado no título da ementa do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 427198/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jorge Washington Simões Ventura, Advogado: David Peixoto Manhães, Decisão: por

unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 467065/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Armindo Pires Santiago, Advogado: César Vergara de Almeida Martins-Costa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 479017/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Márcio Monteiro Júnior, Advogada: Vera Gláucia Sucasas dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 481122/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Erasmo Medeiros, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 493477/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Roberto Emílio Miller, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 496614/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Nélcio Ormond Braga, Advogada: Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir, em parte, a omissão apontada, porém não conferindo efeito modificativo do julgado. Os fundamentos deste acórdão ficam com o v. acórdão de fls. 451-52; **Processo: ED-RR - 497263/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Augusto Dauzacker Brandão, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 508048/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Antônio Aparecido dos Santos, Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 510199/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ayrton do Nascimento Demutti, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 524691/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cleonice Alves de Farias, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Dúflio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 565426/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rádio Globo Capital Ltda., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Cícero Laurentino da Silva, Advogado: Márcio Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 578157/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Neuza da Silva Dantas, Advogada: Iolanda Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 589202/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Waldir Medina Bozone, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outros, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 619867/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Neide Liana Ribeiro e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los; não conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/319 porque mera reprodução dos primeiros, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 637422/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Ernesto Walter Oswald, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 675948/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Elisabeth Melo, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva a seguinte redação: "Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema 'gerente geral - horas



extras', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que a reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência"; **Processo: ED-RR - 702697/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Eliane Maria Fialho Resende Villani, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 741185/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Norival dos Santos, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 743998/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antônio Dias Martins Neto, Procurador: Aline Sleman Cardoso Alves, Embargado(a): Lauzimar de Oliveira Souza, Advogada: Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 761785/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Irene da Costa e Outros, Advogado: Milton Martins, Embargado(a): Benedito Carrara e Outros, Advogado: Antônio José Medina, Embargado(a): Suemar - Construções, Engenharia e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 787921/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aldo Vicente Miranda da Silva, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão de fls. 311/316, determinando a intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos declaratórios do Reclamante, no prazo legal; **Processo: ED-RR - 794833/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamar de Aquino Frade, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 808971/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Luiz Navarro, Advogado: Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 809128/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Embargado(a): Paulo Malaquias Mariano Luz, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 95/2002-924-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Ademir Vieira da Silva e Outros, Advogada: Marília Aparecida Bravo Branquinho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 3658/2002-900-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 6935/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Evidência Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Vanusa Lima da Silva, Advogado: Tabajara Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 8396/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Gomes Viana, Advogado: Venício da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 10606/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Figueiredo, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 12407/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vânia Ferreira Pinto, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 12789/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Stela Márcia Silveira, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 46044/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Cor-

rêa da Veiga, Embargante: Studio Hauss Comércio Exterior Ltda., Advogado: Antônio Luiz Pinto e Silva, Embargado(a): Luiz Campos, Advogado: José Alcy Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 74785/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Andréia Aparecida dos Santos, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 76325/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sandra Florinda Di Croce Paiva, Advogado: Bernardino Lopes Figueira, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração porque incabíveis, nos termos da fundamentação. Às doze horas e vinte e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701980/2000.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ALCIDES DA LUZ
ADVOGADA : LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NEY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-88/1993-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ALMIR DE MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequívocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao Agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO : ADEMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão. matéria não ventilada no recurso de revista. rejeição. Não tendo sido a questão relativa à distinção, ou não, à luz do artigo 12, inciso II, do CPC, entre procurador municipal concursado e profissional liberal contratado pelo município, objeto do recurso de revista, não há falar em omissão no julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-441/2001-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : STC - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência, ou não, de estabilidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2002-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : WILLIAM GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AG-AIRR-601/2001-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO

AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-608/1998-004-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO : PAULO GEORGE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 655 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÕES INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão a que se referem, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Descabe cogitar de omissão no exame da questão constitucional se o acórdão embargado rejeitou a alegação de ofensa direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da CF/1988 ao argumento de que esta, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-813/2002-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COLMAR UCKER
ADVOGADO : DR. VILSON FARIAS
AGRAVADO(S) : RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DOS SANTOS SCHILD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista suscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. É o que se depreende da Súmula nº 164 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/1991-003-14-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. O agravo de petição não foi conhecido, por incabível, ante a insuficiência de bens penhorados a garantir o juízo e interposição equivocada do mencionado recurso. Nota-se, assim, que não há como se apurar violação do art. 5º, incs. II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, frente à inexistência de coisa julgada, tendo em vista a ausência de decisão de mérito na decisão recorrida. Ademais, conforme notícia a reclamada, a questão de ordem suscitada não reflete decisão transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2000-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VITORINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. É inadmissível, portanto, o recurso de revista em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2000-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA GODOY
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência dos elementos caracterizadores do direito ao adicional de horas extras e diferenças de reembolso e quilometragem. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1990-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALMIR ALMEIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA. SUCESSÃO. EXECUÇÃO.

1. Havendo sucessão de empregadores, há sub-rogação dos direitos e obrigações trabalhistas. Entretanto, não se beneficia a empresa sucessora da exclusão dos juros de mora, em virtude do fato de a empresa sucedida encontrar-se em liquidação extrajudicial, pois inexistente tal situação no caso da empresa sucessora.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JACY MENEZES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º), por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento e apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento, sob o falacioso argumento de que a irrecorribilidade não alcança acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal, hipótese de que, obviamente, não se cuida.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES HORTIMINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NEUSA TEODORA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. violação da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-1.474/1998-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASTON DE OLIVEIRA REBELLO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não é cabível recurso de revista calcado na existência de dissensão de julgados, quando o aresto paradigma não demonstra a existência de tese contrária à adotada no acórdão recorrido, resultante da subsunção do mesmo dispositivo legal a fatos idênticos aos que deram ensejo à divergência, ou exija o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice nos Enunciado n.ºs 296 e 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/1999-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI
AGRAVADO(S) : ÍTALO EGERTHON SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM DE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CPC NÃO VISLUMBRADA. Não sendo absoluta a regra de que as testemunhas da parte reclamante devem ser ouvidas em primeiro lugar, e não ficando demonstrada a existência de prejuízo concreto à parte com a inversão na ordem de oitiva das testemunhas, descabe admitir o recurso de revista fundado em violação literal ao artigo 413 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.731/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a parte não alegar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta à Constituição Federal.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no procedimento sumaríssimo, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, sem apontar contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação literal à norma da Constituição federal.(CLT, art. 896, § 6º)

5. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.799/2001-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto com o objetivo de ver processado recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em sintonia com Enunciado ou jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, ou, ainda, quando os arestos paradigmáticos não retratam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : JOSENILTON SANTOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide, nos casos em que não se produziu prova, ou esta revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses e entregar a prestação jurisdicional a que tem direito a parte.

2. Daí se segue, a *contrariu sensu*, que é logicamente inconcebível a violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus probatório, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CEPE - CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROSEMIRO COELHO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OZIEL CARNEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-2.311/2000-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RENÉ DIAS FRAGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se acolher, ou não, pedido de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.658/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance está restrito às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação de que o acórdão está a merecer reparos, sem que se aponte qualquer dos vícios elencados naqueles dispositivos legais, permite concluir que a intenção do embargante é o reexame do julgado, e não o seu complemento ou esclarecimento. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.157/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir que envolvem a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT) e não comporta ser inquinada de nula, dado que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O não-reconhecimento da justa causa se deu em face da ausência de comprovação robusta de que a reclamante tivesse agido de má-fé, com improbidade ou desídia, ou que tivesse extraído para si ou para outrem qualquer tipo de vantagem, bem como por não ter o reclamado demons-trado a existência de prejuízo ir-recuperável. Nesse contexto, incide na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.226/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES LEVY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.469/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

Síndico:Mário Reis Xavier Júnior

AGRAVADO(S) : ELINALDO NASCIMENTO VICENTE
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-5.390/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRAYNER
 AGRAVADO(S) : SIDNEY ROMERO GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKIAT
 AGRAVADO(S) : COMAFAL - COMERCIAL DE MADEIRA, FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista, quando o advogado que o subcreve não possui instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.457/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JANDIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.511/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a caracterização de trabalho como "vigilante condutor", visando ao acolhimento de diferenças salariais. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.065/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HERNANDES RHEINGANTZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Nulo o contrato de trabalho com sociedade de economia mista que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público. Pertinência da Súmula 363 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.281/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MACIEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula n.º 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.
3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula n.º 330 do TST.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.664/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ARCINI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, a reclamada não se insurgiu quanto a esse tema e formalizou o seu recurso de revista nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se reconhece a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.755/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O art. 37 do CPC permite a atuação do advogado sem mandato para a tomada de providências urgentes. No entanto, a interposição de recurso não pode ser tida como ato de urgência no sentido processual do termo, pois a parte, ao utilizar-se da faculdade de recorrer, já sabe, com antecedência, do prazo disponível para tanto. Ademais, tem-se que em grau recursal a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.871/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALTER AUGUSTO FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o desempenho da função de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.949/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSMO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.
2. É inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não foi efetuado. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 do TST.
3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que, em agravo de instrumento, insiste no descabimento de cobrança de custas processuais para viabilizar o conhecimento de recurso de revista, no suposto errôneo de cuidar-se de processo de execução e olvidando inteiramente de impugnar o fundamento pelo qual denegado o recurso de revista: ausência de depósito recursal.
4. Desvirtuamento da nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando a parte para inequivocamente postergar a solução da lide. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.
5. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-13.624/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HULBERTO MENESES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAMOR MAR LUAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças obrigatórias para a formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.672/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.



2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que declara competente a Justiça do Trabalho para apreciar ações decorrentes de dano moral, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-13.885/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.938/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista, quando o advogado que o subcreve não possui instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.063/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENUTE GRACINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor das Reclamantes, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-16.078/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : ELUANE MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. NOLY DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. FOTOCOPIA. AUTENTICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada.

2. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de custas em fotocópia não autenticada.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.289/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor. É o que se depreende do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional no sentido de determinar a inclusão de anuênios nos cálculos, observado o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.891/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSAFÁ DOS REIS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : VANESSA SALDANHA DANTAS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo recursal.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo comprovante de depósito recursal é juntado aos autos após o prazo recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.892/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELSO KARAM DE PAULA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-23.661/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VLAIRSON DA SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.257/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : EDIR DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por inexistente juridicamente.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-33.464/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : WALTER SUSSUMU TANEGUTI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. Nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserto, quando o depósito respectivo é inferior ao limite legal e a somatória dos valores depositados não atinge o montante arbitrado provisoriamente à condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.338/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se firmar convencimento pela concessão, ou não, do intervalo intrajornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.361/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI TOMAZ
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. processo em fase de execução. não configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.830/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LEONEL FERREIRA DE MORAIS NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. Ainda que efetivado mediante transferência eletrônica de fundos, como autoriza o Provimento nº. 04/99, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, o comprovante bancário do recolhimento das custas processuais deve conter a correta identificação do processo, sob pena de deserção.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.316/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
 AGRAVADO(S) : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do mesmo Tribunal.

PROCESSO : AIRR-44.176/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CLAUBER DILVAN GUIMARÃES LUIZ
 AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMIR GARAY WITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-44.183/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. É inviável o provimento do agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional está em consonância com Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-1 deste Tribunal. Óbice no Enunciado nº 333. Por outro lado, o recurso de revista também não se viabiliza, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da CF/1988, porque esta norma, ao aludir à proteção da relação de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, mediante lei complementar, faz referência à generalidade dos trabalhadores, ao passo que a garantia instituída pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 tem por sujeito apenas o empregado acidentado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.279/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e pelo Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL.** Não há ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte Regional, ao apreciar a matéria, declarou a natureza salarial do abono concedido em acordo coletivo, invocando o art. 457, § 1º, da CLT. O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos mas à natureza do direito concedido mediante negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL.** Não há ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte Regional, ao apreciar a matéria, declarou a natureza salarial do abono concedido em acordo coletivo, invocando o art. 457, § 1º, da CLT. O debate não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos mas à natureza do direito concedido mediante negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.483/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO TORRES ROSSI

Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. O depósito recursal constitui garantia do juízo, devendo a parte comprovar o depósito em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT.

2. Portanto, inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia para comprovação do depósito recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.519/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Genésio Guimarães Barbosa

Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48.240/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Edmar José de Lima

Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.210/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ÚTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do processo do trabalho não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a legitimidade do autor e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão e, assim, poderá impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17, do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-50.210/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista cujo advogado subscritor não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.180/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VICENTE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO T. MASSIH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 244 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.051/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO CURSAL.

1. É inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.314/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXAME PRÉVIO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.086/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.618/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA UTILAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : WILSON ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos Agravados, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO
 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação aos artigos 620 e 692 do CPC.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos antagonistas, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-63.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

AGRAVADO(S) : VLADEMIR DENIS

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

AGRAVADO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.142/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARAÚJO DUARTE

ADVOGADO : DR. MARALICE BIANCARDI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. à luz do entendimento firmado no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é inviável o provimento do agravo quando se constata que a pretensão deduzida pela agravante no seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, do qual a Corte Regional extraíra os elementos de convicção que o levaram a deferir o pedido de condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.325/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SANDRA FLORINDA DI CROCE PAIVA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

EMBARGADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração porque incabíveis, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO ACERCA DA RETENÇÃO E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. São incabíveis embargos de declaração que versam sobre dúvida a respeito da retenção e incidência do imposto sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, opostos ao acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado e, por conseguinte, não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Embargos de declaração não admitidos.

PROCESSO : AIRR-78.027/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ALDO ESTEVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA. Nega-se provimento ao agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte.

PROCESSO : AIRR-79.968/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

ADVOGADA : DRA. GLEUZA LANGE PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. decisão monocrática EM recurso ordinário. IMPROPRIEDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O recurso próprio para ataque à decisão monocrática proferida pelo Juiz relator do recurso ordinário é o denominado "agravo interno", para o próprio Tribunal competente para o julgamento do recurso, conforme previsão contida no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e no item II do artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Equivocada, por conseguinte, a interposição de recurso de revista, uma vez que não se trata de decisão do Pleno ou Turma do Tribunal Regional, a que se refere a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO POJOLI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENTE LAGARES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA DA VILA IZOLINA MAZZEI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Ementa: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista interposto na fase de execução, que, sob a alegação de ofensa ao direito de propriedade, além de ventilar matéria não prequestionada, traz à baila discussão acerca da possibilidade de um dos titulares de conta corrente bancária conjunta defender o direito à exclusão de parte do valor penhorado em ação trabalhista proposta contra empresa da qual participara como sócio o outro titular. Tal discussão, por certo, exigiria o exame da questão à luz das normas infraconstitucionais que regem a matéria, de modo que se ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da CF/1988 houvesse seria ela meramente reflexa e não direta e literal, como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.213/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência, ou não, dos elementos caracterizadores do direito à estabilidade e reintegração. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.214/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência ou não dos elementos caracterizadores da permanência do vínculo empregatício com Estado-Membro. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.779/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR GALLI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPRESTABILIDADE. É inviável o provimento de agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade encartados no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.345/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL Nº 10.000/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai, a Corte Regional consignou expressamente que a responsabilidade solidária da CORSAN decorre do art. 4º da Lei nº 10.000/93. Assim, para a adoção de eventual posicionamento contrário ao decidido, inevitável seria o reexame da prova produzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.218/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES (FAZENDA AÇUDE NOVO)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERINEIDE PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO-PREENCHIDOS. Nega-se provimento ao agravo que visa a destrancar recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata o equívoco da alegação de violação literal de preceitos de lei federal ou não se configura a divergência jurisprudencial, seja porque a decisão recorrida está em sintonia com Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-1, seja porque os arestos paradigma não contêm a especificidade necessária ou provêm de Turmas deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.437/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MOACYR VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não se enquadra nos pressupostos inseridos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.097/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INAMAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGALHÃES PINTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ELCI MOREIRA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISITA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamentos que não haviam sido articulados nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.360/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.306/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO VALENTE
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento voltado ao processamento de recurso de revista que visa à reforma de acórdão regional proferido em conformidade com Enunciado de Súmula ou iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada em Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.309/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO AMADO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Da mesma forma, não há como dar seguimento ao recurso de revista se está ele fundado em violação a disposição de Decreto ou cujo provimento exija o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-756.312/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Da mesma forma, não há como dar seguimento ao recurso de revista se está ele fundado em violação a disposição de Decreto ou cujo provimento exija o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.407/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido formulado em contraminuta, de condenação da agravante como litigante de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.658/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MOACYR VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogada:Dra. Adélia de Souza Fernandes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista, porque a cópia do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.537/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELITO NUNES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa aos dispositivos legais apontados.

PROCESSO : AIRR-770.051/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HORIZONTINO ANASTÁCIO MARINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte, associada à imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.474/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ELISABETE OFÉLIA DE ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não viola o art. 24 da Lei 8.880/94 decisão que não admite a correção da parcela do adiantamento efetuado pelo empregador.

PROCESSO : AIRR-776.930/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SINVAL JACINTO DE BORBA
 ADVOGADO : DR. ELCI MOREIRA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.251/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Agravante(s):Fiat Automóveis S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ENEIDER SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte, associada à imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.250/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. IRREGULARIDADE. AGRADO DESPROVIDO. Registrando o acórdão recorrido que os empregados arrolados na peça inicial são todos associados do sindicato, possuindo, inclusive, matrícula sindical, tem-se que a análise da pretensão recursal remeteria ao reexame de fatos e provas, providência esta que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, partindo o aresto paradigma de premissa fática distinta delineada nos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice, por sua vez, no entendimento firmado no verbete sumular nº 296 da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Por derradeiro, revogado o Enunciado nº 310, não há como conhecer do recurso de revista por contrariedade a este verbete sumular. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.960/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MAURO FÁTIMA ROHER
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 6º da LICC, 852-B, inciso I, da CLT e Lei nº 9557/00, bem como na alegada nulidade do julgado.

PROCESSO : AIRR-792.800/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ALCIONE SUBTIL MOTTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada a alegada violação direta e literal às normas legais e constitucionais, e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária do ente público a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV.

PROCESSO : AIRR-796.223/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LEINEKER MACHADO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DO ARTIGO 447 DA CLT E MULTA NORMATIVA. A condenação subsidiária não se limita ao pagamento das verbas principais. A culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da empresa a torna também responsável pelo inadimplemento do devedor principal, devendo responder igualmente pelas multas, oriundas do pagamento extemporâneo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.582/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : YÊDA MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. matéria examinada com base na prova. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-800.569/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP
 PROCURADORA : DRA. LÉA MARTINS RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IOLANDA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A carência de ação, pela não-formação da relação de emprego, confunde-se com o mérito, razão pela qual a análise será feita concomitantemente com esse. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Enunciado 331, IV, desta Corte preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-802.554/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GOU-LART
 AGRAVADO(S) : ANA KARINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor da agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por agravo regimental é aquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo regimental de que não se conhece.

RECURSO PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de recurso incabível, ainda mais quando a parte está assistida por profissional devidamente habilitado, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da agravada.

PROCESSO : AIRR-807.214/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE
 ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
 AGRAVADO(S) : LILIAN DIAS MORAES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento voltado ao processamento de recurso de revista que, além de desfundamentado e carente de divergência jurisprudencial específica, objetiva a reforma de decisão proferida em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.126/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto com o objetivo de que seja processado recurso de revista cujas matérias não foram objeto de oportuno prequestionamento ou esteja fundamentado em arestos paradigmáticos inespecíficos.

PROCESSO : ED-AIRR-809.128/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 EMBARGADO : PAULO MALAQUIAS MARIANO LUZ
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. prova. Não tendo a parte comprovado, quando da interposição do recurso, a suspensão do respectivo prazo, for força de feriado local, não há como conhecer do agravo de instrumento interposto com o objetivo de processar recurso de revista. A hipótese não é de contradição ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o acolhimento dos embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI-I. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.591/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GISELE CORDEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício" e conhecer do apelo quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - vínculo empregatício - controvérsia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre exclusivamente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento da multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.862/2001-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
 RECORRIDO(S) : JANE DA SILVA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO DEMONSTRADA. O fundamento do v. acórdão recorrido, no sentido de que a empregada doméstica tem direito ao pagamento das férias proporcionais, não afronta o art. 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal, que apenas garante o gozo de férias anuais, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, não dispondo à respeito do direito ou não do empregado doméstico ao pagamento de férias proporcionais. Isto porque o supracitado preceito constitucional deve ser interpretado de acordo com a legislação infraconstitucional que regula a matéria, pelo que, a existência de eventual violação dar-se-ia no plano da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.606/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : LEONARDO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-I, não se pronunciou a respeito da alegada ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da empregante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-40.406/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade - norma coletiva"; "vigência - norma coletiva"; "adicional de insalubridade" e "honorários periciais".

EMENTA: recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO
 1. Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.341/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MARQUES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de controvérsias pertinentes a pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.168/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras - acordo de compensação - nulidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista que reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, quanto às horas extras a serem apuradas em face da nulidade de acordo de compensação de jornada, pois se trata de procedimento incompatível com a natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-50.249/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHMG
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PEDROSO COSTA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. ART. 37, II, DA CF/88

1. Não afronta o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, de modo a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, acórdão que empresta efeitos a contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação do servidor em concurso público. Conquanto, em tese, passível de declaração de nulidade o contrato de emprego, sem produzir efeitos, executados os previstos na Súmula nº 363 do TST, tal somente é viável, em sede de recurso de revista, mediante invocação de violação ao § 2º do art. 37 da CF/88, único preceito que trata dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.612/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "devolução de descontos - seguros de vida" e conhecer do apelo quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso de BIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso de BIP.

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DE BIP. REGIME DE SOBREAVISO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O regime de sobreaviso é destinado a disciplinar o trabalho de ferroviários, só podendo ser estendido a outras categorias, por analogia, se "o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", conforme exigido pelo artigo 244, § 2º, da CLT.

2. A utilização de aparelho denominado "BIP", por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso, tendo em vista que o empregado tem liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-98.268/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : IAJUR STEINMETZ RUCKER
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios", e conhecer do apelo quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade à OJ nº 84 da SBDI-1 desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE.
 1. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-427.198/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N.º 294. PRETENSÃO DE exame da questão à luz da petição inicial. MATÉRIA NOVA. OMISSÃO INEXISTENTE. Não se pode inquirir de omissão acórdão que não se pronuncia sobre pretensão voltada ao exame da petição inicial, ao fito de verificar se a parcela suprimida estava assegurada, ou não, por preceito de lei, para efeito do disposto no Enunciado nº 294 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, se essa questão somente foi ventilada nas razões dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NOVA. INTUITO PROTETÓRIO RECONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar omissão, busca discutir matéria não ventilada no momento oportuno, de modo a permitir o exercício do contraditório pela parte contrária, ainda mais quando o embargante está assistido por profissional devidamente habilitado, implica reconhecer o seu caráter manifestamente protetório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação por litigância de má-fé, por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigante de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : RR-434.660/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: recurso de revista. Sindicato. Existência jurídica. Estabilidade dos dirigentes sindicais. Correta a decisão do E. Tribunal Regional que não reconheceu a existência jurídica do sindicato não registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho encarregado de proceder ao registro das entidades sindicais, como determina o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : RR-436.169/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar tempestivo o recurso ordinário interposto às fls. 41/54, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para que prossiga à análise do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO. FÉRIAS FOMENSES.

1. Considerando o fato de que o início da contagem do prazo para interposição do recurso ordinário se deu durante as férias forenses, ofende o artigo 179 do CPC decisão pela qual se conclui por sua intempestividade, quando incontestado que, neste período, os prazos processuais permanecem suspensos.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.277/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NOTARIAL DO OITAVO OFÍCIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULA CRISTINA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NALO ROCHA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENTRE TRABALHADOR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. De acordo com o artigo 236 da CF/1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que conduz à inferência de que os titulares dos respectivos cartórios compõem a categoria dos "particulares em colaboração com a Administração", segundo preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Nessa linha de raciocínio, tem-se que os trabalhadores contratados para prestar serviços nesses cartórios estão submetidos ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular da serventia, e não com o Estado. Com efeito, esses trabalhadores são contratados, assalariados e dirigidos pelo titular do cartório, o qual, por exercer o serviço de registro em caráter privado, equiparase ao empregador comum. Tratando-se de liame de natureza celetista, a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar e julgar o litígio daí resultante, a teor do artigo 114 da CF/1988. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-452.629/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "FGTS - Não-incidência sobre verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS e da indenização compensatória de 40% sobre as férias indenizadas e a gratificação de férias quitadas na rescisão contratual, nos termos da fundamentação. Custas reduzidas para R\$ 96,00, sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 4.800,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. FGTS E MULTA DE 40%. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS INDENIZADAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. De acordo com o artigo 15 da Lei n.º 8.036/1990, todas as verbas recebidas ou devidas ao empregado, componentes da remuneração, sujeitam-se à incidência do FGTS, independentemente da natureza jurídica, estando excluídas da obrigação de recolhimento apenas aquelas excepcionadas pelo parágrafo 6º da mesma norma, que faz remissão ao artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/1991. Constando na exceção prevista na Lei n.º 8.212/1991 as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (art. 28, § 9º, letra "d"), sobre tais verbas quitadas no ato da rescisão contratual não são devidos o FGTS e a indenização correspondente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 195 da c. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.094/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILTON MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO EM QUE SE PRETENDE SEJA O SALÁRIO MÍNIMO PAGO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. Ausente debate no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho o tema suscitado no recurso de revista, qual seja, pagamento proporcional do salário mínimo tendo em vista à jornada de trabalho desenvolvida, inadmissível o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.193/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FAUSTO D'AZEVEDO MACIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas estão assentados em premissa fática diversa da retratada na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista de que não se conhece amplamente.

PROCESSO : ED-RR-467.065/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ARMINDO PIRES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.
EMENTA: Embargos de Declaração. alegação de existência de omissão. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de contradição ou omissão, não detectadas, a final. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-471.872/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE JESUS REZENDE
 ADVOGADO : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Até operar-se a alteração do regime, o reclamante estava sujeito à CLT e portanto é competente a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, consoante a Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-473.107/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 RECORRIDO(S) : LUCIANO BLAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "justa causa" e "férias e 13o salário proporcionais - acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS - seguro desemprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46, da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-473.531/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de regulamento empresarial. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria **sub judice** envolve a interpretação de norma interna da C.E.F (OC DERET 078/92) que instituiu gratificação de função de confiança de assistente técnico I. Não tendo sido trazida aos autos divergência jurisprudencial oriunda de Tribunal Regional diverso do prolator da r. decisão recorrida, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-473.928/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ROBSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "horas extraordinárias - folhas individuais de presença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante quanto aos temas "Adicional de Caráter Pessoal (ACP) do Banco Central - incorporação ao salário de empregado do Banco do Brasil", "diferenças salariais - redução de interstícios entre níveis" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante no tocante ao item "incorporação da ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO PACTUADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO ESTIPULANDO SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Se a ajuda alimentação foi fornecida em virtude de instrumento coletivo, onde se estipulou a natureza indenizatória da parcela, o pactuado deve ser respeitado (art. 7º, XXVI, da CF/88). Inaplicável, na hipótese, a diretriz do Enunciado 241 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Manutenção, ainda, do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não se pode admitir ou invocar o prejuízo de uma cláusula isolada sem a demonstração de que o prejuízo também é o resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final (princípio do conglomeramento). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-477.592/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DA ROSA PONTI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Impossível o conhecimento do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada é inespecífica ao caso *sub examine*. Aplicação do En. nº 296 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : ED-RR-481.122/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ERASMO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Não havendo identidade entre os fatos que levaram o Tribunal Regional a concluir pela integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e aqueles retratados nos arestos paradigmas, não há falar em omissão no acórdão que, por essa razão, não conheceu do recurso de revista do reclamado. A especificidade relativa não é albergada pelo Enunciado nº 297 deste Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-481.228/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÁCIDO FILHO
 ADVOGADO : DR. HELTON VELILLA MANOEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, quanto as demais, ou seja, horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Acordo de compensação. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I. **Correção monetária. Época própria.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **Descontos fiscais e previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : ED-RR-493.477/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ROBERTO EMÍLIO MILLER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.
EMENTA: Embargos de Declaração. alegação de existência de CONTRADIÇÃO OU omissão. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de contradição ou omissão, não detectadas, a final. Embargos conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : RR-497.135/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK

DECISÃO: Por unanimidade, determinar que se coloque em ordem a fl. 189, que se encontra após a fl. 502, e renumerar os autos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional”, “julgamento extra petita” e “gratificação de qualificação adicional - desvio de função”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : ED-RR-497.263/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são restritos à hipótese de obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado. Não demonstrados os vícios, a pretensão da parte é de ver modificado o julgado por meio de recurso impróprio.

PROCESSO : RR-509.752/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LITTLE BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : LETÍCIA MARIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais consolidou na Orientação Jurisprudencial nº 88 o entendimento de que a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária, visando a tutela do nascituro.

PROCESSO : RR-521.473/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA BUTERI
 ADVOGADO : DR. JANDIARA ROSA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “nulidade - não-apreciação da prova produzida”, “devolução de descontos efetuados no termo de rescisão do contrato de trabalho” e “pagamento dos salários de novembro e dezembro de 1995 e janeiro 1996”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por violação do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 1º, da CLT estabelece que o recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 1 ano de serviço, só será válido quanto feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Assim sendo, a validade do recibo de quitação exige como requisito essencial que o empregado seja assistido, no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato ou a autoridade prevista em lei. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não para o prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, **in casu**, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-525.776/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ISAC JOSIAS DA SILVA (MENOR ASSISTIDO PELO PAI NILTON SILVA)
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EN. Nº 126. Verificar se há ou não a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, levando ao reexame dos fatos e da prova produzida, é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** “O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização” (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.683/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LORI ELOIR WISCH WINKELMANN
 ADVOGADO : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Embargos de Terceiro. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Não há que falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o eg. Tribunal Regional já havia consignado, desde o julgamento do agravo de petição a não-ocorrência de ofensa dos dispositivos constitucionais invocados pelo reclamado, não constituindo, portanto, em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **Penhora. Imóvel gravado por cédula de crédito rural. Crédito trabalhista. Possibilidade.** “Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980).” Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-531.741/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO JOSÉ BRASIL
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “comissionista - En. 340/TST”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “horas extras - acordo de compensação”, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, quanto as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico “descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, e determinar que o imposto de

renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46, da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Acordo de compensação. “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I. **Descontos fiscais e previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-539.777/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : WENDELL TAMBELINI DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI
 RECORRIDO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não consegue demonstrar divergência de julgados e/ou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, exigências contidas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-539.922/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUSA GRECCO
 ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: “prescrição”; “multa de 1% - interposição de embargos protelatórios”; “horas extras - bancário - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT”; “equiparação salarial”; “valores referentes à gratificação de função e a abono por tempo de serviço”; “reflexos”; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos previdenciários - dedução - autorização”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada dedução de tais parcelas. Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI do TST.
 2. Recurso de revista provido para autorizar dedução de descontos previdenciários.

PROCESSO : RR-541.299/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
 RECORRIDO(S) : ATALIBA DE ABREU NETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IMPUGNADA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 255 DA C. SBDI-I. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Impugnada, nas contra-razões, a regularidade da representação da pessoa jurídica na outorga de mandato à subscritora do recurso de revista, impõe-se a suspensão do processo a fim de que seja sanada a irregularidade, nos termos do artigo 13 do CPC. Precedente: E-AIRR-631555/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, j. em 5.3.2001.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se negando o Colegiado Regional a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expostos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC. A eventual injustiça da decisão, desde que devidamente fundamentada, não constitui fundamento para nulificar o processo, sob a alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.673/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PANIFICAÇÃO MARCO AURÉLIO LTDA.
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIAS LIMA
RECORRIDO(S) : HERONILTON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 460 do CPC dispõe no sentido de que é vedado ao juiz "preferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Do dispositivo legal em exame extrai-se que ao juiz é defeso afastar-se do petitum e da causa de pedir (próxima e remota) apresentada na inicial. No presente caso, o reclamante postulou horas extras, em face do cumprimento de horário de trabalho de 6:00 às 15:30 diariamente, sem intervalo para refeição e descanso. A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extraordinárias porque o reclamante prestava horas extras, trabalhando em jornada superior à normal. Daí, não há que se falar em julgamento extra petita, restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-551.932/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA LÚCIA SANTOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. servidor público. Jornada de trabalho. Alteração. Retorno à jornada inicialmente contratada. possibilidade. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.726/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato de trabalho", "seguro-desemprego" e "horas extras - cartões de ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por violação ao referido artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INOCORRÊNCIA. O pagamento das parcelas da rescisão do contrato feito no prazo, embora a menos, não enseja a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, em razão de possíveis diferenças verificadas a posteriori.

PROCESSO : RR-557.332/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S) : NOELY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-559.093/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAPIVARI AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO GRELLA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PATRÍCIA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSUE DO PRADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção de Dissídios Individuais I, pacificou o entendimento no sentido de que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas, se assinada a petição que apresenta o recurso.

PROCESSO : RR-563.320/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUDARIZE RODRIGUES DE ANDRADE PINTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A reintegração no emprego público pressupõe a estabilidade, e esta somente é reconhecida ao empregado pertencente à Administração Direta, autárquica e fundacional, não se incluindo os empregados de sociedade de economia mista ou às empresas públicas.

PROCESSO : RR-572.991/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WELLINGTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "servidor público municipal - remuneração - vinculação ao salário mínimo - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da vinculação do piso salarial do reclamante ao salário mínimo, o que resulta na improcedência da ação. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. possibilidade. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.104/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO AGUIAR CARNEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os autores ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-576.240/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JUVÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, fl. 185, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento da matéria suscitada. Provido o recurso de revista no sentido de anular a decisão proferida às fls. 185, não subsiste a multa de 10% aplicada em relação aos embargos de declaração opostos porque não foram eles protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no art. 93, IX, da Carta Magna e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no art. 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, determinando ao Órgão dela prolator nova apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576.843/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DITTRICH
ADVOGADO : DR. AIRTON MIRANDA BOZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA QUANDO DEPENDENTE DA PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. ENUNCIADO 204 DO TST. Impede o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (art. 896, a, § 4º, da CLT).

PROCESSO : RR-578.366/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELSO ANTONIO GALINARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que profira nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o E. Tribunal Regional de se manifestar sobre o conteúdo de documento existente nos autos, que a parte entende relevante ao deslinde da controvérsia, configura-se a negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-581.162/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : BENEDITO LILES LAPOLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA. Incabível o recurso de revista que tem por objetivo o reexame dos fatos controvertidos e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-588.606/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES TERCEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa dos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas, em reversão, pelo reclamante, dispensado (fl. 11, in fine).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A reintegração no emprego público pressupõe a estabilidade, e esta somente é reconhecida ao empregado pertencente à Administração Direta, autárquica e fundacional, não se incluindo os empregados de sociedade de economia mista ou às empresas públicas.

PROCESSO : RR-588.652/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERSON XAVIER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - ônus da prova", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, excluindo da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada, referente ao período anterior e declarar a competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de imposto de renda, e determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Intervalo intrajornada. Lei nº 8.923/94. A matéria relativa ao pagamento como hora extra pela falta de concessão do intervalo para repouso e alimentação já é pacífica neste C. Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, somente passou a ser devida após o advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao art. 71 da CLT, uma vez que, antes, era mera infração administrativa, conforme o entendimento do Enunciado nº 88 da Súmula desta Corte, o qual foi cancelado com o advento da Lei nº 8.923/94. **DESCONTOS fiscais. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há mais lugar para controvérsia no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos fiscais.

PROCESSO : RR-590.386/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA RITA PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arrestos trazidos para confronto forem inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta C. Corte Superior ou do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida - óbice do art. 896, alínea a, da CLT.

PROCESSO : RR-591.949/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DURVAL ALVES
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "servidor público municipal. Remuneração - vinculação ao salário mínimo. possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da vinculação do piso salarial do reclamante ao salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. possibilidade. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho é cabível a condenação dos honorários advocatícios. Todavia, não é aplicável no processo do trabalho as mesmas normas que rege o processo comum, referentes ao pagamento da verba honorária. Há Lei específica sobre o tema: a Lei nº 5.584/70, com a matéria já pacificada sobre no E. STF, por meio do Súmula nº 633. Para que possa haver a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve haver a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato - Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-597.045/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM FACE DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 291 DO C. TST. O trabalho em horas extras deve ser considerado como trabalho em condições anormais, visto que é prejudicial à saúde do empregado e às atividades em família e sociais, razão por que ele jamais se integra a título definitivo ao contrato de trabalho. A supressão do trabalho extraordinário é medida favorável ao empregado, permitindo que ele retorne à jornada normal. A finalidade do Enunciado 291 do C. TST é minimizar a perda econômica do trabalhador provocada pela supressão das horas extras e a indenização prevista no referido verbete sumular destina-se a recompensar o empregado pela redução de seus ganhos. Daí não há que se falar em redução salarial ou alteração contratual prejudicial ao empregado.

PROCESSO : RR-601.023/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDO(S) : RICARDO GURGEL MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 4º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os efeitos financeiros devidos ao reclamante sejam contados a partir da sua readmissão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Anistia. Lei nº 8878/1994. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Orientação Jurisprudencial nº 221 SBDI-I.

PROCESSO : RR-605.282/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMANDO IMHOF
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: aposentadoria espontânea. CONTINUIDADE da prestação de serviços. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ER 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.963/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVEL - RONDON VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ILSÓN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FASSINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto - ausência - En. 338/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "dobra das férias - rompimento do contrato no curso do período concessivo", por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da dobra das férias tão-somente do período aquisitivo de 01.01.96 a 31.12.96. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação tácito - En. nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do adicional das horas extras, no que concerne àquelas horas trabalhadas a título de compensação da jornada de trabalho dos sábados, porque pactuado de forma tácita o acordo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, devendo a reclamada proceder ao cálculo, dedução e recolhimento dos valores devidos ao imposto de renda, os quais serão abatidos do montante a ser pago à parte autora, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EN. Nº 85/TST. Compensação de horário (NOVA REDAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 121/2003). "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-612.500/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV, não dispondo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. O salário de março deveria ser calculado utilizando-se o valor da URV do dia do efetivo pagamento, ou seja, 6 de abril de 1994, assim como procedido pela reclamada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-614.838/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO FRANCISCO ROSSATTI
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - trabalhador externo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 340 do TST", por contrariedade ao referido Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras seja realizado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, e sobre este resultado, seja acrescido o adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "divisor das horas extras - Enunciado nº 340 do TST", por contrariedade ao referido Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor seja o número de horas efetivamente trabalhadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "multa de 1% dos embargos de declaração", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar que o cálculo da multa de 1% dos embargos de declaração seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Comissionista. Horas extras. Enunciado nº 340/TST. Independentemente das atividades do reclamante serem desenvolvidas interna ou externamente, em havendo a realização de horas extras, estas deverão ser calculadas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, acrescentando-se aí o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras. **Divisor das horas extras. Enunciado nº 340/TST.** A atual redação do Enunciado nº 340/TST, consagra que o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, do empregado comissionista, sujeito ao controle de horário, deve ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, por estas razões, há que ser provido o recurso de revista, para que seja este o divisor adotado para o cálculo das horas extras. **Multa de 1% dos embargos de declaração.** Prospera inconformismo da reclamada, quanto a incidência da multa ser sobre o valor da condenação, ao passo que o parágrafo único do art. 538/CPC determina que a multa de 1% será calculada sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-616.177/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LIGIA MOEMA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: recurso de revista da capaf. Incompetência da Justiça do Trabalho. Devolução das contribuições realizadas por ex-empregado. Não há que falar em incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido do reclamante é de restituição das contribuições prestadas pelo autor à CAPAF, instituição criada e mantida pelo BASA, para assegurar o pagamento da complementação da aposentadoria dos seus empregados. A complementação de aposentadoria, no presente caso, decorreria do contrato de trabalho firmado pelo autor com a segunda reclamada, razão pela qual incide a competência da Justiça do Trabalho. Devolução das contribuições. Incabível o conhecimento do recurso de revista, por alegação de ofensa a decreto regulamentador. Hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO BASA. Incompetência da Justiça do Trabalho. Devolução das contribuições realizadas por ex-empregado. O E. Tribunal Regional manteve a competência da Justiça do Trabalho porque "a matéria versada nos presentes autos, nada mais é que a devolução de contribuições previdenciárias que visavam a complementação de futura aposentadoria, e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o litisconsorte, tendo como órgão gestor das contribuições da reclamada", razão pela qual não há que falar em ofensa do art. 114 da Carta Magna. A alegação de violação do inc. II do art. 5º da Constituição da República, não ocorreu no presente caso, uma vez que é a própria Constituição Federal que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, situação que ocorre no presente caso.

PROCESSO : ED-RR-619.867/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : NEIDE LIANA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los; não conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/319 porque mera reprodução dos primeiros, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso de Revista. vício inexistente. REJEIÇÃO. Não se vislumbra a possibilidade de enquadramento em qualquer das figuras elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, da alegação de conflito jurisprudencial entre decisão que não conheceu do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade enunciatos no artigo 896 da CLT, e a jurisprudência firmada na Orientação n.º 250 da C. SBDI-I, de acordo com a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-620.970/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : GIOVANI JAMES COLSANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "carga de confiança - 7ª e 8ª hora" e "intervalo para repouso e alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes (Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SDI desta Corte).

PROCESSO : RR-623.144/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LILLI NIESS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: aposentadoria espontânea. CONTINUIDADE da prestação de serviços. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior (Orientação Jurisprudencial nº 177). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.966/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
RECORRIDO(S) : ADÃO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento recurso de revista interposto contra decisão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços contratada, em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.952/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DUQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ARTIGO 62, II, DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor a norma do artigo 62, II, da CLT, não havendo incompatibilidade com o previsto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que regerá a relação jurídica daqueles empregados que estejam excepcionados da regra geral de duração do trabalho.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não configura nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional provimento jurisdicional que não acolhe as pretensões da parte, fundamentando o porquê dessa decisão. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-654.251/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "acordo coletivo - incorporação das vantagens ao contrato individual de trabalho", por contrariedade ao Enunciado n.º 277 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 277. Acordo homologado em dissídio coletivo tem natureza de sentença normativa, motivo pelo qual as vantagens nele estabelecidas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.698/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA TAVARES JORDÃO
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição suscitada pelo reclamado e julgar extinto o feito com apreciação do mérito - art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-692.105/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL Não resta caracterizado o tratamento jurisprudencial dissonante dispensado à matéria, tendo em vista que o único aresto transcrito no recurso versa sobre a prescrição aplicável ao FGTS nada aludindo acerca da questão central, qual seja, alteração do regime jurídico. Incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.697/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha se manifestado expressamente sobre a desnecessidade de motivação para a rescisão de contrato de trabalho de empregado de sociedade de economia mista, deixa de se pronunciar a respeito de tese contrária fulcrada no disposto no artigo 37, inciso II, da CF/1988. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-705.048/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : LUIZ PERICLES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 58/60 e 69/71, e determinar a baixa dos autos à origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, enfrentando todas as questões de fato e de direito suscitadas no feito, por força do reexame necessário em duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Dá-se provimento ao recurso de revista quando verifica-se que persistiu a omissão do julgado regional, em manifestar-se sobre todas as questões de fato e de direito suscitadas no processo, ainda que não tivessem constado da defesa, da sentença, ou do parecer do MPT, uma vez que o processo deveria ser todo ele analisado, por força do reexame necessário em duplo grau de jurisdição.

PROCESSO : RR-714.443/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MILTON MENDES FAJARDO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento de pagar os honorários periciais, ainda que fique vencido no objeto da perícia. Essa é a interpretação que decorre da análise harmônica dos diplomas legais que disciplinam a matéria (Lei nº 1.060/50, artigo 4º, Lei nº 5584/70, Lei nº 7.510/86 e Lei nº 7.115/83). Inaplicabilidade do Enunciado nº 236 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.567/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO ALVES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA EM CONDIÇÕES DE RISCO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A atual jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 7.365/1985 não tem o condão de afastar do trabalhador que presta seus serviços em contato ou próximo a instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de lesão grave, o direito ao adicional de periculosidade, ainda que não exerça a função de eletricitário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
RECORRIDO(S) : MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. "A demissão do servidor celetista concursado no curso do estágio probatório somente é válida quando houver motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal, pois, do contrário, a simples demissão imotivada de empregado público concursado será arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, podendo se constituir em nítido ato de império, implementando verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão contra o Estado, quando atua à margem do ordenamento jurídico. Assim, os princípios constitucionais que fundamentam a exigibilidade do concurso público para o ingresso no serviço público são os mesmos que norteiam o procedimento de desligamento do servidor concursado, que não se restringe ao alvitre da administração. A conduta estatal deve-se conformar aos ditames da lei, diferentemente do particular que goza da liberdade de agir, salvo quando não lhe for vedada a conduta em lei, como preconiza o princípio constitucional da legalidade. Neste diapasão o colendo STF já firmou jurisprudência pacífica ao editar a Súmula 21 que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." (RR Nº 570987/1999- TRT 15ª Região Primeira Turma - DJ de 02/05/2003. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho) Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-743.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
PROCURADOR : DR. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO DA NORMA LEGAL AO CASO CONCRETO SOMENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Se o comando constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990, somente foi aplicado quando do julgamento do recurso de revista, em cuja oportunidade o relator reiterou o entendimento consagrado na redação do Enunciado nº 363, dada pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, não se pode cogitar de omissão no exame de questões envolvendo referida Medida Provisória, que, por evidente, não puderam ser ventiladas oportunamente pelo embargante. Embargos acolhidos, todavia, em atendimento ao Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

PROCESSO : RR-757.799/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos residuais; horas extras - registro de horário - aplicação do art. 359 do CPC".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.769/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

PROCESSO : RR-771.283/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; e FGTS - índice de correção".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773.530/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - registros de horário - aplicação do art. 359 do CPC; e FGTS - índice de correção".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-784.861/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; hora noturna reduzida; salário 'in natura' - integração; honorários advocatícios; e FGTS - índice de correção".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-788.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-794.833/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ITAMAR DE AQUINO FRADE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatada a ausência de pronunciamento sobre aspecto relevante da causa, abordado nas razões do recurso ordinário. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-795.668/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, inclusive, autorizando a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho - art. 7º, incisos VI e XXVI.

PROCESSO : RR-803.478/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : DÁLCIO MORALES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 não define o *dies a quo* para a incidência da correção monetária, apenas estabelece que, uma vez ultrapassada a data-limite para o pagamento dos salários, prevista no art. 459, § 1º, da CLT, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo, pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.956/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. A utilidade auferida pelo empregado, em razão da relação contratual trabalhista, em caráter não oneroso e não essencial à prestação dos serviços, constitui salário *in natura*, nos termos do artigo 458 da CLT. Dessa forma, é fundamental para a caracterização do salário-utilidade a presença de dois requisitos: a habitualidade e a gratuidade. Na hipótese dos autos, o egr. Regional expressamente consignou que o reclamante arcava com o pagamento de 50% da conta de energia elétrica, descaracterizando-se, assim, a gratuidade do benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "embargos de declaração - multa - litigância de má-fé; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; e FGTS - índice de atualização".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-714.147/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DORJÓ
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. USO EM FINS DE SEMANA E FÉRIAS. CARACTERIZAÇÃO.

A utilidade auferida pelo empregado, em razão da relação contratual trabalhista, em caráter não oneroso e não essencial à prestação dos serviços constitui salário *in natura*, nos precisos termos do art. 458 da CLT. Recurso de revista não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-MORADIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A concessão do auxílio-moradia não é fruto de imposição legal, podendo decorrer do contrato de trabalho ou mesmo de ajuste coletivo. Assim, na hipótese de alteração do pactuado, tem incidência a diretriz perflhada no Enunciado nº 294/TST, como entendeu a Corte Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.571/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) E : DENISE ALVES MARTINS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias além da décima hora trabalhada" e "participação nos lucros ou resultados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "bancária - 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas como extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas, respeitado o prazo prescricional determinado na instância ordinária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE DEFERE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova testemunhal, mantém sentença que defere horas extraordinárias à reclamante. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. SECRETÁRIA DA DIRETORIA E ASSISTENTE DE GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não demonstrada, de forma inequívoca, que a reclamante, contratada para exercer, inicialmente, a função de secretária da diretoria e, posteriormente, a de assistente de gerente, tinha um grau maior de fidedignidade/confiança, principalmente poder de chefia e a existência de chefiados, não está ela enquadrada na função de confiança a que alude o § 2º do artigo 224 da CLT, ainda que percebesse gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Nestas circunstâncias, são devidas como extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de março ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro das homenagens prestadas às Juízas Dolores Correia Vieira, Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga e Sônia Santos Melo por suas aposentadorias, bem como o registro da presença de trinta alunos do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1957/1989-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN), Procuradora: Dra. Carolina Augusta Mendonça Rodrigues, Agravado(s): Ivone Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/1990-006-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Ad-

vogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Agravado(s): Francisco Moacir Rodrigues Cunha e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 404/1990-020-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Ministério da Marinha), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Gabriel de Carvalho da Silva Xavier e Outros, Advogado: Dr. Frederico Arno Bilatte Lindenblatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612/1990-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Hugo Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1447/1990-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Franklin Alkmin Bueno Maia, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2838/1990-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Agravado(s): Cleci Carmelinda Campos, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchelus, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3236/1991-007-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira, Agravado(s): Antônio Renan Pedreira Correia, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682/1992-402-14-00.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1470/1992-026-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): José Carlos Nunes Pereira, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1676/1992-010-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Reginaldo Mariz, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante/Executante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada/Executada; **Processo: AIRR - 2145/1992-020-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Adeir Firmo, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação; **Processo: A - 323/1993-047-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Zenith Zanini Pinheiro, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer e improver o agravo, conforme a fundamentação supra; **Processo: AIRR - 1641/1993-006-05-42.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Frutosdías Refrigeração Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Carlos Alberto Tavares de Freitas, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617/1994-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Rosângela da Silva Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 902/1994-402-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eberle S.A., Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Carlos Eduardo Paluszkiwicz, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 957/1994-102-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Mateus Araújo Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 800/1995-481-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Ivaney Mesquita do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2391/1995-491-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luiz Carlos Fidelman, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1549/1997-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): José Donizete Correia, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 3910/1997-054-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Castelli - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Wagner Matias de Paula, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391/1998-044-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauro Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Atasa Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Diniz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1387/1998-004-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizete Sanchez, Agravado(s): Regina Célia Jacob, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1778/1998-054-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Juvercino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Agravado(s): Açucareira Bortolo Carolo S.A., Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-RR - 492424/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado(s): Isaura Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AIRR - 28/1999-127-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): José Rocha Lobo, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 445/1999-127-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Adão Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/1999-121-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jorge Primo Domingos, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 710/1999-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Pavani de Andrade, Agravado(s): Abrahão Bussab Neto, Advogado: Dr. Marcelo Bueno Gaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779/1999-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silvino dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1087/1999-067-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hermes Cláudio Machado, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1318/1999-015-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Bernardes de Resende, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1509/1999-122-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábila Marchetti Francisco, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Fortilit Tubos e Conexões S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1542/1999-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Roberto Donizete de Souza, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1673/1999-058-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zilda Pereira de Toledo, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - Coopercol, Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1861/1999-106-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elias Carneiro Lopes, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Agravado(s): Supermercados Jardim Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ângelo Cerri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1945/1999-002-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sonia Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Crivelauto Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Valdemir Strangueto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2309/1999-071-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Aurino Coaracy Beraba, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2336/1999-016-15-00.4 da 15a. Região.**

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Olivério de Campos, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hércules Betzdearborn Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2414/1999-048-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Luiz Carlos Hespagnol, Advogado: Dr. Norberto Schneider Rollo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 21997/1999-013-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nelio Ribas Centa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 141/2000-191-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Almir Carlos Silvestre, Advogado: Dr. Tadeu José de Sá Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 338/2000-108-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metalur Ltda., Advogada: Dra. Nadia Intakli Giffoni, Agravado(s): Paulo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 696/2000-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Destilaria Paranapanema Ltda., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Garcia, Agravado(s): José Severiano de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Cordeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747/2000-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Henrique Neves Aguiar da Silva, Advogada: Dra. Luciana Silva Garcia, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 913/2000-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Damião Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1235/2000-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Marcos Antônio Alves Rufino, Advogada: Dra. Mônica Falcão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1296/2000-094-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Elisete Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Moisés André Bittar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1519/2000-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDI-COMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Tarcizio Pessali, Agravado(s): GV Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1629/2000-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo César Francellino Moreira, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2028/2000-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Antônio Franhani Filho, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15146/2000-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmannhotto, Agravado(s): Jean Anderson Pavoski, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27095/2000-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Ângelo Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 666622/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Irizontina Batista, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 692545/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel Khair Filho e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: julgar prejudicado o exame do presente Recurso em razão da decisão de julgamento no AIRR-692.546/2000-0, que corre junto a estes autos; **Processo: AIRR - 692546/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Miguel Khair Filho e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento, na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo:**

AIRR - 705420/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Edmur Valério, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 705840/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcia Isabel de Matos e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706974/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Páscoa Berdaque e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogn, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710926/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mônica Lúcia Moreira Zanetti, Advogado: Dr. Júlio César Abreu das Neves, Agravado(s): Corretiva Instituto de Reabilitação S/C Ltda, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711792/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Almeida Veiga, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711805/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Rodrigo Abbari de Campos, Advogado: Dr. Celso Romero, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44/2001-019-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anita Pereira de Araújo Mazzarioli, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 203/2001-003-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Margarida dos Santos Silva, Advogado: Dr. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 222/2001-010-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Casa Recife (José Vicente da Silva), Advogado: Dr. Telci Teixeira de Souza, Agravado(s): Vicente Antônio da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Marques de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 300/2001-068-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Miriam Regina Rodrigues, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. ; **Processo: AIRR - 351/2001-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Agravado(s): José Osmar de Azevedo, Advogado: Dr. José Carlos Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2001-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gilvan César da Silva, Advogado: Dr. Gilvan César da Silva, Agravado(s): Associação dos Mutuários e Consumidores de Imóveis do Distrito Federal - Asmut e Outros, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 577/2001-011-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Djanira Soares Costa, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 586/2001-049-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Hugo Alexandre Pedro Alem, Agravado(s): Noêmia de Souza Biazotti, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 884/2001-115-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neusa Gomes de Lima Santos, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 885/2001-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Antônio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. ; **Processo: AIRR - 951/2001-019-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria de Jesus Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 953/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Luís Venâncio, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s):

Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1088/2001-020-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Leonice Dias da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binicheski, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1224/2001-086-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Antônio da Rocha, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1329/2001-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Amarildo Venuto dos Reis, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1361/2001-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gráfica J.B. Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Silvânia Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1423/2001-031-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Tora Transportes Industriais LTDA, Advogado: Dr. Arthur Bernardes da Silva Júnior, Agravado(s): João Paulo de Farias, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1441/2001-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Bonifácio de Sousa Neto, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique B. Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1661/2001-204-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilson Moreira da Cunha, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1784/2001-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Amir Rodrigues Macedo Neto, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1793/2001-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Evandro Luiz Magrini e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1816/2001-001-19-40.7 da 19a. Região**, corre junto com RR-1816/2001-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Agravado(s): Alexandre Timóteo Gomes de Barros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1901/2001-029-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Correio Lageano Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Agravado(s): Leonardo Rosa Moraes, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1954/2001-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Josias Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2169/2001-006-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Antônio Fernando do Rosário Moreira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2448/2001-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Ruela de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4164/2001-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Gilmar Witkoski Winnikes, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 728719/2001.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-728720/2001-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): José Laudemir da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744755/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vi-



nicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade; preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, devendo ser reatuado o feito, para constar como Agravado somente o Banco BANERJ S/A e rejeitar a arguição de nulidade do despacho agravado, por negativa de prestação jurisdicional; quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Agravante(s); **Processo: AIRR - 748880/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atacado e Supermercados DB Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): Valmir da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749549/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-749550/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Josélia Maria Garzel Cavallari, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749550/2001.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-749549/2001-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josélia Maria Garzel Cavallari, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Agravado(s): Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754385/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Magda Andrade Rocha, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais - SENAR-AR/MG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760341/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Luciano Varella Neto, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 766199/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): Renato Lúcio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769803/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Déborah Luzia Oliveira Borges, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta ao Agravado de Instrumento oferecida pela exequente, por intempestiva, e, no mérito, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 771033/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elizabeth Moraes dos Reis, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 771572/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Sérgio Henrique Sartini de Araújo Braga, Advogado: Dr. Ursula Pena de Oliveira Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774894/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Eliana da Silva, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: Dr. FABIANA COSTA DO AMARAL, Agravado(s): Siber do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779092/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Augusto Madureira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Valdeli Almeida, Advogado: Dr. Donizetti Rodrigues Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 779484/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): José Manoel Gomes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, tão somente, no período de 16.05.92 à 31.12.92, conforme solicitado pela própria Recorrente às fls. 209/213. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782907/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Supermercado Emília Ltda., Advogado: Dr. Valtér Cesar de Souza, Agravado(s): Cátia Regina Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786827/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Valéria Regina Neves, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787452/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Mendonça Araújo, Advogado: Dr. José Mendonça Araújo, Agravado(s): Telasa Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 788981/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maira Taís Bispo Carmona, Agravado(s): José Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789682/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Roberto Laine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Passos de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 796366/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Crédito Pronto Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos, Agravado(s): José Jorge Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Bacellar Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 796413/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Noelí Leão Fávoro, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 797553/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ailton Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797738/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Cinzel Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jayme Pinto Coelho Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799487/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Fernanda Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 799674/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rita Maria Filgueira Mourão, Advogada: Dra. Kátia Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801270/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tarcísio Luiz Pereira, Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801527/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Aúrea Maria Gadiní, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 806098/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Izabel Cristina da Silva Valverde, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 807783/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Odete Custódio de Araújo, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 809956/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Lourival Manoel de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812745/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estácio Gonzaga Neto, Advogada: Dra. Karine Andrade Nunes, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. César Vivas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 812938/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Crédito Pronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Vanir Inez Sanfelice, Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 813931/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Marli Frotá Vanin, Agravado(s): Valdir Luiz Dal Magro, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 816101/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): José Clésio Raupp, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 16/2002-222-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): COMEPLA - Comercial Planalto Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Dadalt, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR -**

81/2002-090-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Vésper São Paulo S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Paulo Cesar Palma da Silva, Advogado: Dr. Marcel Augusto Farha Cabete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A - 154/2002-004-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Lídia Maria Silva de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental; **Processo: AIRR - 438/2002-056-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): João de Paula Roberto, Advogado: Dr. José Geraldo Gonçalves Correia, Agravado(s): Ernando Eustáquio de Oliveira Rocha e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 599/2002-071-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marli Teresinha Kleinbing de Clare, Advogado: Dr. Carlos Alberto Tanuri Mendes, Agravado(s): ANATON - Instituto de Anatomia Patológica e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Cardoso Gnoato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 839/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): H Dantas - Comércio, Navegação e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rimet Borges Machado, Agravado(s): José Antônio Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1037/2002-024-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Saúde e Ação Social de Sobral - COOPERSAÚDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Brasiliense Canuto, Agravado(s): João Nilton Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1124/2002-074-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maria José Bevilacqua Soares, Advogado: Dr. Glauco Temer Feres, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1137/2002-009-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Iranildo da Silva Gadelha, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lasheras, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Agravado(s): SL - Serviços Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1338/2002-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Alfredo Ferreira Feitosa Neto, Advogada: Dra. Fernanda Daniele Resende Cavalcanti, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 1499/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nelci José Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1945/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Basílio Lopes, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Euroflex Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Cileide Damaris Uliana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 2764/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Janidete Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): D X Vendas Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Melo Nogueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2904/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Luiz Cesar Ferreira, Advogado: Dr. José Eduardo da Cunha Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 3068/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FS Vasconcelos e Cia. Ltda. (Lojas Mill), Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Risonete Alves da Silva, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 3176/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wagner Gomes Pereira, Advogado: Dr. Adauto Fogaça, Agravado(s): PCS Engenharia e Projetos Ltda, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 4348/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): José Fernando Gomes de Menezes, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 4430/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Megaton Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Coelho, Agravado(s): Jonas Bandeira de Lima, Advogado: Dr. José Hélio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4906/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Marcina de Andrade Souza, Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5919/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Ultratag S.A., Advogada: Dra. Luciana Pisa Queiróz, Agravado(s): Osvaldo Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6310/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Inforp Propaganda Ltda. S/C, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Davi Ribeiro de Souza Júnior, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6588/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Rogério Garcia, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6773/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Maria José Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Iduméia Soares Brandão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6793/2002-900-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Agravado(s): Celia Maria Lisboa Conde e Outra, Advogado: Dr. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6857/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hercílio Nogueira Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6887/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ivonete Quirino Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo Rafael Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7482/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Edson Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8432/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Pellegrini, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8432/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdir Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8599/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Jacy Alves da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Maria dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8600/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Janaína Miranda, Advogado: Dr. Arnaldo J. S. Meirelles da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8907/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Américo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguiar, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12985/2002-900-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Antônio de Souza Calda, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16512/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Paulo Roberto de Castro Malias, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Cristina Karsokas Tamasiunas, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 17497/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Agravado(s): Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 22649/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22838/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Maelson dos Santos Silva, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 23107/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jaime Costa, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23161/2002-900-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria das Graças de Jesus Linhares, Advogado: Dr. Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Maria Dalva Cordeiro do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31395/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ângelo Vital Gaspar, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32365/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cássio Leandro Macedo, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Wanísia Mara Souza, Advogado: Dr. Rogério Lamas da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35499/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Brasil da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Vasconcelos Diógenes, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36395/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Agravado(s): Lourdes Aparecida Alves, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37888/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): João Omir Pereira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38312/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Vilmar José Kopachinski, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 39373/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Itaplan Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Maria Lucy Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo: A - 42795/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Evaldo Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Musicorp Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 44032/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Kielek, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45268/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Agravado(s): Ivonete Souza de Almeida, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47900/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel do Pará Ltda., Advogado: Dr. Augusto O. C. Miranda, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48263/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto Cidronio Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da empresa, por intempestivo. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor; **Processo: A - 50193/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ugues's Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 52393/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti, Agravado(s): Fabiana Maria da Silva Rocha, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52677/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Bispo Ferreira, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53571/2002-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, Advogada: Dra. Assunção Mítico Shimamoto Nabeshima, Agravado(s): Sebastião Nazaré da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Áldo Depinê, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 53990/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Habitatul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Elisabeth Leipnitz da Silva, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 54005/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilse Vidmar Simonetto, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Hospital Beneficente Santa Lúcia, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55638/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexsandro Alves Longo, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55845/2002-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Antônio Itamar Lopes, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 55886/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sertala Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Anita Silveira, Agravado(s): Vera Martins, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55935/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Nelsi Bugs Eichelberger, Advogado: Dr. Ademair Eichelberger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 56377/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, bem como por não atender o pressuposto da regularidade formal; **Processo: AIRR - 56729/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalvaci Soares Severo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56793/2002-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz César Chemin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 60127/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maneschy Recepções Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Agravado(s): Claudionor Ramos de Brito, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 60138/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eli de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Agravado(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 62838/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Galba Magalhães Velloso, Agravado(s): Francisco Magno Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 63846/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santo Ferreira Iguiny, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64725/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Odair Ramos, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66711/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro



Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viviane Terezinha Kronbauer Gasperin, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66791/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA e Outro, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): Luís Erni Muller dos Passos, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66793/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Helton Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66810/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Mauro José Bamberg, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66822/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Iguarasu César de Souza Machado, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70555/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Helenil Geraldo dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70569/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Salvador Vieira Flores, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72216/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Raquel Arruda Gomes, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2003-055-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Antônio Pereira de Avelar, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A - 19149/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sônia Maria Manara Chiorato, Advogado: Dr. Cirineu Barbosa Romão, Agravado(s): Francisco Dias Barbosa, Agravado(s): Alta Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo regimental; **Processo: AIRR - 77068/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Natanel Góis Teixeira, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78735/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Paulo Henrique Rieger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 82486/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Telmo dos Santos Lima, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87202/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Centro Educacional de Realengo, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87417/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Neli da Silva Peres, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87638/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Marlene Pacheco de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos do Reclamante e da Reclamada; **Processo: AIRR - 88260/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hélio Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88431/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Carlos Emanuel de Souza, Advogada: Dra. Angela Motta de

Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89768/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Leônidas José da Silva, Advogado: Dr. Airtton Carlos de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A - 90250/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Ivonildo da Silva, Advogada: Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Assai Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR e RR - 92501/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia Regina Marques da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto às diferenças advindas da supressão da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. **Processo: AIRR - 97297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Solange Izabel Silva Amorim, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 1975/1991-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Antônio Guzzo, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação e desvio funcional; **Processo: RR - 819/1992-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Felix da Silva, Recorrido(s): Jorge Antônio Mendel, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para mandar processar a execução, no caso concreto, mediante precatório; **Processo: RR - 2107/1996-001-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrente(s): Márcio Antônio Peres, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 4486/1996-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela incidência da alínea 'a' do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a aplicação do entendimento assentado no Enunciado nº 199 do TST, declarar a prescrição parcial em relação às horas extras pré-contratadas, reformando a decisão recorrida, e determinar o pagamento das horas extras além da 6ª diária que não tiverem sido atingidas pela prescrição quinquenal, considerada a data da propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Corte; **Processo: RR - 216/1998-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Ariete Machado Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, quanto ao Recurso da Junta Comercial, deixar de examinar as Preliminares de Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade ativa ad causam; conhecer do Recurso no tocante aos Efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho celebrados anteriormente à aposentadoria e a nulidade dos contratos relativos ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, afastar a declaração de nulidade das dispensas, e ainda, excluir da condenação o deferimento da reintegração dos Reclamantes no emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais, vencidos e vincendos, do período de afastamento, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos; julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatórios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. Obs: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 984/1998-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Recorrido(s): Guilherme José de Souza Rezende, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418394/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Alcides Pereira da Silva, Advo-

gada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Gratificação após férias - cumulação com o acréscimo de 1/3 sobre férias, previsto na Constituição Federal"; **Processo: RR - 438314/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Roberto Tacito de F. Melo, Recorrido(s): José Alfredo Soares, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: O douto representante do Ministério Público, emitiu parecer oral no sentido do não conhecimento do Recurso; **Processo: RR - 463301/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valença Gobbato Lahm, Recorrido(s): Eva Terezinha Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas multa do § 8º do art. 477 da CLT - aplicação ao ente público, FGTS - critérios de atualização, atualização das parcelas rescisórias e horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema assistência judiciária gratuita - requisitos, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466414/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Nivaldo Alves de Freitas, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do aditamento feito ao recurso de revista, por intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473058/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Recorrente(s): Manoel Rodrigues Guino, Advogado: Dr. Antônio Alves da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 481840/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Cleide Alonso dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 486715/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrente(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Contrato de safra" e "Ajuda-alimentação. Integração". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 489787/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Antônio José de Araújo Santana, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras para o deslocamento do ponto final até a garagem e para a prestação de contas" e "Pagamento em dobro das folgas concedidas após o sétimo dia de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - fracionamento e conversão em pecúnia", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de uma hora por dia em que o intervalo não foi concedido de maneira integral, acrescida do adicional de 50%, e seus reflexos, pelo período verificado após a edição da Lei nº 8.923/94 e, consequentemente, pelo período anterior, a condenação deve limitar-se aos dias em que houve excesso de jornada efetivamente trabalhada, como se apurar em execução. ; **Processo: RR - 499006/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Adilson Rosa da Silva, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, restando prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, ante a perda de objeto. Custas invertidas, porém dispensadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ; **Processo: RR - 500159/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sandra Silva Torquato-Me (Dermafara), Advogado: Dr. Rodrigo Slovinski Ferrari, Recorrido(s): André Oliveira Bronzato, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Sobrestamento do feito. Processo criminal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 504883/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Otávio Rosendo dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: O douto representante do Ministério Público, emitiu parecer oral no sentido do não conhecimento do Recurso. Presente à Sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 515645/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Pú-

blico do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odair Dorval da Cunha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 518637/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Maria Célia Garcia da Silva, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: por unanimidade, prover o recurso de revista para mandar observar, no que couber, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da O.J. SDI-1 TST/124; **Processo: RR - 810/1999-027-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilda Florêncio Moga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte; **Processo: RR - 881/1999-061-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja proferida nova decisão, à luz do rito ordinário; **Processo: RR - 1678/1999-131-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Recorrido(s): Maria Aurea Silva de Luca, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Não conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho"; **Processo: RR - 529136/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Copel Transmissão S/A, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Jonas Braz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, excluir da condenação o adicional de transferência e autorizar os descontos previdenciários e fiscais; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "divisores", "horas extras - regime de compensação de jornada", "adicional de periculosidade - base de cálculo", "auxílio-alimentação - integração ao salário", "horas extras - intervalo entre jornadas"; **Processo: RR - 530597/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Alonzo Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Almi Reginaldo Westphal, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante Antônio Rogério Moraes, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedente a Reclamatória em relação ao citado empregado, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários e nem de diferenças para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 535583/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Walter Pricevicuz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 536675/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Emerenciano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator conhecer do recurso quanto ao tema "contratação de chapas - restituição de valores pagos" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito do Reclamante ao reembolso das despesas a título de contratação de chapas (contraprestação básica), determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de proceder ao exame da prova a respeito. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador Dr. Fabrício Trindade de Sousa que falou pelo Recorrido;

Processo: RR - 543515/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Julio Shioji Honjo, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à devolução e à integração dos descontos a título de CASSI, bem como dele conhecer, quanto à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 544674/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Georges Antoine Eleftheriou, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Advogado: Dr. Nelson Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação legal, quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, acerca do item 1 supracitado, envolvendo a questão da existência do laudo contábil que comprova que existem diferenças e integrações decorrentes da taxa de serviço. Resta sobrestada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 546028/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Vitor Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nascimento Valença, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 548591/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Arnaldo Carvalho de Abreu, Advogado: Dr. Mauro Allen Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 548670/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ilma Soares Batista, Advogado: Dr. João Carlos Peres, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas em itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere. Prejudicado o pedido de limitação do pagamento das horas em itinere ao adicional, por aplicação analógica do Enunciado 340 desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 548988/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 549500/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirceu Raposo de Mello, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Recorrido(s): Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após, o Exmo. Sr. Ministro-Relator não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 550405/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coimex Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Antônio Carlos Moreira da Rocha Filho, Advogada: Dra. Renata Coutinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas horas extras e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios; **Processo: RR - 552250/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Multilít Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Josias Aparecido Soares Lima, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Kligenfus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 554454/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 556256/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Engenharia e Administração do Anil, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Sebastião Simões de Oliveira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557275/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Izaura Maria Valério, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação; **Processo: RR - 558201/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Mi-

nistério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hermes Amaro Couto Gomes, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, quanto ao Recurso interposto pelo Banrisul, deixar de examinar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária do Banrisul e isentá-lo de anotar a CTPS do Autor, todavia, declarar a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da verdadeira empregadora, in casu, a Seterci Representações Comerciais Ltda. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 559506/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Weridiana de Albuquerque Ferreira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 570857/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Veplan Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzal, Recorrido(s): José Otávio Mainenti Netto, Advogado: Dr. Miguel Dehon R. Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 575411/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rogério Oscar, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "Enquadramento. Prescrição" e "Horas Extras" e conhecê-lo e dar-lhe provimento apenas quanto aos descontos do imposto de renda para determinar sejam calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação; **Processo: RR - 577164/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Jaqueline Luciane Sandri Kessler, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos; **Processo: RR - 577401/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hélio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Silon R. Andrade, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 581779/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 582043/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Sérgio Alberto Benaccki Soares, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras os excessos de jornada que não ultrapassem de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23, da Egrégio. SDI-1/TST; **Processo: RR - 582072/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Calçados Kormak Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): João Luiz Schnorr, Advogado: Dr. Débora Finger, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição", "adicional de periculosidade" e "reflexos do adicional de periculosidade", conhecer quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e ou sucedem a jornada normal diária de trabalho" e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o excesso da jornada diária normal de trabalho que não exceda cinco minutos, antes ou depois, da duração normal diária da jornada de trabalho; **Processo: RR - 588861/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josenias Paulo Nogueira e Outro, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 589192/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hotelaria Accor Brasil S.A., Advogado: Dr. Samuel Procópio dos Santos, Recorrido(s): Jane Batista Veloso, Advogada: Dra. Márcia Cristina Mapelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590254/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Nilson Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá



incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante; **Processo: RR - 590614/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos José Dias Medeiros, Advogado: Dr. Maurício Evangelista Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590677/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente; **Processo: RR - 591658/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Írio da Silveira, Advogado: Dr. Marcos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para subtrair da condenação a ordem de pagamento das diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 592109/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rogério Soares Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593577/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cleusa Leonida Espíndola de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldina Inez Ferreira de Matos, Recorrido(s): Transpavi Codrasa S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável; **Processo: RR - 594115/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Domingos Geraldino Angeli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 596393/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Eucy Santos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596524/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ademir Alves Ferreira, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 596841/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Leda Teresinha Constante Coruja, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os títulos postulados decorrentes da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos após 05/10/88; **Processo: RR - 597136/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Osvaldo da Silva Campos (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 603428/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Natal Manso (Espólio de), Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 603657/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Necimen Barzellay, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 607090/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Recorrido(s): Sebastião Kotarski, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 610236/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Alceu Totti Silveira, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 611078/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Indusem - Indústria e Comércio de Sementes Ltda., Advogada: Dra. Elida Braga, Recorrido(s): Edgar Pinto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 611178/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Nagel, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acólher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso

de Revista; **Processo: RR - 612290/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abelardo Alves Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a negativa da prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie devidamente os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes no que diz respeito aos itens 1 a 7 constantes da fundamentação. Resta sobrestada a análise da Revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 616298/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Rydygier de Ruediger Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fundação Sanepar e Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: Adiado julgamento a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 617072/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Jorge Luís Percílio dos Santos, Advogada: Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 618156/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Heli Silvério da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 1560/2000-007-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Antônio Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. José Vitorio Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição total, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 620679/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edevaldo Xavier e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 623345/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ozana Virtude Procópio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 625610/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Enivaldo Antônio Marchini, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 630799/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Margá Maria Duarte da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema enquadramento bancário, mas conhecer do tema descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas de imposto de renda da totalidade do tributável da reclamante; **Processo: RR - 630842/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Euclides Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Benedito A. Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632881/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José da Silva Moura Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 634929/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 635111/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Edgar Bilhalva Alves, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Recorrido(s): Comercial Trilho Otero S.A., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Soares Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635638/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmundo da Cruz Silva, Advogado: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo da Ferrovia, tão-somente, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 636562/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Clóvis Franco, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar

como extra apenas o excesso de jornada, antes ou após, maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 637343/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Pedro Brait Filho, Advogado: Dr. Jane Carvalho Hormes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637549/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente de Paulo Coelho Filho, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 639640/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Osvarino da Silva e Outros, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 640595/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizabeth Gonçalves Machado, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124; **Processo: RR - 643220/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucione Guedes de Carvalho, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 649984/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Rozivaldo Reis Alecrim, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 650148/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Wasão, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente; **Processo: RR - 652820/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Miguel Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 652822/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademar Freire Alves, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ-SDI-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 653058/2000.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adalto Lazarine da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Paulo Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, quanto ao tema horas in itinere - adicional e reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor, o adicional relativo às horas in itinere e restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 654363/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Manoel Viana Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657259/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Miranda, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657264/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Davi Batista da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 665167/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Recorrido(s): Armando Godelli, Advogado: Dr. Ibaraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 666358/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mariluci Lopes Pereira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Saad S.A., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema honorários periciais, mas conhecer do tema estabilidade gestante - exaurimento do período estável - salários, por contrariedade à OJ nº 116 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os salários compreendidos entre a data da despedida e o termo final da garantia de emprego; **Processo: RR**

- **667025/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jair Redede Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 669288/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Antônio Queiroz, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 675172/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Gomes de Melo, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 692117/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Djalma Santos Nunes, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 692949/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empreendimentos Turísticos Florianópolis Ltda., Advogado: Dr. Edí Machado, Recorrido(s): Alcides Menin, Advogado: Dr. Augustinho Nécio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no aviso prévio e repouso semanal remunerado, na forma do Enunciado nº 354 do TST; **Processo: RR - 695009/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrido(s): Renato Blundi Filardi, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo da indenização, pela supressão do serviço suplementar, observem-se todos os anos ou fração igual ou superior a seis meses em que houve prestação de serviço acima da jornada normal, nos exatos termos do Enunciado nº 291 do TST; **Processo: RR - 696080/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Recorrido(s): Lourival Chagas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Bresser, por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP abril/maio de 1988", por violação do artigo 1º do DL nº 2.245/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Verão - URP fevereiro/89, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor - IPC março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90; **Processo: RR - 696998/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Neylon de Figueiredo Cronemberger, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 1% por litigância de má-fé. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 701071/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Márcio Eustáquio Mesquita, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 704486/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Djalma Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 712604/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neri Toderó, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 712737/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Adriana Mourão Nogueira, Recorrido(s): Salvador de Oliveira Cambráia, Advogado:

Dr. José Pedro Marques de Paula, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao término do contrato por acordo - efeitos da transação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas de sobreaviso e ao divisor 200. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo; **Processo: RR - 717401/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Recorrido(s): Maria Carmem de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 719147/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aluizio Assumpção Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Associação São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Christovão de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca;

Processo: RR - 207/2001-002-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, Advogado: Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes, Recorrido(s): Adelson Márcio Campos Gomes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, devendo ser procedida a análise do Recurso Ordinário da Reclamada; **Processo: RR - 515/2001-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rosa do Carmo Viegas, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação que deverá ser calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST; **Processo: RR - 1734/2001-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mariluce Alves Antônio Cordeiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 18ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1816/2001-001-19-00.2 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-1816/2001-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alexandre Timóteo Gomes de Barros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 720709/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Jane Batista Guimarães Moraes, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 720712/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rogério dos Santos Correa, Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 723377/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wálter Luiz Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 728720/2001.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728719/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Laudemir da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa douto procurador do Recorrido; **Processo: RR - 734858/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Manoel da Silva, Advogado: Dr. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Maristela Antico Barbosa Ferreira, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 734900/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Wander Sana Duarte Moraes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 744089/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas

Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrido(s): Elias de Assis Oliveira, Advogado: Dr. Olavo Antônio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 746749/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Janice Valério Hobold, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros, Recorrido(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 752798/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): João Gomes Pereira, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 756389/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sirineu Manoel Espíndula, Advogado: Dr. Orlando Benz de Camargo, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757022/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): José Alcécio Toschi Granado, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - imposto de renda, critério de apuração, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade tributável do crédito trabalhista, na forma da lei; **Processo: RR - 759873/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Nova Vulcão S.A. Tintas e Vernizes, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Recorrido(s): Sueli Paparelli Senerchia, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 772341/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Paulo Rogério Manna, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da OJ SDI-1/TST nº 124; **Processo: RR - 779840/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Santos da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 780913/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Celso dos Santos, Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior, Recorrido(s): Servdoor-Serviço e Comércio de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim que, afastada a intempestividade imputada ao recurso ordinário do reclamante, seja o mesmo julgado como se entender de direito; **Processo: RR - 789961/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): João Batista Fermino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela mudança de rito e dar provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1; **Processo: RR - 792442/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Rinaldo Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque desfundamentado; **Processo: RR - 794056/2001.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí - CEASA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Aldaila da Costa Azevedo Leônico, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 816102/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ingrid Krucinski, Advogada: Dra. Jussara Gomes da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação; **Processo: RR - 79/2002-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Joza Marques de Souza, Advogada: Dra. Sônia Cristina B. R. Gonçalves, Recorrido(s): Mans Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jundival A. P. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 156/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz



Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Carlos de Paula Simões, Advogada: Dra. Rosana Fontaniello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497/2002-011-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Caldas Ribeiro, Advogado: Dr. Daniella Bernucci Paulino, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 522/2002-019-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento regional por negativa da prestação jurisdicional e aos turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 6487/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valfrido Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Let Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV, do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema responsabilidade subsidiária da Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco; **Processo: RR - 31308/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cimento Mauá S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Laci Barbosa, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "quitação - aplicação do Enunciado nº 330 do TST"; conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1; **Processo: RR - 40506/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Recorrido(s): Ataliba Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 51573/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Raimundo José Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários; **Processo: RR - 63781/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laurise Martha Pugues, Advogado: Dr. Cleocy C. Charlart Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 279/2003-060-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Geraldo Luiz Liberato, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 942/2003-004-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Jurandir Guimarães dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, bem como dele conhecer, quanto aos temas multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001 e multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade - LC 110/2001, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 945/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fátima Izildinha Pilla, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bialcolida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 1365/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Dejjair Granetto, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 1677/1998-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Embargado(a): José Barroso Leite, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 2128/1998-071-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Valdirene Rodrigues, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Rubens Zara e Outra, Advogado: Dr. José Alexandre Ribeiro de Sousa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 2136/1998-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jones de Abreu Vargas, Advogado: Dr. José Fernando Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 451151/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Carlos de Lima, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 486790/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Ceramarte Ltda., Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Embargado(a): Silvestre Veiga, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar o erro material, quanto ao nome da recorrente na parte dispositiva do acórdão; **Processo: ED-RR - 517016/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Boaventura Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Melo, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Alexandre Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 529158/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Vanessa Moreira Satalino Rizzo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Ivete Aparecida Stefanel Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-RR - 539293/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Silas Marinho de Queiroz, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 362/365 para, reconhecida a regularidade de representação do Reclamante, conhecer dos embargos opostos às fls. 353/355 e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 561112/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Toru Suzuki, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 568115/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Amilton Olegário Ursulino, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanada a omissão, prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 583379/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Gilberto Gomes Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pequeno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 592609/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Embargado(a): Júlio dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Araújo Baraúna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 606960/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelson Medina Elpidio, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 607109/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Milton Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-RR - 607275/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Angenor Soares Chagas, Advogada: Dra. Melissa Lemos da Silveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 61422/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jarson Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Sônia Maria André, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 1056/2000-064-15-00.7 da 15a.**

Região, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 646131/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Emílio Osmar Schedler, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 664667/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Tales da Costa Borges, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR e RR - 690769/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alexandre B. Marins, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): João César Wiczneski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; **Processo: ED-AIRR - 279/2001-005-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Marilúcia de Almeida Souza, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-AIRR - 783825/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Marinalva Bernardino Andrada, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Rosi Berti Fuentes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 799339/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Euler da Cunha Peixoto, Embargado(a): Alcione de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 801861/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CHP Empreendimentos Imobiliários Ltda, Advogado: Dr. Julio Cesar Cabral Ramos, Embargado(a): José Coelho de Loureiro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar como a real Suscitante da preliminar de intempestividade a CHP Empreendimentos Imobiliários; **Processo: ED-RR - 802638/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Inês de Assis Cordeiro, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 372/2002-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, sanando mero erro material, sem contudo, conferir-lhe efeito modificativo, fazer constar do dispositivo do acórdão embargado a expressão: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento."; **Processo: ED-AIRR - 1673/2002-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Octopus Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Fábio Jun Capucho, Embargado(a): Ana Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Cristiane Barbosa Osório, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 69811/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Altamir José Mattana, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 288/2003-020-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Décio Batista Campos, Advogado: Dr. Frederico Scalabrini Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 83825/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Embargante: Vandí Gomes Pereira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; Às dez horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de Março ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1038/1998-011-04-40.9

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

Processo : E-RR - 496859/1998.7

EMBARGANTE : FRANCISCO ACOSTA DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo : E-RR - 530039/1999.8

EMBARGANTE : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo : E-RR - 542931/1999.8

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 556132/1999.0

EMBARGANTE : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR - 559096/1999.6

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo : E-RR - 607465/1999.0

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 613951/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : E-RR - 617998/1999.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo : E-RR - 638705/2000.4

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES

EMBARGADO(A) : GERSON APARECIDO PEREIRA LEAL E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo : E-RR - 647393/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RONNY JEFFERSON VALENTIN DE MELLO
EMBARGADO(A) : GILBERTO ZIEMBA
ADVOGADO DR(A) : ELIOMAR GOMES DA SILVA

Processo : E-RR - 656579/2000.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADALBERTO SCHULTZ

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 668173/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA

ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

Processo : E-RR - 684665/2000.7

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SÍLVIA FRESSATO ROSA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo : E-AIRR - 1816/2001-001-19-40.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo : E-RR - 727300/2001.6

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 745364/2001.0

EMBARGANTE : NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDSON ALVES PEIXOTO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo : E-RR - 746809/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO A. MAIA MACHADO

Processo : E-RR - 746814/2001.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 788483/2001.9

EMBARGANTE : JOANA D'ARC DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

Processo : E-AIRR - 800493/2001.2

EMBARGANTE : THEREZA DA COSTA LOPES

ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DA COSTA GANDRA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DR(A) : CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

Processo : E-AIRR - 1195/2002-019-10-40.0

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO DR(A) : HENDERSON GENEROSO

EMBARGADO(A) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo : E-A - 591/2003-018-02-40.8

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : SAULO VASSIMON

EMBARGADO(A) : ODEIR ALVES DE LIMA

ADVOGADO DR(A) : JOSIELE RIBEIRO CRUZ

Processo : E-RR - 75610/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SILVEIRA

ADVOGADO DR(A) : VALTER MARIANO

Brasília, 05 de maio de 2004.

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE
Subdiretora

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 392/1997-018-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1300/2002-073-03-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/1994-055-02-41.0
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/1994-055-02-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2850/1997-019-05-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : MOZART MENDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 29638/2002-900-11-00.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AGRAVADO(S) : SUELY ALENCAR DE SOUZA MATOS ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 605/1994-003-17-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : REGINA DOS REIS PATROCÍNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 665665/2000.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FREIRE RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 71108/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ERALDO SEVERINO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 778301/2001.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 783515/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
AGRAVADO(S) : DIRCEU GABRIEL DE ASSIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 90721/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : NILDA MUNIZ BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.
Ana Maria de Amorim Lauande
Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 178/1999-105-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL BERALDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : RR - 368/2000-105-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETTI BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : AIRR - 440/2003-071-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ONÉSIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1680/2002-011-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1680/2002-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

PROCESSO : AIRR - 2258/2002-921-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR - 2262/1999-021-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2417/2001-046-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : AIRR - 2692/2000-281-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE CASTRO LISBOA NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LIMA KLEM
AGRAVADO(S) : PROSEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR - 18765/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE- : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES MOURA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : RR - 19484/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

PROCESSO : AIRR - 21258/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DINIZ PIFFER
AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 23308/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WAGNER FRUGIS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 30055/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 30659/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO UBIRACI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 38304/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS CABA SIPOCZ
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 64467/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 65321/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO "M" LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA SCHIAVON LOURENÇO

PROCESSO : AIRR - 69511/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANE MARIA LICHOTTI DIAS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

PROCESSO : AIRR - 73531/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MARIA M. ZANELLA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ COSTA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

PROCESSO : RR - 76298/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ISOLINA BIN
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR - 80420/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LAMONICA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 631392/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

PROCESSO : RR - 640389/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : RR - 655118/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTUS BEVILACQUA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : AIRR - 656964/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 656965/2000-4

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA BACELLAR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 660251/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAIR RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 737977/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 737979/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARTUR OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 750488/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELINA CIDEU RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 753151/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEVI ÁVILA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

PROCESSO : RR - 782407/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PALIOTTO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 788635/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA BARROS WOLFF
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA

PROCESSO : ED-RR - 804242/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GESSÉ BONFIM PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR - 809558/2001.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LAURO JOÃO BENCKE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 811470/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FLÁVIO CASEMIRO DA ROCHA KOHIER
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO

Brasília, 04 de maio de 2004

JUHAN CURY
 Diretora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DIMAS FERREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA
 AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2002-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MIRANDA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EDNA MERLE MELLEEN
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
 AGRAVADO(S) : MADEIRAS GERAIS S.A. - MAGESA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/2001-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HUDISSÉIA MARIA SANTA CLARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DILAIR CAETANO DAROS
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL GLÓRIA CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 AGRAVADO(S) : M.R. CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA FORNECEDORA DE BENS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/1992-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-52/1994-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : HAROLD BEZERRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-61/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LAUDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-66/2002-668-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANDIARA CORTE ADMZYK
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ SCHMITT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADO. NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 702 DA CLT EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.701/88

O artigo 896, § 1º, da CLT diz, de maneira indubitável, que o recurso de revista tem seus pressupostos de admissibilidade analisados pelo Presidente do Tribunal recorrido; então, descabida é a argumentação da agravante sobre a usurpação de competência desta Corte; até porque o órgão ad quem não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal a quo, no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso de revista. Frise-se, ainda, que não se há de falar em afronta ao artigo 702 da CLT, que não possui aplicação, em razão do que dispõe a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.
 COMISSÕES "POR FORA". PERCENTUAL. PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL



Após minuciosa avaliação dos depoimentos e dos documentos colacionados, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante se desincumbiu de provar o pagamento de comissões por fora e seu respectivo percentual. Questionar, como faz a reclamada, a conclusão do Tribunal Regional acerca do tema evidencia o intuito de revisar fatos e provas, única tarefa que permitiria dizer sobre a eventual fragilidade dos depoimentos colhidos em cotejo com a prova documental apresentada pela agravante, o que é inviável neste momento processual, pois não é atribuição do Tribunal Superior do Trabalho cotejar as provas dos autos com a decisão do Tribunal Regional, que é soberano na análise do conjunto probatório; daí o desacerto de se falar em afronta ao artigo 818 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Quando ao dissenso jurisprudencial, constata-se que as ementas apresentadas não partem de premissa fática idêntica à apurada no presente litígio, o que impossibilita o processamento do recurso trancado, por inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT

O Tribunal Regional não só considerou a prova oral trazida por ambos os litigantes como também analisou detalhadamente os documentos trazidos pela reclamada, os quais, conforme anota o acórdão guereado, contrariam a tese defensiva de regular fruição das férias. Novamente, a reclamada, sob o pretexto de indicar a violação do artigo 818 da CLT, intenta a revisão do conjunto fático-probatório, algo, insista-se, inadmissível em recurso de revista, conforme Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se há de falar em afronta direta e literal ao artigo 5º, LV, da Carta Política, quer porque a principiologia nele inserida somente se opera através da legislação infraconstitucional, o que implicaria, no máximo, uma ofensa reflexa a seus termos, quer porque não se verificou no presente feito nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, dispositivo legal que disciplina o processamento do recurso de revista no Processo do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/1989-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE HORATÁI
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OLÍCIO JIUKOWSKI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-70/1994-083-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO AMARAL MELO FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : LIONILDO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : LEANDRO SEGA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tendo sido decidido que o agravado, embora contratado como horista, recebia sua remuneração como mensalista, os arestos apresentados de outros Tribunais Regionais não apresentam fato idêntico, pois referem-se ao trabalhador horista que tem suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, pelo que não foram atendidos os termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.510/86

O deferimento do pedido de benefícios da justiça gratuita ocorreu porque o agravado declarou sua situação de pobreza na peça inicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o que não foi invalidada pela reclamada. Portanto, a alegação da agravante de que o artigo 4º da Lei 7.501/86 não autoriza o patrono da parte a declarar a condição de miserabilidade não prevalece, diante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 acima mencionado.

Os arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso, pois apresentam situação idêntica e não divergente do julgado, pois todos os acórdãos transcritos demonstram que a declaração de pobreza deve ser feita diretamente pela parte ou por procurador com poderes especiais, sendo que, in casu, como entendeu o C. Tribunal, a declaração na petição inicial representa a declaração "feita pela parte".

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MAURICIO LORILEI TETZNER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo esta eg. 2ª Turma afastado todos os argumentos apresentados pelo autor no agravo de instrumento, não constitui omissão, contrariedade ou obscuridade, nos moldes do art. 535 do CPC, o fato de a decisão ter sido contrária à pretensão do embargante. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-118/1999-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORILDE BAZZO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A interpretação conferida pela decisão regional teve por base a norma que instituiu o benefício e que veio aos autos como material de prova. Neste sentido, não se pode dar, nesta instância, interpretação diversa, pois que ofenderia o princípio consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Os arestos transcritos são oriundos de Turmas desta Corte. Inadequados ao propósito de admitir a revista, a teor do artigo 896, 'a', da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

NECESSIDADE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR JERÔNIMO CLAUDINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS- AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2000-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque, para que se possa concluir ou não, pela existência de violações dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, há necessidade de pronunciamento expresso no acórdão impugnado, acerca da matéria abordada nas razões recursais. Assim, se sobre o ponto omisso não foram interpostos Embargos Declaratórios, a matéria não pode ser objeto de Recurso, por não prequestionamento. Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-223/1996-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/1999-040-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EGLANTINA NÓBREGA ABDUL HAI
ADVOGADO : DR. DOUMITH KHATTAR
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Encontrando o Recurso de Revista óbice nos Enunciados 297 e 126 desta Corte, há de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-247/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRADINI
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRADO DESFUNDAMENTADO. DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 524, II, DO CPC

O artigo 524, II, do CPC determina que o agravante fundamente as razões de seu inconformismo, articulando contra o despacho que denegou seguimento ao recurso cujo processamento intenta desobstruir, não sendo suficiente para tanto a agravante limitar-se a criticar as conclusões adotadas pelo acórdão regional, sem que nenhuma linha fosse traçada para rechaçar o entendimento do despacho agravado, cujo teor só tratou da irregularidade de representação processual da reclamada.

Tomando-se por exemplo a previsão insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, o desrespeito ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 524, II, do CPC impõe o não-conhecimento da medida eleita.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2001-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO POLLO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2001-141-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PLÁCIDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDREA RIBEIRO MORALES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROSALVO AMARAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-302/1998-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZECHOTA
AGRAVADO(S) : PAULO ALMIRO ALORALDE GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : IARA MARIA LUVIZOTTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-441-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE KENTINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
AGRAVADO(S) : ROZINETE GONÇALVES DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Nega-se provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-330/1997-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-333/1996-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2001-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CARMO OTONI GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2001-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO SUL PÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/1990-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER
AGRAVADO(S) : ELOI DIAS RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRADO DE PETIÇÃO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de revista quando não realizado o traslado de peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2000-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ARLINDO PRENAZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA OJ-SDII-TST-52. Não se conhece dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, quando o advogado não comprova a condição de procurador da parte.

PROCESSO : AIRR-436/1999-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2002-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO ENALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2002-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PÉRICLES JOSÉ PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado no pagamento de indenização relativa ao "ticket-refeição", quanto aos períodos de férias. Salientou que se trata de direito previsto nas normas coletivas atinentes à categoria profissional, que devem ser observadas e aplicadas. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não prevalecendo a arguição de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-515/1997-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAERTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-521/1999-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 266/TST. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : A-527/2000-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR STOIANOV - ME
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 10 EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO - OJ-SDI-TST-320. O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente é válido no âmbito do Regional que o criou. Além do mais, o sistema de descentralização dos serviços de protocolo é previsto no parágrafo único do artigo 547 do CPC cabendo a cada Tribunal a regulamentação da lei relativamente ao recurso que lhe cabe julgar. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2002-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA

Quando da decisão proferida nos embargos de declaração, restou esclarecida a rejeição em função da nulidade, expressando-se a Corte a quo quanto à ilegitimidade e falta de interesse do reclamante para arguir omissão sobre coisa julgada. Nesse sentido, mesmo contrariando os interesses da parte, encontram-se presentes os motivos ensejadores da decisão, razão pela qual não se pode reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA

Pretende o reclamante a discussão da matéria argüida na preliminar de nulidade rejeitada, o que não é possível, porque, sob o enfoque pretendido pela parte, a questão não foi debatida na decisão recorrida, atraindo a aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PARCIAL. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Ao analisar a matéria o Tribunal Regional tão-somente reportou-se à necessidade de se verificar o real salário percebido pelo empregado e a existência ou não de labor extraordinário. Portanto, não se trata de atribuição parcial de responsabilidade, mas de reconhecimento de encargo probatório não cumprido pela parte do qual resultou a diminuição dos direitos deferidos pela sentença originária.

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/1999-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : KATIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA M. L. BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Cabe à parte diligenciar no sentido de que sejam trazidos aos autos os documentos necessários, não só ao deslinde das questões suscitadas, mas também para a correta representação. Peças autenticadas por advogado que não possui procuração nos autos não tem a validade pretendida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELISABETH REGINA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANORTE E BANCO BANDEIRANTES

De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2002-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FURTADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS MAJORADAS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não haver a agravante recolhido o depósito referente às custas processuais majoradas, às quais foi condenada pela inversão do ônus da sucumbência declarada no acórdão regional. O pedido no agravo de instrumento está direcionado ao conhecimento do recurso de revista e a matéria que se discute em relação às custas precede à análise da questão de mérito. Não tendo a parte cuidado de comprovar o devido recolhimento das custas, haja vista constituir-se pressuposto legal de recorribilidade e extrínseco de cabimento do recurso, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/1999-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : DENILSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 74 DO TST

A confissão ficta aplicada à parte pode ser afastada em razão dos demais elementos de provas existentes nos autos e, ainda, pela aplicação adequada da própria lei, com referência ao direito perseguido, o que não viola efetivamente o artigo 844 da CLT e o Enunciado nº 74 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FRINHANE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-621/2001-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS 'IN ITINERE'. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/1995-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DO JUÍZO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2001-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO
AGRAVADO(S) : VALDIR FURTADO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. A discussão em torno do ônus da prova não foi prequestionada pelo Regional, tampouco a reclamada interps embargos declaratórios com esse fim, de forma que restam preclusas as violações apontadas. Incidência do En. 297/TST. Quanto aos arestos trazidos a confronto, o primeiro é inservível por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, não se enquadrando, portanto, na alínea "a" do art. 896 da CLT; o segundo é inespecífico (En. 296/TST) por tratar de ônus da prova, matéria que, como já dito, não foi prequestionada pelo acórdão recorrido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Regional consignado que "há a circunstância de que o julgador frisou que a liquidação por artigos tinha caráter meramente indicativo, cabendo ao juízo da execução modificá-la para simples cálculos aritméticos, caso entenda possível", não se pode falar em julgamento "extra petita", já que não houve qualquer determinação sobre a forma de liquidação, mas tão somente a indicação de que seja feita por artigos, podendo ser modificada, a critério do juízo de execução. Assim, entendendo não caracterizada a afronta aos artigos 128 e 468 do CPC. O aresto trazido a confronto mostra-se inespecífico, pois trata de situação em que a sentença decidiu além do pedido, o que não é o caso dos autos, uma vez que "in casu", o julgador não determinou, mas apenas sugeriu a forma de liquidação. Incidência do En. 296/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inicialmente, constata-se que há falta de interesse de recorrer quanto à invocação do En. 85 desta Corte, pois o Regional manteve a decisão de primeiro grau, que determinou a aplicação da referida súmula nos períodos em que a jornada semanal não excedeu de 44 horas, para que seja devido ao autor apenas o adicional de 50% sobre as horas excedentes a oito diárias. Por outro lado, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consolidado na OJ 223 da SBDI-1/TST, no sentido de que é inválida a compensação de jornada firmada mediante acordo individual tácito. Portanto, o aresto trazido como divergência não socorre a recorrente, face à incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Estando a decisão regional baseada nas provas dos autos, quais sejam, os cartões de ponto que demonstram ter sido o tempo gasto com a marcação do ponto sempre superior a cinco minutos, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dessas provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126 desta Corte. Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 58 da CLT, tampouco em contrariedade à OJ 23 da SDI-1/TST. Diante do óbice do En. 126 desta Corte, os arestos trazidos a confronto também não socorrem a recorrente.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Com exceção do segundo e terceiro arrestos à fl. 110, os demais são todos inservíveis, seja por serem oriundos de turma desta Corte, ou provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, não se enquadrando, portanto, na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto ao segundo e terceiro arrestos à fl. 110, estes mostram-se inespecíficos, pois tratam de transferência definitiva, sendo que em nenhum momento o acórdão recorrido afirmou isso; pelo contrário, asseverou que "o caráter definitivo da transferência é exceção que deve ser provada pelo empregador, especialmente no que respeita ao ânimo do empregado quanto à alteração de seu domicílio". (Incidência do En. 296/TST). Finalmente, não se vislumbra a contrariedade à OJ 113 da SDI-1/TST, já que, como dito acima, a transferência em caráter definitivo não restou comprovada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2001-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : DJALMA RIBEIRO DA COSTA LINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo o Regional salientado que estão presentes os elementos necessários à aferição da verdade real quanto à prestação das horas extras, não há cogitar em afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 130 do CPC. A alegada afronta ao art. 332 do CPC não foi analisada pelo acórdão recorrido e a reclamada nem mesmo interpôs embargos declaratórios visando o seu prequestionamento. Portanto, o apelo esbarra no óbice do En. 297/TST.

DO ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS.

O acórdão recorrido não discutiu matéria relativa ao ônus da prova, tampouco a reclamada opôs embargos de declaração visando o pronunciamiento do Regional a esse respeito. Portanto, não se pode aferir as violações apontadas, face à aplicação do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2001-201-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERSON MIRANDA BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL

Impossibilidade de identificação dos elementos constantes na guia de recolhimento. Óbice da Instrução Normativa nº 18 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2002-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TEODOLINO RODRIGUES MURILLO
ADVOGADO : DR. BLASCO ALLEN NUNES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ALMEIDA CENTURIÃO
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MURILLO & ECCEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688/1994-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (IMPRESA NACIONAL)
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO MOYSÉS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO - Inexistindo ofensa direta e literal de norma Constitucional, incabível recurso de revista em processo de execução.

PROCESSO : AIRR-710/1991-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : AGRIPINO CAMPOS ABADE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA NO DESPACHO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não ultrapassa os limites de sua competência Tribunal Regional que denegue seguimento a recurso de revista, por entender inexistente a violação de texto constitucional. Ademais, o duplo exame a que se submetem os pressupostos do recurso trancado desvinculam o órgão ad quem das conclusões adotadas pelo órgão a quo, acerca da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o artigo 5º, LV, da Constituição da República não admite violação direta, mas tão-somente reflexa, o que torna inviável o processamento de recurso de revista fundado em afronta a referido dispositivo constitucional na fase executória. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-719/1999-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-722/2002-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-746/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NICOLAZZI
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
AGRAVADO(S) : MARTINEZ FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-764/2000-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : CENILSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL A reclamada pretende tão-somente revisão do decidido, inconformada com a decisão. Inexistem as omissões apontadas, assim como insubsistentes as violações legais suscitadas.

Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO questão está assente no contexto fático-probatório, pois não se trata de violação legal propriamente dita e sim de reconhecimento da existência dos requisitos contidos nos dispositivos que se supõem violados, haja vista que se trata de norma conceitual onde o legislador estabeleceu os ingredientes para o reconhecimento da relação de emprego, não sendo possível se constatar ou não o correto enquadramento legal conferido pelo Tribunal Regional, senão pelo reexame de provas.

Agravo conhecido e desprovido. DISPENSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 333, I, DO CPC Restou reconhecido o vínculo empregatício e determinados os termos de sua duração através, inclusive, de prova documental. Sob este aspecto, portanto, não há que se falar sobre ônus de prova da dispensa por parte do autor, o que claramente restou cumprido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1994-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Não demonstrada divergência específica em derredor de dispositivo de lei federal, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista com esse fundamento.

PROCESSO : AIRR-813/1994-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORVALINA SODRE
AGRAVADO(S) : HOLACY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar todas as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-835/2000-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRACEMA CECÍLIA CAMPOS BELTRÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-852/1998-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DURVAL KELLER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 333/TST. O recurso de revista mostra-se incabível, por se encontrar a decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 260 da SDI-1 que, aplicadas à hipótese, tornaram despicendo o exame de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333 e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo regimental e improvido.



PROCESSO : AIRR-883/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : VALDEA DE FREITAS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RAZÕES DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRANSCRIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE REVISTA

Ao apresentar o agravo de instrumento, previsto no artigo 897, "b", da CLT, a parte deve fundamentá-lo, de modo a deixar clara a sua intenção em atacar o despacho que obsteu o processamento do recurso. No presente feito, a agravante limitou-se a repetir, *ipsis litteris* as razões de recurso de revista, ignorando por completo os motivos que levaram o Tribunal Regional à denegação, já que não há qualquer comentário específico, permitindo, assim, a conclusão de que teria se conformado com os fundamentos do despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2002-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SILVIO VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/1994-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LAURA HELENA RAMOS DA CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-922/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO CAMPOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentadamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a agravante. Os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, passam por duplo exame.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 789 E §§ 1º E 4º DO ARTIGO 899 DA CLT

Tem-se que a reclamada apresentou seu recurso, tendo as guias DARF e GFIP sido enviadas por fac-símile, entretanto não para o Juízo, mas sim para o escritório do patrono da agravante, que, juntando tais cópias ao recurso ordinário, protocolizou-o no último dia do prazo recursal.

Não se trata de aplicar a Lei nº 9.800/99, que concede à parte o prazo de cinco dias para entrega dos comprovantes originais, quando utilizado o sistema de transmissão de dados, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. O artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e ainda o Enunciado nº 245 deste Tribunal disciplinam que a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo para interposição do recurso ordinário, o que não foi observado pela ora agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2001-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAMELO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OVELINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDITE POSSA DOS SANTOS SOEIRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALVES NEETZOU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Pela exposição fática do direito pleiteado na inicial, é de se concluir que o pedido estava voltado para o salário-substituição, embora estivesse mencionando "acúmulo de funções", pelo que não se pode ter como julgamento "extra petita".

Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃOSubstituição havida por oito meses não pode ser admitida como eventual, esparsa ou esporádica, pelo que não se aplica o Enunciado nº 159 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO

A rigor, compensação só é possível entre parcelas da mesma natureza e espécie, não podendo, num primeiro momento, se atender a este pleito genérico da reclamada, salvo no caso de se entender que o pedido se refere a todos os valores pagos a maior entre parcelas da mesma espécie e natureza. Verifica-se que na sentença foi autorizada a dedução das somas já pagas a título de horas extras e suas respectivas integrações, observada a prova documental produzida, o que efetivamente abrange a compensação pretendida pela reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2001-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ JERÔNIMO MASI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO CEP - CURSO ESPECIALIZADO DE PREPARAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FIRMINO AMARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

O artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, que converteu em lei as sucessivas edições da Medida Provisória nº 1.360/98, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, mantendo-se atual o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, que faz expressa menção àquela Medida Provisória.

Preliminar rejeitada.

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. Ao ente público, ao deixar de interpor o recurso ordinário voluntário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da decisão de 1º grau, acarretando a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, como são os recursos de revista e o agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BRESSANIN
 ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/1998-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : RANGEL E FERNANDES CANOS E SILENCIOSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA R. SENTENÇA PRIMÁRIA

Não se conhece de recurso de revista fundado em nulidade da r. sentença a quo, por violação do artigo 458, I, do CPC, quando a decisão regional tenha se baseado no que consta da ata de audiência, onde não foi consignada qualquer argüição de vício que pudesse levar à anulação da decisão, como preconiza o artigo 795 da CLT, o que torna a alegação em embargos de declaração ou mesmo nesta oportunidade extemporânea.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIS MARIA ATZ
 AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA LOPES NORONHA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/1999-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADÃO DE AZEVEDO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : FÊNIX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DA SILVEIRA CASSINI
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENA DE CONFISSÃO FICTA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - Tendo o Tribunal Regional afirmado que não havia nulidade, porque nenhum prejuízo sofrera a Reclamada, uma vez que o atestado médico do preposto não poderia ter alterado, na forma do art. 463 do CPC, a sentença, por ser imprestável, uma vez que não afirmava a impossibilidade de o preposto comparecer à audiência, mas, apenas, que ele fora acometido de enfermidade, há de ser mantido o despacho agravado, pois, de fato, houve julgamento expresso e fundamentado acerca da nulidade, não havendo que se falar em violação do art. 832 da CLT. No que diz respeito à divergência jurisprudencial suscitada no Recurso de Revista, tem incidência a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ANTECIPAÇÃO DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES. PREJUÍZO MANIFESTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO QUE AFASTARIA A PENA DE CONFISSÃO FICTA - Conforme afirmou o Tribunal Regional, o Recurso Ordinário, por força do art. 515 do CPC, devolveu àquela instância a questão alusiva à pena de confissão ficta pelo não comparecimento do preposto. Tanto assim é, que aquela instância revisora se pronunciou sobre o atestado médico apresentado, e concluiu que ele não estava apto a afastar a pena de confissão ficta, ensejando a reabertura da instrução processual, porque era imprestável, uma vez que não afirmava a impossibilidade de o preposto comparecer à audiência. Teria havido cerceamento de defesa se o Tribunal Regional tivesse se recusado a apreciar o atestado médico do preposto. Mas isto não aconteceu. Foi dada oportunidade, portanto, à Reclamada, para provar que a ausência do preposto se enquadrava na hipótese legal que permitiria a reabertura da instrução processual. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa (violação legal), e, por conseguinte, em prejuízo que pudesse ensejar a nulidade da Sentença.

A divergência jurisprudencial aduzida é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois o aresto de fls. 164/165 trata de nulidade em razão da antecipação da data do julgamento em hipótese distinta da dos autos, já que não há, no paradigma, a questão da pena de confissão.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM QUE SERIAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS AUSENTES - De acordo com o art. 845 da CLT, as partes comparecerão à audiência inaugural acompanhadas de suas testemunhas. Assim sendo, não está obrigada o Juízo de primeiro grau, salvo motivo justificado apresentado naquele momento pela parte a quem interessar tal alegação, a adiar a audiência na qual as testemunhas devem prestar depoimento. Outrossim, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a ausência do preposto que, nos termos do art. 844 da CLT, importou a revelia, com seu efeito de confissão ficta. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF/88. O aresto trazido à fl. 167 do Recurso de Revista é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois trata do cerceamento de defesa quando a parte é impedida de produzir prova testemunhal, hipótese distinta da dos autos.

mento de defesa quando a parte é impedida de produzir prova testemunhal, hipótese distinta da dos autos.

PENA DE CONFISSÃO. VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO DO PREPOSTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO - O Tribunal Regional entendeu que a pena de confissão ficta só pode ser elidida se for apresentado, em prazo razoável, atestado médico declarando expressamente não apenas a doença que acometera a pessoa a que se refere, como a impossibilidade de sua locomoção até o local da sessão no dia marcado, sendo, assim, imprestável o atestado do preposto, ante a falta de registro da última circunstância, sem falar, por outro lado, que o atestado só fora apresentado 5 dias após a audiência, sem prova da impossibilidade de sua apresentação em data anterior. A decisão recorrida espelha o entendimento jurisprudencial sumular desta Corte Superior consagrado por meio do Enunciado nº 122 do TST, incidindo, assim, o § 5º do art. 896 da CLT.

INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ART. 372 DO CPC. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS - Tendo o Tribunal Regional entendido estar comprovada a relação empregatícia entre o Reclamante e a Reclamada, firmando seu convencimento não apenas na confissão ficta, como na prova documental trazida pela Reclamada, inclusive o contrato de agenciamento e venda de publicidade com pagamento de comissões trazido aos autos, concluindo que, pelo princípio da primazia da realidade, e pelo fato de o contrato de prestação de serviços ter sido transformado em contrato de emprego, sem qualquer justificativa, estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, e tendo, ainda, entendido que o fato de o Reclamante ter, por determinado período, laborado para outras pessoas jurídicas, não impedia o reconhecimento do vínculo, porque a exclusividade não é requisito de sua caracterização, concluindo ter sido fraudulenta a resilição contratual ocorrida em 25/11/1999, porque provado que o Reclamante recebera comissões até setembro de 2001, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o Recurso de Revista, em que se alega não ser absoluta a presunção de veracidade da pena de confissão, quando existentes outras provas nos autos, as quais não teriam sido impugnadas, na forma do art. 372 do CPC e que argumenta que o contrato trazido aos autos, bem como as demais provas documentais, confirmam a inexistência de relação empregatícia.

COMISSÕES RETIDAS - Há de ser mantido o despacho agravado, que entendeu estar desfundamentado o Recurso de Revista, pois, de fato, a Reclamada não aduziu, em Recurso de Revista, quer violação legal, quer divergência jurisprudencial. Por outro lado, a insurgência ali inserta volta-se contra os termos da Sentença, e busca o revolvimento de fatos e provas, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que busca discutir a prova documental trazida aos autos.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROPOLITANA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA FANELLI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA TINOCO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO BARBOSA LAGE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
 AGRAVADO(S) : RONALDO MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. LEILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.035/1994-046-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO MARCIANO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.066/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR CORRÊA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.074/1998-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : RONIVALDO DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ MENEGUZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. ITAMAR BELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MURILLO FILHO
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-1.134/2001-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASLSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO(S) : MICHELE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. No ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência formalmente uniformizada, especialmente a sumulada, tem efeito impeditivo de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SAÚDE/MS
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMA LÚCIA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJANIR CORRÊA BARBOSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OZANALDO DONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONTROLE EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AÇOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
AGRAVADO(S) : ISMAIR CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.165/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO FIRME ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA
AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST - PENHORA EM BEM HIPOTECADO

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1997-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WILSON HENRIQUE FETZNER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 CLT, 458 DO CPC, 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional rejeitou a tese de prescrição extintiva, jamais ignorando as alterações pelas quais a reclamada passou, bem como os reflexos da legislação superveniente - aí inserida a Constituição Estadual - sobre o contrato de trabalho do reclamante. E assim entendeu porque o reclamante já percebia, em virtude do vínculo havido com a agravante, complementação de aposentadoria, aplicando então o Enunciado nº 327 do TST.

Não há violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que os motivos para se rechaçar a prescrição foram lançados de maneira indubitável no aresto impugnado.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 326 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O reclamante já percebia complementação de aposentadoria, pelo que não há afronta ao Enunciado nº 326 do TST, que disciplina a contagem da prescrição para os casos de complementação "jamais paga ao ex-empregado".

Também não se pode falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o reclamante, como ex-empregado da agravante, aposentado, que, em virtude do vínculo anteriormente havido, se beneficia de complementação de aposentadoria, tem direito a questionar diferenças sem ser atingido em seu intento pela prescrição extintiva, dada a natureza sucessiva das parcelas pagas a tal título.

O Enunciado nº 58 do TST, por outro lado, não é aplicável ao caso em análise, uma vez que referido verbete não trata de complementação de aposentadoria.

A Resolução nº 183/67, a Lei Estadual nº 3.096/56 e os artigos 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não podem ser analisados neste momento processual, uma vez que referidos dispositivos não foram interpretados em jurisdição excedente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nem se diga que o controle difuso da constitucionalidade autorizaria comparar os dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aos comandos da Constituição da República, pois o acórdão impugnado não tratou desse tema, não existindo prequestionamento a respeito. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, não se podendo falar em afronta aos artigos 25, 22, I, e 173, § 1º, da Carta Política.

Julgados emanados do mesmo Tribunal Regional, ou que partam de premissas fáticas distintas das apuradas no acórdão impugnado, são ineficazes para promover o cotejo de tese. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/1999-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NOTIFICAÇÃO. ATO DO JUIZ. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA

Na Justiça do Trabalho a citação é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço da reclamada, conforme dispõe o artigo 841 da CLT, subentendendo-se sempre uma determinação judicial (artigo 200 do CPC). Portanto, o documento de notificação possui natureza de ato do juiz, dada a peculiaridade que a expedição automática em conjunto com a subsidiariedade da aplicação do processo comum atribuída ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT) impõem aos procedimentos nesta Justiça Especializada. Deve ser considerado ainda o princípio do inquisitório contido no artigo 765 da CLT, que dispõe terem os juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Daí se presumir que, prevenindo-se em relação à automaticidade da citação, tenha o Juízo da Vara determinado se constasse a juntada dos controles de frequência sob pena de confissão, nos exatos termos do artigo 355 do CPC, que dispõe poder o juiz determinar à parte que exiba documento que se ache em seu poder, sob pena de aplicação da confissão prevista no artigo 359, coadunando-se inclusive com os princípios supracitados e o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 338, o qual estabelece a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho quando não houver a apresentação justificada dos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário. Portanto, não há que se falar na necessidade de requerimento do autor para determinação de juntada de documentos, no caso, os controles de frequência, nem mesmo na ausência ou invalidade e irregularidade da determinação contida na notificação que foi dada à reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2000-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDAÍRA BARDUCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/1993-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE ESCOUTO DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 128 e na OJ 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que não foi observado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2000-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GODOY JURUMENHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TENERATE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/1999-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMORIM
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional reconheceu o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a primeira Reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento dos demais pedidos formulados na petição inicial. Aplica-se ao caso o entendimento contido no Enunciado 214 do TST, em que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de Recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a Recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2001-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME DE AZEVEDO D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : POSTO MOTORHOME LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se conhece de recurso de revista fundado em cerceio de defesa, quando a parte não tenha sido impedida de apresentar as provas que entendia necessárias ao deslinde da questão, mormente, quando, apesar de intimada a fazê-lo, limitou-se a impugnar os documentos apresentados pela empresa. In casu, o próprio agravante requereu, em audiência de instrução, que o agravado apresentasse os cupons fiscais cancelados, razão da justa causa aplicada, sendo descabida a alegação de inversão do ônus da prova, sem oportunidade de apresentação de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 115 E 257 DA SBDI-1 DESTA CORTE

Não enseja conhecimento do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, a rejeição de embargos declaratórios, apresentados sob o fundamento de erro no julgamento, contradição e omissão no que se refere à apreciação das provas. O julgado apreciou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas em razões recursais e, o fato de o resultado não ter sido o esperado pelo agravante, não pode ser interpretado como ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de se estar utilizando o instituto de forma errada. Equivocado o entendimento do agravante, no que se refere às Orientações Jurisprudenciais de nºs 115 e 257 da SBDI-1 desta Corte, pois a primeira prevê a necessidade de indicação do fundamento legal ofendido e a segunda demonstra apenas ser dispensável uma forma rígida de indicação da norma violada, mas não desoneram a parte de demonstrar claramente os dispositivos violados.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2000-421-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ASTÉRIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DESCONTOS RELATIVOS À CASSI E PREVI. COMPOSIÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1990-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DE CASTRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A propalada afronta ao caput do artigo 5º da Constituição Federal é inovação lançada no arazoado de agravo de instrumento que não merece conhecimento neste momento processual, tendo em vista o silêncio do agravante a respeito no recurso trancado.

O acórdão regional evidencia de maneira indubitável a não-inclusão das parcelas AP, ADI e AFR na fixação do teto utilizado para cálculo do complemento de aposentadoria, e ainda assinala que apenas os valores pagos a título de cargo efetivo, anuênio e gratificação semestral compõem a base de cálculo, não existindo, então, a alegada ofensa à coisa julgada, no que diz respeito ao cálculo do benefício devido ao exequente.

Por outro lado, observa-se que o título executivo se conformou em remissão ao pedido inicial, de cujo teor em nenhum momento emerge a fixação da base de cálculo das horas extras, não padecendo de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política acórdão que aplica o Enunciado nº 264 do TST para definir as parcelas salariais a serem consideradas para a incidência do adicional de sobretempo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2002-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON GOMES VIANA
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES MILAGRES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICAS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUTRA DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FAUSTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ISNARD FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.460/1998-005-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-1.570/1998-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HONÓRIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
 AGRAVADO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.



PROCESSO : AIRR-1.575/1994-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JUCY JUNG
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. - Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista quando o Acórdão do Regional está em sintonia com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.668/1994-069-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OLAIR ANTÔNIO BATISTELA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.690/2001-023-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ RAMOS CAIADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANCAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO ACCIOLY DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.817/1990-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : CLEBER MESSIAS MARTINS CEZAR
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.847/1998-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL ARAÚJO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o ocitório legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.851/1994-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1998-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIAS DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.968/1991-281-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por ilegitimidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37).

PROCESSO : AIRR-1.976/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JAIRÓ FLORÊNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISITA

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. In casu, ao proceder a formação do presente apelo, o agravante não diligenciou para que fosse juntada aos autos a totalidade do recurso principal, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.012/1997-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : JORGE ROQUE FERRELLA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de fidelidade das razões enviada via fac-símile e a original.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE

Ao transmitir a petição de embargos declaratórios, deve a parte, além de observar o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, fazê-lo de modo a garantir a fidelidade e qualidade do material transmitido, nos termos do artigo 4º da mesma lei. In casu, as razões de embargos enviados via fax, não foram apresentadas em seu inteiro teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado, o que afasta o conhecimento dos embargos.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.217/1998-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO LUGON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.220/1998-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : PEDRO HENZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.267/1996-013-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.370/1998-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ZANIRATO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.581/1998-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SALARIAL. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento

adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.587/1990-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS PESSANHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 896 da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorreu violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.792/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EVERY STIL CAMISAS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA ALVES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.462/1997-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. A Segunda Turma desta Corte já proferiu julgamento, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária. Essa decisão já transitou em julgado e a matéria não pode ser novamente examinada pelo TST, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.337/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : ÉRICO MUNIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.107/1994-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VICENTE FRAXINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal traz expresso em seu teor a garantia de jornada de oito horas como duração para o trabalho normal, devendo assim ser considerado aquele padrão normal de trabalhador, que, entre outros aspectos, teria sua jornada de trabalho controlada pelo empregador, o que não envolve situações especiais tratadas pela legislação infraconstitucional, casos em que se encaixam perfeitamente as hipóteses previstas no artigo 62 da CLT, notadamente a do inciso I, onde se vislumbra a hipótese de impossibilidade de fixação de horário de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.609/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATN CAPITAL - PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HELENA DO COUTO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A finalidade do depósito recursal não é outra senão a de garantir o juízo para futura execução, razão pela qual se constitui pressuposto de recorribilidade. Desse modo, quando o depósito recursal é efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente, a qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, impõe-se exigir o depósito recursal também da outra. Isto, porque, se for excluída uma das condenadas, o juízo, de qualquer maneira estará garantido. Por conseguinte, à luz do que estabelece a O.J. nº 190 da SDI-I do TST, o depósito recursal efetuado pelo segundo reclamado não aproveita a agravante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.620/1998-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ROSA
ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há que se falar em nulidade do despacho denegatório, pois, ao contrário do que entende a agravante, cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentadamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a reclamada. Os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, passam por duplo exame; primeiro, pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.661/45 E DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 768 DA CLT

Não houve violação direta da Constituição da República para ensejar o seguimento do recurso de revista em fase de execução, conforme previsto no § 2º do artigo 896 da CLT; isto porque o depósito recursal é valor recolhido em nome do empregado e à disposição do juízo, razão pela qual não pertence à massa falida, não é devolvido à massa falida vencida na ação. Ele é garantia da execução trabalhista, e seu levantamento se faz em favor da parte vencedora, nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT. Também por tal fundamentação não há que falar em violação da Lei de Falências e do artigo 768 consolidado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.439/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista deserto.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.719/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAUDEMIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão, em torno do usufruto do intervalo intrajornada ou não pelo Reclamante, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.679/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÍLVIA GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-317/2000-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. Esta Corte já firmou entendimento, constante na OJ 260 da SBDI-1, no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, no caso em tela, não se verifica qualquer prejuízo às partes, pois a decisão Regional foi proferida de forma circunscrita e não houve qualquer limitação às prerrogativas recursais ou de produção de provas. Inteligência do art. 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

2. HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação literal dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida, ao afirmar que a eficácia se restringe aos períodos de vigência, nos termos do § 3º do artigo 613 da CLT, decorreu justamente da observância dos referidos dispositivos constitucionais, em face da observância da regulamentação infraconstitucional que rege a espécie, bem como da norma coletiva. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-330/1998-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não restar configurada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-1.105/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-1.124/2002-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BEVILACQUA SOARES
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade; primeiro, pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente à admissibilidade, não fazendo qualquer arguição de mérito, para possibilitar a análise e decisão. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. INATIVOS

É de se conhecer do recurso de revista, quando apresentada divergência jurisprudencial, conforme Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte, com relação à concessão aos inativos, de abono concedido aos ativos por meio de norma coletiva.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO INATIVOS

Os empregados da ativa não tiveram seus salários reajustados na ocasião e, nos termos do artigo 107 do Regulamento da reclamada, a complementação da aposentadoria apenas será reajustada na majoração dos salários dos ativos.

A aplicação do artigo 620 da CLT, somente pode ser adotada levando em conta as disposições constitucionais que valorizam a negociação coletiva exercida como expressão da autonomia privada coletiva, elegendose como norma mais favorável aquela pactuada diretamente pelos interessados, em caráter específico. No caso, os acordos firmados pela empresa com os empregados demonstram ser eles mais vantajosos do que as convenções coletivas negociadas entre sindicatos, de caráter mais geral.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.960/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS URBAN

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da Sentença e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-13.573/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

RECORRIDO(S) : DELFINO PIRES DE LIMA NETO

ADVOGADO : DR. JAURÉS ENDERLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO ALÉM E FORA DO PEDIDO. Indemonstrado excesso de julgamento e examinados todos os aspectos relevantes da demanda, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legais e constitucionais que exigem sejam as decisões fundamentadas. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. ÔNUS DA PROVA. O confronto entre o julgado recorrido e as razões recursais demonstra que a distribuição do ônus da prova deu-se em consonância com as regras dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, a partir do reconhecimento, pela reclamada, da prestação laborativa do reclamante e da ausência de prova suficiente da ausência de subordinação no período rotulado de representação comercial autônoma. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO PELO TST. As afirmativas da decisão regional de que os dissídios coletivos envolveram o sindicato da categoria do reclamante (vendedores e viajantes do comércio) e o da categoria econômica da reclamada (Indústrias de Materiais Plásticos), e de que os pedidos decorrentes dos dissídios extintos restaram prejudicados pela prescrição pronunciada; desautorizaram o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e por contrariedade à OJ-SDI-1-TST-49, tornando inespecíficos os julgados dados a confronto. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. Temas não conhecidos por inócorrença de violação do art. 114 da Constituição Federal ou por inaplicabilidade dos Enunciados 18 e 48/TST ou por óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-21.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-58.823/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Recursos de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331.053/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : EDISON MELO DE MACEDO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, quando a questão suscitada for integralmente apreciada por ocasião do julgamento proferido nos embargos de declaração, ainda que de maneira contrária aos interesses do reclamado.

Preliminar rejeitada.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação de preceito constitucional e de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não procede a alegação de afronta à lei federal, sob o argumento de que o acórdão extrapolou os limites do pedido constante na inicial, pois o juiz não está adstrito aos argumentos da parte, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar a sua decisão. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALUGUEL. COTA DE COMBUSTÍVEL. AJUDA DE CUSTO

Nos moldes do artigo 896, "a" e "c", da CLT, não se conhece do recurso de revista despedido de seus pressupostos específicos.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não ensêja o conhecimento recurso de revista que se apresenta fundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.041/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, por não restarem constatadas as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-454.955/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : WALTER YASHUO KONATA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-483.987/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ALCIDES SOARES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece dos embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal (artigo 897-A da CLT).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-493.648/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ ROSSETTI PEIXINHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA. Tendo a decisão regional concluído, pelos elementos dos autos, que a gratificação semestral, paga ao reclamante desde o início da relação de emprego, não guardava natureza de participação nos lucros, conclusão diversa exigiria revisão probatória incompatível com o exame do recurso de revista, conforme elucidada o Enunciado 126 do TST. Inaceitável, portanto, denúncia de ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Julgados paradigmas inservíveis, por inespecificidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.506/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : JOANI GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdiccional", "Turnos ininterruptos de revezamento", "Horas extras - pagamento apenas do adicional", "Divisor 180", "Horas extras - trabalho além da 8ª diária e além da 4ª nos sábados e "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante, sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação do Tribunal Regional, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL
Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO ALÉM DA 8ª DIÁRIA E ALÉM DA 4ª NOS SÁBADOS

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recurso de revista não conhecido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.184/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERCEIRO DE SÁ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "suspensão da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Ilegitimidade ad causam", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

O Bandern - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser o responsável pelos débitos trabalhistas vencidos anteriormente à absorção dos seus empregados pelo Estado do Rio Grande do Norte, inclusive porque não se há de falar em sucessão, tendo em vista que o Estado não prosseguiu com as atividades do Banco.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.414/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO GONZAGA MACHADO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-514.659/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO SERINI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, declarando prejudicado o exame do mérito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-515.645/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ODAIR DORVAL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade recursal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A vedação constitucional à equiparação salarial (artigo 37, XIII) não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista, eis que esta se equipara ao empregador privado, conforme o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Restando configurado nos autos que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.301/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : GUILHERMINO DESTES SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-529.136/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JONAS BRAZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, excluir da condenação o adicional de transferência e autorizar os descontos previdenciários e fiscais; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "divisores", "horas extras - regime de compensação de jornada", "adicional de periculosidade - base de cálculo", "auxílio-alimentação - integração ao salário", "horas extras - intervalo entre jornadas".

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Eg. Regional emitiu entendimento sem qualquer ressalva, no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como à disposição do empregador, devendo ser pagos como hora extra.

Recurso conhecido, ante o dissenso com a Orientação Jurisprudencial 23, da Eg. SDI-I, regularmente invocada, e que estabelece uma tolerância de cinco minutos.

Conhecido o recurso por dissenso interpretativo em face de precedente jurisprudencial desta Corte (OJ 23), consectário lógico, no mérito, é o acolhimento do recurso, para o fim de fazer prevalecer o entendimento nele consagrado. Recurso a que se dá provimento para excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

DIVISORES. A Eg. Corte de origem estabeleceu que devem ser observados os divisores 150 para o período em que o Reclamante trabalhava 30 horas semanais e 200 para o posterior, em que trabalhava 40 horas por semana.

Alega a Reclamada serem aplicáveis os divisores 180 e 220, resultantes da multiplicação da jornada diária por 30. Em face disso alega ter havido violação dos arts. 64 da CLT e 11 da Lei 8.222/91, assim como divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve.

O preceito consolidado objeto de invocação é anterior à sistemática de jornada semanal introduzida pela Constituição de 1988. O art. 11 da Lei 8.222/91 se harmoniza com o cálculo levado a efeito pelo Eg. Regional, já que supõe a jornada normal de 44 horas semanais; o critério da multiplicação por cinco, adotado no acórdão recorrido, também leva ao divisor 220 preconizado na lei. A utilização desse cálculo (horas semanais multiplicadas por cinco) constitui entendimento consagrado na jurisprudência trabalhista, o que analogicamente se observa com relação ao Enunciado 343, em que se aplica a uma jornada de 44 horas semanais o divisor 220. Superados os arestos confrontados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inviabiliza-se o conhecimento por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Eg. Corte de origem considerou inexistente regime válido de compensação de jornada, já que a Reclamada não trouxe prova do acordo ou convenção coletiva elaborados com a assistência sindical. A Recorrente aduz que "merecem prevalecer os acordos tácitos entre empregador e empregados, com base em previsão existente em acordo coletivo de trabalho". Em face disso tem como vulnerados os arts. 5º, II, da Constituição, 5º da LICC e 444 e 468 da CLT, e divergente a decisão com os julgados que transcreve.

Ocorre que, ao exigir a prova do acordo ou convenção coletiva, o Eg. Regional andou em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 223, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, que considera inválido o acordo individual tácito para o regime de compensação. Conseqüentemente, resta ineficaz a jurisprudência trazida para confronto, em favor do acordo individual tácito. E por sua vez, inviabilizada também fica a possibilidade de violação legal, já que, por coerência, este Tribunal não poderia considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em sua jurisprudência pacífica e notória. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A tese adotada no acórdão recorrido estabelece que, na forma da Lei 7.369/85, os eletricitários têm direito a receber o adicional de periculosidade calculado não apenas sobre o salário básico (fl. 183). Os elementos componente dessa base de cálculo ficaram definidos na r. sentença de primeiro grau, mantida pela Corte revisora, quais sejam, todas as verbas de natureza salarial (salário, gratificação AC-DRT e adicional por tempo de serviço) - fl. 113.

Alegando que o adicional deve incidir apenas sobre o salário básico, a Recorrente invoca a existência de violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 2º, I e II do Decreto-lei 93.412/86 e 193, par. 1º, da CLT e de dissenso com o Enunciado 191.

Este Eg. Tribunal Superior tem reiteradamente decidido em favor da tese abraçada pelo Eg. Regional, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 279, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Em face do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Como desdobramento disso, inviabiliza-se também o reconhecimento de violação de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em jurisprudência iterativa, notória e atual. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de transferência, afirmando ser devido o adicional enquanto perdurar a permanência do empregado fora do seu domicílio de origem, afirmando que "o fato de a transferência ter-se dado em caráter definitivo não exime o réu do pagamento do referido adicional" (fl. 184). Salientou ainda que a particularidade de a transferência durar até a aposentadoria do Reclamante não constituía empecilho para a percepção do respectivo adicional.

Inconformada, a Reclamada defende tese contrária, no sentido de estar caracterizada a definitividade da transferência e, por conseguinte, a inexistência do direito ao adicional. Assim, tem como violado o par. 3º do art. 469 da CLT, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante, inclusive a consolidada na OJ 113.

Recurso conhecido, ante o dissenso com a Orientação mencionada, assim como com os arestos da Eg. SDI-I, deste Tribunal, todos afastando a possibilidade do adicional quando se trate de transferência definitiva. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por atrito com a Orientação Jurisprudencial 113 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, consectário lógico, no mérito, é o acolhimento do recurso, a fim de fazer prevalecer a tese ali consagrada, a qual considera devido o adicional de transferência desde que não seja provisória. Recurso a que se dá provimento para excluir a parcela da condenação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional entendeu, em síntese, carcer de competência para determinar os descontos em epígrafe.

Logrou a Recorrente demonstrar o dissenso interpretativo, diante dos arestos que colaciona, em especial o AP 1.606/93, TRT 9ª Região, que considera as deduções preceitos de ordem pública, cabendo ao juiz determiná-las independentemente de previsão sentencial. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.



No mérito, tem-se que a controvérsia se encontra há muito dirimida nesta Corte, conforme se verifica das Orientações Jurisprudenciais 141 e 32, pelos quais se afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, fazendo-se referência, inclusive, a Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento para autorizar os referidos descontos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Eg. Regional considerou devida a integração do auxílio-alimentação, reconhecendo na parcela a natureza salarial. Salientou que o fato de a vantagem ser recebida por Fundação mantida pela Reclamada não descaracteriza seu caráter salarial, já que esta a subsidiava para esse fim, com objetivo de burla ao art. 458 da CLT.

A Recorrente alega tese contrária, transcrevendo julgados tidos como dissonantes.

Não há divergência suficientemente específica, entretanto. O cerne da fundamentação presente no acórdão recorrido consiste do fato de a Reclamada subsidiar a parcela, repassando a verba destinada ao pagamento do auxílio-alimentação. Nenhum dos julgados transcritos aborda explicitamente essa particularidade, sem a qual o cotejo fica inviabilizado. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. O Eg. Tribunal de origem considerou que o desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas gera direito ao pagamento de horas extras independentemente das que são devidas por excesso de jornada, que têm fato gerador diverso.

A Recorrente alega que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição, por implicar bis in idem.

A tese do Eg. Regional, além de juridicamente coerente, não é capaz de ensejar violação ao preceito constitucional invocado, dada a conhecida generalidade de seus termos, inviabilizando a ofensa direta, literal. Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-529.158/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-530.247/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS CARVALHO TESSINARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, determinar que a apuração das duas horas extras diárias e seus reflexos, deferidas a cada reclamante, observará o período de 1º de setembro de 1993 até a data de demissão de cada um, incidente a prescrição quinquenal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Imprescindível a declaração, quando omissa a condenação em aspecto relevante à quantificação do julgado. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-533.088/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADHEMAR MATANGRANO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos, apenas com o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, implicar em efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-535.583/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : WALTER PRICEVICIUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - INCENTIVO À APOSENTADORIA. Postula o Reclamante diferenças de verbas rescisórias, por não ter sido considerada no seu cálculo a promoção que lhe foi concedida a título de incentivo à aposentadoria.

Mantendo a improcedência da ação declarada pela MM. Vara de origem, o Eg. Regional considerou indevidas tais diferenças, ao fundamento de que as normas instituidoras do incentivo não prevêm o seu pagamento na vigência do pacto laboral, mas para após a aposentação. A Corte apontou, ainda, para a norma coletiva que restringia o recebimento da vantagem somente para efeito de recebimento da complementação de aposentadoria. Deduziu disso que "os funcionários recebem as verbas rescisórias com base no salário percebido quando em atividade, e recebem o incentivo à aposentadoria a partir do primeiro dia que se seguir à data da aposentadoria" (fl. 285). Conseqüentemente, indevidas diferenças de verbas rescisórias em face da promoção feita a título do incentivo.

Pelo recurso de revista o Reclamante defende tese contrária, transcrevendo e juntando arestos tidos como divergentes. O julgado transcrito estabelece que o suposto direito é oriundo de norma interna específica reguladora do benefício - Resolução 33 - que, no entanto, não foi alvo de manifestação explícita no acórdão recorrido. Por seu turno, contrario sensu, a norma coletiva mencionada na decisão não foi objeto de cogitação no aresto paradigma. Incidência dos Enunciados 296, 297 e 23. Os julgados trazidos por cópia, além de não conterem autenticação, não têm correspondente transcrição do trecho pertinente, consoante a orientação contida no Enunciado 337. Recurso não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO. O Eg. Regional considerou indevida indenização postulada em face de licenças-prêmio não gozadas, porque, em síntese, o Reclamante não as requereu nos momentos próprios, a despeito da normatização interna da empresa e comunicado a ele dirigido pessoalmente.

Afirmado tese contrária, o Reclamante invoca o Enunciado 186, tendo como violadas as Leis 4.819/58 e 200/74 e o Regulamento 1/63.

A tese do Eg. Regional não nega a afirmação do Enunciado 186. Ao contrário, confirma-a, ao concluir que "não existe amparo legal ou normativo para a transformação do benefício em indenização". A indicação do preceito específico da lei tida como violada é elemento indispensável para a análise do cabimento do recurso de revista, não cabendo ao julgador supor que dispositivo teria sido infringido, pena de auxiliar a parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.816/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IZILDA ALICE FINATI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. O indeferimento de realização de prova pericial não importa em nulidade da decisão, quando se tratar de matéria de direito e a instrução for satisfatória.

2. JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desfundamentado o Apelo, se o Recorrente não aponta violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a jurisprudência do TST, ou divergência jurisprudencial apta.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O fato da Reclamada firmar contratos individualizados para fins de concessão do benefício de complementação de aposentadoria, durante um período específico e com a finalidade de reestruturação da empresa, no caso de inexistir norma regulamentar que discipline a matéria, não ofende o princípio da isonomia, mas decorre do poder discricionário do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.500/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA ZANIN E OUTRO
RECORRENTE(S) : NILTON CEZAR BENTO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 245/250 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos dos Embargos de Declaração opostos. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista do Reclamante, bem como o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, apesar de provocado mediante Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não analisa matéria fundamental para o deslinde da questão, ofende o artigo 93, inciso IX, da CF de 1988. Nula a decisão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-547.034/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-548.986/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : KÁTIA SUELY CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para acrescer a fundamentação exposta, ao acórdão de fls. 636/640. 2

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVÍDIOS. ACRÉSCIMO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Verificando-se omissão no acórdão embargado, passa-se à análise da matéria, acrescendo-se os fundamentos à decisão, objeto dos Embargos de Declaração.

2. MÚLTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A alegação de violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a parte opõe Embargos de Declaração, com a finalidade de procrastinar o feito.

PROCESSO : RR-549.500/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIRCEU RAPOSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 145 da SBDI-1 desta Corte. Se o Reclamante é dirigente sindical filiado ao Sindicato dos Farmacêuticos e não exerce esta função na empresa (Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo), não é detentor da garantia da estabilidade, como pretendido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.173/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO FRANKLIN
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : NOGUEIRA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DELMEIR CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para julgar a ação procedente em parte, condenando a Reclamada no pagamento da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, com juros e correção monetária, na forma da lei, a apurar em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.200,00.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Em caso de dispensa do cumprimento do aviso prévio (aviso prévio cumprido "em casa"), o prazo para pagamento das verbas rescisórias encerra no décimo dia, contado da data da notificação da dispensa (artigo 477, § 6º, "b", da CLT). Incidência da OJ nº 14 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.454/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O presente recurso de revista foi interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário.

E o fato, por si só, de se tratar de ação cautelar inominada não se constitui em óbice à admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "caput", da CLT, desde que verse sobre matérias próprias e específicas da ação cautelar, já que as matérias de fundo, próprias e específicas, da ação principal, a qual é subordinada a ação cautelar, somente podem ser debatidas nos autos da ação principal.

Nessa esteira, considerando-se que a cautelar também é ação e, portanto, sendo possível a arguição de litispendência, ante a possibilidade de reprodução de ação cautelar anteriormente ajuizada (art. 301, V e parágrafo 1º, do CPC), bem como a arguição de ilegitimidade ativa e/ou prescrição, pois, se acolhidas, influenciam no julgamento da ação principal, consoante o art. 810 do CPC.

Neste contexto, passo à análise do recurso de revista.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Trata-se de impugnação sustentada em julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual não enseja o conhecimento do recurso, a teor do art. 896 da CLT. A mera menção de dispositivos legais não pode ser suposta pelo julgador como arguição de sua infringência, sob pena de estar suplementando atividade que cabe à parte. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A respeito do tema o Eg. Regional manifestou-se de forma vaga, afirmando apenas que velar pela "observância ou não das normas reguladoras da relação laboral estatuídas em lei ou norma coletiva é obrigação dos organismos sindicais, tal como estabelecido na Carta Magna, em especial nos seus arts. 8º, III e 5º, XXI". Alega a Recorrente que o sindicato autor não trouxe autorização dos seus associados, não podendo representar os não-associados e os empregados cujos contratos foram rescindidos. Em face disso, tem como vulnerados os arts. 5º, II, XX e XXI da Constituição, transcrevendo arestos. Como se pode verificar, o Eg. Regional não chegou a pronunciamento explícito, com relação aos aspectos levantados pela Recorrente, limitando-se a afirmar, genericamente, que ao sindicato cabe a obrigação de velar pela observância das normas reguladoras da relação de trabalho. Nada dispôs sobre haver ou não autorização dos associados e se a representação se estende a todos, temas do recurso. Recurso não conhecido, a teor do Enunciado 297.

PRESCRIÇÃO. Formulação desfundamentada como recurso, já que não invocada qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TRABALHO AOS DOMINGOS. Tal como no item anterior, aqui também inexistente fundamentação. Ainda que se pudesse ter a invocação do Enunciado 146 como alegação de dissenso interpretativo, não há o devido prequestionamento (Enunciado 297). As invocações de julgados de turmas do TST não se amoldam à previsão legal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e DESCONTOS FISCAIS. Não conheço porque são matérias próprias e específicas da ação principal, significando que somente poderia ser discutida, neste recurso, afronta aos princípios próprios e específicos da ação cautelar.

PROCESSO : ED-RR-556.197/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REMÍDIO SPONCHIADO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, contudo, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-567.111/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FERTIMPORT S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-568.065/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FGR CONSTRUTORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAMÁZIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a contradição apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de contradição na análise de matéria relativa ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-569.274/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 EMBARGADO(A) : GERALDA DE LIMA EMÍDIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, pois inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : ED-RR-570.637/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : GESSÊNIO LEMES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não logrando êxito a parte em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-574.854/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA VERAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-579.200/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JACIRA FERNANDES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO BORGES RIBEIRO DE CARVAHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da ausência de qualquer dos pressupostos listados no art. 535 do CPC, acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-580.044/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEGIATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-582.113/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CUNHA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-588.770/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ARY NOGUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
 EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.813/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissão, fixar, na forma da fundamentação, o valor da condenação em R\$ 1.000,00 e o valor das custas em R\$ 50,00. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS - Tendo o recurso de revista sido provido para julgar procedente a ação, sem, contudo, ter havido a fixação do valor da condenação e das custas, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão.

PROCESSO : RR-596.238/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHUSTER
 RECORRIDO(S) : LÉIA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não configurada violação de lei nem dissonância de julgados, diante do óbice imposto pelo Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. PLANOS VERÃO E BRESSER. Não comprovada a divergência jurisprudencial ante os termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.485/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VOLNEI MANOEL VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-598.541/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JAIME DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia da procuração sem autenticação é considerada inexistente. Exigência do artigo 830 da CLT. Se a procuração juntada aos autos, que outorgaria poderes à subscritora do Recurso de Revista, não apresenta autenticação que lhe confira validade, é considerada inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.224/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial, porquanto na inicial o Reclamante pleiteia horas extras, por todo período laboral, amparado na alegação de que não usufruía intervalo, (relato do seu horário de trabalho), pelo que se constata que o pleito de horas extras também foi aduzido, em face da inexistência de intervalos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.531/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REGINALDO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, I. conhecer do recurso de revista do autor no tocante ao acordo de compensação tácito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional das horas que excederem a jornada diária legal e de horas extras com o respectivo adicional, para as horas que excederem à carga semanal de 44 horas; 2. conhecer do recurso de revista quanto às férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças da remuneração das férias, conforme pleiteado na inicial. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE - OJ-SDI-223 E EN. 85/TST. A jurisprudência firmada nesta c. Corte é no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada não é válido, sendo que a não-observância dos requisitos legais dá direito apenas ao adicional. FÉRIAS GOZADAS E PAGAS QUANDO DO RETORNO - DOBRA. A lei impõe, no tocante às férias, duas obrigações: que elas sejam concedidas nos doze meses seguintes à aquisição do direito (art. 134 da CLT), e que a remuneração respectiva seja paga até dois dias antes do início da fruição (art. 145 da CLT). O cumprimento de apenas uma delas não atende ao comando da lei, razão pela qual o gozo das férias sem o pagamento respectivo ou o pagamento sem o gozo significa férias não concedidas, devendo ser imposta a cominação prevista no artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-599.602/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para excluir a fundamentação referente ao tema 3 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1990, substituindo-a pelos fundamentos ora deduzidos, mantendo o não-conhecimento do Recurso de Revista, muito embora por fundamentos diversos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Constatada obscuridade no acórdão, os Embargos de Declaração são providos, para que o vício seja sanado.

PROCESSO : ED-RR-601.127/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada às previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-603.305/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PAIVA ARANTES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DESCABIMENTO. Trata-se de recurso de revista recebido, mediante sistema de protocolo integrado, em descompasso com o comando dos artigos 896, § 1º, da CLT, 172 e 176 do CPC, e da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 desta Corte. Logo, a inadequação do procedimento labora em desfavor da veiculação do recurso. No mesmo sentido tem julgado o Excelso Supremo Tribunal Federal e o c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.405/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PEDRO SANTOS DE PONTES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.222/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO(S) : JANE BEATRIZ SOUZA
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato firmado entre as Partes, restabelecendo a sentença, quanto à condenação no pagamento dos depósitos fundiários, à exceção da multa de 40%. Prejudicados os demais temas apresentados pelo Recorrente. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. Se a contratação por ente público foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, nula a contratação, conforme previsão do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988, produzindo os efeitos previstos no Enunciado 363 desta Corte.

PROCESSO : RR-610.503/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JANE RUBIA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DA COSTA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu decurso. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais afastou a justa causa para a dispensa da Autora, não fica demonstrada a ofensa ao artigo 832 da CLT, que trata da necessidade de fundamentação das decisões. 2. JUSTA CAUSA. Não há violação do artigo 482, "e", da CLT, quando o quadro-fático dos autos afasta qualquer atitude dolosa negligente da Autora, descaracterizando a desídia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.092/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. Inaplicável no caso dos autos o limite previsto no § 2º do artigo 59 da CLT, pois direcionado à jornada normal de trabalho, em que há cumprimento de horas extras. O legislador teve como intenção limitar a realização de horas extras, para que não viessem a se tornar frequentes e ordinárias. No caso, a jornada ordinária, pactuada em norma coletiva (12h) já é superior ao limite previsto. Hipótese não contemplada pela norma legal. 2. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. O Recurso não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, se a decisão recorrida está de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.250/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OLGA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão ter sido proferida em harmonia com a parte final do Enunciado 362 desta Corte, uma vez que a Reclamante não observou o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, para o ajuizamento de sua Reclamatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.011/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSEVAL REGO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-617.835/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGANTE : ADAILSON SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. Se não há nos autos instrumento procuratório, que outorgue poderes a quaisquer dos subscritores dos Embargos de Declaração, não há como deles conhecer.

PROCESSO : RR-622.089/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CARNEIRO FLORENÇINO
ADVOGADO : DR. STÉFANO ANTONINI D'AMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 1

PROCESSO : RR-622.089/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CARNEIRO FLORENÇINO
ADVOGADO : DR. STÉFANO ANTONINI D'AMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. FGTS INCIDÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE. Inviável recurso de revista quando não configurada violação à dispositivo de lei ou da Constituição Federal e que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 221,296 e 297 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.889/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELESBÃO DOS PASSOS VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR ADMITIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DO ADT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MATO GROSSO - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS.

A divergência jurisprudencial acostada no recurso não socorre o Recorrente, haja vista que não estão enquadradas entre as hipóteses da alínea "a" do art. 896/CLT decisões oriundas do STF, tampouco voto vencido de qualquer decisão. Quanto às violações apontadas, o Regional não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao direito adquirido da reclamante (art. 5º, XXXVI, da CF/88), nem mesmo discutiu a possível inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso, de forma que tais matérias restaram preclusas, ataindo o óbice do En. 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.605/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Mafra-SC, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS - CONCESSÃO DE INTERVALO - EN. 360/TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.198/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRENTE(S) : CATARINA DOMINGAS TORREZAN BERNARDINO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : ELENA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de todos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-640.485/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ANZOLIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDO(S) : PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL E DOS RESQUÍCIOS DO DIVISOR 180. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando os arestos trazidos a cotejo apresentarem-se inespecíficos, nos moldes do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.751/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : EDEMAR PIRES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a contradição apontada, retificar a parte de fundamentação do v. acórdão de fls. 567/572, para retirar do seu teor a análise de mérito contida às fls. 571, do tema referente às horas extras - regime compensatório sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo, já que em sua parte conclusiva, acertadamente consta o não-conhecimento do recurso de revista no referido tópico. Por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamado, sem efeito modificativo, para sanando a omissão apontada em torno da análise do Enunciado nº 85 do TST, manter a v. decisão embargada, acrescendo a ela a fundamentação expendida no voto. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo para, sanando a omissão apontada em torno da ausência de análise da alegada aplicação ao caso do Enunciado nº 85 do TST, manter a v. decisão embargada, acrescendo a ela a fundamentação constante no voto.

PROCESSO : RR-643.002/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S) : CELUTA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente: I- conhecer do Recurso de Revista da EMCAPER, no tocante ao contrato nulo, por violação do artigo 37, §2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo a anotação da CTPS para fins previdenciários; II- julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IDENTIDADE DE MATÉRIA - PREJUDICIALIDADE. Tratando-se da mesma matéria, já apreciada no recurso da empresa, prejudicada fica a análise das razões de revista do Parquet.

PROCESSO : RR-645.428/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : UESLI LEAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, conforme acordado e não conhecer do recurso de revista da reclamada nos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE. Inocorre a deficiência na entrega jurisdicional quando a decisão recorrida explicita os fundamentos adotados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARATERIZAÇÃO - EN. 360/TST. Decisão em consonância com Enunciado deste TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À MARCAÇÃO DA JORNADA - OJ-SDI-TST-23. Decisão em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste TST. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA. Revista não conhecida ante a inexistência de violações a dispositivo de lei. HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM ADICIONAL NOTURNO - ART. 73/CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de ofensa a texto legal. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ANUÊNCIA DO RECLAMANTE. Pedido acolhido em face da concordância do recorrido com o termo inicial da incidência da correção monetária.

PROCESSO : ED-RR-647.648/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO VENANZONI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.681/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de denunciar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência pretendida não se mostrar específica. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não se conhece do recurso, quando desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Decisão em consonância com a OJ-SDI-TST-124, haja vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mês subsequente ao trabalhado a época própria para a incidência da correção monetária, de onde se conclui ser o primeiro dia contado para o cálculo da correção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.984/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : ROZIVALDO REIS ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO - AÇÃO ANTERIOR. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.440/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EDUARDO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdiccional, quando as questões suscitadas tiverem sido devidamente apreciadas através do julgamento do recurso ordinário e esclarecidas em embargos de declaração, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo recorrente. Preliminar rejeitada.

PROMOÇÕES REGULAMENTARES
Não enseja conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS
A única decisão colacionada não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, eis que não traz a fonte oficial e/ou repositório autorizado de que foi extraída. Recurso de revista não conhecido.



ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO DE 1994

Não enseja conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.627/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODETE LIMA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (OJ 334 DA SDI-I DO TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.181/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-692.117/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : DJALMA SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas, referentes à pretensão estabilidade constitucional, quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrárias ao interesse da parte. Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A personalidade jurídica da reclamada é de direito privado, submetida aos preceitos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, que determina a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, razão pela qual a relação jurídica que se estabelece é tipicamente de direito privado e regida pela CLT, sendo inaplicável a estabilidade constitucional a seus empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSIAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-714.714/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DIAS
ADVOGADO : DR. DAVISON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCI-DÊNCIA MÊS A MÊS. O tema encontra-se pacificado, ante o entendimento esposado pela Colenda SBDI-1, por meio da OJ 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.897/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : MASAO ISHII
ADVOGADO : DR. ELIEL MIQUELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCI-DÊNCIA MÊS A MÊS. O tema encontra-se pacificado, ante o entendimento esposado pela colenda SBDI-1, por meio da OJ 228. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.552/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ANTÔNIO FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo contratado sob a égide da CLT tem direito ao adicional denominado Sexta parte. Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Precedentes julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.720/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 13

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 131 do CPC. Vale frisar que o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional não é possível pela divergência jurisprudencial, daí serem imprestáveis os arestos trazidos para cotejo.

NULIDADE DA DECISÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 512 DO CPC - NON REFORMATIO IN PEJUS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar violado o art. 512 do CPC e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados.

NULIDADE DA DECISÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os artigos 128 e 460 do CPC e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296 desta Corte, os arestos colacionados.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 117, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

PERÍODO POSTERIOR A JULHO/93 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO PELO BANCO-RECLAMADO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 334 DO CPC E 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIREITO ADQUIRIDO. Matéria que se deixa de analisar, em face do entendimento adotado no item anterior. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224 E 225 DA CLT E 5º, INCISO II, DA CF/88. Matéria que se deixa de analisar, em face do entendimento adotado no item anterior.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DOS DSRS. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 296 desta Corte.

MULTAS CONVENCIONAIS. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restou configurada a violação do art. 515 do CPC e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296 desta Corte, os arestos tidos por divergentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 124 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria de que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.747/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALONSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-759.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOVA VULCÃO S.A. TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
RECORRIDO(S) : SUELI PAPARELLI SENERCHIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de que aprecie os direitos da autora decorrentes do vínculo empregatício reconhecido. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional deveria ter determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem a fim de que apreciasse os eventuais direitos trabalhistas da reclamante decorrentes do referido reconhecimento e não deferido, de pronto, as verbas salariais postuladas, sob pena de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.360/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ADÃO CORTES BUENO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.925/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CÉSAR GOMES FLOR
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de de revista, para, anulando o r. acórdão de nº 5.758/01 (fls. 467-468), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão relativa ao tema: "horas extras - registro - conforme norma coletiva - autorização consignada no versos dos cartões de ponto, com assinatura do chefe imediato e do reclamante" - julgando os embargos de fls. 463-464, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.993/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

PROCESSO : RR-795.579/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : IDA CRISTINA ARDIVEL ROSEMBERG
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da CF. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência de culpa in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso de Revista não demonstra a existência dos pressupostos processuais, estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-802.638/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LE JOAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO GONZAGA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VIVIANE TAFURI RASO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - VÍNCULO DE EMPREGO. DESLIGAMENTO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com as teses adotadas no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2002-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPROVIDO. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista que apresenta inexistência de procuração, tampouco mandato tácito. Inteligência da Orientação jurisprudencial n.º 149 da SBDI-1 do Colendo TST. Não caracterizada a violação ao art. 13 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10/2003-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HERNANI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : IRENO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-18/2002-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST. O aresto colacionado, para efeitos de divergência, tem como premissa o fato de que o vendedor que recebe salário fixo não faz jus ao adicional previsto no art. 8º da Lei 3.207/57. A situação do reclamante é distinta: comissionista misto, pois que recebia salário fixo e comissões. Desta forma, vê-se que o aresto paradigma apreciou a matéria sob prisma diverso do acórdão recorrido. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST, o qual prescreve que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2001-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA VILELA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Os fundamentos do acórdão recorrido são claros ao declarar que o reclamante iniciava e terminava a jornada de trabalho na sede da empresa e que cumpria roteiro pré-determinado, não estando, portanto, enquadrado nas exceções previstas no artigo 62, I, da CLT. O revolvimento desta matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERGUE FÁRIA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que a completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. Todavia, no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, do 832 da CLT e 131 do CPC. Com efeito, o Tribunal Regional, ao examinar a questão referente ao dano moral, afirmou que "o reclamante não logrou êxito em demonstrar a intenção dolosa ou culposa da reclamada ao deixar de atribuir-lhe atividades". O Regional, por outro lado, analisou os depoimentos testemunhais para motivar a sua decisão. Desta forma, houve a apreciação das provas constantes dos autos, observando-se, assim, o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 131 do CPC, devidamente enfrentado pelo Regional na decisão de embargos declaratórios. Assim, verifica-se do exame dos autos que as questões que o Recorrente reputa omissas foram analisadas e fundamentadas pelo regional, não ocorrendo negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não restou demonstrada a violação ao disposto no art. 131 do CPC. Ressalte-se, ainda, que os embargos declaratórios não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da agravante. Portanto, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, do 832 da CLT e 131 do CPC. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337/TST. A recorrente não transcreve, nas razões recursais do recurso de revista, a ementa do acórdão indicado para a alegada divergência jurisprudencial. Todavia, para a comprovação da divergência, deve-se transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Inteligência do Enunciado 337 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2000-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - REGIME DE 12X36 - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DE TESES

Inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial se o Recorrente transcreve arestos sobre temas diversos, de forma aleatória, sem confronto analítico de teses. Ademais, o TST reconhece a validade do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, desde que previsto em instrumento coletivo.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE LÍDER - DESCONTINUIDADE DO EXERCÍCIO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DO TST

Não se conhece de Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT se o Recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Ademais, o exercício da função gratificada é fato constitutivo do direito do Autor, que não logrou provar o alegado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-96/2002-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MOACIR MORENO
 AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-101/2001-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINACOCRÊ SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Verifica-se a ausência de traslado da procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º,I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-105/2001-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ATAIR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
 ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 535 DO CPC, 444 E 468 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. OFENSA À LEI Nº 6.435/77. FALTA DE PREGUNTONAMENTO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 51, 97 E 288 DO TST NÃO CARACTERIZADA. A tese de violação literal da Lei nº 6.435/77, não foi invocada no recurso principal, tampouco nos embargos declaratórios. Além disso, não foi adotada, na decisão regional, tese explícita sobre a matéria, consoante exigência da OJ nº 118 da SBDI-1 desta Corte, circunstância que obstaculiza o conhecimento da matéria em sede extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Extrai-se dos termos do acórdão regional que “a leitura (...) do Regulamento n. 001, da PREVIMAT não deixa qualquer dúvida de que a complementação da aposentadoria não seria de forma integral, muito pelo contrário, estaria adstrita ao salário real de benefício”, bem como que “não se configura, na hipótese, a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho, uma vez que o Reclamante sempre teve ciência dos termos em que se dariam a complementação de sua aposentadoria, anuindo para tais condições livre de qualquer coação, visto que dos autos não emerge a presença de quaisquer vícios de consentimento que pudessem macular os atos jurídicos praticados pelas partes”. Diante desse quadro, fica afastada a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 desta Corte, bem como a apontada afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 535 do CPC, 444 e 468 da CLT. A ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que encerra o princípio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, escapa à cognição deste Tribunal, porquanto seu conteúdo genérico impossibilita a verificação de violação literal, não se admitindo a demonstração de violação de dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação da literalidade dos artigos 444 e 468 da CLT também não ficou caracterizada, mormente porque impossível o questionamento do negócio jurídico realizado sem contrariar o Enunciado nº 126 do TST, que veda o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2001-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
 Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/1995-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LOURENÇÃO
 ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART.7º, XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O art. 474 do CPC declara o efeito preclusivo da coisa julgada, ou seja, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor para a rejeição do pedido autoral. Por outro lado, a prescrição, a que faz menção o art. 884 da CLT, é a intercorrente. Dessa forma, não alegando a parte prescrição quinquenal na fase de conhecimento, não pode agora, em execução, apresentar tal questão, justamente em razão da preclusão/coisa julgada. Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXIX da CF/88. Ao contrário, entendimento diverso feriria de morte o referido preceito da Carta Magna. 2. FGTS. A questão relativa ao FGTS, como bem destacou o Regional, não foi objeto de pronunciamento da sentença de embargos à execução, não tendo a parte embargado de declaração. Por conseguinte, preclusa está a matéria. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esse ponto, do mesmo modo, não foi enfrentado pelo Regional, provavelmente porque sequer analisado pelo juízo de execução. Também aqui não foram interpostos embargos de declaração. Assim, igualmente preclusa a matéria. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/1997-511-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, afastou a litispendência e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. A Revista não merecia processamento, posto que a decisão tem natureza meramente interlocutória, uma vez que o Regional, ao decidir questão preliminar, apenas devolveu os autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento do pleito, adiando o provimento regional definitivo para um segundo momento. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-273/2002-181-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEMPEQ EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LEOMAR GERMANO
 ADVOGADO : DR. CELSO CIMADON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do Acórdão Regional, do depósito recursal e das custas, peças expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98). **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-303/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MULTIENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assinalou o Regional que o contrato de trabalho celebrado entre as reclamadas era por obra certa, não ligada à atividade fim do empreendimento, pelo que não se cogitava de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-I, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta ao artigo 159 do Código Civil (1916), a alegação de maltrato aos artigos 2º e 455 da CLT e 173 da Constituição Federal. Não configurada a contrariedade ao Enunciado 331/TST, posto que a decisão acerca da natureza do contrato celebrado entre as reclamadas está calcada no acervo probatório, cujo reexame é vedado em sede extraordinária. Ausente o dissenso pretoriano, ante o óbice trazido pelo § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-361/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MÍRIAM DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DO ART. 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DOS ARTS. 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A embargante pretende, tão-somente, reverter matérias que foram expressas e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. A suposta omissão referiu-se, na verdade, a argumentos levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. No entanto, não estando obrigado o magistrado a refutar todos os argumentos mencionados no recurso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88; do art. 832 da CLT, e dos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Verifico que a decisão do Tribunal “a quo” encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. COMPENSAÇÃO. Não comporta provimento o agravo quando desfundamentado, demonstrando, como é o caso, apenas, o descontentamento da agravante, que sequer aponta contrariedade jurisprudencial ou violação de lei ou da Constituição Federal capaz de atender aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. “BIS IN IDEM”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A condenação da reclamada em horas extraordinárias, referente ao trabalho no período correspondente ao intervalo interjornada de onze horas, encontra-se em ídima consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. FERIADOS E DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão deixou claro que o juízo de piso deferiu os domingos e feriados em dobro “quando não concedida a folga compensatória, o que será apurado em liquidação, não havendo temer novo pagamento da parcela”. Assim, o aresto trazido pela agravada é inespecífico, porquanto não trata da mesma questão fática dos autos, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os embargos declaratórios foram opostos, tão-somente, para reverter matérias que foram expressas e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. Assim, não se vislumbra qualquer violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto a condenação no pagamento de multa por interposição de recurso infundado e, portanto, protetatório, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não ofende o princípio da ampla defesa. Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-382/2000-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DAVIDSON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Aresto transcrito inservível. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-396/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DELMO MENDES DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do octídeo legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 07.08.2003, começando, assim, a correr o prazo em 08.08.03 (sexta-feira), terminando em 15.08.03 (sexta-feira). O presente agravo foi interposto em 18.08.03 (segunda-feira), conforme comprova a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal "a quo". Portanto, intempestivo. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. "In casu", há falta de autenticação em todas as peças. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-409/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DIVALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídeo legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 7/8/2003, iniciando, assim, a contagem do prazo em 8/8/03 (sexta-feira), e terminando em 15/08/03 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 18/8/03 (segunda-feira), conforme a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal "a quo(fl.3)". Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Fotocópias sem a devida autenticação, portanto não atendendo ao artigo 544, parágrafo 1º do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL DENEGADO. DESCABIMENTO. Caracterizando-se como condicionado ou subordinado ao recurso principal, tem o recurso adesivo, sob alguns aspectos, restringidos os seus requisitos de admissibilidade. A reclamante interpõe agravo de instrumento em face do despacho de fl. 232, com o escopo de destrancar seu recurso de revista adesivo. Ocorre que a reclamada não interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista principal (fl. 209), que permanece trancado, ante o fenômeno da preclusão, inviabilizando sua análise nesta instância extraordinária. Logo, não merece conhecimento o agravo, uma vez que o recurso de revista da reclamante, por ser adesivo deve seguir o destino do principal, nos moldes do artigo 500 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/1998-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALINDO AIRES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E DA ENERGIA ELÉTRICA NO SALÁRIO. Inexistência de conflito com a OJ n 131 da SDI-1. Divergência Jurisprudencial não configurada. Matéria de fato (Enunciado n 126). Como bem salientou o Regional, a integração da habitação e da energia elétrica ao salário ocorre para todos os fins e, portanto, implica até na sua consideração para cômputo dos proventos de aposentadoria. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 5, II, da CF, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Ressalte-se a não ocorrência do prequestionamento da matéria à luz dos demais preceitos legais e constitucionais, o que apresenta o óbice do Enunciado n 297 do TST e da OJ n 256 da SDI-I DO TST. **BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5, II, DA CF E 458, § 1, DA CLT.** O § 1 do art. 458 da CLT não trata da base de cálculo das utilidades, mas dos percentuais que compõem as prestações "in natura". Por isso, o legislador em 1994, pondo fim a uma celeuma que durava anos, estabeleceu o salário contratual como base para a habitação fornecida como salário - utilidade (lei n 8860 que deu a atual redação ao § 3 ao art. 458 da CLT). A utilização do parâmetro adotado pela lei de 1994 ao período de emprego anterior a esta data não importa em afronta ao art. 458, § 1, da CLT ou ao art. 5, II da CF, pois trata-se de interpretação absolutamente razoável, confirmada que foi pelo § 3, do art. 458 da CLT, com redação determinada pela Lei 8860/94. Por fim, a distinção apresentada no agravo entre reivindicação judicial e ajuste contratual não encontra qualquer justificativa, sendo o § 3 do art. 458 da CLT aplicável a qualquer hipótese de substituição salarial. Aqui, aliás, não há menção sequer ao preceito constitucional ou legal, supostamente, violado. **FGTS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N 206 EM RELAÇÃO AS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE UTILIDADES.** Incide na espécie o § 5, do art. 23, da Lei 8036/50, sendo inaplicável o entendimento sumulado no Enunciado n 206. É que, recebendo os agravados salário-utilidade durante todo o contrato, imprópria é a alegação da prescrição sobre parcelas não pagas (Enunciado n 206), pois estas o foram "in natura". Divergência jurisprudencial não configurada com o Enunciado n 206 e com os arestos trazidos com o agravo, inescusáveis pois não cuidam da hipótese dos autos (Enunciado n 296). **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A integração da habitação e da energia usufruída pelos obreiros, deve ser computada nos proventos de aposentadoria, até porque, segundo o Regional, encontraria apoio em cláusula normativa. Por conseguinte, a questão restou bem solucionada, não vislumbrando o despacho agravado, com inteira razão, afronta literal e direta ao art. 5, II, da CF (art. 896, "C", da CLT). A matéria não foi prequestionada à luz dos arts. 37 da CF, 444 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916. Portanto, esses preceitos não poderiam empolgar recurso de revista, conforme registrou o Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : IZIDORO BINDA FILHO
ADVOGADO : DR. HEULER JOSÉ PRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PERDA DE OBJETO

A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. O acórdão regional reconheceu o direito ao levantamento dos depósitos pelo Reclamante. O Recurso de Revista patronal arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva ad causam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2000-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : VOLMAR OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZECHOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ENUNCIADO N 296. O mero indeferimento do retorno dos autos ao perito contábil não caracteriza cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando o Regional destaca que a existência das diferenças salariais oriundas da alteração contratual (redução de comissões) é de fácil constatação, bastando uma simples análise dos recibos juntados aos autos. Não se trata, como quer fazer crer a agravante, de indeferimento sumário de produção de prova, mas de esclarecimentos e quesitos complementares, desnecessários como registrou o Regional. O aresto colacionado, por não tratar da hipótese, é inservível (Enunciado n 296). Por outro lado, não há afronta, sequer remota, ao inciso LV do art. 5 da CF. **2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXTINÇÃO DAS COMISSÕES.** O art. 468 da CLT não admite alteração contratual em detrimento do empregado. Assim, caracterizada a modificação do critério de pagamento das comissões, causando prejuízos ao obreiro, incabível é a alegação de afronta ao art. 468 da CLT. Trata-se de aplicação, pura e simples do referido preceito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-526/2002-171-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARLON NERES NOVAES
ADVOGADO : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, de forma permanente em condições de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa ao Decreto nº 93.412/86, e ao art. 193 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-539/2001-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIA FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATOS SUCESSIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CONSOLIDADAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Embora o artigo 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual quando da percepção de indenização legal, tal excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões. Assim, o reconhecimento pelo Regional de que houve fraude na rescisão contratual, atirando a aplicação do art. 9º, afasta, de forma categórica, a aplicação do referido art. 453 da CLT. Violação deste preceito não configurada. **2. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 2.1) Para se aferir a contrariedade com a orientação contida no Enunciado 330 do TST, necessário seria que o acórdão do Regional especificasse quais as parcelas discriminadas no recibo. Assim, não havendo especificação por parte do Tribunal "a quo", não há falar em conflito com o Enunciado 330/TST. 2.2) Ademais, a questão acerca da aplicação do Enunciado nº 330 do TST não foi objeto de pronunciamento do Regional. Assim, por ausente o requisito de prequestionamento, não poderia ser admitido o recurso de revista. **3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não há julgamento "extra petita" quando se verifica que o v. acórdão explicitou todos os títulos concedidos, estando a decisão em lídima consonância com os pedidos veiculados na peça de ingresso. Inexiste violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, agravo a que se nega provimento. De resto, sob este Título a agravante discute aspectos envolvendo fatos e prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **4. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 11 DA CLT.** O reconhecimento da fraude na rescisão contratual teve como consequência a decretação da nulidade do contrato de trabalho e, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual. Assim, a prescrição verificada é a parcial, devidamente reconhecida e pronunciada, não havendo que se falar em prescrição total. Logo, inexistente afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 11 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DEMOCLES FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-562/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-665/2001-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : EULIMAR OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PERDA DE OBJETO

A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. O acórdão regional reconheceu o direito ao levantamento dos depósitos pelo Reclamante. O Recurso de Revista patronal arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva ad causam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE GERAL - O acórdão regional manteve o indeferimento do pleito de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante enquadrar-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC, porquanto o Regional consignou que “o reclamado se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito do autor, mediante a apresentação das FIP’S, transferindo ao reclamante/recorrente o ônus de descaracterização da prova documental produzida”. Assim, a decisão encontra-se em consonância com o citado dispositivo legal. Não se vislumbra violação ao art. 444 da CLT, uma vez não demonstrado que o autor, quando exercia função de Gerente Geral, recebeu o pagamento de horas extras. Resta incólume o dispositivo indicado. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-685/2001-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : PEDRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional manteve íntegra a sentença de 1º Grau que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo Reclamado, que buscava provar que a 1ª Reclamada desviou receitas e agiu com má-fé. Assentou o Regional que as provas que o Reclamado pretendia produzir eram estranhas ao litígio trabalhista. A arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa não impulsionava o processamento do apelo, ante a inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a prova pretendida em nada alteraria a posição do Recorrente neste Juízo, já que eventual ação regressiva contra a 1ª Reclamada não seria da competência desta Especializada. Ademais, o indeferimento de prova tem fundamento no art. 130 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-693/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE. CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO INTERIOR PARA SUBSTITUIR NO TRIBUNAL. Pugna o Agravante pela declaração de nulidade do acórdão regional, em razão da participação na sessão de julgamento de juiz convocado Titular de Vara do Trabalho do interior. Não impulsionava o processamento do apelo a alegação de ofensa Aos arts. 117 e 118, *caput*, inciso V, § 1º e § 4º, da Lei Complementar 35/79, em razão da inarredável natureza interpretativa da decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST. Mesma sorte estava reservada à alegação de ofensa aos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a matéria relativa à convocação de juízes para substituírem no Tribunal Regional do Trabalho está disciplinada à luz de norma infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Impossível o cotejo de julgados, porquanto os arestos colacionados, por serem provenientes de turma desta Corte, não atendem aos requisitos da alínea “a” do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2.DANO MORAL. Decisão regional, após expender minucioso exame da prova produzida nos autos, concluiu que as declarações do Presidente da Reclamada, veiculadas na imprensa, não tinham a força necessária para configurar o dano moral alegado pela Reclamante. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Os arestos colacionados se mostram inespecíficos, porquanto não examinaram os mesmos fatos e provas, atraindo a incidência do teor do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-698/1996-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma clara e motivada sobre a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inexistente qualquer vício a macular a decisão recorrida. A ausência de fundamentação não se confunde com motivação contrária aos interesses da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** Em observância aos princípios da efetividade e da economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tantos os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, não havendo que se falar em irregularidade. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional explicitado, para afastar a caracterização da litispendência, que os documentos apresentados pelo reclamado não permitem a conclusão de que há a identidade de matérias pleiteadas nesta ação e naquela anteriormente ajuizada, por certo que a revista do reclamado, que procura desconstituir essa moldura fática, não merece conhecimento. Realmente, toda a sua argumentação de que houve ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto, demandaria o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2000-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-735/2001-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão fático-probatória se encerra na instância ordinária. Ao juízo da revista não se permite o reexame de fatos e provas. Se a decisão regional, apreciando as provas trazidas aos autos, entendeu que a empresa agravante auferiu diretamente a prestação dos serviços do obreiro, não cabe em sede de revista a reapreciação destas questões para se concluir que o reclamante não lhe prestou aqueles serviços, conforme preconizado no Eg. 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/1996-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39. O mesmo ocorre com a discussão acerca da aplicação da multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça que também é de natureza infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/1999-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA COSTA
AGRAVADO(S) : HEGNER INOCÊNCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HORAS EXTRAS - O art. 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e **in casu** necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Pelo contexto fático-probatório não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-830/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARCOS - CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SVELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA VELOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - ARCOS.

HORAS EXTRAS. O julgador *a quo* formou o seu convencimento com base nos fatos e provas e, nessa análise é soberano, não cabendo em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST. Além disso, os modelos transcritos não viabilizam a admissibilidade do apelo. Estes partem de premissas fáticas diversas daquelas abraçadas pelo acórdão revisando (Enunciado 296/TST), além de não enfrentarem todos os fundamentos da decisão (Enunciado 23/TST).

DA PRODUTIVIDADE - SALÁRIO PAGO POR FORA. Matéria decidida com arrimo na prova testemunhal, incidindo o disposto no Enunciado 126/TST. Os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado; todos eles partem da premissa de que não houve a demonstração da existência do pagamento de salário “por fora” e, na hipótese, esta fora demonstrada pela prova testemunhal, incide, aqui, o entendimento do Enunciado 296/TST.

DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. O Regional assentou que as despesas com combustíveis são decorrentes da prestação de serviços, não se pronunciando a respeito de salário *in natura* ou ajuda quilométrica. Nesse contexto, inservíveis ao confronto de teses os arestos colacionados. Enunciado 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S/a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST reflete a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Sendo, portanto, aplicável ao caso concreto o Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-836/2000-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistência de violação do art. 1 da lei 7369/85. O Regional, além de argumentar com o fato de que o obreiro não era eletricitista, afirma que a atividade não compreendia o trabalho com sistema elétricos de potência ou equivalente. Arestos inespecíficos, pois não abordam o segundo fundamento do acórdão regional. Assim, o despacho agravado não merece reparos. **2. HORA EXTRA E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Como bem salientou o Regional, o labor em turnos de revezamento foi objeto de acordo coletivo válido, no qual ficou ajustado o regime de trabalho em duas turmas, distribuídas semanalmente com jornada superior a seis horas diárias. O que se encontra em consonância com o art. 7, inciso XIV da CF. Hipótese de flexibilização permitida pela Carta Magna. Aplicação da Orientação jurisprudencial n. 275 da SDI-I. **3. COMPENSAÇÃO.** Compensação já rejeitada pelo Regional, o que configura falta de interesse recursal. Ademais, nas suas razões, o agravante sequer indicou o fundamento do art. 896 da CLT que ensejaria a interposição da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2002-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE PEREIRA NEGRÃO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - REEMBOLSO AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DO VEÍCULO E MONTANTE DE R\$ 150,00. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. **2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** O Regional deferiu ao reclamante a verba honorária advocatícia e os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e art. 1º da Lei 7.115/83. A decisão guarda harmonia com os Enunciados 219 e 329/TST. O Recurso está inviabilizado por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-877/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIVALDO COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a situação jurídica da ora Reclamada era de tomadora de serviços, e, não, de dona da obra. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Não há falar, portanto, em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191/TST.

Também inócua ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, desautorizando o processamento da Revista pelo artigo 896, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/1990-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RAMOS PESSOA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, acerca das impugnações feitas aos cálculos de sentença, no tocante ao valor da “AGF” e da “correção monetária”, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão o Regional já tinha adotado fundamentos que exauram a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pela Recorrente, consistente no reconhecimento da preclusão da discussão. Não configurada, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF, porque devidamente fundamentados os julgados. Inviável o processamento da revista por ofensa ao artigo 458, II, do CPC, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO (AGF) E CORREÇÃO MONETÁRIA COM ÍNDICE DE 84,32%. PRECLUSÃO. A manifestação do Regional se reduziu à preclusão da discussão a respeito da impugnação aos cálculos de liquidação. Sendo assim, apresenta-se impossível o exame, nesta instância extraordinária, da arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, sob o pretexto de que não foram observados os parâmetros corretos no cálculo do “AGF” e não ser devida a inclusão do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1989, no cálculo da correção monetária, porque meritória a discussão trazida na revista, cujas razões não pretendem afastar o reconhecimento da preclusão consumativa da matéria. Não viabiliza, também, o processamento da revista a arguição de vulneração do artigo 6º, V, da Lei nº 7.738/89, e do artigo 12 do ACT de 86/87, porque não contemplada pela exceção do § 2º do art. 896 da CLT, incidindo o Enunciado 266 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-895/1993-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO 310 DO TST (CANCELADO). AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL ATUAL. ENUNCIADO 333 DO TST. O agravo não deve ser provido por inexistência de dissenso jurisprudencial atual. A substituição processual do sindicato na Justiça do Trabalho não está mais restrita às hipóteses estabelecidas casuisticamente pela lei, ante o cancelamento do E. 310 (Resolução nº 119 - DJ. 1º/10/03). Divergência superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, nos moldes do Eg. 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2000-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JR.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. FUNDAMENTAÇÃO. Sem indicar expressamente o dispositivo da Constituição Federal tido por afrontado, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado, nos termos da OJ.94 da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-951/1998-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIA MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, consignar que o aresto transcrito à fl. 235 é inespecífico, incidindo o óbice previsto no En. 296/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não vislumbrada a alegada contradição, uma vez que o acórdão recorrido não examinou o mérito em relação ao art. 71, *caput*, da CLT, mas sim, se havia ofensa ou não ao citado dispositivo legal. O aresto transcrito à fl. 235, de fato, não foi analisado. Todavia, este não enseja o conhecimento da revista, pois inespecífico, incidindo o óbice previsto no En. 296/TST. **Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.**

PROCESSO : AIRR-954/1996-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RICHARD KRUGER SARUBBI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Ao contrário do que sustenta a executada, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da agravante. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS E CÔMPUTO DOS JUROS. PRECLUSÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISOS II, (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE), XXXV (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO) E LV (GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA.** De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Correta a Corte Regional que, com espeque no § 2º do artigo 879 da CLT, julgou “preclusa a apreciação das matérias relativas à atualização dos débitos trabalhistas, atualização do FGTS e juros, na medida em que, instada a executada a apresentar manifestação sobre os cálculos de liquidação das fls. 240/250, sob pena de preclusão (conforme notificação à fl. 252), deixou de se manifestar no prazo legal.” Logo, reputo não demonstrada a afronta literal e direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/1996-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MULTI VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DIVINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5, LV, DA CF, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. O agravante questiona os temas: “continuidade da relação de emprego”, “horas extras”, e “adicional de periculosidade”, tendo em vista a análise dos fatos e do conjunto probatório levado a efeito pelo Regional. No tocante à unicidade do vínculo, a jurisdição ordinária deixou claro o fato de inexistir subordinação no segundo período de trabalho. No que tange as horas extras, busca o agravado questionar aspectos envolvendo a prova documental (cartões de ponto). Quanto ao adicional de periculosidade, não restou provado o preenchimento dos requisitos ensejadores do respectivo adicional. Assim, não resta configurada a afronta às regras relativas ao ônus da prova, art. 5, LV, da CF, mas apenas a aplicação do Enunciado n. 126. Agravo não provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Segundo esta Corte inexistente afronta ao art. 7, XIII, da CF quando o acordo de compensação toma a forma individual. De acordo com a OJ n. 182 da SDI-I, a compensação de jornada pode ser implementada diretamente pelas partes. Assim, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, nego provimento ao agravo com base no entendimento sedimentado por este Eg. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ELZIRA MIRA DE SOUZA MERIGHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional assinala que a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora contratada. Acórdão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento do apelo a alegação de afronta aos teores dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI da Constituição Federal. A configuração de dissenso pretoriano encontrava óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art.896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.035/1999-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. O acórdão do Regional não emitiu pronunciamento acerca dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 1030 do Código Civil de 1916, ponto que também não foi alvo dos embargos de declaração. Por conseguinte, aplica-se o Enunciado nº 297, que afasta a arguição de nulidade fundada em ofensa no art. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Arestos inespecíficos que, de resto, não superam o óbice do Enunciado nº 297. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Regional deixou claro que ao agravado não seria aplicável o critério estabelecido para aposentados, levando em consideração o fato de ter sido o obreiro dispensado após o fim do exercício estabelecido para efeitos de pagamento da gratificação. Assim, a gratificação deveria ser paga na sua integralidade, conforme critério estabelecido no próprio acordo referido pela agravante. Logo, incabível a arguição de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo ainda inespecíficos os arestos trazidos no agravo, a teor do En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/1999-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23 da SDI-1/TST o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo não provido.**

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS- RECURSO DESFUNDAMENTADO - Não se impulsiona o apelo quando o recurso é interposto sem qualquer fundamento, sendo incumbência do litigante aduzir argumentos hábeis a invalidar o julgado impugnado, indicando texto de lei ou da Constituição supostamente violado, contrariedade à Súmula do TST, ou mesmo trazer aresto a confronto. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.109/2002-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : DANILO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento se a parte deixa de autenticar as peças do recurso como exigido no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST, além de não juntar documento indispensável. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.163/1993-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NOBRE VILLAR
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, E 37, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Sob o manto de preceitos constitucionais, pretende o agravante ver acatada a interpretação doutrinária do § 1º do art. 880 da CLT. **MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Somente foi alegada em revista. Assim, ausente o requisito do questionamento (Enunciado nº 297), a revista não pode prosperar. Ademais, a norma infraconstitucional (art. 920 do Código Civil de 1916) não empolga recurso de revista em execução. Por sinal, a menção ao preceito constitucional teve como objetivo trazer à tona o referido dispositivo do Código Civil revogado. De toda sorte, não ocorreu violação ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **JUROS DE MORA.** A arguição de afronta ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal, não foi objeto do agravo de petição e do aresto regional (Enunciado nº 297). Por outro lado, a alegação de violação de legislação ordinária e de enunciado não empolga revista em execução (art. 896, § 2º, da CLT). De resto, a contagem de juros na liquidação extrajudicial não configura desrespeito, muito menos literal e direto, a preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.181/2001-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
EMBARGADO(A) : JAEISON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERERIA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.** Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DIVINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. A tese de negativa de prestação jurisdiccional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos as questões objeto de recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida fundamentação. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Uma rápida leitura da peça de embargos já demonstra que o autor apenas requereu a reavaliação das provas produzidas. Ressalta-se que sequer a parte arrola, nas razões de agravo de instrumento, as matérias em que não teria havido a prestação jurisdiccional regular. Enfim, no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e do 832 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2001-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA USUÁRIO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. A situação fática delineada no acórdão regional não se encarta nas hipóteses do artigo 37, incisos XVI (vedação de acumulação remunerada de cargos públicos) e XVII (extensão da proibição de acumular a empregos e funções) da CF/88. Demais disso, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a gratificação de função recebida por mais de dez anos incorpora-se ao salário do empregado, em face do princípio da estabilidade financeira, considerando-se que a vida funcional e pessoal do empregado, ao longo desses anos, estava organizada com base nesse “plus” salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 DA LEI Nº 5.584/70, 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50 E 789, § 10, DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 329 DO TST NÃO CONFIGURADA.** Extrai-se dos termos do acórdão regional que o reclamante “está assistido por seu sindicato (...) e, apesar de perceber além de cinco salários mínimos, declarou ser pobre na forma da lei”, sendo que tal declaração de miserabilidade não foi infirmada pela ré. Logo, está em consonância com a orientação desta Corte, que já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, editando os Enunciados nºs 219 e 329, em que pese o entendimento em sentido contrário deste Relator. Insta ressaltar que a Lei nº 10.288, de 20.09.2001, que acresceu o § 10 ao artigo 789 da CLT, encontra-se tacitamente revogada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.309/1998-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GERALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-1.332/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : EDILSON DOMINGOS POSSAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA PELO ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO N 51. PROMOÇÃO PERIÓDICA ASSSEGURADA POR ATO NORMATIVO INTERNO. MODIFICAÇÃO DA DIRETRIZ INTERNA PARA SUPRIMIR A VANTAGEM. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADO CONTRATADO ANTERIORMENTE. A decisão agravada ressalta a inexistência da alegada afronta ao art. 5, XXXVI, da CF, porquanto o Regional simplesmente deu acolhida à idéia do direito adquirido que, no plano contratual das relações trabalhistas, está ancorada no art. 468 da CLT e no Enunciado n 51. A divergência jurisprudencial também não restou caracterizada. Os julgados provenientes das Turmas do TST são inservíveis (art. 896 da CLT). Já aqueles oriundos dos Regionais não são específicos, tratando de matéria que não guarda correspondência com o caso presente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WALTER ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do recurso de revista, como meio de impugnação de decisão monocrática proferida em recurso ordinário, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos recursos ordinários proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme expressa previsão contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o art. 557, § 1º, do CPC dispõe expressamente que “da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco dias), ao órgão competente para o julgamento do recurso.” Igual disposição se encontra no art. 896, § 5º, da CLT. Logo, a interposição de recurso de revista na hipótese é incabível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/1999-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WATSON ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

A conversão do rito ordinário em sumaríssimo não prejudicou o contraditório e a ampla defesa da Agravante, redundando tão-só em maior celeridade no julgamento do feito.

NULIDADE PROCESSUAL - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
 Não é possível inquirir sobre a relevância do motivo ensejador do adiamento, porquanto envolve apreciação subjetiva de fatos, desautorizada pelo Enunciado nº 126 do TST. Não bastasse isso, conforme ressaltado no r. despacho denegatório, a Agravante não arguiu a nulidade na primeira oportunidade que teve, atraindo a preclusão, a teor do art. 794 da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão regional explicitou que a r. sentença apreciou todos os pedidos, acolhendo o de pagamento das horas de intervalo intrajornada, e, em parte, o de adicional de periculosidade. Não há falar, por conseguinte, em ofensa aos artigos 458, II, do CPC, e 5º, LV, da Constituição da República.

MAJORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A majoração das horas extras com base em adicional normativo de 70% não foi objeto de prequestionamento. Impossível, portanto, o seguimento da Revista sob o argumento de lesão ao Enunciado nº 277 do TST. Nessa senda, incide o Enunciado nº 297 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331

Há de se consignar que o teor do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, não é absoluto. A administração pública, adstrita aos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, entre os quais está o da moralidade, não pode deixar de vigiar as empresas com as quais contrata. Os arestos colacionados encontram-se superados. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2001-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assentou o Regional que a empresa pública que explora atividade econômica sujeita-se ao regime das empresas privadas e, de conseqüência, não podia esquivar-se da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas aos que lhe prestaram serviços por intermédio de empresa contratada. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento do apelo a alegação de afronta aos teores dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal. A configuração de dissenso pretoriano encontrava óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA KREMER
 ADVOGADO : DR. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. PRECLUSÃO. Quanto à divergência referente ao direito à estabilidade, os arestos trazidos são inespecíficos, pois a Reclamada suscitou matéria não ventilada no Recurso Ordinário, ou seja, sobre o fato de o empregado ser cipeiro representante da empresa. Incidência da Súmula 296/TST. O Regional decidiu de acordo com os artigos 10,II do ADCT e 165, *caput* da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.473/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RONALDO PACHECO
 AGRAVADO(S) : TYRESOLES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Recurso de revista desfundamentado quanto às preliminares suscitadas à minguada de indicação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal violados e de dissenso pretoriano olvidado.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL - HORAS EXTRAS. Recurso de revista que não reúne condições de processamento por incidência do Enunciado 126/TST, eis que a tese recursal da atuação do sindicato, como mero representante dos associados, demandaria o revolvimento dos elementos probatórios e a matéria não foi objeto de decisão que enfrentou e centrou-se na temática da substituição processual, e mesmo que assim não fosse, nenhuma divergência foi apresentada. A violação alegada não corresponde à proposição da OJ 94 da SDI desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.545/1986-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.583/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARINA SANTOS GÉO
 AGRAVADO(S) : NEUSA TELES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assentou o Regional que a responsabilidade subsidiária do Recorrente decorria da culpa pela má escolha da prestadora de serviços e pela falta de fiscalização de seus trabalhos (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), ainda que o tomador dos serviços fosse pessoa jurídica de direito público, pois foi este beneficiário da força de trabalho da reclamante. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionavam o processamento da Revista as alegações de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais. Ausente o dissenso pretoriano, ante os óbices trazidos pelos teores do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

2.LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que o Recorrente não poderia eximir-se da responsabilidade subsidiária, cujo alcance era amplo, estendendo-se, inclusive às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT. Os arestos colacionados a confronto não autorizavam o processamento do apelo, uma vez que a decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao Reclamante, incluindo verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

3.BENEFÍCIO DE ORDEM. Assinalou o Regional que em decorrência da responsabilidade subsidiária, o recorrente iria responder apenas após esgotados os bens da 1ª reclamada. A Revista não merecia processamento por ofensa ao artigo 596 do CPC, posto que não foi indicado expressamente o dispositivo tido por violado, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-I. Melhor sorte não assistia ao recorrente quanto ao dissenso pretoriano, uma vez que o aresto trazido a cotejo não veiculou todos os fundamentos da decisão regional, mormente a tese da responsabilidade subsidiária, restando intransponível o óbice do Verbete Sumular 23/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIELE FERRAIOLI
 AGRAVADO(S) : VANDER VECCHI
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Os pressupostos para o recurso de revista no rito sumaríssimo são definidos pelo artigo 896, §6º, da CLT e consistem na demonstração, pelo recorrente, do ponto em que a decisão impugnada contraria preceitos da Constituição da República, ou, ainda, a divergência de entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente, em seu recurso de revista, aponta nulidade processual, por não observância da legislação infraconstitucional (artigo 852 da CLT), não mencionando qualquer ofensa a preceito constitucional. Pode-se observar, por outro lado, a existência de inovação recursal, visto que, em sua minuta de agravo de instrumento, a agravante menciona violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fato não mencionado no recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2000-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO. A demanda anteriormente movida pelo sindicato, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito interrompe a prescrição em relação ao substituído quando a ação deste tem o mesmo objeto. Violação aos arts. 7, XXIX, da CF e 11 da CLT não caracterizada. A divergência jurisprudencial também não restou configurada, pois os arestos são inespecíficos ou oriundos de turma do TST. 2. HORAS EXTRAS E BASE DE CÁLCULO. Questionamento sobre o critério exposto no Enunciado n 264, com alegações de fato absolutamente incompatíveis com o âmbito da revista. A decisão agravada deve ser prestigiada em atenção ao art. 896, § 4 da CLT e aos Enunciados 126 e 333. 3. CONTRIBUIÇÕES SISTEL. A agravante, conquanto mencione violação ao inciso LV, do art. 5, da CF, não fundamenta as razões de seu inconformismo. 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado o intuito protelatório, justifica-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. Ausência de arestos específicos. Inexistência de afronta a preceitos de lei federal e a dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/1997-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.741/2000-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICIO MENTASTI
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEORGE S. CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A alegação da Reclamada a respeito da Orientação Jurisprudencial nº128-SBDI-1/TST de que a mudança do Regime Jurídico “celetista” para o “estatutário” é fator impeditivo para a reparação de eventual crédito trabalhista, se não observado o prazo bienal, não foi prequestionada, pelo que incide a Súmula 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SALEME VECCHIER
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : SUELI ROCHA BUENO
 ADVOGADO : DR. VIVIANE PAVÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS E JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 7, III, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Entendeu o Regional, confirmando o posicionamento esposado pelo 1º grau, que a ocorrência de justa causa afasta o direito ao levantamento do FGTS, sendo para tal irrelevante que em certos meses o ex-empregador não haja procedido ao seu recolhimento. O despacho guerreado afirma que a decisão não traz em si vulneração direta e literal ao art. 7, III, “d”, da CF. E tem razão já que a alegada ofensa, quando muito, poderia ser considerada indireta ou reflexa, não ensejando recurso de revista (art. 896, “c”, da CLT). FÉRIAS PROPORCIONAIS E JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO 132 DA OIT. AFRONTA NÃO CONFIGURADA AO ART. 5, LXXVII, DA CF. A conduta enquadrada no art. 482, “b”, da CLT restou reconhecida pela instância ordinária. O agravante entende que tal fato não desobriga a agravada do pagamento das férias proporcionais. Cita em seu socorro a convenção n 132 da OIT e alega desrespeito ao art. 5, LXXVII. A questão acerca da convenção 132 da OIT não foi discutida na sentença e no acórdão proferido quando da apreciação do recurso ordinário. Apenas nos embargos de declaração desta última decisão, a agravante trouxe esse tema para debate. Há, portanto, evidente inovação recursal e ausência de prequestionamento. De resto, como bem salientado no despacho agravado, a agressão ao preceito constitucional há de ser frontal, ofuscante. Portanto, a alegação de possível violação, levada a efeito de modo indireto ou por via transversa desautoriza o recurso de revista. Assim nada há a reparar na decisão atacada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.782/1996-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRANDI PASSARO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela reclamante, reformou a sentença para afastar a extinção do processo nos termos do art. 269, III do CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. A Revista não merecia processamento, posto que a decisão tem natureza meramente interlocutória, uma vez que o Regional, ao decidir questão preliminar, apenas devolveu os autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento do pleito, adiando o provimento regional definitivo para um segundo momento. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A contratação de serviços pelo ente público, intermediada por pessoa jurídica, que cede a mão-de-obra respectiva, acarreta o correspondente dever, por parte do tomador, de fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Descurando-se de tal mister, correta a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas delas decorrentes não adimplidos pela contratada. Tal entendimento, mostra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, sem que se possa falar em violação aos preceitos constitucionais evocados (arts. 5º, II e 37, XXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA JANUÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. A decisão “a quo” entendeu que a parte não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, a agravante alega divergência jurisprudencial quanto à interpretação de cláusula. Nos moldes do En. 296 do TST, a divergência que enseja a admissão do recurso de revista deve ser específica. Assim, caberia à parte demonstrar dissenso pretoriano sobre a aplicação do mesmo dispositivo normativo *supra*. Todavia, os acórdãos transcritos com a revista, embora se refiram à matéria semelhante, aludem a outros dispositivos legais e/ou convencionais. Dessa forma, os acórdãos paradigmas são inespecíficos, sendo inviável o conhecimento da revista. Enfim, se a parte alega divergência interpretativa de cláusula convencional, a sua demonstração pressupõe a transcrição de arestos referentes ao mesmo dispositivo normativo, não podendo o interessado apresentar acórdãos paradigmas fundamentados em convenções coletivas diversas e/ou legislação heterônoma, ainda que relativa a mesma matéria. O conhecimento da revista encontra óbice no En. 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EX-SÓCIA - FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Ausente a possibilidade concreta de violação direta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, não há como determinar o processamento da Revista.

No que concerne ao artigo 5º, LXXIV, da Carta, não foi desrespeitado pelo acórdão regional. É necessário o convencimento do órgão julgador acerca da pobreza jurídica da Requerente, para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. A teor do artigo 6º, da Lei nº 1.060/1950, o magistrado indeferirá o pedido de justiça gratuita, quando houver “fundadas razões” para fazê-lo

In casu, o Eg. TRT fundamentou o indeferimento do pedido, e o merecimento da decisão não comporta reexame por esta Corte. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Consignou o Regional que a Reclamante equivocou-se quando da juntada das razões do Recurso Ordinário, uma vez que juntou aos autos as razões recursais relativas a outro feito, da própria autora. Decisão regional assentou que não havia nada a apreciar, posto que as razões recursais não tinham qualquer relação com a sentença proferida. Na Revista, o Recorrente alega a violação do *caput* e inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 288/TST, bem como transcreveu arestos a confronto. Ante o silêncio do Regional acerca das matérias versadas no apelo, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no teor do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.840/2001-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consignou o Regional que a aposentadoria, requerida espontaneamente pelo autor, extingue o contrato de trabalho. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Ausente o dissenso pretoriano, posto que intransponível o óbice do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Assentou o Regional que a rescisão do contrato do Reclamante, decorrente da aposentadoria espontânea, operou-se em 09.10.1997, sendo que a demanda somente foi ajuizada em 29.09.2001, pelo que se aplicava a prescrição bienal, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Decisão regional em sintonia com o teor do Verbete Sumular 362/TST (Resolução nº. 121, de 21.11.2003), não se cogitando de afronta a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DINIZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Demonstrada a formação de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º, da CLT, estabelece que as empresas que o integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

O acórdão regional não identificou o exercício, pelo Reclamante, de funções de gestão, de atos próprios da esfera do empregador. Incide na hipótese o Enunciado nº 204 desta Corte, que dispõe que “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/1996-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VICENTE SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Em se tratando de alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional (art. 435 do CPC), inviável violação direta e literal à Carta Magna (art. 5º, inciso LV), cuja possibilidade só poderia ocorrer de forma reflexa, notadamente nos casos em que a Constituição estabelece princípios e direitos fundamentais, como acontece no direito ao contraditório e à ampla defesa. Pela falta de especificidade da norma, impossível a violação direta e literal. Não se vislumbra ofensa ao art. 435 do CPC tampouco, à medida que referido dispositivo regula a forma de esclarecimentos do perito às partes; enquanto a tese da revista se prendia à necessidade de formulação de quesitos suplementares. Assim proposta, patente a inespecificidade. Agravo conhecido e desprovido.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO EN. 330 DO TST, ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CF, 151 DO CCB/1916 E 477, §1º, DA CLT. Para se cogitar da incidência do En. 330 do TST, necessário se faria que o quadro fático se inserisse na sua hipótese normativa. Todavia, os fatos configurados na decisão regional tratam de situação diversa, o que demonstra a inespecificidade dos fundamentos recursais, visto que suas razões afirmam a inexistência de ressalva no termo rescisório, enquanto a decisão regional assentou a existência de várias ressalvas. Ademais, ainda que assim não fosse, não há relação entre quitação e condições da ação. Agravo conhecido e desprovido. **3. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS.** Inexiste violação literal dos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que os limites da lide no processo do trabalho dependem apenas de uma breve exposição dos fatos e do pedido. Como houve o expresso pedido de reflexos das diferenças do adicional de insalubridade sobre o FGTS, corolário lógico é a repercussão dessas diferenças sobre a indenização compensatória de 40% desse mesmo FGTS. Ademais, fugiria à lógica da instrumentalidade do processo uma nova ação somente para este fim. Agravo conhecido e desprovido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Inviável a violação literal dos artigos 189 e 194

da CLT e dissenso do En. 80 do TST sem que se faça o reexame do quadro fático e das provas. Aplicável o En. 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Como o recorrente foi sucumbente no objeto da perícia, não há dissenso jurisprudencial com o En. 236 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional assinala que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. O acórdão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 228, com a nova redação que foi dada pela Res. 121, de 21.11.2003, pelo que não impulsionava o processamento do apelo extraordinário, a alegação de afronta aos teores dos incisos IV e XXII do artigo 7º da Constituição Federal. A configuração de dissenso pretoriano encontrava óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.909/1991-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese o Regional não ter explicitado os fundamentos de forma a atender ao previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois, embora provocado, via Embargos Declaratórios, limitou-se a declarar a inexistência de prova do pagamento no período indicado pela Reclamada sem adentrar à questão do ingresso do Reclamante nos quadros da PORTOBRAS e da incorporação da verba no salário do empregado a justificar a ausência de pagamento, a omissão do Regional, em se pronunciar sobre as questões oportunamente suscitadas nos declaratórios, não importa em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional porque pela nova redação do Enunciado 297, item 3, desta Corte, tem-se como prequestionado o que autoriza, no caso específico, o revolvimento do quadro fático sobre o qual gira a ação. **Nego provimento.**

GRATIFICAÇÃO GLOBAL DE FUNÇÃO (DEZ/86 A JAN/88 E SET/89 ATÉ 2/7/91). Não logra processamento o apelo revisional, pois a pretensão recursal de restabelecer discussão quanto aos elementos fáticos probatórios já definidos e devidamente explicitados no acórdão regional, portanto ressalvado o objeto da preliminar de nulidade, encontra óbice no Enunciado 126/TST. No se vislumbra ofensa das disposições dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o reclamante cumpriu seu encargo probatório que consiste nos fatos constitutivos de seu direito. Quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor que a Reclamada sustenta ter demonstrado, o primeiro fato não constou da contestação e articulada inauguralmente nas razões recursais, sendo inovatória a arguição; e o segundo fato, envolvendo a incorporação, encontra-se desfundamentado à mingua de indicação de violação de dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Mesmo que assim não fosse, seria indispensável o traslado da referida prova pericial e esta não compõe o instrumento do agravo. **Nego provimento.**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, quanto às diferenças de horas extras, pois a falta de contestação torna incontroversos os fatos alegados pelo Reclamante, desonerando-o do encargo probatório, e os demais elementos constantes dos autos não provam a favor da demandada, já que o conjunto probatório não contradiz os termos da inicial. A propósito do parágrafo único do art. 460 do CPC, incide o Enunciado 297/TST. Quanto ao adicional de 200%, a reclamada não tem legitimidade para recorrer por não ter sucumbido no aspecto (art. 499 do CPC). No que tange ao adicional de 100% respaldado no acordo coletivo, o recurso de revista não observou os pressupostos do art. 896, b da CLT. Quanto à **incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras**, inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, porque a decisão tem seu respaldo na própria Constituição Federal e revela interpretação razoável (Enunciado 221/TST) da norma infraconstitucional, o que emerge da OJ 47 da SDI-I. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.918/2000-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DANIEL SOBRAL DE MELLO CASTRO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL AOS DOMINGOS
 Não contraria o art. 7º, XIV, da Constituição da República e o Enunciado nº 360 do TST o acórdão regional, que entende que a interrupção da atividade empresarial aos domingos não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/1999-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do Enunciado nº 331. Desnecessidade de caracterização de dolo ou culpa para a responsabilização do beneficiário da terceirização. A jurisprudência citada no agravo de instrumento está superada pelo Enunciado nº 331 e pelos seguidos pronunciamentos deste Egrégio TST. (Enunciado nº 333). **2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PARCELAS DEFERIDAS. LAPSO TEMPORAL.** Decorrendo a decisão recorrida do contexto fático dos autos, não se verifica dissenso jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, tornando, ainda, despropositado falar-se em violação do art. 5º, inciso I, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Nesse contexto, o recurso encontra óbice intransponível nos Ens. 126 e 296/TST. **3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** A análise da veracidade dos fatos postos na inicial, a discussão acerca da prova e o acerto ou não da decisão que acolheu as horas extras, extrapola os limites do recurso de revista. Correto, portanto, o despacho do Regional que, à vista desse quadro, não vislumbrou ofensa aos arts. 818 a CLT e 333, I, do CPC, nem dissenso jurisprudencial específico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/1996-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ÁLVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. 2- ERROS NOS CÁLCULOS E OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2000-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Regional manteve a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, por entender que, como a decisão do Excelso STF, que reconheceu o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS, pelos índices suprimidos por planos econômicos governamentais, atinge apenas a quem foi parte no feito, e que a aplicação da correção no saldo do FGTS até então não tinha sido concretizada pelo Governo Federal. Inexistente era a parcela principal e, por conseguinte, não se poderia cogitar de conflito em torno do acessório - diferenças da indenização de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Não impulsiona a revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, *caput*, I e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ao artigo 457,

§ 1º, da CLT, e à Lei Complementar nº 110/2001, bem como de contrariedade ao Enunciado 288 do TST, ante a total ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/1999-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE NEVES
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 794 E 795 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Alegação de erro cometido pelo 2 grau ao validar documentos da demanda, que seriam inservíveis como prova contrária à pretensão autoral, encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do Eg. TST. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL DE CATEGORIA NÃO PREPONDERANTE NA EMPRESA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A estabilidade provisória assegurada ao dirigente de sindicato tem como pressuposto o exercício da representação da categoria profissional preponderante, no âmbito da empresa, pois visa à garantia do obreiro contra a insatisfação de seu empregador, quando o primeiro encontra-se no desempenho da atividade sindical em prol da coletividade representada pela entidade associativa. Ademais, a questão da extrapolação do limite fixado na legislação para o número de dirigentes sindicais encontra eco na jurisprudência predominante desta Corte (O.J. 266/SDI-1). Em assim sendo, não restou configurada afronta aos arts. 8, VIII, da CF e 543, § 3, da CLT, tampouco verifica-se a divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, por inespécífico, a teor do En. 296/TST. INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS. O Regional, com base na prova dos autos, negou o pedido de horas extras, afirmando ter sido concedido o intervalo. Destarte, incabível a alegação de violação do § 4, do art. 71, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. MULTA DO ART. 477, § 8, DA CLT. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Pagas as verbas resilitórias em tempo oportuno, é irrelevante o fato de ter sido deferida, por sentença, parcela controvertida. Com efeito, o art. 477, § 8º, da CLT dispõe sobre o pagamento de multa por atraso na quitação de verbas rescisórias. Quando a sentença reconhece verbas controvertidas nos autos, não há que se falar no pagamento da aludida multa. Diante de tal quadro, incólume o art. 477, § 8º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Questionamento de matéria fática e sua conseqüente análise probatória apresenta-se inviável em sede de revista (En. 126/TST). Violação ao art. 192 da CLT não caracterizada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.128/1994-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.137/2000-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ NASCIMENTO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SÓCIO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concedeu idônea prestação jurisdiccional, formando livremente seu convencimento e fundamentando a decisão (art. 131, CPC). Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

O acórdão regional consignou que a Reclamada integra, como sócia, a empresa TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., sendo subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao Reclamante. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.
 Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.263/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES JACINTO ARCANJO
 ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão regional assinala que o prazo prescricional do FGTS é superior ao estipulado no inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna, posto que o empregado somente toma ciência da ausência de depósitos após a rescisão do contrato de trabalho, momento em que inicia o prazo prescricional referente aos depósitos de todo período contratual. Decisão regional em sintonia com o teor do Verbete Sumular 362/TST (Resolução nº. 121, de 21.11.2003), que assentou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.263/1999-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JACINTO RODRIGUES DESIDERIO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO
 AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-2.279/1990-102-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA HOLTZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DA REVISTA NA EXECUÇÃO. Questionamento acerca do critério da liquidação não empolga revista na execução. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO EM EXECUÇÃO.** Litigância de má-fé caracterizada. Abuso de direito de recorrer, evidenciado pela interposição de revista infundada com o intuito de protelar a satisfação do crédito reconhecido no título executivo judicial. Multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.282/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO OU CONTRADIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, consignou expressamente as razões de seu convencimento, forte nos artigos 1º, IV, 37, § 6º, e 170 da Constituição Federal e em Enunciado de Súmula desta Corte, de nº 331, que decorre do exame da legislação aplicável. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.379/1999-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LILIANA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial não estabelecida. Inobservância do disposto no artigo 896, “a”, da clt, ou no enunciado 337, I, do tst. contradição INEXISTENTE. No acórdão embargado, os modelos transcritos na revista não foram considerados aptos à demonstração de conflito pretoriano em virtude da inobservância do disposto no artigo 896, “a”, da CLT, ou no Enunciado 337, I, do TST. Diante, pois, das premissas apresentadas, revela-se coerente o julgado ao concluir pela não demonstração de divergência jurisprudencial válida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.387/1996-007-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Com a devida fundamentação do acórdão regional, não há que se falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - Não houve afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O aresto apresentado é inservível, já que proveniente de Turma do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, são inservíveis as alegadas violações infraconstitucionais e afronta à Orientação Jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.388/1996-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DE PEPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve enfrentar os fundamentos da decisão agravada, guardando sintonia com as questões jurídicas nela abordadas. Sem isso, não se alcança a finalidade do disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.835/2001-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Remanesceu o entendimento de que não havia necessidade de serviço nas localidades para as quais o Autor foi transferido e de que a transferência fora provisória e não decorreria de acordo entre as partes. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.952/1997-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ OREFICE DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. CERCEIO DE DEFESA. No caso, a matéria foi apreciada e a Turma confirmou os fundamentos do acórdão regional que entendeu não existir cerceio de defesa o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, para que fosse expedido ofício à Polícia Federal a fim de esclarecimentos acerca da decodificação da fita de vídeo cassete, já que a produção de provas incumbe à parte que alega e não ao Juízo, hipótese em que não se verifica violação constitucional (93, IX, 5º, LIV e LV, da CF). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.574/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELENE RAMOS GONDIN
 ADVOGADA : DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - Trata-se de matéria deferida com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo desprovido.**

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS DE 100% - O Regional determinou a utilização de percentual de 100% sobre as horas extras trabalhadas, sob o fundamento de que no Direito do Trabalho aplica-se o princípio da norma mais benéfica, que, no caso, é a norma interna do reclamado prevista na Resolução de Diretoria nº 23/88. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, “a”, da CLT). **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.578/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. F. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESPREZO AOS CENTAVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1/TST

Entre o valor depositado e o arbitrado à condenação subsiste diferença de R\$ 0,10 (dez centavos). A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST não pode ignorar o princípio da proporcionalidade. Ao mencionar que “ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação de depósito”, não alcança centavos, que são desconsiderados até para o recolhimento de tributos.

O magistrado, ao julgar a causa, não pode perder de vista a finalidade do depósito recursal, que é a de garantir o juízo e desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios. No caso vertente, o recolhimento a menor de dez centavos não enseja deserção do Recurso de Revista.

DEMISSÃO - JUSTA CAUSA

A alegação de justa causa para a dispensa do empregado não merece prosperar. O Egrégio Tribunal Regional consignou a sua inexistência. Entendimento contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária diante do óbice do Enunciado nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO O entendimento regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST, que dispõe: “o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização”.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional adota interpretação razoável, de modo que não há falar em ofensa direta à legislação pertinente.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Com relação às horas extras, o ônus da prova foi corretamente distribuído pelas instâncias ordinárias. A Reclamada não se desincumbiu da obrigação de apresentar todos os registros de ponto do Reclamante. Dos poucos exibidos, e com base nas outras provas examinadas pelo Eg. Tribunal Regional, restou demonstrada a existência de horas extras não-pagas. Não cabe a esta Corte, em sede recursal extraordinária, o reexame de fatos e provas. Incide na hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.879/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CORRÊA DO AMARAL FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-8.518/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON HONORATO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-9.627/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-9.827/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOI MORENO VILELA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT OJ 14 da SDI-1-TST. A decisão regional revela que o autor conseguiu demonstrar que o término do pacto laboral ocorreu em 20.07.1999, enquanto que o pagamento das verbas rescisórias somente foi efetuado em 24.08.1999, pelo que concluiu que deveria ser mantida a condenação no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Os arrestos transcritos a confronto não impulsionavam o processamento do apelo extraordinário, posto que são julgados domésticos, e não atendem ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.823/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista o acórdão regional consentâneo com o En. 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-13.856/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
EMBARGADO(A) : NOEL HELMUT DE MELO
ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-13.924/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WELSON TADEU DORTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MUSICAL REPÚBLICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-15.286/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-17.872/2001-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TAVARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT E À OJ/SDI-1 Nº 115. NÃO CONFIGURADA. Para que se tenha por vulnerados os artigos 93, inciso IX, da CF, e 832 da CLT é necessário que se demonstre que os requisitos versados nestas normas não foram cumpridos pelo juiz. Nesse critério se inserem as decisões sem fundamento e as que não contenham o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, o dispositivo e o relatório (quando indispensável). Não se tratando de casos que tais, a insurgência contra os fundamentos da decisão, por entender a parte que suas teses não foram apreciadas, não é apta para configurar negativa de prestação jurisdicional, à medida que o juiz não é obrigado a refutar todas elas, consoante o art. 131 do CPC. Agravo conhecido e não provido. **ACORDO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE OU DE SEU ADVOGADO. RECUSA JUDICIAL À HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** Pela hipótese do art. 896 "c" da CLT, não se deve conhecer da revista, pois não se vislumbra qualquer ofensa contra a letra do art. 38 do CPC. Isso porque a norma processual comum apenas trata dos poderes que se conferem pela cláusula *ad judicium* e não dos requisitos essenciais para homologação de acordo na esfera trabalhista, tratado no art. 831 da CLT, notadamente quando o fundamento daquela decisão é o não comparecimento da parte ou de seu patrono à audiência. Melhor sorte não merece a alegação de dissenso jurisprudencial, visto que os arrestos colacionados ou são inservíveis, por terem sido prolatados por Turma do TST, ou inespecíficos, por não tratarem da ausência da parte e do seu advogado à audiência para homologação de acordo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.791/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROMUALDO GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.999/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. O Embargante não especificou a omissão existente no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, pelo que impossível acolher os Embargos de Declaração. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se havendo falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-21.225/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ILZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINA ANGELA PREVITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO À COMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO.

A Constituição conferiu proteção do Estado à família, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226 e § 3º). A companheira se beneficia, na condição de dependente do segurado, do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com alteração da redação promovida pela Lei nº 9.032/95). A par dessas considerações, não se vislumbra que o fato de constar apenas viúvas e órfãos, no Aviso 64, retira da companheira o direito à complementação pleiteada, e cause ofensa aos arts. 1.063 e 1.090 do Código Civil; 5º, II e XXXVI da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 97/TST, na medida em que o deferimento da complementação de pensão tem fundamento na Carta Magna. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.289/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DURANTE
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

PROCESSO : AIRR-22.514/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO ARAÚJO PINTO
ADVOGADA : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inadmissível a arguição de violação a preceitos de lei (arts. 131 e 335 do CPC), quando se busca apenas questionar o conjunto fático-probatório e a análise que dele fez o Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24.515/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO(S) : ALTAIR SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o comparecimento do Autor às reuniões pedagógicas, festivas e conselhos de classe realizados além do horário normal de trabalho era considerado labor extraordinário, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.885/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SÃO FRANCISCO (WILSON RODRIGUES MOREIRA)
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise objetiva da alegação de negativa de prestação jurisdicional em relação aos ditos “incidentes processuais e diversas matérias” ante a evidente falta de especificação sobre a que se referem. Se nem a parte insurgente sabe esclarecer os vícios que alega, impossível ao julgador verificá-los. Agravo conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 334, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Ante a ausência de prequestionamento do art. 334, II, do CPC e a necessidade de reexame de fatos e provas para verificação do termo final do contrato de trabalho, inviável a revista. Agravo conhecido e desprovido. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA, DESPEDITO, REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO.** O agravante não trouxe à colação dissenso jurisprudencial ou tampouco alegou violação a qualquer norma legal, hipótese não contemplada como passível de revista. Agravo conhecido e provido. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DA LEI 5.888/73.** Inviável revista com base em violação aos artigos 3º e 4º da Lei 5.888/73, que necessita reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Além disso, a referida lei não se encontra em vigência. Se o que a parte pretendia era alegar afronta aos artigos 3º e 4º da Lei 5.889/73, melhor sorte não lhe cabe, vez que tais dispositivos não contemplam a tese pretendida por si, notadamente quando a decisão que se pretende ver revista interpreta razoavelmente os preceitos de lei tidos como violados, agravo conhecido e desprovido. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Como já fundamentado pela decisão recorrida, não houve prequestionamento dos artigos 1.030 e 82 do CCB e o aresto colacionado é inespecífico para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se vislumbra qualquer violação à literalidade do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, visto que a decisão de segundo grau assentou que “não houve homologação da rescisão contratual no prazo legal” (fl. 112). Se o agravante aduz que os fatos são outros, descabe a revista para a reanálise de fatos e provas (E. 126 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.888/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. A circunstância de o Regional transcrever a sentença importa a incorporação da fundamentação, hipótese diversa da prevista no item 151 das Orientações Jurisprudenciais da SDI1, em que há mera referência à sentença. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.055/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, descumbe-se o empregador da obrigação legal. O aresto colacionado é proveniente da mesma Região do acórdão em questão, pelo que é inservível e não atende ao disposto no artigo 896, “a”, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.100/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 34179/2002-902-2-0.4, 34179/2002-902-2-40.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANILE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES
AGRAVADO(S) : M. S. REFEIÇÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ABANDONO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a Reclamante abandonou o emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.810/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO

Dispõe o Enunciado nº 360/TST, in verbis: “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.”

Não prospera a alegação da Reclamada de que o intervalo intrajornada e o descanso semanal descaracterizariam os turnos ininterruptos.

PAGAMENTO TÃO-SÓ DO ADICIONAL REFERENTE ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

No que concerne às horas extras, o acórdão regional consignou: “a sétima e oitava hora não foram remuneradas; o salário pago remunerou apenas a jornada ordinária (seis horas)” (fls. 39). Afirmar o contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.634/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Não ocorre violação direta ao art. 114 da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT, tendo em vista que a Corte de origem não se deu por incompetente, mas, analisando o mérito do recurso, negou-lhe provimento por ausência de interesse de agir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.709/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÍNTHIA CRISTINA GUERGOLET
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante ante a desistência do Recurso de Revista principal. Inteligência do art. 500, inciso III, do CPC. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-41.341/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO O aresto colacionado não se presta ao fim proposto, nos termos do art. 896, a, da CLT, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Não viola literalmente os artigos 119, 468, da CLT, 5º, *caput*, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão que submete à prescrição total o pedido de reclassificação.

Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista, não merece melhor sorte o Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.130/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA ROSEM DOS REIS
ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Não há como mandar processar Recurso de Revista, que objetiva caracterizar situação de insuficiência de transporte público, quando o acórdão regional considerou confissão do preposto, no sentido de que a Ré fornecia transporte aos seus empregados por localizar-se em local de difícil acesso. Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44.260/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VICTOR DA SILVA GOULARTE
ADVOGADO : DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos e sanar a omissão quanto à apreciação da violação constitucional apontada no Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO QUANTO À APECIAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CFB/88. Não se configura cerceamento de defesa por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República, quando a matéria objeto de impugnação foi exaustivamente debatida, tendo sido assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Embargos Declaratórios acolhidos somente para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-AIRR-47.254/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : LIBERALINO DA SILVA SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. Não existe omissão no julgado, eis que a transação ocorrida entre as partes foi examinada à luz dos arts. 1025 e 1029 do Código Civil, tendo o julgador decidido que na transação não ficou estabelecido que o negócio abrangeria todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, ressalvando que o art. 1030 do CC só se aplica a acordos homologados em juízo. Tampouco está omissão do acórdão relativamente à violação constitucional, pois a eg. Turma não examinou a matéria constitucional, tendo em vista que não houve enfrentamento da matéria, nos moldes do direito adquirido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47.283/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UDIANA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARPROJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/TST: “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988”. Portanto, o artigo 165 do Código de Processo Civil é inservível para determinar o processamento da Revista.

Quanto aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, ambos foram devidamente prestigiados pelo acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.310/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO GUISSO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - OFENSA DIRETA E LITERAL DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em que pese o inconformismo da Reclamada, verifica-se que não houve o necessário prequestionamento da matéria agitada na Revista. Ante o óbice do Enunciado nº 297/TST, não há como prover o Agravo para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47.805/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ PATRÍCIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-49.831/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDVAN MESQUITA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - não-conhecimento - irregularidade de traslado - comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas

O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, de forma a possibilitar a aferição do preparo e imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.847/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. KATIA CRISTINE BRAUN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PERCEU CANDOTTI ASSEN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o v. acórdão regional afirmado que o sistema de compensação de jornadas prevista em norma coletiva não era observado na prática, inadmissível se torna o Recurso de Revista fundado em violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, norma que por sinal foi observada e nunca vulnerada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.564/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO COELHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE AULAS - INOBSERVÂNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO. O TRT afirma expressamente que a redução do número de aulas do professor deveria observar os comandos estabelecidos em instrumento normativo. Consigna, ainda, que o empregador procedeu à redução da carga horária dos professores sem submeter-se às condições previstas nos instrumentos coletivos. A decisão regional reverencia o princípio insculpido no art. 7º, XXVII, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.204/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : DIONILSON CARDOZO DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a juntada de procuração aos autos é requisito extrínseco de admissibilidade da Revista, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. A Agravante não se enquadra nas hipóteses de dispensa de procuração definidas na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Inaplicável o artigo 13 do CPC em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-53.278/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBAS
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reformar o despacho de fl.147, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-II/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração em que se postula efeito modificativo ao despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento devem ser recebidos como Agravo (art. 247 do RITST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-II/TST.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A Reclamada declarou a autenticidade das peças necessárias à formação do instrumento, na forma do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

INEPCIA DOS PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS NÃO RECONHECIDA PELO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Não cabe interposição de Recurso de Revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito, consoante o disposto na Súmula nº 214 do TST. **Agravo a que se dá provimento para reformar o despacho agravado.**

PROCESSO : AIRR-55.968/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : DORIDES DE BASTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ainda que se entenda que a Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, integra a lei, podendo ser considerada para o exame do Recurso de Revista pela alínea "c" do permissivo legal, verifica-se que a atividade foi devidamente enquadrada na previsão da norma regulamentar, não havendo falar em ofensa à legislação apontada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT - EXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante trabalhava em condições de risco acentuado por tempo suficiente para caracterizar a periculosidade. Assim, a mudança de posicionamento demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Se a Recorrente não aponta violação à lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos, expressos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.051/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Assim, não incorre em ofensa à coisa julgada a decisão que apenas aplica o comando contido na sentença exequenda, que considerou devido ao reclamante o pagamento da parcela salarial denominada bônus em decorrência da equiparação salarial e que considerou que a parcela denominada participação nos lucros tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.569/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA SCHLAPS
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES
 AGRAVADO(S) : MAQUIBELL COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, consubstanciado na prova oral, reconheceu que a relação havida entre as partes não preenche os requisitos necessários exigidos pelo art. 3º da CLT para caracterizar a existência de vínculo empregatício. Matéria fática que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ. O Tribunal Regional ao examinar os autos, pelo próprio depoimento do Reclamante reconheceu a litigância de má-fé. Destarte, julgou correto o procedimento da sentença de primeiro grau que impôs a multa de litigância de má - fé ao Reclamante. No caso, não há como auferir violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, eis que o Acórdão não apreciou a questão à luz da matéria constitucional.

Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-63.202/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista e a decisão agravada. Inteligência do art. 897, §º 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999.

PROCESSO : AIRR-64.681/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. Pela decisão do Código Civil, antigo art. 1.319 e atual 687, a constituição de novo procurador nos autos configura a revogação tácita do mandato anterior. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-66.245/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALZIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
No que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, esta só poderia determinar o processamento da Revista, em execução, se estivesse fundada em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Os Agravantes apontaram, no particular, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta, não havendo como destrancar a Revista.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Exsurge dos autos que o devido processo legal foi adequadamente homenageado pela decisão *a quo*. Como consignado pelo T. Regional, a questão da média trienal restou preclusa, já que ausente da impugnação à liquidação apresentada pelos ora Agravantes. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Quanto à sustentada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, é de rigor consignar a correção do v. acórdão regional. Não se verifica ofensa direta e literal à Carta Política. O v. acórdão regional apenas interpretou o comando exequendo. A observância do teto foi objeto de exaustiva discussão na fase de conhecimento, não podendo ser reatada em execução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.200/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VEIGA BARATA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de que não restou demonstrada a fraude à execução não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na prova dos autos e a discussão da matéria (não preenchimento dos requisitos do art. 593, II do CPC) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.902/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LISBOA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.356/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO. A decisão regional entendeu que os contratos de trabalho dos reclamantes foram transferidos para a recorrente, COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS, em razão da cisão da CBTU que deu origem à primeira. Reputou presente a hipótese versada nos artigos 10 e 448 da CLT, mantendo a condenação apenas da sucessora. A revista foi aviada por dissenso pretoriano que, todavia, não se configurou ante a inespecificidade do primeiro aresto paradigma, que também contaminou o segundo exemplo jurisprudencial, cuja fonte de publicação não foi apontada. As articulações em torno de dispositivos das Leis 8693/93 e 6404/76 além de não comportarem arguição de violação legal, referem-se a matérias jurídicas não prequestionadas perante a Corte Regional. Óbice do Enunciado 297/TST.

A articulação em torno do Instrumento de Protocolo e Cisão, cujo conteúdo pretende ver debatido na sede extraordinária, não autoriza o processamento da revista por falta de amparo legal. **Agravo desprovido.**

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Trata-se de matéria que não foi analisada no acórdão regional. Assim, nos moldes do disposto na Súmula 297/TST, está preclusa a questão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.439/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ESCOLTA MINAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERSON CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO/UNICIDADE DE CONTRATOS. O Regional julgou correta a r. sentença ao reconhecer a unicidade do contrato de trabalho do autor, com base na prova dos autos, declarando prescritos os direitos anteriores a 05.04.96. Violação do art. 7º, inciso XXIX, letra “a” e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não verificadas. Arestos inespecíficos. **Agravo desprovido.**

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, tendo em vista a prova dos autos que revelou que o horário de refeição do autor não era observado pela empresa, eis que o Reclamante realizava a refeição concomitantemente com o trabalho. Ademais, a prova documental atestou que em alguns meses, apesar da prestação de trabalho extraordinário, não houve a contraprestação pecuniária. Trata-se de Revista que atrai a incidência do disposto nos Enunciados 126 e 296 do TST. Ademais, verifica-se que a decisão guarda consonância com o disposto na OJ 307 da SDI-1 do TST, hipótese em que é vedado o conhecimento da Revista nos termos do art. 896, § 4º da CLT. **Agravo desprovido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional com base no laudo pericial entendeu comprovado que o Autor laborava em área de risco, nos termos do estabelecido na alínea “q” do anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 MTb, já que a guarita da portaria situava-se a menos de dois metros da bomba de óleo diesel. Consignou que a condição “sine qua non” para que o trabalhador faça jus à percepção do adicional de periculosidade de forma integral é o exercício de atividades em área de risco, independentemente do tempo de exposição, pelo simples fato de que na atividade perigosa o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Não há como auferir violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT à falta do indispensável prequestionamento além da decisão Ter se apoiado na prova dos autos. Tampouco, restou caracterizado conflito jurisprudencial com o disposto nos Enunciados 191 e 70 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 174/SBDI-1. **Agravo desprovido.**

QUITAÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS ENUNCIADO 330 DO TST. DISSENSO E VIOLAÇÃO. Decidiu o v. acórdão que os pedidos constantes da inicial em nada se relacionam com os valores que foram quitados por ocasião da rescisão contratual de fls. 76. E nos termos do Enunciado 330/TST somente as parcelas consignadas no recibo possuem eficácia liberatória. A decisão não contraria o disposto no Enunciado 330/TST, tampouco viola o dispositivo consolidado. Ao contrário, a decisão regional guarda harmonia com o Enunciado, sendo que a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.942/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : REINALDO DUQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA GRAVE. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que as ausências do empregado ao trabalho não configuraram falta grave a justificar a ruptura do contrato de trabalho. Não desafiava o processamento do apelo a alegação de ofensa ao art. 482 da CLT, porquanto não houve a indicação expressa do dispositivo tido como violado, a teor da Orientação Jurisprudencial 94/SDI-I. Ademais, estando o acórdão regional calcado no acervo probatório dos autos, decisão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.003/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JACI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. FGTS. INCOMPATIBILIDADE. 1. Assentou o Regional que a Reclamante foi contratada sob o regime celetista, pelo que o Recorrente deveria arcar com as verbas decorrentes dessa modalidade de contratação, inclusive os depósitos do FGTS. Não impulsiona o processamento do apelo, a alegação de ofensa aos §§ 2º e 7º do art. 39 da Carta Magna, posto que os dispositivos constitucionais não integrava a lide. Ausente também o dissenso pretoriano, porquanto o julgado transcrito a cotejo, por ser doméstico, não atende ao que preceitua a alínea “a” do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

2.FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Consignou o Regional que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos créditos relativos ao FGTS. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Verbete Sumular 362/TST (Resolução nº. 121, de 21.11.2003). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.668/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICTOR ARAGÃO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JACKSON ANDRADE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, não reconheceu o direito à estabilidade no emprego em razão da ausência de preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 20 e 118 da Lei nº 8.213/91, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.311/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.419/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JANETE ZALCSZTAJN
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - não-conhecimento - irregularidade de traslado - AUSÊNCIA de peças essenciais O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou as cópias do acórdão, que apreciou os Embargos de Declaração, e da sua certidão de publicação, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73.829/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOEL RABELLO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O acórdão regional, com base na prova dos autos (Laudos Oficial e do assistente da reclamada e na prova testemunhal), manteve a sentença *a quo* que deferiu o pleito de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o reclamante ao exercer suas atividades encontrava-se próximo ao abastecimento das aeronaves com combustível, transitando em área de risco, e mesmo após 1996, quando deixou a função de auxiliar de serviços no pátio de estacionamento das aeronaves para trabalhar no setor de "check in", adentrava a área de risco com frequência. Não se viabiliza o processamento da revista, porquanto a decisão encontra-se consentânea com a OJ nº 05 da SDI-1/TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST. A teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-73.830/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Não se viabiliza o processamento da revista pela alegada violação ao art. 1090 do antigo Código Civil, porquanto o Regional, com base na prova dos autos, entendeu ter o recorrido comprovado, o tempo de serviço anterior prestado à administração pública, que pelas normas regulamentadoras da parcela dava-lhe direito ao cômputo desse tempo de serviço para fins de recebimento ao adicional. Resta incólume o citado dispositivo legal. **Agravo não provido.**

GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 1090 do antigo Código Civil quando o Regional não analisa a matéria sob a ótica do citado dispositivo legal e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.535/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A decisão regional manteve a sentença de 1º Grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. Assentou o Regional que não existia nos autos notícia de que a reclamada tivesse sido condenada a recompor os depósitos ou pagar alguma diferença ou, ainda, adesão à transação da LC 110/01, pelo que concluiu que não havia respaldo legal que amparasse o pleito dos Reclamantes. Não impulsionava o processamento do apelo extraordinário a arguição de ofensa aos arts. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83/SDI-I, ante o total silêncio do Regional acerca das matérias jurídicas neles versadas, quedando-se a pretensão recursal, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Ausente o dissenso pretoriano, posto que os arestos transcritos apresentam a tese de que a multa de 40% do FGTS abrange a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado, tese que não foi enfrentada pelo Regional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-74.575/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉZAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se viabiliza o processamento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando, em relação à sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido consignou não configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria questionada em sede de embargos não guarda pertinência com a finalidade do instituto, vez que o embargante pretendia a reforma do julgado. No tocante à negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, esta não se configura, uma vez que não foram interpostos embargos declaratórios objetivando sanar as omissões citadas, conforme explicitado no En. 297/TST. Intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-75.235/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDSON TADEU TORTI
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-76.025/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TUTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA VAZ PORTO
AGRAVADO(S) : JONAS FRANCISCO DE ODATES
ADVOGADO : DR. JANETE DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S) : ART. CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria não foi tratada pelo Regional, que nem instigado foi por Embargos de Declaração. Preliminar rejeitada. **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte, pelo que incide a Súmula 333/TST e o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.313/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RO - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, por força do disposto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 13 e 37 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.570/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALIANZA TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY LANE BULHÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DECHECHI
ADVOGADO : DR. VERA P. INOCÊNCIO BETEITTO SCANSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se viabiliza o processamento da revista quando os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados no conjunto fático-probatório dos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Aresto inespecífico (En. 296/TST). **Agravo não provido.**

AVISO PRÉVIO, FGTS + 40%, INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO E REFLEXOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - Não se impulsiona a revista quando o recurso foi interposto sem qualquer fundamento, sendo incumbência do recorrente aduzir argumentos hábeis a invalidar o julgado impugnado, indicando texto de lei ou da Constituição supostamente violado, contrariedade à Súmula do TST, ou mesmo trazer aresto a confronto para caracterizar a divergência jurisprudencial. **Agravo não provido.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Regional quedou-se totalmente silente em relação aos juros e correção monetária e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. **Agravo não provido.**

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - A revista efetivamente não merecia prosperar, uma vez que a aplicação da sanção não importou em violação ao art. 5º, LV, da CF, porque legalmente prevista (art. 538, parágrafo único, do CPC) para o caso de embargos de declaração protetatórios, tidos como tal, já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC e manifesta a pretensão de reexame, conforme sucedeu. Ademais, não patenteada a violação ao dispositivo constitucional declinado, pois não lhe foi aviltado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas o resultado proclamado decorreu de sua própria e deliberada conduta em não observar os requisitos legais inerentes aos embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Arestos inespecíficos (En. 296/TST) ou inservíveis. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-78.861/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUCIMEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Arestos inservíveis. **Agravo não provido a teor do Enunciado 337/TST.**

PROCESSO : ED-AIRR-79.116/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE IN CITTÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-79.138/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.632/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN ETEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE E SUCESSÃO. Os arestos colacionados às fls. 479/480 e 485/489 são inservíveis por serem oriundos de Turma do TST. Já o de fl. 478 e os das folhas 481 à 484 não apontam especificamente sobre a **responsabilidade solidária por obrigações anteriores à cisão** (art. 233 da Lei 6404/76), pelo que incide na espécie a Súmula 296 do TST. O inciso II do art. 5º da CF encerra o princípio da legalidade



que não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Quanto ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da reserva legal, não há se falar em violação, já que as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas em todos os seus itens; inexistiu lesão ou ameaça a direito, prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, até porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-81.345/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÁZARO PIMENTEL TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SALDANHA PIRES
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.245/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Dora Maria da Costa

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. O fato do exequente não impugnar os cálculos, deixando ocorrer a preclusão do art. 879, § 2º da CLT, não autoriza sua homologação se se apresentam em desconformidade com a sentença exequenda. É que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, acolhida por dispositivo constitucional. Quanto ao tema de fundo, verifica-se que o Regional observou os limites da coisa julgada. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao contrário do que foi sustentado, foi observado pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da súmula nº 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-82.538/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : NEIVA MARIA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-82.539/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FEIJÓ MIDON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE MINCO
 ADVOGADO : DR. VANDA B. HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para a reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Arestos inespecíficos (En. 296/TST) ou inservíveis (En. 337/TST). **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-82.631/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REINALDO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Orientação Jurisprudencial nº 262. Aplicável ao presente caso a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ- 262, dispondo: “*COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciou sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada*”, porque a decisão exequenda silenciou sobre a limitação à data-base do reajuste da URP de fev/89. Não demonstrada, pois, a ofensa aos dispositivos constitucionais citados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-83.187/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA LIDUINA RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CUSTAS - RECOLHIMENTO A MENOR - DESERÇÃO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, porquanto a previsão nele contida não tem aplicação no processo do trabalho, que não é omisso quanto ao tema e não admite a possibilidade de intimação da parte para complementar o preparo. Ao contrário, expressamente preconiza o recolhimento e comprovação das custas dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Dentro desse contexto, não há falar na aplicação subsidiária prevista pelo art. 769 consolidado. Restam intactos os citados dispositivos legais. Arestos inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-83.190/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DANO MORAL. Não enseja o processamento da revista a alegação de violação ao art. 159 do antigo Código Civil, quando o Acórdão Regional, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu comprovados o ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a acusação de furto feita pela empresa e a dispensa. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-83.695/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SUELI TERESINHA FENSTERSEIFER MALDONADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA GARANTIDORA DA IRREDUTIBILIDADE

O Eg. T. Regional consignou a existência de cláusula normativa, que vedava à Reclamada reduzir o salário e a carga horária dos professores, salvo na hipótese de comprovada redução do número de alunos.

Na espécie, conforme afirmado pelo v. acórdão recorrido, não houve a necessária comprovação do decréscimo do corpo o que justifica a condenação no pagamento das diferenças salariais, por irregularidade na redução da carga horária. Não há falar, assim, em ofensa aos artigos 320 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conclusão diversa implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

A alegada divergência entre o acórdão regional e o Precedente Normativo nº 78 da Seção de Dissídios Coletivos não autoriza o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.972/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, trazendo fundamentos que exauram a matéria. **Agravo a que se nega provimento.**

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tese recursal arrimada em alegação de julgamento *extra petita*, ao argumento de que a declaração de responsabilidade subsidiária não constava da inicial. Não autorizava o processo do apelo a arguição de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, posto que a responsabilidade subsidiária, ao contrário da solidária, representa um encargo muito menor, porquanto a recorrente somente será chamada a responder pelos créditos do autor na hipótese de impossibilidade da devedora principal não satisfazer seus débitos. A alegação de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 297/TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Ausente o dissenso pretoriano, posto que o julgado transcrito a cotejo é oriundo de contexto fático-probatório diverso, restando inespecífico, a teor do Verbete Sumular 296/TST. **Agravo a que nega provimento.**

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que a condenação subsidiária da recorrente devia ser mantida, para assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas, acaso não fossem adimplidas pela prestadora de serviços. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não se cogitava de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna. As alegações de afronta aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 114 da Carta Magna quedavam-se, ante a ausência do indispensável prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Ausente o dissenso pretoriano, em razão dos óbices vertidos no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-84.612/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS
 O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.920/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MEDALHA DE PLATINA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE REZENDE SÓTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ RESENDE SOTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Dentre os dispositivos mencionados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o único apontado no Recurso de Revista foi o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não autoriza o seu processamento, ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

O artigo 5º, LV, da Constituição da República, não foi ignorado pelo acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não prequestionou a matéria inserta nos arts. 5º, XXIII, XXXV e LV, 114, § 2º, da Constituição Federal e 71, caput, da CLT. Incide o óbice no Enunciado nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O Tribunal de origem consignou que "há acordo coletivo (...) prevendo o elastecimento da jornada dos turnos de revezamento em 2 (duas) horas diárias" (fls. 176). Assim, não há como afastar a validade do referido acordo, ante a previsão constitucional contida no art. 7º, inciso XIV, parte final.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.968/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF
AGRAVADO(S) : TOMÁS DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Incabível a arguição de extrapetição em sentença que reconhece a responsabilidade subsidiária ao invés da solidária postulada na inicial. Trata-se de acolhimento parcial da pretensão, tomando-se como paradigma a tese estabelecida no Enunciado nº 331. Violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Arestos inespecíficos, pois não versam sobre a hipótese presente. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Enunciado nº 331, cujo paradigma normativo é o art. 455 da CLT impõe, sem restrições, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quando há inadimplemento das obrigações por parte da empregadora intermediária da mão-de-obra. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Decisão do Regional que se inclui na moldura do Enunciado nº 331. Arestos superados pela atual redação do verbete. **DAS PARCELAS DEFERIDAS.** Neste item, não há sequer menção na revista das hipóteses mencionadas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.194/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE SOUZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BOLSISTA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.668/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-97.668/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-97.668/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, da Súmula deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Decisão regional em perfeita consonância com o citado enunciado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-715.403/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, realizado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, tem previsão no art. 896, § 1º, da CLT. Não vincula nem impede segundo exame dos requisitos de admissibilidade pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não foi demonstrada, na espécie, violação ao art. 111 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-751.253/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MACIEL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA -

A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 342 do TST. Violação do art. 462 da CLT não configurada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal, sedimentada na OJ nº 32 da SDI-1. Ileso o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA - Não houve sucumbência do Reclamante quanto ao tema, pois o Regional reconheceu a observância da época própria, ao determinar a verificação, mês a mês, da quantia correspondente, devidamente corrigida, de modo que incida sobre esta a tabela progressiva do imposto de renda, para o fim de enquadrar o Reclamante em alíquota menor ou mesmo isentá-lo do referido imposto. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-761.379/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento deve enfrentar as questões postas pela decisão agravada. Incabível o pedido de mera "reforma do despacho", com pedido de "vênia para se reportar às razões da revista." Agravo não conhecido por impugnação inespecífica.

PROCESSO : AIRR-762.523/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito às horas extraordinárias, em razão da existência de controle da jornada de trabalho, ante as conclusões da prova documental e testemunhal, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.594/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 191/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 191 desta Corte, que determina a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST o Tribunal Regional consignou que o Reclamante não podia ser considerado juridicamente pobre, pois possuía emprego à época do ajuizamento da reclamação. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 133 da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.934/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOTA CENDON
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou a integração do referido adicional no cálculo das horas extras, está em consonância com o Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "**Hora Suplementar - Cálculo.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.422/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RUBENS TOUFIK RAZUK
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdiccional, analisando as questões a ele submetidas. Contudo, não há que se cogitar de nulidade por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, quando o Tribunal de origem fundamenta o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. **PRETERIÇÃO EM PROMOCÃO. GERENTE BANCÁRIO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FACE AO ENUNCIADO Nº 127 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO FRENTE AO ART. 87, § 3º, DO REGULAMENTO DE PESSOAL. PARADIGMAS INSERVÍVEIS.** A afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário) e XXXVI (proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) da CF/88 não ficou demonstrada, mormente porque seu conteúdo genérico impossibilita a verificação da literalidade da violação, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. As teses de violação literal do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e de divergência jurisprudencial face aos Enunciados nºs 97, 127 e 288 do TST não foram invocadas no recurso principal, tampouco em embargos declaratórios. Demais disso, não foi adotada, na decisão regional, tese



explícita sobre a matéria (fls. 402-404), consoante exigência da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST, circunstância que obstaculiza o conhecimento em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. O dissenso pretoriano frente ao artigo 87, § 3º, do Regulamento de Pessoal também não merece conhecimento, porque os paradigmas colacionados às fls. 418-423 se mostram inservíveis, dada sua origem (mesmo Regional), contrariando o disposto no art. 896 da CLT. Sob outro aspecto, o acolhimento das arguições da parte depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, na recomendação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.535/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : VALDECIR BENEDITO GATTI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. **DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 342/TST** o Tribunal Regional consignou que não houve comprovação da anuência do Reclamante aos descontos efetuados em seu salário. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 342/TST. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.123/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ELAINE ARMANI SECCON
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Não há como divisar, na espécie, violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito e o Reclamado, pelos documentos apresentados, não logrou provar o fato impeditivo alegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PORTADORA DO VÍRUS HIV. AUXÍLIO-DOENÇA COMPLEMENTADO GARANTIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Despacho de admissibilidade. Denegação da revista com base no Enunciado 221 e art. 896, § 1, da CLT. A alegação de afronta ao art. 5, LV, da CF ou a qualquer outro preceito constitucional ou de lei em decisão que nega seguimento a revista, não pode prosperar quando o acórdão apenas interpreta o direito positivo, não violando a lei na sua literalidade. Tampouco é cabível a argumentação de que extrapolou o Regional à sua competência quando simplesmente aplica o Enunciado n 221. Interpretação de convenção coletiva e do alcance do Enunciado do TST. Não pode ser considerada como violação da lei, muito menos caracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, a decisão que assegura complementação de aposentadoria para empregada portadora do vírus do HIV, interpretando cláusula de convenção coletiva e o âmbito de incidência do Enunciado n 277. Ciente disso, a agravante tenta inovar no seu recurso, aludindo ao art. 1090 do Código Civil de 1916. Porém, há neste ponto ausência de prequestionamento que impede o conhecimento da revista e, por conseqüência, inviabiliza o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-803.386/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

O acórdão embargado consignou expressamente que seria inviável o conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a matéria está disciplinada em norma infraconstitucional. Colacionou precedentes desta Corte. Não há omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.096/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NÚBIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MÁRTIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O acórdão recorrido não adotou tese sobre a fixação dos limites da lide, e a Reclamante, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Conclui-se, portanto, que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, ante a ausência de prequestionamento do artigo 128 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.118/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO HORVATH MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA

É inexistente o Recurso de Revista por ausência de assinatura do advogado nas razões do apelo e na petição de apresentação (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.368/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Os julgados apresentados encontram-se superados pela jurisprudência do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a compensar o empregado pelo trabalho desempenhado em local de risco, incidindo, portanto, no cálculo das demais parcelas. O apelo não merece processamento, pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.971/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUDI RUBENS SCHOENARDIE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535, incisos I e II, do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-815.564/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER M. CASTILLO PALMA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE SERVIÇOS-MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que o TRT apurou a fraude, já que a Reclamante prestou serviços como operadora de telemarketing, atividade que não pode ser confundida com os serviços previstos no Estatuto da Cooperativa. Recurso de Revista inadmissível porque não configuradas as violações apontadas (Súmula nº 126/TST) e inválida a jurisprudência transcrita (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-79/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : OZÉAS SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRMA SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, respeitado o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇA SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO

Esta Corte pacificou o entendimento de que, declarada a nulidade contratual, por ofensa à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º), o empregado que labore em jornada de cinco horas não tem jus ao salário mínimo integral, mas, sim, à retribuição pecuniária proporcional à jornada trabalhada. Recurso de Revista conhecido e provido, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, respeitado o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

PROCESSO : RR-159/2001-021-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da nova contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2001-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da nova contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-163/2001-021-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86**

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, à época da nova contratação, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, consolidou o entendimento de que o conhecimento da Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ocorrer por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

Não se pode conhecer do tema por divergência jurisprudencial, pois todos os arestos colacionados contêm informação inexistente no acórdão recorrido, qual seja, a de que os Embargos de Declaração não são protelatórios ou têm claro intuito de prequestionamento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A tese jurídica não se encontra prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, pois o acórdão regional sequer menciona a discussão acerca do ônus probatório do labor extraordinário. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-290/2001-019-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : SEVERINA RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85**

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não se estende à relação empregatícia que se forma no subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, à época da contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : CREUSA SANTOS DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a decisão regional apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga (salário do mês de dezembro de 2000) e a diferença salarial para o mínimo legal no período de 19/04/1997 a 2/01/1998 porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST.

O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. O TRT condenou o Município à anotação da CTPS do obreiro o que, notoriamente, constituiu obrigação tipicamente de natureza trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Sendo assim, a decisão recorrida ofendeu o Enunciado nº 363/TST. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST.

A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas condenou o reclamado à anotação do contrato na CTPS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 363. Assim, **dou parcial provimento** ao Recurso, para excluir da condenação a anotação da CTPS em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-406/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a decisão regional apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga (salário do mês de dezembro de 2000) porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST.

O contrato de trabalho firmado com ente público, sem a realização de concurso público de provas e títulos, como exige o art. 37, II, § 2º, da CF/88, é nulo de pleno direito, somente conferindo ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. O TRT condenou o Município à anotação da CTPS do obreiro o que, notoriamente, constituiu obrigação tipicamente de natureza trabalhista, o que não é contemplado pelo dispositivo. Sendo assim, a decisão recorrida ofendeu o teor do Enunciado nº 363/TST. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. EN. 363/TST.

A decisão do Regional que reconheceu a nulidade do contrato pela ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), mas condenou o reclamado à anotação do contrato na CTPS, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 363. Assim, **dou parcial provimento** ao Recurso, para excluir da condenação a anotação da CTPS em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-489/2001-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO FELICIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 nº 191/TST

Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 nº 191/TST

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

PROCESSO : RR-556/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO**

Embargos de Declaração suscritos por advogado sem mandato são inexistentes, não tendo o condão de gerar a interrupção do prazo recursal, no caso, para interposição do Recurso de Revista, que fluiu a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-633/2001-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERALDO ROSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. PRETENSÃO DE REXAME DA CAUSA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.034/2001-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAUCIMAR PAIVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação processual, e determinar o exame do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, e afastar a irregularidade de representação processual, determinando o exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. Regular a representação processual do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, a decisão agravada merece ser reformada, porquanto inexistente óbice ao conhecimento do apelo revisional. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. **HORAS EXTRAS - "TABELA FRANCESA" ALTERAÇÃO DA JORNADA DE**



TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. O Regional expressamente assenta que o empregado estava sujeito ao regime de turnos de revezamento de 33,6 horas e que não se extrai da exegese do instrumento coletivo em questão, a existência de dois turnos de revezamento, um de 33,6 horas e outro de 40 horas semanais. Portanto, a norma coletiva em exame foi desrespeitada, fazendo jus o reclamante às horas extras excedentes à sexta hora diária, durante o período imprescrito até novembro de 1999. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.141/2001-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador aprecia todas as questões postas a seu crivo de maneira fundamentada. O juiz, no cumprimento do mandamento constitucional de fundamentar suas decisões, não necessita responder à lista de questionamento das partes. Basta apreciar as provas produzidas, aplicar o direito que entende pertinente e explicitar as razões de seu convencimento. Logo, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADOS.** Do julgamento regional extrai-se que o motivo do acolhimento da indenização adicional foi o descumprimento do reajuste salarial e não a projeção do aviso prévio indenizado para fora do trintídio anterior à data-base. Aliás, se nem a rescisão contratual com o salário corrigido é capaz de afastar a incidência da indenização, muito menos poderia a ausência de reajuste proporcionar a exclusão. Em decorrência, não se observa qualquer ofensa aos Enunciados 182 e 314, por se tratar de situação diversa. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS E FERIADOS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Não se conhece do recurso de revista, em relação aos temas indigitados, haja vista a não-impugnação de qualquer dispositivo constitucional ou menção à contrariedade de súmula de jurisprudência desta Corte, conforme exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.701/1999-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO LOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 190 da CLT, no tópico "Adicional de Insalubridade - Quadro Oficial de Atividades Insalubres do Ministério do Trabalho - Art. 190 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO QUADRO DE ATIVIDADES INSALUBRES APROVADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 190 DA CLT

Demonstrada violação a dispositivo da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista foi examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO QUADRO DE ATIVIDADES INSALUBRES APROVADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 190 DA CLT

Viola o art. 190 da CLT a decisão que condena o empregador ao pagamento de adicional de insalubridade por atividade que não consta do quadro de atividades insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho (controle e combate de queimadas em lavoura de cana-de-açúcar).

Recurso conhecido e provido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Se os Recorrentes não apontam violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.793/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema: "Horas extras - compensação". Conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - validade do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36 horas semanais, já que o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo em exame, ao fixar a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porque descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. **Recurso a que se nega provimento.**

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Recurso não conhecido já que não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.264/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras decorrentes do acordo tácito de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação, seja pago apenas o adicional extraordinário e, quanto às demais que extrapolaram a jornada semanal normal (44 horas), será devido o pagamento da hora mais o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras, no que se refere ao intervalo para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e época própria para a base de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A controvérsia diz respeito à possibilidade de se ajustar tacitamente o sistema de compensação de jornada. A matéria, no entanto, já se encontra pacificada por esta Corte, por meio do En. 85/TST, segundo a qual: "Compensação de horário. Nova Redação. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas dos autos, mormente quando o demonstrativo de horas extras apresentado pelo obreiro atesta que o seu pedido extrapolou os limites da lide. 2. A ausência de prequestionamento impede a verificação de afronta direta e literal aos preceitos de lei evocados (arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 832 da CLT). Óbice do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS FISCAIS.** Ressalvando o entendimento em sentido contrário deste Relator, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (OJ nº 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.418/2002-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
RECORRIDO(S) : VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ajuizamento da reclamatória trabalhista após quase um ano da extinção do contrato de trabalho, portanto, após o término do período da garantia insculpida no art. 10, II, b, do ADCT. O fato de ter a empregada deixado para postular o direito a que fazia jus apenas depois de findo o período estável, esvaziou o objetivo social da norma constitucional que é o de garantir à gestante a estabilidade no emprego, assim como o exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. Se a empregada realmente pretendesse retornar ao emprego e necessitasse dele para o seu sustento e o de seu filho, teria exercido o seu direito no devido tempo legal. Ultrapassado o período de estabilidade provisória, o pedido não pode ser de reintegração e, portanto, a resolução da obrigação em perdas e danos, também, não procede em face da inércia da detentora do direito que, na verdade, demonstrou a intenção de beneficiar-se de salário por período não trabalhado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.423/1997-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ORLANDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LIV da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão que convalida deserção decretada porque as custas do processo de conhecimento a que fora condenado o executado, e não recolhidas porque não houve recurso ordinário, devem, por ocasião da interposição do agravo de petição, serem recolhidas, porque não estão garantidas pela penhora, resulta na violação, em tese, do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. **Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.**

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O artigo 882 da CLT dispõe que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora." Sabe-se que, nas "despesas processuais" estão inseridas tanto as custas do processo de conhecimento, previstas no art. 879 da CLT, quanto as custas do processo de execução, acrescidas pela Lei 10.537/02 ao artigo 789-A da CLT. Não há, pois, que se declarar deserto o agravo de petição quando a execução já está garantida pela penhora, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. **Recurso de Revista provido para afastar a deserção.**

PROCESSO : RR-3.014/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORACELY - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) : SIMARA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excluídos os juros de mora e observada a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.916/2002-906-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA MATOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a tomadora responda subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.747/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MIRÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. I. NATUREZA SALARIAL. PARCELAS "CAMP.TARIF" E "CAMPANHA MFB". Decorrendo da decisão Regional da análise dos elementos de prova coligidos aos autos - recibos de salários acostados aos autos, evidenciando pagamentos habituais das parcelas "CAMP.TARIF" e "CAMPANHA MFB" - verifica-se, de plano, que a irrisignação patronal não guarda pertinência com quaisquer das hipóteses alinhavadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mormente porque pressupõe o reexame de fatos e provas, insuscetível de revisão perante esta Corte Superior, a teor do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** 1. Incabível recurso de revista que pretende reexaminar fatos e provas (En. 126/TST). 2. Não se conhece do recurso de revista quando os arrestos apresentados mostram-se inservíveis e inespecíficos. Óbice do art. 896, a, da CLT e o En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO 96/97.** A pretensão em foco requer a análise de fatos e provas, impossível nesta fase extraordinária, sem que haja afronta ao Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR.** Não se conhece do recurso de revista quando os arrestos apresentados ou são inespecíficos e/ou não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Óbice dos Ens. 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.365/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES VILABOIM LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 278, que dispõe: "Embargos de declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado."

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL

Os arrestos colacionados à divergência não viabilizam o conhecimento do recurso, pois são provenientes de Turmas desta Corte, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.377/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA RÉ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REJEITADAS

O acórdão embargado analisou o argumento da CAIXA quando consignou que as regras da aposentadoria regem-se pelas normas vigentes no momento da contratação. Inexiste contradição, pois os arrestos colacionados à comprovação da divergência estão, de fato, superados pelo Enunciado nº 288 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.589/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALVARINDA CÂNDIDA DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. Esta ação, intentada com o objetivo de levantar os depósitos, perdeu o objeto.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-11.595/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAÍS HELENA COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. Esta ação, intentada com o objetivo de levantar os depósitos, perdeu o objeto.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-11.736/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁVIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : RHODIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA: dar-lhe provimento ante a configuração de divergência jurisprudencial. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer quanto aos temas HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPROCEDÊNCIA ANTE A UTILIZAÇÃO DE EPIS; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO PROFISSIONAL); DIFERENÇA SALARIAL EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO; DESCONTOS INDEVIDOS; MULTA DO ART. 477 DA CLT; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA. Configuração de divergência válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Argumentação recursal apoiada em fatos contrários àqueles registrados no acórdão recorrido. Ausência de contrariedade à Súmula nº 338/TST, porque o TRT considerou comprovado o pagamento das horas extras trabalhadas, além de registrar a existência de acordos coletivos que fixam a desnecessidade de marcação de ponto. **Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPROCEDÊNCIA ANTE A UTILIZAÇÃO DE EPIS.** Impossibilidade de se extrair do acórdão recorrido a ausência de neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPIS. Ausência de afronta à Súmula nº 289/TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Tentativa de reexame das provas (Súmula nº 126/TST). **Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Hipótese em que a base de cálculo do adicional de insalubridade não foi questionada, porque o adicional de insalubridade foi indeferido nas duas instâncias ordinárias. Inadmissível a Revista quanto ao principal, prejudicada a análise da parcela acessória. **Revista não conhecida. DIFERENÇA SALARIAL EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO.** Tese recursal que contraria a conclusão do TRT quanto à ausência de prova da substituição mencionada na inicial, o que não se admite nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Não provada a substituição, inaplicável a Súmula nº 159/TST e inespecíficos os arrestos transcritos, por serem relativos a hipóteses em que ocorreu a substituição (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. DESCONTOS INDEVIDOS.** Vício de consentimento alegado pelo Reclamante que não foi reconhecido como verdadeiro pelo TRT, que inclusive afasta expressamente a ocorrência. Não configuração de contrariedade ao art. 462 da CLT e à Súmula nº 342/TST.

Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Hipótese em que a interpretatividade da matéria e a carência do acórdão em elementos fáticos, que pudessem confirmar, ou não, as assertivas do Reclamante afastam a possibilidade de violação à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT. **Revista não conhecida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Recurso de Revista em que ou comete-se equívoco (por se pleitear parcela que o TRT afirma que foi paga) ou busca-se o reexame das provas (vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST), sem, contudo, apontar violações ou arrestos para o confronto de teses. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de violações. Matéria que se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal e, no TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 305/TST, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Apoiado o acórdão recorrido nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, é incabível o Recurso de Revista (art. 896, § 5º, da CLT). **Revista não conhecida. HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA.** Aplicação da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual "nos termos da Lei nº 1060/50, o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, ainda que vencido" Art. 790-B da CLT. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-13.255/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLI DUBAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "pagamento proporcional do adicional de periculosidade - previsão em norma coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento integral do adicional de periculosidade, com o índice legal de 30% (trinta por cento), no período compreendido entre 1º e 17 de dezembro de 1999, compensados os valores pagos com base na convenção coletiva anterior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - CONVENÇÃO COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS Existência de possível violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL

O acórdão regional deferiu o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, embora tenha afirmado que não foi juntada aos autos a convenção coletiva correspondente ao período compreendido entre 1º e 17 de dezembro de 1999. O pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco somente é admitido no caso de previsão em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1). No período em que não foi demonstrada a existência de convenção coletiva, aplica-se a legislação pertinente (Art. 193 da CLT), com o pagamento integral, no percentual de 30% (trinta por cento). Ocorre violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, na medida em que foi reconhecida validade a uma convenção coletiva de existência não comprovada nos autos.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.588/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O acórdão regional afirmou que a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não é pertinente ao caso. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-18.425/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação e quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.517/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : MILTON RADICCHI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras (cargo de confiança e ônus da prova). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados não contiverem todos os fundamentos da decisão recorrida. Ôbice dos Ens. 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O tema debatido encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, haja visto que as disposições atinentes ao ônus da prova não foram objeto de tese explícita pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À O.J. Nº 124/SDI-1.** Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1), ressalvado o meu posicionamento pessoal em contrário.

PROCESSO : RR-18.700/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RUI CARLOS NASCIMENTO DEUS
 ADVOGADO : DR. EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário de abril, do saldo de salário de maio de 1999 e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do salário de abril, do saldo de salário de maio de 1999 e dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-19.344/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CÉSAR CAMPOS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Demonstrada aparente ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Cuida a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, de fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS em favor do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.569/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DAMÁSIA JOVEM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, acrescer à condenação o pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre o ajuizamento da Reclamação Trabalhista e cinco meses após o parto, e reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 8.000,00.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1/TST

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Na ocasião, a própria gestante pode ignorar o seu estado, não podendo esse fato acarretar a perda de direito que visa principalmente à proteção do nascituro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.960/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : NELSON IRINEU BONFIM
 ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : CMJ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ENOIR ANTÔNIO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, estabelecendo a responsabilidade subsidiária do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N 331, NÃO CABIMENTO DA DISTINÇÃO ENTRE CONTRATAÇÃO LEGAL E ILEGAL. A responsabilidade do ente público, beneficiário da prestação de serviços, resulta evidente nos termos do inciso IV, do Enunciado n 331, sendo irrelevante para tal fim ser a contratação regular, legal ou ilegal. Esta distinção poderia ser importante no que concerne à espécie de responsabilidade, subsidiária ou solidária, nos casos de ilicitude, aplicando-se quanto a esta última o art. 942 do Código Civil de 2003. Contudo, esta Egrégia Corte na aplicação do Enunciado n 331 não tem feito essa diferenciação, reconhecendo sempre a responsabilidade subsidiária. A licitação regular não afasta, portanto, a responsabilidade do beneficiário dos serviços e, tampouco, o equipara ao dono da obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-36.047/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. O próprio embargante, ao contraminutar o Agravo de Instrumento, não negou a condição de sucessor do *de cujus* Vitor Hugo Osti, e o advogado que subscreveu aquela peça processual recebeu poderes mediante o mesmo instrumento que conferiu poderes às ilustres subscritoras dos presentes Embargos de Declaração. Além disso, conistou expressamente na sentença de fls.96/100, a regularidade da representação processual. Não se vislumbra ofensa ao art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

2. OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. Restou clara a especificidade do aresto paradigma, na medida em que o Regional, adotando tese contrária ao nele ventilada, reconheceu a existência de uma política salarial (Leis Complementares nºs 82/95 96/99), bem como a notória extrapolação dos limites nela previstos e, ainda assim, reputou eficazes as normas coletivas pactuadas pelo ente público. Não se verifica a alegada contrariedade aos En. 23 e 296/TST e não prospera a alegação de que os En. 126 e 297 desta Corte obstarium o conhecimento do apelo, porque a matéria foi devidamente prequestionada, não tendo esta Corte, para a solução do litígio, enveredado pela análise de fatos e provas. Não se há falar em omissão quanto ao disposto nos art. 1º, IV, e 7º, XXVI, da CF, porque tais dispositivos não foram invocados por nenhuma das partes. **Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-48.808/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVARENGA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, dele conhecer no tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar o acórdão recorrido à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, determinando que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.958/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : JOSE CARLOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: O art. 37, § 2º, da Constituição, não só foi mencionado, como foi a própria base da decisão embargada. É nele que está consignada a previsão de nulidade do contrato de servidor público admitido sem prévia realização de concurso público. Não configura omissão o não-enfrentamento do art. 37, § 6º, da Constituição, quando a sua análise não foi requerida no Recurso de Revista e nas contrarrazões. A prestação jurisdicional limita-se, principalmente em sede extraordinária, ao exposto pedido das partes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-51.262/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA KUCHOCKOWOLEC BACCIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍDIO ANANIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51.698/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
 PROCURADOR : DR. MARCOS ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - COISA JULGADA

Com a instituição do Regime Jurídico Único, foram extintos os contratos de trabalho dos Reclamantes, que passaram à regência estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não teria sequer competência para interferir na relação jurídico-estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores. O art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos. Desse modo, a limitação dos cálculos à data da mudança de regime jurídico não contraria o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-52.994/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : JOSELAINE APARECIDA BERTOLI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "gestante - estabilidade provisória - concepção no curso do aviso prévio", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 40/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao período estável e reflexos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar o acórdão recorrido à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, determinando que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

A Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 dispõe: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória decorrente da gravidez.

PROCESSO : RR-54.176/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SENHORINHA DE FATIMA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PROCÓPIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARAÚJO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : A-RR-55.049/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RITA GUIOMAR BONIFÁCIO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho que negou provimento ao Agravo de Instrumento, devem ser recebidos como Agravo (art. 245 do RITST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade por aplicação da Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST. O anexo 14 da NR 15 relaciona, como atividade insalubre, em grau máximo, dentre outras, o contato permanente com lixo urbano. O contato com lixo urbano, que compreende sua coleta e industrialização, não se confunde com o trabalho realizado pela Reclamante, que se equipara à coleta de lixo doméstico. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, mesmo que em sanitários públicos, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, já que as atividades não se confundem, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.479/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FRIGOATO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE DURVAL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOEL BUENO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prosiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 53 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.116/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NAGIBE JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO TAMBÉM DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência desta Corte considera obrigatória a autenticação dos documentos trazidos aos autos para fazer prova (artigo 830 da CLT). Não tem amparo legal a tentativa da Reclamada de comprovar o pagamento das custas processuais por meio de xerocópia não autenticada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.155/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
 RECORRIDO(S) : ARCÊNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. RUDINEI DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade". Por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos previdenciários - responsabilidade", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, observados os termos do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dele também conhecer no tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE

A Reclamada propugna pela reforma do acórdão recorrido, que afirma haver declarado sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento das contribuições fiscais incidentes sobre os créditos do Autor.

Contudo, o Tribunal Regional nada referiu acerca da responsabilidade pelos descontos fiscais, incidindo os Enunciados nºs 297 e 296/TST como óbice ao conhecimento do apelo, no ponto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Os preceitos insertos na Lei nº 8.212/91, assim como os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, regularam a forma de recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pela retenção é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à sua quota-parte, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar o acórdão recorrido à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, determinando que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.186/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO
 RECORRIDO(S) : MOACIR BATISTA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.692/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : CLARICE INÊS ZWIRTER
 ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.715/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE AZEVEDO PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BAINORTE ESPORTS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FURTADO



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a divergência jurisprudencial. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo reclamante no Recurso Ordinário, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: Agravo de instrumento. NULIDADE. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A PROPOSITURA DE NOVA RECLAMAÇÃO. Não se há falar em ausência de fundamentação, quando emerge claramente do recurso denegado as razões que amparam o pedido de reforma. No caso, extrai-se das razões recursais que a pretensão do autor funda-se nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, eis que alegada violação aos art. 5º da CF e 789, § 8º, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Ademais, comprovada a existência de dissenso pretoriano, conforme arestos colacionados às fls. 174/176, merece conhecimento a Revista, porque configurada a hipótese prevista no art. 896, “a”, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A PROPOSITURA DE NOVA RECLAMAÇÃO. O art. 268 do CPC, que condiciona o ajuizamento de nova ação ao pagamento das custas impostas em ação anteriormente arquivada, não tem aplicação no processo do trabalho, porque o artigo 769 da CLT somente autoriza a aplicação subsidiária do diploma processual comum, nos casos em que a CLT for omissa e, neste caso, não existe omissão, já o artigo 732 daquele diploma legal estabelece que o efeito do arquivamento da reclamação trabalhista é aquele previsto no artigo 731, ou seja, a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante à Justiça do Trabalho, não havendo nenhuma referência à necessidade, para a propositura da nova ação, do pagamento das custas processuais relativas à reclamação anterior. Resta caracterizada, pois, a violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.045/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.631/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO REGO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. MICHELLE DACCAS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA
1. A jurisprudência admite a exclusão da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias quando o próprio empregado, comprovadamente, der causa à mora.
2. O art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva ao fato de subsistir controvérsia acerca da existência de justa causa à dispensa. Recurso conhecido e provido, para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-90.057/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIOVANNINO CONTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
RECORRIDO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

O acórdão que não conhece do Agravo de Petição sob o fundamento de que é obrigatório o pagamento das custas em Embargos de Terceiro interpostos antes da edição da Lei nº 10.537/2002 viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.420/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ZENILDA SALETE CEOLIN GRIEBLER
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Descontos Salariais”. Por unanimidade, não conhecer do tema “Salário In Natura. Integração”. Por unanimidade, não conhecer do tema “Honorários Advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do tema “Adicional de Periculosidade” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a Reclamante não desempenhava atividade considerada perigosa e nem laborava em área de risco, conforme previsão da NR 16, o deferimento do referido adicional acarretou ofensa ao art. 193 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Inviável a discussão da matéria, em virtude de o Eg. Regional ter decidido em consonância com o disposto no Enunciado 342/TST, uma vez que os descontos salariais para saldar dívidas contraídas pelo Grêmio, do qual fazia parte a Reclamante como secretária, não se encontram albergados nas exceções do art. 462 da CLT, interpretado pelo citado verbete. Impossível a caracterização de divergência jurisprudencial, com julgados superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. **SALÁRIO “IN NATURA”. INTEGRAÇÃO.** Tendo sido reconhecida a natureza salarial da alimentação pelo Colegiado “a quo” (Reclamada não vinculada ao PAT), com fundamento no Enunciado 241/TST, não há como demonstrar dissenso de teses, segundo o disposto no art. 896, § 4º da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (credencial sindical e prova de que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família), autoriza o deferimento dos honorários advocatícios, em conformidade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Assim, resta a obstada a aferição de divergência de teses com arestos superados, segundo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para o deferimento do adicional é necessário que o obreiro trabalhe em atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 193 da CLT. A NR 16, no anexo 2, trata das atividades relacionadas com produtos inflamáveis e traz quadro relacionando quais são as áreas consideradas de risco. A Reclamante, como agente administrativa, não desempenhava atividade considerada perigosa. Também não laborava em área de risco, tendo o Eg. Regional apenas afirmado que o trabalho era próximo à área de risco (depósito de gás de cozinha). Assim, não faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342.536/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CANALI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “prescrição - termo inicial - ação de cumprimento”. Conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação temporal por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do Acordo Coletivo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SÚMULA 350/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 350 do TST, que entende que o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **Não conhecido.** - **LIMITAÇÃO TEMPORAL - SENTENÇA NORMATIVA - SÚMULA 277** - Esta Corte pacificou que as diferenças salariais previstas em sentença normativa ou em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho têm sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não integrando, em definitivo, o contrato de trabalho dos empregados, nos termos da jurisprudência sedimentada na Súmula 277/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido** para, com base na Súmula 277 do TST, limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do Acordo Coletivo.

PROCESSO : RR-496.063/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS BESSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “responsabilidade subsidiária da ECT”. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos “descontos previdenciários e fiscais”, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e “execução por meio de precatório requisitório”, por ofensa do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST e determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT -

Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula 331, item IV/TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda.** São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido. - **EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO** - Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT por desenvolver atividade de interesse público, tendo receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explorando atividade econômica, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.618/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, e observado o valor do salário mínimo legal, consoante a norma do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.332/85 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-528.574/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NATAL PASQUAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de função e representação. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST e para declarar que o índice de correção monetária, aplicável ao caso, seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e facultado o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). **ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO**. Recurso desfundamentado. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-530.577/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema horas extras - base de cálculo - acordo coletivo. Conhecer quanto ao tema prescrição, por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **PRESCRIÇÃO.** O Regional, ao exigir a renovação da arguição de prescrição em contra-razões, mesmo se suscitada na contestação e a parte não tenha sido sucumbente na primeira instância, violou o princípio da devolutibilidade ampla do recurso ordinário previsto no artigo 515, § 1º, do CPC, em que está estabelecido que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. A matéria foi suscitada perante o Regional por meio de embargos de declaração. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-532.053/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CICLÉRIO CHAVES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante ante o não-conhecimento da Revista da Reclamada, nos termos do artigo 500, caput, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 219 do TST porque, segundo o Regional, o Reclamante está assistido por sindicato da categoria profissional e o custeio da ação causaria prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 da Casa. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** - A análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante encontra-se **prejudicada** ante o não-conhecimento da Revista da Reclamada, nos termos do artigo 500, caput, do CPC.

PROCESSO : RR-534.975/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA CALBO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ELAINE LUDWIG HAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema regime de compensação de horários. Conhecer do apelo quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, horas extras - contagem minuto a minuto e honorários advocatícios - correção, por divergência jurisprudencial e do tema honorários periciais por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e os honorários advocatícios; fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito do cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 e determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça o disposto no art. 1º da Lei 6899/1981.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - A execução de limpeza de sanitários não dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade, porque caracteriza manuseio de lixo doméstico, que não possui a mesma nocividade do lixo urbano. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1. **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS** - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - Não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos se preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO** - A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. OJ 198 da SDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.127/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTEVAM MAURO DOS ANJOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema estabilidade - delegado sindical, por divergência de julgados e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto aos temas adicional noturno integração, abono assiduidade, licença prêmio proporcional, vantagens do plano de incentivo ao desligamento espontâneo, devolução seguro de vida, 13º salário de 1994 e honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República não confere estabilidade ao delegado sindical. O dispositivo da Constituição ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos diretivos nos Sindicatos, não podendo ser interpretado de forma elástica, já que, caso contrário se admitiria que fossem criadas outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam ao encargo dos empregadores. Não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados, todavia, quanto à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois o dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição da República, conforme OJ 266 da SDI1.

ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. A Súmula nº 60 do TST consagra que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, e a hipótese é de incorporação, pelo que o Regional aplicou corretamente a Súmula 265/TST.

ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL, VANTAGENS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO, DEVOLUÇÃO SEGURO DE VIDA, E 13º SALÁRIO DE 1994. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria fática. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536.563/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
 PROCURADOR : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001 e as diferenças salariais, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTE PÚBLICO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI Nº 7493/86 - Os efeitos da nulidade da contratação efetivada em período pré-eleitoral, estabelecida pela Lei nº 7.493/86, assemelham-se aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público sem concurso, estabelecida pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo a nulidade, em ambos os casos, decorrente de normas de ordem pública gerando efeitos **ex tunc**, ao considerar, porém, a peculiaridade de que, no direito do trabalho, a nulidade não pode ser absoluta, ante à impossibilidade de se reconduzir as partes ao **status quo ante**. Destarte, à nulidade da contratação ora analisada devem ser conferidos os mesmos efeitos da nulidade da contratação sem concurso, conferindo à reclamante apenas a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados, aplicando-se, analogicamente, a Súmula 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido** para, ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade **ex tunc** do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001 e as diferenças salariais, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

PROCESSO : RR-543.158/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "auxílio-alimentação". Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - O Sindicato-Autor, que se qualifica como substituto processual, postula auxílio-alimentação, decorrente de direito assegurado na Lei Estadual nº 4.971/94. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, pela Resolução nº 119/2003, publicada pelo DJ de 01.10.2003, este Tribunal afastou a interpretação restritiva que dava ao artigo 8º, III, da Constituição da República, e sinalizou para a cristalização da Jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, como consagrado no **caput** do artigo 102, em reiteradas decisões de Turmas, tem sinalizado que a substituição processual é mais ampla do que este Pretório vinha entendendo desde a edição da Súmula 310 por meio da Resolução 1/1993, publicada no Diário da Justiça de 06.05.1993. O inciso III do artigo 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a postular em juízo como substituto processual dos integrantes da sua categoria. O dispositivo constitucional outorga poderes ao Sindicato para a defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria, consagrando o instituto da substituição, pelo qual o Sindicato defende, em nome próprio, direito alheio, independentemente da outorga de poderes. Outrossim, o cancelamento da Súmula 310 não decorreu da alteração da lei, mas da reinterpretação da legislação já vigente, devendo ser aplicada imediatamente, já que o princípio **tempus regit actum** não se aplica à Súmula, porque sua modificação não decorre de inovação legislativa. **Recurso conhecido, mas não provido.** - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista, se as matérias dispostas nos artigos constitucionais ditos violados não foram explicitamente analisadas no acórdão recorrido. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Leis interpretadas pela Súmula 219 do TST. **Recurso conhecido e provido** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-547.048/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : BCP DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S SOBRE FÉRIAS + 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%** - Não configuradas as violações dos arts. 142, caput e § 5º, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62 e 15 da Lei nº 8.036/90. Divergência inservível, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, porque o aresto transcrito pela Reclamada emana do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-548.205/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, já que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1/TST, que consagra que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. O Recurso de Revista esbarra no obstáculo da Súmula 333 do TST, do artigo 557, caput, do CPC e do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT. **FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO.** O fato novo, de natureza constitutiva, modificativa ou extintiva do direito, que possa influir no julgamento da lide, conforme previsto no art. 462 do CPC, pode ser conhecido de ofício ou deve ser articulado pela parte na primeira oportunidade em que for se manifestar nos autos. Na hipótese, o fato novo alegado pelo Agravante, qual seja, a contratação da Reclamante, após aprovação em concurso público, se deu antes da data da interposição do recurso de revista. O Agravante deveria, portanto, ter argüido o alegado fato novo nas razões do Recurso de Revista, pois era o primeiro momento processual oportuno para fazê-lo após a contratação da Reclamante. Todavia, o fato superveniente apenas foi argüido no Agravo interposto contra o despacho que julgou a Revista, pelo que operada a preclusão consumativa, o que impossibilita o exame de sua interferência no julgamento neste momento processual. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-549.031/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria voluntária extingue a relação de emprego e restabelecer a sentença primária que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI E LV, 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT, 2º, 458, 460, 535 DO CPC. O Regional, conforme claramente evidenciado pelo acórdão, adotou o entendimento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. As questões suscitadas em embargos foram, ainda que forma sintética, abordadas na decisão recorrida. Não há, portanto, violação às normas em destaque. Recurso não conhecido.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 453, DA CLT. OJ 177 DA SDI-1. Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-551.181/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIO HIGINO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e à nulidade contratual do período de trabalho após a aposentadoria, por violação ao art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que aposentadoria voluntária, ocorrida em março de 1996, extingue a relação de emprego, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de salários do período posterior ao desligamento de fato ocorrido em 31/01/98 a 31/05/99, decorrente de estabilidade, julgando improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 453, DA CLT. OJ 177 DA SDI-1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO. ART. 37, II, DA CF. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade do vínculo estava condicionada à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, porém não há pedido em relação ao período situado entre a data de aposentadoria (março/96) e o desligamento efetivo (31/01/98), mas apenas ao período posterior a essa data, por suposta estabilidade no emprego, que perduraria até maio de 1999. Diante da extinção do contrato fruto da aposentadoria, não há comunicação entre os períodos trabalhados, não se havendo falar em estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.906/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ARGEU ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas "Horas extras - intervalo intrajornada" e "Quitação - Súmula 330/TST"; conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Lei nº 8.213/91 - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LEI Nº 8.213/91 - MULTA DE 40% DO FGTS. Sendo a aposentadoria uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, tendo sido concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, a mencionada Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. **Recurso provido.**

QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não configurada afronta à Súmula 330/TST.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Recursos não conhecidos por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : ED-RR-554.038/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanar omissão existente e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários periciais.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-554.584/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIDNEY OTTOLINE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; e não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Não ofende o art. 37, II, da Constituição, decisão que reconhece o vínculo de emprego entre o Reclamante e o BANESPA, em relação a período trabalhado até 4-10-88.

Não se divisa ofensa ao art. 461 da CLT. A uma, porque a existência de quadro de carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho não ficou caracterizada. A duas, porque a afirmação do vínculo direto pela decisão regional afasta a alegada impossibilidade de se reconhecer direito à equiparação entre empregados de empregadores diversos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-555.457/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO BOTTIN
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º da CF e contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, fazendo jus o empregado apenas à liberação do saldo do FGTS já depositado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. NULIDADE CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART. 37, II, § 2º DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Apesar de o Regional declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção da relação de emprego, e que o contrato formado após a aposentadoria é nulo, por ferir o disposto no art. 37, II, da CF/88, houve por bem deferir todas as verbas rescisórias a título de indenização. Decisão que se contrapõe ao Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para manter a condenação apenas do FGTS depositado, nos termos do En. 363/TST.

PROCESSO : RR-557.178/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SDI-1 deste Tribunal. Quanto ao tema correção monetária - época própria, dar provimento ao recurso para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da OJ nº 220 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido em parte.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-559.063/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMÃO GAZAFFI
 ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - Não configurada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296 do TST. NULIDADE DA SENTENÇA E HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E COMISSÕES - Matérias não debatidas na instância ordinária. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS DEVIDOS E NÃO AUTORIZADOS - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 342 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.065/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MASSAITI FUZII E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO SUPERIOR A 30 DIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO - O aviso prévio superior a 30 dias, concedido por força de acordo coletivo, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de percepção de reajuste salarial concedido à categoria profissional durante o período, nos termos da Súmula 05 desta Corte. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-559.315/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 RECORRIDO(S) : MURILO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT E 515 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão de embargos não revela negativa de entrega da prestação jurisdiccional, uma vez que omissão não houve e toda matéria relevante à solução da controvérsia foi abordada no acórdão. Ademais, ainda que de forma sucinta, a decisão de embargos está fundamentada, não se havendo falar em infração aos arts. 832 da CLT e 515 do CPC. Por outro lado, o único aresto trazido em recurso é proveniente de turma do TST, o que não está contemplado pelo art. 896, "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

2. INÉPCIA DO PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO INCLUSÃO NO ROL DE PEDIDOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 840, PARÁGRAFO ÚNICO E 282 DO CPC. DISSENSO PRETORIANO. O teor dos arts. 840, parágrafo único da CLT e 282 do CPC, não levam à conclusão de que o pedido deve, necessariamente, ser lançado ao final da petição inicial, no rol de pedidos. Constando do corpo da petição inicial, pedido e causa de pedir, e não dificultando a elaboração de defesa, não se há falar em inépcia. O único aresto citado com vistas à demonstração do dissenso, diz respeito à hipótese em que somente se extrai da exordial a causa de pedir e não o pedido, o que não é específico ao presente feito. Exegese do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.316/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : V. B. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 RECORRIDO(S) : JUCELEM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT, 126, 458, I, II e III, 459, 515 e 535, II DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão de embargos não revela negativa de entrega da prestação jurisdiccional, uma vez que omissão não houve e toda matéria relevante à solução da controvérsia foi abordada no acórdão. Ademais, ainda que de forma sucinta, a decisão de embargos está fundamentada, não se havendo falar em infração às normas em epígrafe. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO NA JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 333 E 460 DO CPC E 818 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. Ao entender o acórdão que a menção feita pelo autor, na inicial, a uma jornada de trabalho em que não faz alusão a intervalo para descanso, levaria à ilação de que aquele não o usufruiu, o Regional apenas elegeu interpretação razoável sobre este tema, na forma do Enunciado 221 do TST, inexistindo violação às normas em destaque, até porque houve detida análise da prova produzida para se concluir pela inexistência de concessão do intervalo, inclusive pelo depoimento do preposto. Recurso não conhecido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 17, I E II E 1531 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Houve prequestionamento da matéria, à luz do Enunciado 297 do TST, apenas em relação ao disposto no art. 17, II, do CPC. Porém, a verificação da alteração da verdade dos fatos, implica em revolvimento de fatos e provas, o que está vedado pelo Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido.**
 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso tem por fundamento apenas o dissenso pretoriano, porém os arestos trazidos não servem a este fim, porquanto ou provêm de turmas do TST, o que não está em consonância com a regra do art. 896 da CLT, ou não atendem ao requisito previsto no Enunciado 337 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.456/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRONTEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILSON FERRETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FLORES BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante de postular diferenças salariais oriundas de comissão equivalente a 2,5% sobre os fretes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - COMISSÕES SOBRE FRETES - A Ação foi ajuizada em 09.01.95, enquanto a alegada lesão teria ocorrido em julho de 1988. Assim, é total a prescrição, pois, embora o direito de ação tenha sido exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional alcança os cinco anos anteriores a propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito, ocorrida em julho de 1988, não está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação (ex vi artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República), pelo que a Súmula 294, tem o alcance de fulminar o exercício do direito de o Reclamante postular diferenças oriundas da supressão da comissão equivalente a 2,5% sobre os fretes. A comissão suprimida não é parcela assegurada por preceito de lei. Recurso de Revista **conhecido e provido** para declarar prescrito o direito do Reclamante de postular diferenças salariais oriundas de comissão equivalente a 2,5% sobre os fretes.

PROCESSO : RR-560.812/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 RECORRIDO(S) : CILENE PEREIRA MERCADANTE
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdiccional, conhecer quanto à Violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 471 e 473 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o recorrente do pólo passivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88. **DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE PREJUDICADA.** ART. 249, § 2º DO CPC. A despeito de vislumbrar nos autos nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por negar-se a sanar contradição verificada na decisão Regional, em ofensa à regra do art. 93, IX, da CF/88, o Juízo não deve pronunciá-la quando verificar, de plano, que a questão de fundo é favorável a quem restou prejudicado com os atos inquiridos de nulidade. Exegese do art. 249, § 2º do CPC. Nulidade não acolhida. Recurso não conhecido.

2. **DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EXCLUINDO O RECORRENTE DA LIDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, 471 E 473 DO CPC.** Verifica-se nos autos que a desistência do recurso obreiro, devidamente homologada pelo Juízo, cujo objeto consistia na manutenção no pólo passivo do recorrente, importou em trânsito em julgado da sentença primária, de maneira que o exame posterior da matéria objeto do recurso do reclamante implica em violação da coisa julgada, ferindo o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-561.060/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Dora Maria da Costa
Embargante:Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogada:Dra. Leticia dos Reis Andreoli

Embargado(a):Elizita Lima Antunes

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-561.298/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s):José Maria Pellegrini Neves

Advogado:Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO:à unanimidade, conhecer integralmente da revista, quanto à "integração da ajuda alimentação" por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e às "contribuições fiscais e previdenciárias", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais geradas pela integração da ajuda alimentação à remuneração obreira, e determinar que as contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre a totalidade do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao afastar a aplicação das normas coletivas da categoria que declaram ser de natureza indenizatória a ajuda alimentação concedida, o Regional acabou por violar a regra do art. 7º, XXVI, da CF/88, consoante precedentes desta Corte, nos processos ERR 507300/98 - SDI-1 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 07/11/2003, RR-394.880/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 21/9/01 e RR-523.664/98, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DJU de 27/10/00. Recurso conhecido e provido.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 DA LEI 8.541/93 E 43 DA LEI 8.212/91. OJ 228 DA SDI-1. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da OJ 228 da SDI-1, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/93 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.060/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 RECORRIDO(S) : MARGARETH APARECIDA RODRIGUES MILLAN
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Indenização do Enunciado 291", e conhecer quanto às "Horas de Sobreaviso", por contrariar a OJ 49 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a este título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DA CLT. OJ 49 DA SDI-1 DO TST. Jurisprudência desta Corte revela que a aplicação analógica da regra do art. 244 da CLT, somente é autorizada quando verificada a impossibilidade de o obreiro dispor de liberdade de locomoção, o que não ocorre nas relações de trabalho em que tal controle se dá por meio de BIP. Decisão Regional em contrariedade à OJ 49 da SDI-1 do TST que se reforma. **Recurso conhecido e provido.**

2. **INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO 291. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88.** O Enunciado 291 do TST é fruto de interpretação reiterada dos efeitos decorrentes dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 acerca da redução ou exclusão do trabalho em sobrejornada. Não há violação ao art. 5º, II, da CF/88 e os arestos citados estão em conflito com a atual, reiterada e notória jurisprudência do TST, aplicando-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º da CLT e no Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-564.555/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DAVID PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-564.569/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASSAHARO YOSHIKAWA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional tão-somente analisou a questão da redução do intervalo intrajornada, indeferindo as horas extras daí decorrentes porque tal redução estava autorizada pelo Ministério do Trabalho. Não foi abordado, pela decisão regional, nenhum pleito concernente a possíveis horas extras devidas em razão da concessão de intervalo superior àquele previsto em lei, tampouco houve manifestação quanto à aplicação do disposto no § 1º do artigo 71 da CLT. Embora o reclamante tenha oposto Embargos de Declaração com o fito de prequestionar a matéria, o Regional, a despeito de rejeitá-los, consignou a intenção do obreiro em aditar o recurso, o que é confirmado pela análise das razões do Recurso Ordinário por ele apresentadas, que não veiculam a questão de horas extras resultantes do elasticidade do intervalo intrajornada. Nesse contexto, inviável o conhecimento da Revista, porque a matéria invocada pelo recorrente é inovatória, não tendo sido objeto de apreciação pelo Regional, somente veiculada em Embargos de Declaração. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade ao que preceitua o En. 118 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-570.721/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULO VALENTIM DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.** Entendimento diverso adotado por Turmas deste Tribunal não se presta a fundamento para a análise do despacho agravado, já que a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 177 (mantida pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Processo 628600/2000, de 28/10/2003). **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : RR-572.919/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DIAS DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "f" do artigo 482 da CLT e por divergência jurisprudencial, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ NO LOCAL DE TRABALHO - O alcoolismo, apesar de ser atualmente considerado doença, está tipificado na CLT como ensejador de falta grave, acarretando a justa causa (ex vi do artigo 482, alínea "f", da CLT). **Recurso de Revista conhecido e provido** para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

PROCESSO : ED-RR-579.274/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS - A Turma reconheceu a nulidade dos contratos de trabalhos. O primeiro porque levado a efeito em período proibitivo, previsto em lei eleitoral, e o segundo porque efetivado após o advento da Constituição da República, sem a devida aprovação em concurso público. Restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Indisponível a aplicação imediata da MP 2164-41 que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porque a nulidade declarada somente afasta direitos trabalhistas por imposição constitucional. A obrigação para com o FGTS é pertinente a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Devido o salário, ou o valor a ele correspondente, devido o FGTS. Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação legal de recolher o FGTS. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-580.373/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON LIMA
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ITAIPU BINACIONAL quanto aos temas: "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade" e "Diferenças oriundas do Adicional de Periculosidade - Prescrição"; conhecer quanto ao tema "Transação - Coisa Julgada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "Quitação do Termo de Rescisão Contratual - Aplicação da Súmula 330/TST", por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante; conhecer do recurso quanto ao tema "Validade do Acordo de compensação - Chancela sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do regime compensatório, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas tidas por irregularmente compensadas; conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. O entendimento atual e notório desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190, direciona-se para que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art. 477 da CLT). **Recurso a que se nega provimento.**

QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. **Recurso conhecido e provido.**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CHANCELA SINDICAL - VALIDADE. A compensação de horários é facultade garantida pela Constituição (art. 7º, inciso XIII), desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho". O Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o texto constitucional, concluiu ser possível o acordo individual, uma vez que a expressão "coletiva" somente pode referir-se à "convenção". Quando o texto constitucional vinculou os acordos à participação dos Sindicatos, inverteu as expressões, a exemplo do preconizado pelo art. 7º, inciso VI, e decretou a irredutibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Daí porquê seria desnecessária a chancela sindical no caso vertente. Assim, válido é o acordo de compensação entre as Partes. **Recurso conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto pelo empregado para o registro da entrada e saída em cartões de ponto não deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art. 74, § 2º, da CLT. O limite de cinco minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco de cinco minutos, computa-se todo o tempo. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-582.003/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EPONINA FORTES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - Não caracterizada a ofensa aos arts. 611 da CLT e 8º, inciso VI, e 173, § 1º, da Carta Magna. Divergência que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-582.611/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PUCINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos. Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelas verbas deferidas em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. - O Regional ao fundamentar a sua decisão, apenas afirmou que o Reclamante prestava serviços de natureza bancária, e que as tarefas eram em benefício único e direito do estabelecimento bancário. Logo, à mingua de questionamento, o Recurso encontra obstáculo, no que concerne ao seu conhecimento, na diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Inviável a análise das apontadas violações legais, bem como o dissenso de julgados. **Recurso de Revista não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O TST firmou posicionamento de que o tomador de serviços responde apenas subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate de ente público, isto porque a responsabilidade subsidiária está materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo. **Recurso de Revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-583.873/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. BENTO BERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REFERÊNCIAS SALARIAIS - REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT - SÚMULAS 126, 296 E 297/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria apresenta conotação fático-probatória (Súmula 126); se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese (Súmula 296) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional (Súmula 297).

PROCESSO : RR-583.877/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LORENZONI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do recurso quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa de 1% sobre o valor da condenação - embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - A soma dos depósitos efetuados pela Reclamada nos Recursos Ordinário e de Revista atingiu o valor da condenação, pelo que inexistente a deserção alegada. Aplicável a OJ nº 139 da SDI-1 do TST. **Preliminar rejeitada.**

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Não configuradas as alegadas violações dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 458 e incisos do CPC. **Recurso não conhecido.**

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE - Proceda a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 32 da SDI-1 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-588.270/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
 RECORRIDO(S) : ROSMERIE SIQUEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JORENILDA LÚCIA S. SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ACORDO COM SINDICATO - O acordo celebrado entre as partes teve como objetivo assegurar a quitação das verbas rescisórias, não havendo que se imputar à Reclamada a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, já que a própria Constituição da República prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O acordo possibilitou que o Reclamante recebesse as verbas rescisórias, mesmo diante da difícil situação financeira da Empresa, o que é perfeitamente compatível com o princípio da conciliação, principalmente se o ajuste for celebrado com a participação do Sindicato de Classe. **Recurso conhecido e provido** para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Os embargos de declaração apenas demonstram o inconformismo do reclamante com o julgado que lhe foi desfavorável. Requisitos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-623.941/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO FALTA DE TESE EXPLÍCITA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO - PREQUESTIONAMENTO.** Consoante se observa às fls. 63/65, o Regional, ao deferir o pleito obreiro, não analisou a questão à luz do que dispõe o art. 37, II, da CF ou do entendimento refletido no En. 363 desta Corte, não enfrentando a questão atinente à nulidade contratual por ausência de concurso público. Desse modo, a análise da matéria, sob esta ótica, encontra óbice no En. 297 desta Corte, ante à falta de prequestionamento, haja vista que não foram opostos Embargos de Declaração com vista a obter o pronunciamento do Regional acerca da questão. A mera juntada aos autos, das razões do voto vencido não supre o requisito do prequestionamento, porque tais fundamentos não integraram o acórdão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.037/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e aos artigos 37, *caput* e II, da CF, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e tampouco em contrariedade ao item II do En. 331 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-624.143/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação subsidiária imposta ao recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não havendo falar-se em ausência de fundamentação e muito menos em negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos, prestando-se todos os esclarecimentos solicitados. Resta incólume o art. 93, IX, da CF. **Recurso não conhecido.**

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O art. 455 da CLT prevê responsabilidade apenas entre empregado e subempregado, não se podendo reconhecer como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados do empregado, o dono da obra que contratou a empreitada, exceto na hipótese da OJ 191-SDI, a qual não se configurou no presente caso, porque o Município recorrente firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada, para a construção de obra de sua propriedade. Nessa condição, não pode arcar, seja de forma solidária ou subsidiária, com os créditos devidos aos empregados daquela ou da empresa com a qual subempregou os serviços, não se aplicando o entendimento refletido no En. 331, IV, desta Corte. Resta configurada a violação ao artigo 455 da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-632.490/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GISLAINE TEREZINHA DE SOUZA EBERHARDT
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-632.927/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do reclamado quanto à prescrição do FGTS. No que concerne à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, restabelecendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. ENUNCIADO 362 DO TST. O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no En. 362. Desta forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido.**

2. DEPÓSITOS DO FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXII E XXXVI, DA CF E 1º DA LEI 5.958/73. OJ 146 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida pelo Regional que reputou válida a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, sem a concordância do empregador, não se coaduna com a iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 146 da SDI-1 do TST. Resta configurada, portanto, a hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.099/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : FÉLIX RICHETTI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAS" e conhecer por divergência jurisprudencial do tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito dar-lhe parcial provimento para aplicar a correção monetária prevista no art. 1º da Lei 6.899/81 aos honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OMISSÃO NA JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DO ENUNCIADO 338 DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74 E 818 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. Segundo a nova redação conferida ao Enunciado 338 do TST pela Resolução 121/2003, a presunção de verdade decorrente da omissão do empregador em trazer aos autos controles de jornada, aplica-se independentemente da intimação expressa por parte do Juízo para que atenda a tal determinação. Não há contrariedade ao Enunciado 338, muito menos violação aos arts. 74 e 818 da CLT. Por outro lado, ainda que afastada a presunção em que se baseou a decisão recorrida, o reexame de fatos e provas, necessário à apuração da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, esbarra nas disposições do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 E DA LEI 6.899/81. DISSENSO PRETORIANO. O aresto citado nas razões recursais demonstra entendimento diverso do manifestado na decisão recorrida, e a jurisprudência do TST, já pacificada por ocasião da OJ 198 da SDI-1, revela que aos honorários periciais aplica-se a atualização monetária definida no art. 1º da Lei 6.899/81. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-641.002/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS PERES
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de "Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração. Conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tópico "Aposentadoria Voluntária. Efeitos sobre o Contrato de Trabalho Celebrado com Ente Público.", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para declarar a extinção do contrato com a aposentadoria, reconhecer a nulidade do ajuste iniciado com a jubilação e restringir a condenação relativa ao período da prestação de serviços posterior à aposentadoria ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de manifestação explícita a respeito dos artigos 37, II, e § 2º, da CF, e 453 da CLT não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque o Tribunal de origem, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo Reclamado, expôs os motivos de convicção acerca do pedido deferido, estando o julgado vinculado aos fatos e ao direito aplicado. **Recurso de revista não conhecido.**

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao adotar entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ao lado de violar o artigo 453, *caput*, da CLT, está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. A jubilação do Reclamante, portanto, promoveu a extinção do ajuste e deu início a uma nova relação jurídica. O segundo ajuste, por sua vez, é nulo, por ofensa ao artigo 37, II, da CF, nulidade que, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos, para declarar a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria do Reclamante, reconhecer a nulidade do ajuste iniciado com a jubilação e restringir a condenação relativa ao período da prestação de serviços posterior à aposentadoria ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-643.052/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à legitimidade ativa do sindicato como substituto processual; por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo quanto aos honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA POR MODIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ENUNCIADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO EN. 333 DO C. TST. Se em recurso de revista a parte alega que o acórdão “a quo” contrariou Enunciados do TST, mas estes foram posteriormente modificados ou cancelados pela Corte, inexistente a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso. Revista que não se conhece, nos moldes do E. 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO DA CATEGORIA - Se a Lei 5.584/70 instituiu a sucumbência no processo do trabalho e a Carta Magna de 1988 dotou o sindicato do instrumento da substituição processual, corolário lógico é o direito à percepção de honorários advocatícios em favor dos entes sindicais quando vencedores da demanda.

PROCESSO : ED-RR-654.463/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Requisitos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-659.492/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-659.573/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NOEMIA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de “Incompetência da Justiça do Trabalho” e quanto ao tópico “Da Inexistência do Vínculo Empregatício com Empresa Conveniada”. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico “Efeitos da Nulidade do Contrato de Trabalho”, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Se a existência e a natureza trabalhista da relação jurídica que se estabeleceu entre as partes foi admitida na instância ordinária, sendo isso, inclusive, que tornou possível o Regional manifestar-se acerca da nulidade contratual (artigo 37, II, da CF), essa irregularidade não afasta a índole trabalhista da relação jurídica reconhecida, sendo competente esta Justiça Especializada para decidir sobre os efeitos da declaração de nulidade no contrato de trabalho. Violação do artigo 114 da CF não configurada. Recurso não conhecido.

2. DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA CONVENIADA. O quadro fático revelado no acórdão impugnado evidencia que, de fato, a relação de trabalho foi mantida diretamente com o Reclamado, não sendo a hipótese de prestação de serviços por força de convênio firmado com empresa, o que afasta a possibilidade de incidência das normas dos artigos 71 e 116 da Lei 8.666/93, que sequer tiveram indicados quais de seus dispositivos foram vulnerados (OJ 94 da SBDI-I). **Recurso não conhecido.**

3. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-672.503/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ELIZIO DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS e ao salário retido, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS e ao salário retido, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-674.815/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** O instituto da preclusão impede a utilização de novos embargos para reproduzir a mesma crítica ou pedido feito nos embargos precedentes. O processo é uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas que, uma vez ultrapassadas, não se pode voltar atrás. Por isso dispõe o Código de Processo Civil que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito de que se operou a preclusão (art. 473 do CPC). Como os presentes embargos declaratórios versam a mesma matéria dos primeiros embargos, e não indicam defeitos do último acórdão proferido, mas do anterior, é inadmissível o apelo. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-679.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR S. RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período da prestação dos serviços. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-I. Incabível a revista pelo ente público contra acórdão regional proferido exclusivamente em reexame necessário. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.803/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MENDONÇA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA M DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as férias acrescidas de 1/3. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo ao autor parcelas de natureza trabalhista não contempladas no En. 363. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. **Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos**, para excluir da condenação as férias acrescidas de 1/3. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

PROCESSO : RR-689.847/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho. Conhecer com relação ao tópico correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA . ACIDENTE DE TRABALHO - O quadro traçado pelo TRT registra que a Reclamada não demonstrou que a motivação do afastamento tinha sido caracterizada pelo órgão previdenciário, como alegado, ônus que lhe incumbia. Intacto o disposto no artigo 818 da CLT. **Recurso não conhecido.** **CORREÇÃO MONETÁRIA -** A Orientação Jurisprudencial 124/SBDI-1 do TST consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-694.842/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA FERRAZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdicional, incompetência absoluta, danos morais, horas extras, multa convencional, e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer quanto aos descontos do seguro de vida e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao En. 342 e violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 45 do CTN e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao seguro de vida e determinar a observância, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, do disposto no TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria fática contida nos Embargos de Declaração restou suficientemente revelada pelo acórdão regional e, no que concerne à aplicação dos diversos dispositivos legais invocados, ainda que possa não ter havido manifestação sobre cada um deles, tal fato não é suficiente para ensejar a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, eis que se tratam de meras teses jurídicas que atraem a aplicação do En. 297, item 3, desta Corte. Não restou configurada ofensa aos art. 832/CLT e 93, IX, da CF. O aresto paradigmático não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial porque a tese de nulidade não foi abordada pelo Regional. (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Todas as indagações do reclamado acerca dos danos morais foram respondidas, seja no acórdão regional (fls. 551/552), seja na decisão dos Embargos de Declaração (fl. 579). A invocação dos arts. 1547, 1548, 1549 e 1550 do CC e da Lei nº 4.117/62 somente ocorreu em sede de Embargos, de modo que não havia o que prequestionar quanto a tais dispositivos, porque inovatórios à lide. Não há nulidade a ser declarada, restando incólumes os art. 93, IX, da CF e 832/CLT. **Recurso não conhecido.**

3. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na OJ-327/SDI (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). **Recurso não conhecido.**

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O pedido de indenização por danos morais decorreu de declarações formuladas pelo presidente do banco reclamado e veiculadas em Jornal local, segundo as quais somente seriam dispensados os empregados que tivessem problemas administrativos/disciplinares, fossem negligentes com o trabalho ou tivessem baixa avaliação de desempenho pessoal. Diante disso, não prospera a alegação patronal de que as declarações não tenham partido de seu representante e que, por isso, deveriam ser de responsabilidade exclusiva do órgão de imprensa que as divulgou. Inaplicável, no caso, o art. 49 da Lei nº 5.250/67. Também restou consignado no acórdão regional a existência do dano, seja pela ofensa perpetrada, seja pelo obstáculo criado para a obtenção de novo emprego, uma vez que, no caso, trataram-se de declarações públicas que atingiram, pela sua generalidade, todos os empregados demitidos naquela oportunidade, tornando desnecessário que nelas constasse o nome da autora. Não se vislumbra ofensa aos incisos V e X do art. 5º da CF. Também não se há falar em ofensa ao inciso II, do referido diploma constitucional, porque a reparação por danos morais encontra amparo no art. 159 do CC de 1916, vigente à época dos fatos. O reexame do contexto fático-probatório está obstado pelo En. 126/TST. **Recurso não conhecido.**

5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No que concerne à validade dos cartões de ponto, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 306 da SDI (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Não se vislumbra ofensa aos art. 818/CLT e 333, I, do CPC. O reexame do contexto fático-probatório encontra óbice no En. 126/TST. Arestos paradigmáticos inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

6. MULTA CONVENCIONAL. Não se há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, porque o deferimento da multa convencional decorreu do descumprimento de instrumentos normativos, valendo lembrar que esta Corte já pacificou o entendimento de que a referida multa é devida ainda que a cláusula descumprida diga respeito às horas extras (OJ-239/SDI). **Recurso não conhecido.**

7. DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA. A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no En. 342, segundo o qual somente são inválidos os descontos relativos ao seguro de vida, quando demonstrada a existência de coação, que não pode ser presumida, haja vista o que preceitua a OJ nº 160 da SDI. Resta configurada, também, a violação ao art. 462/CLT. **Recurso conhecido e provido.**

8. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante se infere do acórdão regional, não foi deferida a integração da ajuda-alimentação ao salário da autora para qualquer finalidade, mas tão somente a condenação ao pagamento de complementação daquela parcela, em razão do reconhecimento de labor extraordinário. Não se verifica violação aos arts. 7º, XXVI, da CF e 458/CLT. O aresto paradigmático é inservível, porque inespecífico (En. 296). Recurso não conhecido.

9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional que imputou ao reclamado o pagamento do Imposto de Renda e determinou a incidência das contribuições previdenciárias, mês a mês, não merece prosperar, porque contrária aos termos do arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 45 do CTN (Lei nº 5.172/66), além de divergir do entendimento refletido na OJ-228 da SDI. **Recurso conhecido e provido,** para determinar a observância do disposto no art. 2º do Provimento TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado que a autora estava assistida pela sua entidade sindical, não se há falar em ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Quanto à inexistência de declaração firmada de próprio punho, a jurisprudência desta Corte, mediante a OJ-304/SDI, já firmou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Não há supressão de instância, porque o art. 790/CLT confere ao Julgador a faculdade de conceder o benefício até mesmo de ofício, donde resulta que o requerimento pode ser feito em qualquer fase do processo. Os arestos paradigmáticos não servem para amparar o dissenso pretoriano, porque inespecíficos (En. 296). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-695.034/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MODESTO
 ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às deduções fiscais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96, para o cálculo e retenção do Imposto de Renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda, mês a mês, é contrário ao que determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96. Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Restou consignado no acórdão regional a negativa do reclamado em apresentar os cartões de ponto, mesmo instado judicialmente a fazê-lo, encontrando-se a decisão, neste particular, em consonância com o entendimento desta Corte, refletido no En. 338, o que impede o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST. A análise da alegação patronal, no sentido de que todas as horas extras foram pagas, importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-695.889/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : IRINEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Este Juízo, ao rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, analisou o teor do acórdão regional em cotejo com as razões de Embargos de Declaração, não vislumbrando as omissões apontadas. Além disso, a pretensão do embargante não era suscitar o pronunciamento do Regional sobre premissas fáticas não analisadas no acórdão, mas sim, obter uma nova avaliação da prova documental já examinada. Não há omissão a ser sanada. **Embargos rejeitados. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** O Regional consignou a imprestabilidade da prova documental produzida e a resistência do reclamado em juntar, integralmente, o plano de cargos e salários. No Recurso de Revista, pretendeu o reclamado afastar a aplicação do artigo 359 do CPC, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos demonstram que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à percepção dos reajustes previstos no referido plano. Diante deste contexto, a análise da matéria, sem sombra de dúvidas, importaria no revolvimento de provas, justamente porque o Regional, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, já havia analisado tais documentos e concluído pela sua imprestabilidade. Não existe contradição ou omissão no acórdão embargado, restando incólumes os art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. **Embargos Rejeitados.**

PROCESSO : RR-709.872/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 RECORRIDO(S) : CELINA CACIATORI PIO
 ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação ao artigo 453, caput, da CLT. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Mantém-se a condenação quanto ao aviso prévio e seus consectários, porque o reclamado não logrou demonstrar, por falta de prequestionamento, a alegada nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou patente a violação ao art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido,** para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Mantém-se a condenação quanto ao aviso prévio, porque o reclamado não logrou demonstrar, por falta de prequestionamento, a alegada nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-714.718/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MOACYR ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual (8% sobre a remuneração), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DO MPT. Embora o acórdão não tenha feito menção expressa ao art. 37, II, da CF, infere-se, dos fundamentos apresentados, que o Regional analisou a questão à luz do que dispõe o referido dispositivo, concluindo que a ausência de concurso público não se sobrepõe aos princípios protetivos do direito do trabalho. Quanto ao aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT, o fundamento do Regional foi de que as verbas deveriam integrar o valor da indenização deferida, restando plenamente atendido o disposto no art. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Ademais, ainda que o Regional não tenha expressamente se manifestado sobre a aplicação do art. 37, II, § 2º, da CF, a matéria suscitada nos Embargos de Declaração é meramente jurídica, o que autoriza a aplicação da nova redação conferida ao En. 297 desta Corte pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. **Recurso não conhecido.**

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo ao autor parcelas de natureza trabalhista não contempladas no En. 363. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), afronta o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex nunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. **Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos,** para excluir da condenação as férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual (8% sobre a remuneração), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

PROCESSO : RR-714.880/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANA CUNHA ROSSI
 RECORRIDO(S) : ONEUR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIANA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a extinção do contrato com a aposentadoria voluntária e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao adotar entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ao lado de violar o artigo 453, *caput*, da CLT, está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. A jubilação do Reclamante, portanto, promoveu a extinção do ajuste e deu início a uma nova relação jurídica. O segundo ajuste, por sua vez, é nulo, por ofensa ao artigo 37, II, da CF, nulidade que, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Quanto à arguição de prescrição do direito de ação com relação ao primeiro contrato, a revista está desfundamentada frente ao disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para declarar a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria do Reclamante e restringir a condenação, relativa ao período da prestação de serviços posterior à jubilação, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-715.151/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALTINO GOMES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
EMBARGADO(A) : CRC - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE JORNAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-718.570/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - REFLEXOS

A alegação de que o Reclamante não laborava em área de risco não subsiste diante dos fatos narrados pelo acórdão regional e da certeza da prova pericial, que o enquadrava nas disposições da Portaria nº 3.214/78, NR 10 e Lei nº 7.369/85. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Mesmo com exposição intermitente, o adicional de periculosidade é devido de forma integral (Enunciado nº 361 do TST).

Tem evidente natureza salarial e, portanto, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERRUPTÃO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A questão já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio do Enunciado nº 360: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-I

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, quando não pago o salário no prazo legal, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação laboral.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

A aplicação da multa de 1%, pela oposição de Embargos de Declaração procrastinatórios, não viola o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.307/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA DE RECURSO - ENTE PÚBLICO - PRAZO RECURSAL EM DOBRO Existência de possível contrariedade ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA DE RECURSO - ENTE PÚBLICO - PRAZO RECURSAL EM DOBRO

Acórdão regional em discordância com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST que dispõe: "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.655/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : VALDECIR NATALINO ONGARATTO
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que o acordo de compensação pode ser ajustado por meio de "acordo ou convenção coletiva". O TST firmou posicionamento no sentido de que a expressão "acordo" diz respeito a acordo individual ou coletivo, admitindo-se como válido o ajuste individual, se não houver ajuste coletivo em contrário (item nº 182 da OJ da SBDI-I). A Constituição Federal, ao tratar do acordo de compensação, não faz qualquer ressalva quanto ao tipo de trabalho exercido, se insalubre ou não, sendo certo que, onde o legislador não excepciona não cabe ao intérprete fazê-lo, motivo pelo qual o referido texto constitucional aplica-se à hipótese de trabalho em atividade insalubre. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-741.839/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PACHECO
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no Recurso de Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; , dele conhecer, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - OJ/TST/SDI-1 Nº 128

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, que dispõe: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 01/01/94, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em setembro de 1997, quando já prescrita a pretensão. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.909/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : EZAIDE SIRLEI HALL KIPPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja a Orientação Jurisprudencial nº 170, que dita que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** O TRT asseverou inexistir nos autos a comprovação de pagamento de de verbas rescisórias, bem como de que estas tenham sido pagas no prazo legal. Nem a violação ao art. 5º, XLV, da Lei Maior, nem a divergência jurisprudencial conseguem infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido no tema.

PROCESSO : ED-RR-763.584/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES MACAU FURTADO VILHENA
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REJEITADAS** O acórdão embargado analisou o argumento da CAIXA quando consignou que as regras da aposentadoria regem-se pelas normas vigentes no momento da contratação. Inexiste contradição, pois os arestos colacionados à comprovação da divergência estão superados pelo Enunciado nº 288 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-765.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JAIR HUMBERTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-765.566/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BENIGNO MONTEIRO FULGÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Brasília, 06 de abril de 2004.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - O TST, em decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Agravo de Instrumento provido por virtual violação do artigo 100 da Constituição da República. **RECURSO DE REVISTA . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT por desenvolver atividade de interesse público, tendo receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explorando atividade econômica, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. **Recurso de Revista provido.****

PROCESSO : RR-772.896/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

Advogado:Dr. Ramon Cavalcante Rivayo

RECORRIDO(S) : AMAURY ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS e na anotação da baixa na CTPS do reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO 363/TST. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.768/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : NEIDE FLORES ANHAYA
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, conforme pedido de fl. 04. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário.

PROCESSO : RR-782.406/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BAR LANCHES ZÉ ROKIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PASSOS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento no sentido de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas reconhecidas nas sentenças trabalhistas. Como o trabalhador responde pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-783.206/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS GERMANO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários retidos e valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicado o recurso de revista do Reclamado. 3
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-790.320/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EDUARDO MONÇÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA MILITO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-795.845/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para limitar a exclusão das horas extras da condenação a partir da promoção do recte a gerente-geral, ocorrida em 29.11.94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Embargos Declaratórios **acolhidos**, em parte para limitar a exclusão das horas extras da condenação, a partir da promoção do reclamante a gerente-geral da agência.

PROCESSO : RR-796.775/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : NEWTON MAGALHÃES SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida, bem como os seus reflexos. 3

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 deste Tribunal, a gratificação de função percebida por mais de 10 anos, se suprimida sem justo motivo, incorpora-se ao salário do trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-803.933/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PALKOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no item horas extras - função externa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, no item descontos fiscais - incidência sobre a totalidade dos créditos, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais recaiam sobre o valor total da condenação. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - FUNÇÃO EXTERNA. Não se conhece do recurso de revista, por divergência, quando os arestos paradigmáticos partem de premissa fática não considerada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula deste Tribunal. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Súmula deste Tribunal, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida, ressalvado meu posicionamento em sentido contrário.

PROCESSO : RR-805.279/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SCHIOCHET
RECORRIDO(S) : GERSON ISLEB
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139/SBDI-1/TST.** O item II, alínea "b", da I. N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SBDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". A complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atinge-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806.625/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inépcia da inicial, à preliminar de nulidade processual e às diferenças salariais decorrentes das normas coletivas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Caracterizada divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Não há que se falar em inépcia, se a inicial possibilita o oferecimento de contestação de maneira clara e precisa, bem como a apreciação e julgamento da demanda, revelando-se o único aresto apresentado inespecífico ao fim pretendido, a teor do En. 296 desta Corte. 2. No tocante à suposta violação do art. 461 da CLT, a alegação produz inegável inovação recursal, porque não aduzida na instância ordinária, carecendo do indispensável prequestionamento (En. 297/TST). Ademais, não há qualquer vício a ser reconhecido, pois a inicial no procedimento ordinário pode ser ilíquida, como a sentença, inexistindo o dever do juiz de quantificar na decisão de primeiro grau ou de segundo grau o montante do que devido ao obreiro, especialmente se de difícil apuração. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA.** Encontra-se pacificado nesta Corte, o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor, atraindo o óbice do En. 333/TST ao prosseguimento do apelo. Recurso de revista desprovido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DO DISSÍDIO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO.** Quanto ao presente tópico, verifica-se que a agravante não indicou os preceitos legais supostamente violados, tampouco apresentou arestos divergentes, restando absolutamente infundado o apelo neste particular. Ainda que assim não fosse, busca o recorrente, em suas razões meritórias, discutir matéria que envolve fatos e apreciação de provas, o que é inadmissível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-1.266/1998-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA CRISTINA CALEGARI
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S)
 PA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto ao procedimento sumaríssimo, às horas extras, à multa por Embargos Declaratórios e conhecê-lo quanto à correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os índices da correção monetária sejam os do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST). Observa-se, no entanto, que não se há falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito dos temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, em relação à justa causa para a demissão da Reclamante, sem se constatar omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela agravante.

JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Os arestos apontados não trazem o mesmo quadro fático apresentado pelo Regional, qual seja, o de que a Reclamante praticara atos contrários às normas do Banco, os quais evidenciaram a quebra de fidejussão capaz de ensejar a demissão por justa causa. Incide a Súmula 296/TST. **Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Adoto os mesmos fundamentos utilizados quando da apreciação do Agravo de Instrumento da Reclamante, pois, em que pese o teor da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, na hipótese, o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Reclamado, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário.

RECURSO NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A distribuição do ônus da prova se fez de acordo com os artigos 333, inciso I, e 818 da CLT, pois, afastada a credibilidade dos cartões de ponto, prevaleceu a prova oral, favorecendo a Reclamante. **Revista não conhecida. MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não há falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, no qual se insere o princípio da legalidade que não exclui a verificação prévia de violação da legislação infraconstitucional, na hipótese, do artigo 535 do CPC, em face da impossibilidade material de violação direta do referido princípio.

Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. Conforme entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, os índices da correção monetária são os do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : AIRR E RR-24.666/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : PEDRO RODOLFO HENS (ESPÓLIO DE)
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecê-lo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional está em consonância com a interpretação dada por este Tribunal, consubstanciada na Súmula 338 (nova redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003), pela qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Na hipótese, o Regional baseou-se no fato de que o Reclamado não apresentou os cartões de ponto e no fato de haver prova do labor extraordinário. **PDV. PARCELA INDEMNIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1/TST, já que se entendeu que o valor pago sob a verba denominada "incentivo adicional" não guarda qualquer correlação com as parcelas sujeitas à tributação, já que se trata de indenização compensatória estendida ao empregado que opta pela saída espontânea do emprego. **Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A Orientação Jurisprudencial 328 preceitua que a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Na hipótese, o recurso encontra obstáculo na Súmula 126, já que, para se verificar se atendidas ou não as exigências do artigo 461 da CLT, ou seja, para se verificar se os trabalhadores exerciam a mesma função e desempenhavam ou não as mesmas tarefas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR-49.847/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) (*)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. KATIA CRISTINE BRAUN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PERCEU CANDOTTI ASSEN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tendo o v. acórdão regional afirmado que o sistema de compensação de jornadas prevista em norma coletiva não era observado na prática, inadmissível se torna o Recurso de Revista fundado em violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, norma que por sinal foi observada e nunca vulnerada. Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado por incorreção, do original, no DJ de 4/4/2004.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia quinze do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às folhas 539 a 551, de sessão realizada aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, na parte referente ao processo RR-684.567/2000.9:

ONDE SE LÊ: Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que aprecie o pedido de honorários advocatícios, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

LEIA-SE: Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários advocatícios. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-89/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
 AGRAVADO(S) : RK SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - MANDATO - NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO - REVOGAÇÃO TÁCITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de novo mandato aos autos, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos, implica a revogação tácita do anterior, impondo o não-conhecimento do apelo suscitado pela advogada cuja outorga de poderes foi revogada, por irregularidade de representação, de acordo com precedentes desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-104/2002-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ENILDES VIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 419,32 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. Com efeito, a Agravante limitou-se, em seu agravo, a discutir o mérito da demanda no tocante ao desvio de função, sem nenhuma insurgência quanto às premissas da decisão recorrida, no sentido do óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. 2. ADESÃO DA OBREIRA AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão obreira diz respeito à sua adesão ao plano de demissão voluntária com vista à indenização. No entanto, o Regional assentou que inexistia prova da intenção da Reclamante em aderir ao referido programa, premissa fática indiscutível em sede de revista, à luz da Súmula nº 126. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não atraía a incidência do verbete sumulado, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-272/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : ALENILDA RODRIGUES SUBTIL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo o Colegiado de origem, a reclamante se encontra assistida pelo sindicato de classe da categoria profissional e comprovou sua miserabilidade jurídica, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, conforme interpretação dada ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, consolidada nos Enunciados nºs 219 e 319 do TST. Portanto, é fácil inferir que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, esbarrando o processamento do recurso de revista no óbice do referido enunciado, conforme dicção do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-562/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : MARIA SERAFINA RABAÇA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-611/2002-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO TÁXI TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MÁRCIA DE CARVALHO PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : UBALDINA FERRAZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO TÁXI COMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-690/2001-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inexistiu na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2000-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAIRA DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SILVA BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, II, do CPC, na medida em que o agravante não refutou a fundamentação do despacho, consistente na assertiva de que o recorrente deveria ter interposto embargos de declaração para sanar a omissão que diz existir no acórdão regional, o que redundou na aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Logo, não houve impugnação específica em relação à motivação adotada às fls. 144/145, de modo a possibilitar a aferição do desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Além disso, convém deixar explicitado que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, única matéria objeto do recurso de revista, não logra ser acolhida, pois como bem ressaltado no despacho agravado, cabia ao recorrente interpor os competentes embargos de declaração visando à explicitação dos temas constitucionais que entendia omissos no acórdão. Frise-se que o recorrente nem mesmo identificou, na revista, quais os aspectos constitucionais citados no recurso ordinário que não foram analisados no acórdão regional e qual seria sua importância para o deslinde da controvérsia. A propósito, vale trazer a lume a redação do Enunciado 184 do TST, segundo o qual ocorre preclusão quando não forem interpostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Incide, como óbice ao processamento do apelo, o disposto no Enunciado 297 do TST, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, haja vista ser impossível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria atinente aos honorários advocatícios não foi renovada no agravo de instrumento, daí advindo a conclusão de que o agravante aquiesceu com os fundamentos do despacho quanto à incidência dos Enunciados 219 e 329 utilizados como óbices ao processamento do apelo quanto ao tema. Incidência do art. 524, II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENOCIN
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : L.V.S. MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/1999-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARANTINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.358/2001-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE IZIDRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-1.541/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GILTON CAVALCANTE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.124/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
 ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. SAQUE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, visto que o recurso de revista não atende aos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.537/1998-004-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre os efeitos de plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da que guardamos reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.130/2001-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO NETO
 ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO NAVES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância -Varginha/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.804/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PAZ GALINDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. não conhecimento. Nos termos do disposto na alínea "c", parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação anterior dos atos GDGCJs nº 162 e 196/2003, o conhecimento do agravo de instrumento, cujo processamento foi requerido pelo agravante, nos autos principais, está sujeito ao atendimento da determinação ali contida, qual seja, havendo interesse do credor, como no caso, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.652/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como visualizar contrariedade ao teor do Enunciado 331, inciso IV, do TST, pois consoante se infere do acórdão regional, não existe, *in casu*, a figura do tomador dos serviços, estando ausente requisito inerente ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consoante se extrai do aludido verbete, atinente à necessidade de prestação de serviços direta do reclamante à empresa São Paulo Transporte S.A. Não evidenciada, igualmente, vulneração aos preceitos constitucionais invocados no apelo, pois não restou demonstrado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade subsidiária, sendo certo que a matéria revolvida encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos, pois respaldado a *decisum* nas provas dos autos, tendo assentado a premissa fática de que a empresa São Paulo Transporte S/A não foi tomadora dos serviços do reclamante, figurando apenas como gerenciadora do serviço de transportes coletivos do Município de São Paulo. Logo, adotar entendimento contrário remeteria o julgador à análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado de origem para indeferir o pleito, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante a vedação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.668/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSENAL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,55 (cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Reclamante, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, não pode concerner aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-26.764/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.250/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA AMARAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.714/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - Protocolo OAB - Pinheiros/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.555/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA CARMEN DE SOUZA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destina-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. O Supremo Tribunal Federal veio de consagrar a referida tese de que o servidor-empregado, da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa. No mesmo sentido se posiciona esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.923/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-39.447/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JULIANA FELIPE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 488,63 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. A mera reprodução do recurso de revista no agravo de instrumento, sem ataque aos óbices legais sumulares invocados pelo despacho trancatório do apelo, torna desfundamentado o agravo, fazendo-o tropeçar na barreira estatuída pela OJ 90 da SBDI-2 do TST. Assim, a insistência da Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-40.403/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA PROLATADO PELO RELATOR NO TST - EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista proferido por ministro da Corte é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o art. 245, II, do Regimento Interno do TST prevê a interposição do recurso de agravo contra decisões monocráticas do relator fundamentadas no art. 557, § 1º-A, do CPC, e não a de agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-45.218/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu agravo de instrumento, que versava sobre as horas extras contadas minuto a minuto, não devia ser denegado em face da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após a duração do trabalho, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o despacho-agravado merece ser mantido. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST tão-somente complementou o disposto na OJ 23, sendo certo que as referidas orientações não são contraditórias, mas sim convergentes. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-50.440/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO BARROSO ARNONI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-52.805/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDIRCE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 do TST, por tratar-se de pretensão de rediscussão dos pressupostos fáticos, reconhecidamente provados pela decisão recorrida referentes à jornada de trabalho, não prospera o inconformismo obreiro tendente ao reexame da prova. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-57.351/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA - MUDANÇA DE FUNDAMENTO PARA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando o Agravante deixa de autenticar as peças necessárias à compreensão da controvérsia ("in casu", as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados), arca com o ônus da sua incúria, na medida em que o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova, no Processo do Trabalho, só deverá ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou o tribunal, o que não restou observado na hipótese dos autos. Assim sendo, ainda que incabível o óbice apontado pelo despacho-agravado, consistente na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, ele merece ser mantido, no que toca à denegação de seguimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, que se traduz na falta de autenticação das peças aludidas retro, obrigatórias à formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.791/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALDOMIRO LOPES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-61.194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos infringentes ou de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

PROCESSO : AIRR-61.934/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.859/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FELICIDADE DA PENHA ALVES DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. A irrisignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo *a quo* de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Significa dizer que o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de caber soberanamente a este último o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. A propósito, vale destacar recente orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 282 da SBDI-1/TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT." De qualquer forma, não logra êxito na sua pretensão. Com efeito, a agravante, em momento alheio, cuidou de amoldar o cabimento do apelo ao pressuposto exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-71.466/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ SIMÕES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Compulsando-se o art. 897, alínea "b", da CLT, bem assim o art. 233 do RI/TST, percebe-se que o agravo de instrumento ali consagrado se refere a despacho denegatório de processamento de recurso, ao passo que a decisão ora agravada acha-se consubstanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu do agravo regimental interposto. Frise-se que o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 543) desafiava a interposição de agravo de instrumento, por ser este o recurso cabível na espécie, nos termos do mencionado preceito legal, afigurando-se imprópria a utilização de agravo regimental para tal mister, pois tal recurso visa impugnar despachos denegatórios de recursos dirigidos ao mesmo Tribunal enquanto o recurso de revista é de competência do TST. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento, nem receber o agravo regimental de fls. 545 como tal, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.083/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-651.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo a denegação de seguimento dos agravos de instrumento das Partes, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVOS - AGRAVOS DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - APELOS INTERPOSTOS NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que os agravos de instrumento de ambas as Partes foram interpostos na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que os agravos pudessem ser providos, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos dos agravos de instrumento, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, os agravos não atacam os fundamentos lançados pelo despacho denegatório das revistas, a saber, as Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST, consistindo ou em mera repetição das razões do recurso trancado ou no descompasso das razões do agravo com as do despacho agravado, o que os torna insuscetíveis de conhecimento, por falta de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravos desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-675.531/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante fora interposto na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre enquadramento funcional equivocado, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-743.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DALILA SIMÕES BACTULI
 ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).



2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-754.296/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILIA SOARES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, “in casu”, como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo dos Reclamantes estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-758.364/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, em face de ter sido trancado o agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, “caput”, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para remover o vício detectado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : A-AIRR-774.506/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFÁ FILHO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,68 (cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a

descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-782.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ERVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições (PROTOCOLO GERAL Nº 473.197), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 1º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-807.990/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRAVADO(S) : MARJORIE TROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-55/2001-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : RICARDO BOGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista patronal e obreiro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Como não foi deferida equiparação salarial, não há falar em afronta ao artigo 461 da CLT. Pelo mesmo motivo não se caracteriza a violação ao artigo 818 da CLT nem ao artigo 333, inciso I, do CPC, até porque as diferenças salariais foram deferidas em decorrência da análise das provas carreadas aos autos, o que afasta a discussão acerca do ônus subjetivo de provar. O único aresto trazido para cotejo não atende ao disposto no enunciado nº 337 do TST, pois não indica a fonte de publicação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não tratam da mesma hipótese delineada pela decisão recorrida, limitando-se a afirmar a necessidade de prova robusta das horas extras. A decisão recorrida não ofende nem o artigo 818 da CLT nem o artigo 333, I, do CPC, dado que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo ao direito do obreiro alegado em contestação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Como o Regional foi expresso em afirmar que houve pedido na exordial do pagamento de horas extras oriundas da não-concessão do intervalo mínimo de uma hora, é fácil inferir a impossibilidade de julgamento *extra petita*, bem como de afronta aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-114/2003-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-121/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, determinar a remessa do processo à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84, EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e como tal fora de esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte. Remessa do processo à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-263/2001-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRUZ MARCOLINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o enunciado 164 do TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não conhecidos os embargos declaratórios, por inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-768/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral proveniente de acidente do trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstitucional no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso conhecido e desprovido. DANO MORAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULINHO ABREU LOPES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação ao art. 6º da LICC c/c o art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o município do pagamento das custas processuais.

EMENTA: JULGAMENTO *CITRA PETITA*. Não se visualiza a ofensa ao art. 128 do CPC, não tanto por não ter o Regional enfocado a existência de denúncia de julgamento *citra petita*, nem ter sido instado a fazê-lo via embargos de declaração, sobretudo por ter dirimido a contento a questão da nulidade com lastro no Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. As parcelas deferidas pelo Regional não foram a título indenizatório, mas sim com lastro no Enunciado nº 363/TST, tendo sido excluídos os adicionais noturno e de horas extras, mantendo-se a condenação apenas no tocante às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e aos salários retidos, em plena conformidade com o verbete sumular em apreço. Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 790-A DA CLT ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.537/2002. As custas têm natureza de taxa, remuneratória de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, que se inclui no rol de tributo. O fato gerador das custas é a condenação por sentença. Desse modo, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que acrescentou o art. 790-A da CLT, isentando os municípios do pagamento das custas, pressupõe que o fato gerador alcançado pela isenção já tenha ocorrido. Assim, tratando-se de relação continuativa, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença, existindo o fato gerador para a isenção das custas, exclui-se o seu pagamento, não se tratando de retroatividade da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-927/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JESSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, julgue os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, no que concernem ao período posterior à jubilação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que admite a jubilação sem afastamento do emprego (Lei nº 8.213/91, art. 49), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Como efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-948/2000-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARTA SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo.", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e "Cláusula Normativa. Integração. Anuênios e quinquênios de 1998 e 2000 e reflexos. Cesta básica de janeiro de 1999 e a partir de janeiro de 2000", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de anuênios e quinquênios nos anos de 1998 e a partir de 2000, com reflexos, assim como a indenização pecuniária equivalente às cestas básicas de janeiro de 1999 e a partir de 2000 e determinar a apuração do adicional de insalubridade, observando-se a base de cálculo preconizada pelo Enunciado nº 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. A revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, assim como por afronta à disposição legal infraconstitucional, por incidência do comando legal insculpido no § 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, o apelo, se credencia ao conhecimento, posto que o acórdão regional afastou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, enquanto que o Enunciado nº 228 do TST impõe que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o mínimo legal, ressalvando as hipóteses previstas no Enunciado nº 17, o qual, por sua vez, disciplina que: "O adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre ele calculado". Revista conhecida e provida. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO COM BASE EM INSTRUMENTO NORMATIVO. As alegações expendidas pela parte, com suporte em afronta à disposição legal de índole infraconstitucional, não merecem conhecimento, por incidência do comando legal insculpido no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a interposição da revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de violação direta à Constituição Federal e de contrariedade à súmula do TST. Embora a parte tenha oposto embargos declaratórios, negligenciou esta oportunidade processual para argüir a ocorrência do alegado fato superveniente - extinção do Dis-sídido Coletivo - que deu origem aos direitos pleiteados. É de se considerar, ainda, que a parte apenas alegou a ocorrência do fato superveniente, sem, contudo, comprová-lo nos autos. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, uma vez que a decisão recorrida não se reporta ao prazo de vigência das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, consignando

textualmente a existência de acordos coletivos regendo as matérias invocadas, nos respectivos períodos da condenação. Não se constata a violação frontal e direta do disposto no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, posto que a decisão recorrida não trata da matéria afeta à irreduzibilidade salarial, assim como não nega vigência aos instrumentos coletivos da categoria. Revista não conhecida. CLÁUSULA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida, para decidir pela integração das verbas pleiteadas ao contrato individual de trabalho, socorreu-se do comando legal insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. O citado dispositivo legal, no qual se fundamentou o Regional, foi revogado a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória 1.079 e suas sucessivas reedições, que culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001. Assim, não havendo previsão legal no sentido da integração das cláusulas das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho, é de se aplicar à espécie a orientação do Enunciado nº 277 do TST. A decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre, necessariamente, em contrariedade ao mencionado enunciado desta Corte. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 219, não havendo que se falar em contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte. Quanto à ausência de violação ao artigo 133 da Constituição Federal, esta Corte já pacificou o seu entendimento, através do Enunciado nº 329. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-951/2002-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em julho de 2002, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso conhecido e não provido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-960/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Em face da concordância da recorrida, manifestada às fls. 121, quanto à exclusão da multa do art. 477 da CLT, impõe-se a sua exclusão da condenação. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável indagar a existência de contrato escrito de prestação de serviços autônomos, pois, não tendo sido reconhecido pelo Regional, implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST, valendo ressaltar que a ausência de controle de horário é insuficiente para afastar a configuração do vínculo de emprego. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição



de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.068/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários, férias, 13º salário, FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o 5º mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBD11, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Não noticiada a existência de norma coletiva, irrelevante o conhecimento do empregador para o direito à indenização compensatória, correspondente ao período de proibição do exercício do seu poder potestativo. Caracterizada a violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.082/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIETE COUTINHO PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FUSAM - Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, quanto aos créditos deferidos às reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, restaurando a sentença (fls. 51/53), no particular.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio ente da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.135/2001-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
ADVOGADO : DR. CELSO CECEATTO
EMBARGADO(A) : JOÃO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TERMO NORTE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.471/1999-049-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAILTON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. É válida juridicamente a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido deduzida em contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.638/2002-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentido o acórdão embargado dos vícios elencados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-1.995/2001-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA MATTOS DE MELO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.817/2002-900-00-03.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALTAIR ANTÔNIO ZANCHET
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. Havendo controvérsia acerca da existência da relação de emprego entre as partes, ainda que posteriormente venha ser reconhecido o vínculo empregatício pelo Poder Judiciário, que, além disso, impõe a condenação no pagamento de verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa, não tem cabimento a imposição da multa do § 8º do art. 477 da CLT, eis que controvertida era a natureza jurídica da relação havida entre as partes, exceto em caso de fraude manifesta, hipótese não aventada no aresto Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.028/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÊS REGINA LÚCIO COELHO
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos de Imposto de Renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.032/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : VALDEMIR MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIORGIA ENRIETTI BIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS", "FÉRIAS FRACIONADAS", e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA", sendo o primeiro e segundo temas por divergência jurisprudencial e o último por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, por unanimidade: I)- NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto ao tema "FÉRIAS FRACIONADAS"; II)- DAR PROVIMENTO ao recurso quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA" para, respectivamente, determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 e para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-1. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". FÉRIAS FRACIONADAS. PERÍODO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PERTINÊNCIA. "Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos." (art. 134, § 1º, da CLT). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.894/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DE GUIA. Constatada-se, na verdade, a desfundamentação do recurso, pois não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, deixando de ser observado o art. 896 da CLT, havendo apenas menção aos arts. 899, §§ 1º, 2º e 4º, e 789, § 4º, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, sobressairia a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, vez que o Regional não enfrentou os preceitos legais e constitucionais referidos, não tendo sido compelido a tanto mediante a interposição de embargos declaratórios. Não é demais, no entanto, destacar, que pela dicção do art. 789, § 4º, da CLT, constata-se ter sido cometido ao Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de regulamentar a forma de recolhimento das custas processuais. Essa, segundo dispunha a Instrução Normativa nº 44 do TST, de 02.08.96, reiterada pelo provimento nº 04/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consistia no uso de DARF do qual deveria constar o nº do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho. Essa exigência foi reafirmada pela Resolução do TST de nº 112/2002, cujo item VII dispõe que "efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho". Classificando-se a norma do artigo 789, da CLT, como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continha o número correto da Vara perante a qual tramitara a ação, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso ordinário, sem nenhuma violação do artigo 789, §§ 1º e 4º da CLT. Ao revés, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.261/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESI 008/91. DIFERENÇAS DEVIDAS. Sendo as normas do Plano de Aposentadoria Incentivada mais favoráveis do que as previstas no VOTO PREVI 008, aplicam-se aquelas ao reclamante por força do Enunciado nº 288 do TST. A parcela AFR, prevista no Plano de Aposentadoria Incentivada, foi substituída por outras, primeiro pelas parcelas AF mais ATR e, posteriormente, pela parcela VR; todas correspondentes à gratificação de função AFR, logo, tais parcelas integram a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.382/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ SALUM APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.691/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAN RAIMUNDO TOKOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.730/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-17 - CAASP - CAMPINAS/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.116/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-18 OAB - RUA DA GLÓRIA - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, de-

pende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.431/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : JÚLIA APARECIDA NUNES STONOGA
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-32 - Guarulhos - SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.436/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : IARA RAIÁ CRIPPA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-08 - OAB Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.437/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : CÉLIO HERNANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão /SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.466/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-16.019/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VOLMAR NUNES CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.722,00 (dois mil setecentos e vinte e dois reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes jurisprudenciais do STF, até porque dispõe a Parte do agravo para chegar ao Colegiado (CPC, art. 557, § 1º), como o faz desta feita. 2. SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO. Não tendo a Reclamada infirmado os fundamentos que nortearam a incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST para a denegação da revista, mas, tão somente, buscado discutir a natureza jurídica da vantagem concedida a título de veículo, a partir de entendimentos adotados nesta Corte Superior, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento nos referidos verbetes sumulares. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-18.493/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ARGUS COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P- 41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.497/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.104/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos

ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.974/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.985/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-27 - Osasco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.019/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WILMO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público e do município-reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, consoante o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-30.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAIVA SONCINI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-09 - OAB Santo Amaro - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.926/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão /SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.428/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para pro-

colocar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.496/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão /SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.565/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.122/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO(S) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.213/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : RODOLFO TORRES
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.231/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-38.530/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : BELMIRO CIRINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.722/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : IVONE INEZ CARBONERA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O art. 896, § 1º, da CLT atribuiu unicamente o efeito devolutivo ao recurso de revista, revelando-se impertinente a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, valendo ressaltar que o pedido inicial está circunscrito às diferenças de FGTS, objeto de irrisignação recursal, evidenciando-se que a decisão *a quo* não está sendo executada. Indefiro o pedido. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada, bem como a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.710/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41.159/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
 RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.
 EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.500/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PINTO
 ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.573/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM MANOEL PEDROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, IV. APLICA Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-45.764/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : DIRSON GOMES LIMA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-32 - Guarulhos - SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, pois, inviabiliza a verificação da sua tempestividade, pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.763/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CÍCERA FÉLIX DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento do FGTS e de diferenças de salário stricto sensu na forma do Enunciado nº 363 desta Corte, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 363 DO TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, em sua nova redação, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

PROCESSO : RR-56.355/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BERACI VIANA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.
 EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. JORNADA 12X36 HORAS. O entendimento prevalecente nesta Corte é de que o trabalho realizado em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso desobriga o empregador do pagamento da dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados, pois já usufruídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-56.576/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na

sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-58.792/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ORIGEM EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Regional, com base em cláusula de acordo coletivo, expressamente ressaltado que a parcela "Participação nos Resultados" foi ajustada para beneficiar apenas os empregados da ativa e que seria paga de uma só vez, portanto, de forma esporádica, não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.183/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP e P-08 - Praça da Sé/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-61.426/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENEIDA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 867,92 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que a revista patronal, que versava sobre nulidade da contratação após a aposentadoria espontânea, não obteria êxito por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, o despacho que a admitiu deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-68.734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AGNALDO GONÇALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-08 - OAB - Praça da Sé/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.180/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AMAURI TERTULIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.934/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - ALFREDO ISSA E RIO BRANCO), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.307/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.992/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS TARTUCE
ADVOGADO : DR. MARO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, em o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, motivo pelo qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, concluir pela garantia ao trabalhador público de direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Ad-



ministração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, quanto por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. Prejudicado, em razão do provimento parcial do recurso do Ministério Público, com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-80.402/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA NOBRE
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que concluiu pela possibilidade da dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-88.568/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : NELI BOFF DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do *caput* do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido no particular.

PROCESSO : RR-101.547/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ANA ZANELLA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.710/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Registre-se, ainda, o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Sendo assim, inviável indagar que a declaração constante na inicial encontra-se em cópia reprográfica desprovida da exigência do art. 830 da CLT, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.300/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARILENE BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "juros e correção monetária - cálculo - execução - pessoa jurídica de direito público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência dos juros de mora está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório (art. 100, § 1º), ou seja, até o final do exercício seguinte.

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Dispõe o art. 100 da Constituição Federal, com a nova redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000: "Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." O dispositivo deixa claro que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, já se pronunciou o STF: "FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO. A regra contida no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal há de ter alcance perquirido em face não só do princípio da razoabilidade e do objetivo nela previsto, como também do preceito transitório do artigo 33, com o qual almejou-se colocar ponto final no esdrúxulo quadro decorrente da jurisprudência pretérita à Carta de 1988, no sentido de que os valores devidos pela Fazenda seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, considerados os precatórios apresentados até 1º de julho, oportunidade em que feita a correção respectiva. A ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságüe no privilégio de a Fazenda satisfazer os respectivos débitos em periódicas e irrisórias prestações sucessivas e, o que é pior, com interregno que suplanta a unidade de tempo 'ano'. A referência à atualização, inserta no § 1º, do artigo 100 outro sentido não tem senão o de proporcionar ao Estado uma visão prognóstica do débito a ser satisfeito até o fim do exercício seguinte, pelo valor real e, portanto, a liquidação definitiva. Versando a controvérsia sobre a insuficiência do depósito realizado, não há como cogitar da expedição de novo precatório." (AgrReg-AI 2ª T. 153.493.2.SP, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 25.2.94). Correta, portanto, a decisão do TRT nesse aspecto. No que se refere, entretanto, aos juros de mora, há que se atentar que a sua incidência está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º). Isso porque, somente a partir desse momento, fica caracterizado o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, fato ensejador da incidência dos juros. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.833/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : SEROLI - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA
RECORRIDO(S) : ALFRED NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os declaratórios de fls. 1888/1889, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie sobre os argumentos suscitados nos embargos de declaração de fls. 1883/1885, como entender de direito.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. OCORRÊNCIA. O Eg. Regional, ao decidir os embargos de declaração, deixou de enfrentar os pontos levantados pela, então, embargante. Sendo a premissa do acórdão principal a ausência de prova do vínculo de emprego e tendo apontado o embargante os documentos que sustenta constituírem-se em prova dos fatos e que houve transformação fraudulenta de contrato de trabalho em representação comercial, indispensável que o acórdão regional esclareça se há ou não os documentos, se ficou ou não provada a alegação. Caso existam prova de tais fatos, emita análise a respeito, a fim de propiciar prestação jurisdicional completa. Nem se alegue que a questão poderia ser resolvida em apreciação ao recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado nº 297, item 3, do TST, porque não se cogita de "questão jurídica", mas essencialmente de "questão de fato", que não pode ser objeto de análise no recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 297, item 1, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.491/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALCI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' - Forum Ministro Arnaldo Sussekind (PROTOCOLO Nº 38.360), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-541.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSÉS-SORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas Partes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelos carimbos de protocolo, que os recursos de revista foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOSCOLOS JUDICIAIS-01 e 02), situados em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada

tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-542.200/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, afim de restabelecer a sentença que condenou a ré a pagar ao reclamante diferenças salariais, em decorrência da equiparação salarial
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. GARANTIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). INVALIDADE. A teor do § 2º do artigo 461 da CLT, desserve para afastar a equiparação salarial a adoção pela empresa de quadro de carreira para o seu pessoal, quando não contemplar garantia de promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. A ratio legis é de que tal requisito é essencial para a eficácia do quadro de carreira, com vista a afastar a incidência da equiparação salarial preconizada pelo art. 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.360/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : AMARO RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 195, II, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.690/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ SARAIVA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Os recursos de revista interpostos pelo Banco do Brasil têm vindo, em sua quase totalidade, esgrimindo preliminar de nulidade do acórdão regional, tornando, no mais das vezes, sem crédito as suas preliminares, uma vez que, após o julgamento do seu recurso ordinário, o Banco opõe embargos declaratórios e o Regional os rejeita, de regra, por não ter mais nada a declarar. A partir de então, o Banco interpõe sua revista com preliminar de nulidade, calcada em frágil argumentação, a par de a jurisdição haver sido entregue satisfatoriamente. Com esse procedimento, o Banco somente tem contribuído para tornar menos célere a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-549.575/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar ao setor competente a reatualização do feito, para substituir, no pólo passivo da lide, BANCO REAL S.A. pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A.; II - negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 37.783), situado em local diverso da sede do Re consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-557.454/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravo, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o recurso de revista do Reclamante fora interposto na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravo. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lides do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre negativa de prestação jurisdicional, ajuda de custo, remuneração variável, horas extras e ajuda-alimentação, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-559.754/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GALETO SONATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "GORJETAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por contrariedade do Enunciado nº 354 do TST, e "PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado e para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação (artigo 7º, XXIX, da CF/88).

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. Nos termos do Enunciado nº 354 do TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. É válida juridicamente a arguição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido feita em contestação. Dispõe o art. 162 do Código Civil que: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Finalmente, o Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.154/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIMONE MANSUÊTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. O fato de ter o Regional considerado os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicado a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC deu interpretação ao dispositivo legal (Enunciado nº 221/TST), não implicando sua violação, muito menos do art. 5º, inciso LV, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A exclusão do enquadramento da função exercida pela empregada, de assistente de gerente, da exceção legal, ao fundamento de estar subordinada aos gerentes, não possuir assinatura autorizada ou mesmo subordinados, não incidiu em violação literal desse dispositivo legal, como está a exigir o permissivo da letra "c" do art. 896 da CLT, mas o interpretou, diante da realidade fática dos autos, hipótese que não enseja o conhecimento da revista (Enunciado nº 221/TST). A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de reexame mediante recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.124/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO IRINEU
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.237/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA NORMATIVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. Ao não cuidar o aresto paradigma da hipótese enfrentada pelo Regional, mas de horas extras, padece da necessária especificidade (Enunciado nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.227/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se o Tribunal Regional dá provimento ao recurso ordinário do reclamante e, provocado via embargos declaratórios pela reclamada, os rejeita, esclarecendo os fundamentos que o levaram a deferir as horas extras e não acolher a tese do marco inicial da correção monetária, não estamos diante de decisão desfundamentada. Certa ou errada, encontram-se na decisão recorrida os elementos necessários para a compreensão da controvérsia, inclusive com os elementos de prequestionamento, quanto à questão de mérito proposta, quais sejam, horas extras e correção monetária. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-565.410/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão regional excluído o enquadramento da função exercida pelo empregado, de gerente de operacional I, da hipótese do artigo 62, II, da CLT, não incidiu em violação literal a esse dispositivo, mas o interpretou na esteira do entendimento já cristalizado no Enunciado de Súmula 287 desta Corte, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução 121/2003. Recurso de revista não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial. NÃO VERIFICADA. Os arestos paradigmáticos sustentam a tese de o não-pagamento de horas extras constituir infração à lei e não à norma coletiva, e por isso indevida a multa normativa, ou porque não haveria previsão normativa de punição. O aresto regional, ao reconhecer que o não-pagamento das horas extras constitui infração legal às normas coletivas, atraindo a aplicação da multa convencional, está a considerar a existência da previsão normativa de punição para a hipótese. Cristalina a inespecificidade em relação aos arestos paradigmáticos que consideram a hipótese da ausência de previsão normativa (Enunciado nº 221/TST). A tese sustentada pelo aresto paradigmático de que a infração seria legal e portanto não seria devida a multa convencional resta superada pela iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada na O.J. nº 239 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.995/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALTAMIR BATISTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARNEIRO PIRES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.664/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO FRANCISCO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva se faz quanto ao pagamento do adicional aos salários *strictu sensu*, não alcançando o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.772/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 408-410, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 400-402, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios dos Reclamados é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.015/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª Instância. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: 1- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE RECORRER. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para recorrer das decisões que impõem ônus ao erário público, por força do disposto no artigo 127 da Constituição Federal e art. 83, inciso VI da lei complementar nº 75/93. Preliminar rejeitada. 2- VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO PARQUET. Relativamente à falta de assinatura do Ministério Público do Trabalho, verifica-se que à fl. 94 o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, convalidando, logicamente, as peças processuais anteriores, o que afasta qualquer violação à letra "g" do art. 750 da CLT. Não se infere nulidade do julgado que apresenta peças distintas, relatório em separado da peça que compõe a fundamentação e dispositivo do voto, pois somente a ausência de tais peças justificaria a nulidade processual, conforme inteligência dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que, no processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual quando for possível suprir-se a falta, nos termos do art. 796, letra "a", primeira parte, da CLT. Quanto à falta de intimação pessoal do Parquet, igualmente não se justifica a nulidade perseguida, uma vez que, no Processo do Trabalho, a princípio, a nulidade deve ser declarada quando o ato causar prejuízo manifesto à parte, a teor do art. 794, parte final, da CLT. Ademais, como já salientado acima, o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, além da interposição do presente recurso de revista, suprimindo a falta da intimação pessoal. Recurso não conhecido. 3- CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.292/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 328-330, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 322-326, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios da Reclamada é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.841/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DARCY TADEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1 do TST - Inserido em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.168/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA SOUZA REIS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDNA CARBACA CELIN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA REDUZIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A revista não merece conhecimento, por dissenso, posto que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-I, que se posiciona no mesmo sentido adotado pelo Regional, ou seja, de que a Lei nº 3.999/61 não teria fixado jornada reduzida, mas apenas salário mínimo da categoria (Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.410/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os descontos a tais títulos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. NÃO VERIFICADA. O aresto regional, ao manter a descaracterização da gratificação semestral, por entender que dela não se cuidava, não incidiu em contrariedade ao entendimento sumular nº 253 desta Corte, que expressamente cuida da hipótese de gratificação semestral, não de outra. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. Esta Corte tem se posicionado no sentido da licitude dos descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, porque integrantes do pacto laboral, se as parcelas deferidas são onudas deste, em que reside a pactuação, em que pese estar aquele extinto. Precedentes: RR 559.056/1999 3ª Região - 1ª Turma - DJ 13-02-2004; RR 514.596/1998 - 3ª Região - 4ª Turma - DJ 31-10-2003; RR 434.479/1998 - 3ª Região - 1ª Turma - DJ 29-08-2003; AIRR-RR 673.857/2000 - 3ª Região - 4ª Turma - DJ 15-08-2003; RR 640.637/2000 - 3ª Região - 1ª Turma - DJ 20-06-2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.438/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HÉLIO ASSUMPTÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Revisão do Enunciado nº 42. Redação dada pela Res. 99/2000, DJ de 18.09.2000. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.077/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: IPC-r. CLÁUSULA EM ACORDO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 29, § 20, DA LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA. O Regional, ao analisar o recurso ordinário do sindicato-recorrente, interpretou o acordo coletivo como entendeu de direito e, em assim agindo, completou totalmente a sua prestação jurisdicional. A ação de cumprimento tem por objetivo específico proporcionar o cumprimento forçado de norma coletiva da categoria profissional. Se o autor pretendia a incorporação do percentual com base na Lei nº 8.880/94, escolheu caminho processual incorreto, que o conduziu a um porto inseguro, como observado pelo Regional. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação à literalidade de preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.105/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CLEUSA BERALDI GUEDES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista acerca do tema AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a integração da ajuda alimentação da remuneração do autor, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DA VERBA ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO ("AFR"). PERDA DO CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A tese sustentada nos arestos paradigmas, da não integração do adicional de função e representação, encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I, que se posiciona no sentido da manutenção do seu pagamento, quando percebida por 10 ou mais anos, a despeito do afastamento do empregado do cargo de confiança, sem justo motivo. Aqui incide a Orientação desta Corte traduzida no seu Enunciado de Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. O Regional, partindo da premissa de que não compete às normas coletivas definir a natureza jurídica da parcela ajuda, como indenizatória, para concluir que ela se reveste de caráter salarial (CLT, artigo 458), posto que não se destina a indenizar e sim a fornecer um benefício de valor econômico ao empregado, está em desarmonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-587.966/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CHAMULERA

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 710,72 (setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HSBC BAMERINDUS - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que a revista obreira, que versava sobre sucessão de empregadores do Banco HSBC Bamerindus, não obteria êxito por contra à OJ 261 da SBDI-1 do TST, o despacho que a admitiu deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-588.324/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : HOMERO LUIZ DE FRAGA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Zootônica do Rio Grande do Sul, apenas quanto ao tema "servidor público, aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em virtude da identidade de matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na garantia de emprego preconizada pelo art. 19 do ADCT. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso da Fundação Zootônica do Estado do Rio Grande do Sul, com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-588.636/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPRÉSTIMO RETORNO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A absoluta ausência do devido e necessário prequestionamento não enseja o conhecimento da revista por violação do art. 1090 do CC, como exigido pelo Enunciado nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I. O aresto transcrito a título de divergência jurisprudencial é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, eis que sustenta tese da não comprovação de prejuízo que resultaria da necessária opção expressa do empregado para contrair o empréstimo, aliada a negativa do banco em concedê-lo, questão não enfrentada pelo aresto regional. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RATIO LEGIS. ARTS. 43 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91, 276, § 4º, DO DECRETO Nº 3.048/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A interpretação razoável do art. 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que preconiza que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mesa a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial são genéricos e inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque não abordam a premissa acerca da não incidência da contribuição sobre os valores atualizados segundo os índices de correção monetária dos débitos trabalhistas, devendo o desconto recair sobre os valores históricos, razão de decidir do v. acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.985/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SZAWERNOGA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: A) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; B) conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e "DESCONTOS FISCALIS", por contrariedade à OJ 32 da SDI-I do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação e para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos 01/93 e 01/96 da CGTJ.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTES bimestrais e quadrimestrais. LEI Nº 8.222/91. inviabilidade da simultaneidade. O iterativo, notório e atual entendimento deste C. Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da e. SBDI-I, é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, in fine, determina sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Recurso de revista do reclamante conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista do reclamante não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste C. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. DESCONTOS FISCALIS. Resultando o crédito do empregado de acordo homologado, ou de decisão da Justiça do Trabalho, detém o juiz da execução o poder-dever de determinar os descontos fiscais, nos termos da le-

gislação em vigor. No mesmo sentido, havendo provocação das partes, no processo de conhecimento, não pode recusar-se o órgão judicial a negar pedido de descontos fiscais, sob pena de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista do Banco reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.161/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do julgamento "extra petita" relativo à condenação na multa do art. 467 da CLT, sem que houvesse pedido, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT NÃO POSTULADA NA PETIÇÃO INICIAL - DEFERIMENTO DE OFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CARACTERIZADO. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve julgar a lide nos limites em que ela foi proposta, ou seja, dentro das balizas da "litiscontestatio". No caso, o TRT deferiu a multa do art. 467 da CLT, de ofício, sob o fundamento de que a norma que assegura o seu pagamento é cogente e de ordem pública. Todavia, o Reclamante não pediu a "astreinte", ficando caracterizado o indesejável julgamento "extra petita", porque a substituição da vontade das partes não se insere nas prerrogativas do juiz, razão pela qual deverá ser expungida da condenação a referida multa moratória. 2. JUSTA CAUSA - FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO ALEGADO PELAS PARTES, MAS UTILIZADO PELO JUIZ COMO ELEMENTO DECISIVO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. As balizas da controvérsia giraram em torno do reconhecimento, ou não, da justa causa, na medida em que o Reclamante pretendeu afastá-la na petição inicial e a Empresa procurou a sua manutenção como fundamento da dispensa. Nesse passo, verifica-se que a controvérsia gravitou em torno da existência, ou não, da justa causa, não se podendo dizer que o julgador tenha extrapolado os limites da lide quando adotou fundamentos que não tenham sido invocados pelas partes (o da falta de imediatidade e o perdão tácito), devendo prevalecer a máxima latina "da mihi factum dabo tibi ius". 3. FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada na OJ 302 da SBDI-1 desta Corte, o índice de atualização do FGTS, em relação às parcelas reconhecidas judicialmente, corresponde ao mesmo aplicado para os débitos de natureza trabalhista, pois o índice de atualização previsto na Lei nº 8.036/90 diz respeito aos valores creditados na conta vinculada do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.374/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CASA DICO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA PIERETTI MARZANO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas ao critério de apuração de horas extras com contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das diferenças de horas extras, sejam observados os parâmetros e critérios da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NO ATO DA DISPENSA. PROPOSTURA DE AÇÃO QUE ENSEJA CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NO PRAZO FIXADO EM NORMA COLETIVA. GARANTIA DE INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I, "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro". (TST-E-RR-207.124/95.4, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29.8.97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88. Não bastasse tal entendimento, o STF vem expendendo entendimento que a empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. (STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO-395255/SP.Relator(a) Min. CELSO DE MELLO DJ DATA-02/12/2003 P - 00014)



PROCESSO : RR-605.353/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : WILTON GONÇALVES QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR - PROTESTO JUDICIAL. VIABILIDADE. O protesto judicial é medida cautelar que tem sua aplicabilidade subsidiária na esfera do processo do trabalho, por força do que dispõe o artigo 769 da CLT e, sendo a proposta como medida preparatória da ação principal, a sua utilização interrompe a prescrição a partir da data do seu ajuizamento. Afinal, “Se o processo cautelar de produção antecipada assume conotações de protesto e de indeclinável medida preparatória da ação, a citação nele feita interrompe a prescrição” (RTJ 114/1.228 e STF-RT 599/257, citando RTJ 89/961 e 108/1.302 - Theotonio Negrão, “CPC e legislação processual em vigor”, 33ª ed., 2002, nota 23, art. 269, pag. 350). Precedentes desta C. Corte: Proc. E-RR-550.437/99, DJ 20.10.2000, Relator Ministro Milton de Moura França; Proc. TST-RR-460.720/98, DJ 26.04.2002, Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-612.397/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
 RECORRIDO(S) : NILTON CÉZAR FARIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VIABILIDADE. Em se tratando de empresa do ramo da indústria da construção civil, inafastável a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, quando contrata empreiteiro inidôneo, ainda que figure como dono da obra, conforme a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-612.672/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTIN
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “DOS DESCONTOS FISCIAIS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral desta Justiça.

EMENTA: COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NOS DSRs E HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AOS Enunciados Nºs 225 e 330 desta Corte. VIOLAÇÃO DA Lei Nº 605/49. divergência jurisprudencial. Não tendo o Regional sustentado tese em relação a quaisquer das matérias agitadas nas razões de revista em relação à repercussão das comissões, muito menos em relação ao alcance da Lei nº 605/49, padece a irrisignação do devido e indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). A divergência pretoriana é imprestável a autorizar o conhecimento da existência de dissenso jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, eis que oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão guerreado. DOS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei nº 8.541/92 consagrou o regime de caixa, não o de competência como deferido pelo aresto Regional. O Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho veio a soterrar definitivamente a questão, ao determinar expressamente que deve o empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o I.R. relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. O artigo 2º do referido provimento dispõe que o recolhimento seja efetuado no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis ao reclamante (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Matéria já pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.859/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS KALNIN
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho”, “correção monetária - época própria” e “estabilidade da gestante” todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1) declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; 2) determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço; 3) restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. critério de dedução. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. responsabilidade. Conforme decidido por esta e. Turma, “I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ‘o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário’. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-615.810/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
 RECORRIDO(S) : CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento nos embargos de declaração de fls. 110/112, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. O Eg. Regional, ao decidir os embargos de declaração, deixou de enfrentar os pontos levantados pela, então, embargante, ainda que alertado que se destinava ao prequestionamento de matérias a serem objeto de recurso de revista. Sendo a premissa do acórdão principal a ausência de prova e a embargante aponta os documentos e demonstrativos que sustentam constituírem-se em prova dos fatos, é dispensável que o acórdão regional esclareça se há ou não o documento e demonstrativo e, caso existam, emita análise a respeito, a fim de que propicie prestação jurisdicional completa. Nem se alegue que a questão poderia ser resolvida em apreciação ao recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado nº 297, item 3, do TST, porque não se cogita de “questão jurídica”, mas essencialmente de “questão de fato”, que não pode ser objeto de análise no recurso de revista (Enunciado nº 297, item 1, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.852/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ROSENDO FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-620.860/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA:1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557 do CPC, para denegar seguimento a recurso de revista quando estiver em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal a decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com supedâneo na jurisprudência pacífica, atual e notória do TST. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. 2. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDI - ALCANCE. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, mas da qual guarda reserva pessoal, adotando-a por disciplina judiciária, é no sentido de que a transação extrajudicial, decorrente da adesão a plano de incentivo à demissão voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-620.864/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CÔUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MENDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa ao Reclamado, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 483,49 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravo demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, deveria ter sido admitido, em face da OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (da qual guarda ressalva de entendimento), o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-622.095/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,83 (setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 9º Regional, do qual o processo é originário, na esteira da jurisprudência desta Corte, suspendeu o Protocolo Integrado de Petições relativamente aos recursos que excedessem o âmbito de sua jurisdição (cfr. Portaria SAJ/SGP/GP 34/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-623.069/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON EDÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 69,52 (sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.375), situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação prestada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-647.800/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DÉBORA MÁRCIA EMPKE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-665.060/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS LEGAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.485/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : JACIMARA BARBOSA LAGOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88, II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao status quo ante, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-666.605/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,83 (setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROFORTE - INCONTROVÉRSIA QUANTO À FRAUDE NA CISÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a cisão parcial da PROFORTE, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJT 30 da SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-674.745/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o recurso de revista do Reclamante fora interposto na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre prescrição do direito ao prêmio-produtividade, tiquete-alimentação, divisor de horas e multa dos embargos de declaração, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 337 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-679.582/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZIA DIAS MACHUCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: recurso de revista - VÍNCULO EMPREGATÍCIO x REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - matéria fática - súmula nº 126 do TST. O reconhecimento, ou não, de vínculo empregatício em face da arguição, formulada na defesa, da caracterização de contrato de representação comercial é matéria que se circunscreve ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado ao TST, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte. No caso, o Regional entendeu configurado o liame empregatício pela presença de subordinação e pela tentativa de fraude na contratação de vendedor autônomo. Assim, somente se fosse possível ao TST reexaminar tais premissas fáticas é que se chegaria à conclusão pretendida pela Recorrente, o que é vedado pela mencionada Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-692.131/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar ao agravo para conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 454-457, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue, como entender de direito, o mérito dos embargos declaratórios de fls. 409-412. Fica prejudicado o outro tema da revista.



EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação desenvolvida nos embargos declaratórios do Reclamante é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-692.937/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que os recursos de revista dos Reclamantes e do Reclamado foram interpostos na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que os agravos pudessem ser providos, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos dos apelos revisionais, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo dos Reclamantes, que versa sobre reajuste de 26,06% previsto em acordo coletivo, e a revista do Reclamado, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, prescrição, sucessão e solidariedade e o reajuste de 26,06%, não lograram ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-695.434/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : DALSIARA BÁRBARA AMARAL DORNELLES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que verifique a responsabilidade de cada um dos municípios.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - DESMEMBRAMENTO DE TERRITÓRIO - CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. A Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 do TST consagra a tese de que, a partir do desmembramento de territórios, cada município é responsável pelas obrigações trabalhistas do ex-empregado no período em que figurarem como reais empregadores. No caso, o Regional, contrariando a mencionada jurisprudência, não examinou a responsabilidade do município emancipado, sob o fundamento de que teria ocorrido sucessão de empregadores, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, razão pela qual a revista municipal merece acolhida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.522/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARILODO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE ESPERA DO PRO-CCESSAMENTO DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Diante da iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1) e que a permanência no emprego configura contrato novo, deve-se levar em conta que o período de tempo entre a data do protocolo do pedido de aposentadoria e a data da comunicação do deferimento retroativo do benefício, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, não configura novo contrato de trabalho. Neste caso, a permanência no emprego tem o intuito de aguardar o processamento do seu pedido de aposentadoria e não de celebrar novo contrato. Há uma razão plausível para que permaneça no emprego, pois não se tem certeza de que o benefício será deferido. As partes só têm certeza da concessão do benefício depois que a autarquia comunicá-la ao obreiro. Este período

de espera caracteriza-se como continuação do contrato precedente à aposentadoria, jamais podendo ser interpretado como contrato novo. A uma, porque não houve manifestação de vontade expressa neste sentido. A duas, porque a intenção de manter o vínculo não decorreu de vontade implícita de celebrar novo contrato. Raciocinar em sentido contrário seria recomendar ao empregador que, tão logo o empregado requiera o benefício, sem se ter certeza de que irá se aposentar, considere rescindido o contrato de trabalho. Configura situação socialmente injusta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-710.349/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante diz respeito a tema que poderia ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria objeto dos presentes embargos declaratórios (limitação à data-base do Plano Bresser decorrente do ACT 1991/1992), razão pela qual os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-717.944/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VOLKMER
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE ESPERA DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DAS VERBAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. O entendimento prevalecente nesta C. Corte é de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado prossiga prestando serviços após a concessão do benefício, sendo indevida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Em decorrência da suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADIn 1.770-4 e ADIn 1721-3), esta C. Corte igualmente não tem considerado nula a contratação após o jubileamento. "(...)*é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação*" (TST-RR-475.124/98, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.3.2001, decisão unânime). Porém, consignando o acórdão regional que o empregado foi desligado da empresa por força da concessão da aposentadoria, o fato de permanecer trabalhando por um mês e poucos dias para aguardar a quitação das verbas rescisórias após a comunicação à ré, pelo INSS, da concessão do benefício, este curto período não configura novo contrato, mormente considerando ser a reclamada uma sociedade de economia mista em que a preparação de pagamento das verbas devidas tem um trâmite mais demorado. Destarte, não socorre o argumento de que a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho encontra-se suspensa, por força de liminar concedida, porque não teria havido nova contratação, para ensejar o pagamento de verbas rescisórias pertinente à dispensa sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-724.997/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para limitar a condenação a agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO - BANCO BANERJ - PLANO BRESSER DO ACT 1991/1992 - LIMITES DA CONDENAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE - PROVIMENTO. Tendo sido deferida a limitação da condenação ao Plano Bresser decorrente do ACT de 1991/1992 do Banco Banerj, em homenagem à Súmula nº 322 do TST, impõe-se esclarecer o alcance da condenação, levando-se em consideração que o TRT havia pronunciado a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a agosto de 1992. Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-729.098/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JACKSON LORENZONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante diz respeito a tema que poderia, de imediato, ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria dos presentes embargos declaratórios (diferenças salariais pelo desvio funcional praticado por ente público à margem do art. 37, II, § 2º, Carta Magna), o que torna os declaratórios desnecessários e protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-738.151/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ TORRES
ADVOGADO : DR. ARLAN MARTINS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.152/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO NETES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAÍRA
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.464/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do enquadramento do gerente de agência no art. 62 da CLT e dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras excedentes da oitava diária e para determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91, como registram os seguintes precedentes: E-RR-145.247/94; ROMS-172.528/95; ROMS-209.205/95; E-RR-13.714/90; ROMS-9.796/90; E-RR-2.947/89; e E-RR-2.669/87. Recurso provido.

PROCESSO : RR-751.626/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADO : DR. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
RECORRIDO(S) : IZABEL IZIDORO FURLAN VISSOCI
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo estar prescrita a pretensão a diferenças fundiárias, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas contadas pela autora, das quais fica isenta, nos termos da lei. EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 128 E AO ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da OJ nº 128 da SDI-I e do Enunciado de Súmula nº 362, ambos desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-768.603/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : MATEUS HENRIQUE PAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO DE AGRAVO VIA FAC-SIMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando o agravo regimental via fac-símile, mas não juntou o original do agravo até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Daí porque é intempestivo o agravo regimental, conforme precedentes desta Corte e do STF. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-772.903/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : BENEDITO SIMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas: décimo terceiro salário de 1998 e proporcional de 1999, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, indenização de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-778.603/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-08 - Praça da Sé/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO ZABVASKI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.651/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-783.636/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA VIDAL DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 195,62 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TST, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-785.301/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TOMATU YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. SUZANA CORREIA DE ARAUJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao



C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-788.318/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA AMARAL DE MATTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do Plano Bresser, reconhecido em norma coletiva pelo Reclamado, ao período de 25 de março a agosto de 1992, inclusive. EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992. Quando se demonstra no agravo que o recurso de revista interposto pelo agravante ostentava condições para ser parcialmente provido, em face da aplicabilidade da Súmula nº 322 do TST, expressamente invocada, o despacho que denegou seguimento ao apelo deve ser parcialmente modificado, para determinar as devidas limitações da condenação. Com efeito, consoante a jurisprudência assinalada na OJT 26 da SBDI-1 do TST, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, reconhecido em norma coletiva pelo Reclamado, é devido apenas no período de janeiro a agosto de 1992. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.013/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.025/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : DARCI MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. inviabilidade. Recurso de Revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado', (P-45 - Protocolo São Vicente), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.414/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MIRANDA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.897/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GERSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.884/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-08 - OAB-Praça da Sé/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.816/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de Revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Protocolo Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.197/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALBERTI BINIARA FIORILLO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS" e "DESCONTOS FISCAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício do cargo de confiança bancário, limitar a condenação em horas extras somente àquelas excedentes da oitava diária e, finalmente, para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS. Tendo o Colegiado Regional reconhecido que a reclamante possuía assinatura autorizada, que percebia gratificação superior a 1/3 de seus vencimentos e que exercia cargo de gerente, há que se reconhecer o cargo de confiança a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não sendo, portanto, devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas (Enunciados nºs 204, 166 e 232 do TST). DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.545/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : AMAURY SERGIO CALIXTO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. Ação IMPROCEDENTE.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-48.641/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.837,24 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-53.469/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTIMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do recurso de revista no prazo legal, o apelo está intempestivo, arcando a parte com o ônus da sua incúria. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-56.174/2002-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RE- : JUSSARA DE FÁTIMA LOVATO
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento patronal, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : A-AIRR E RR-678.649/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO BELMONT FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo do Banerj, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: 1) AGRAVO DO BANERJ - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que os recursos de revista dos Reclamados e o agravo de instrumento do Reclamante foram interpostos na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos dos apelos, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versava sobre a norma coletiva celebrada pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser e a limitação dessas diferenças à data base da categoria profissional, nos termos da Súmula nº 322 do TST, não lograva ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido. 2) AGRAVO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. 2 Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-738.383/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS MANDARINO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - APELOS INTERPOSTOS NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que os recursos de revista dos Reclamados e o agravo de instrumento do Reclamante foram interpostos na sede daquele Tribunal, em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que os agravos pudessem ser providos, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos dos apelos, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, os apelos, que versavam sobre a norma coletiva celebrada pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser e a limitação dessas diferenças à data-base da categoria profissional, nos termos da Súmula nº 322 do TST, não logravam ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravos desprovidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/04/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/2002-009-10-40.9 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JANE MARIA RAMOS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/05/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736222/2001.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1120/1999-035-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIRGILIO PAPA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1155/1999-045-15-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DORIVAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/1998-006-15-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CANDIDO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/1998-093-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : FACILITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1507/1999-011-15-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NEIF ANTONIO SALOMÃO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1805/1997-066-15-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALINE BRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1911/1998-090-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2595/1999-084-15-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18520/2002-900-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 753916/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DEGASPARI RIVIERA COMÉRCIO DE CONBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ALICIO REIS MOTA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773329/2001.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
 ADVOGADO : DR. CELSO NAOTO KASHIURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 778400/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781405/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DINIZ
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781407/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : RITA LUIZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806884/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEITE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 815287/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANGELO CAMILO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16627/2002-900-21-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LIRA
 ADVOGADO : DR. DOMÍCIO ALVES FEITOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773722/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JANETE BRUMATTI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CONSUELO PIO ZÉTULA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-9/2002-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17/2002-031-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : D. F. ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JUSSARA KATYA DE ARAÚJO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25/2001-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : SANDRO VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-39/2001-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO NICHELATTI
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não foram satisfeitas.

PROCESSO : AG-AIRR-86/2002-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISLENE DE FÁTIMA COELHO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELO CURVELO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 218 DO TST. O despacho agravado regimentalmente denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, que não conheceu da revista sob o fundamento de que incabível contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme Enunciado 218 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-90/1991-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GERALDA APARECIDA DINIZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130/2002-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RISALDO LIMA MELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos da Súmula 214 desta Corte "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Não se cogitando das hipóteses exceções, tem plena incidência o óbice da Súmula referida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MENDES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-197/2002-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : EDMAR ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-221/1999-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. A recorrente alega que o despacho denegatório da revista foi lacunoso ao afirmar que a decisão regional decorre da aplicação de normas pertinentes em razão da situação fática dos autos. Ressalte-se, pois, que o juízo de admissibilidade *a quo* tem caráter precário e não vincula o juízo *ad quem*. Assim, tem-se que esta Corte analisará os pressupostos de admissibilidade da revista como um todo, não se prendendo somente aos fundamentos do despacho denegatório da revista. Quanto aos argumentos da recorrente de que o despacho denegatório tenha violado o art. 5º, II, da CF/88, pois, referida violação, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, ainda mais quando se vê que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte. **AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. No que tange ao argumento de que a relação existente entre a primeira e a segunda reclamada não era de terceirização de serviços, mas tão-somente uma relação comercial, é de se notar que é vedado nesta esfera recursal, a teor do En. 126/TST, rediscutir a situação fática dos autos. Também não procede a argumentação de que os autos apresentados para confronto de teses servem para admitir o conhecimento da revista nos termos da OJ 111 da SDI-1/TST, pois, o entendimento da OJ 111 da SDI-1 somente encontra aplicabilidade para os recursos de revista interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 896 da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos, já que o recurso de revista foi protocolado em 17.09.2002 quando já vigia a nova redação do referido artigo. Assim, inviável o processamento da revista nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AG-AIRR-223/2001-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FIDELIS MAPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
 AGRAVADO(S) : FON-FON PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo regimental quando interposto fora do prazo. O Despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça dia 06.02.2004 (sexta-feira), sendo que a interposição do Agravo ocorreu em 17.02.2004 (terça-feira); portanto, fora do prazo recursal. **Agravo Regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-232/2002-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET LARA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-233/2001-098-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MANUEL CAMPOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE TAVELIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 218 DO TST. A decisão agravada regimentalmente denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho regional, que não conheceu da revista sob o fundamento de que incabível contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme Enunciado 218 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AI-RR-237/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SIASEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, em face do não preenchimento de pressuposto genérico de admissibilidade, qual seja, o cabimento. Incabível o agravo de instrumento (art. 897 da CLT) contra despacho denegatório proferido pelo relator do recurso de revista com base nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST. Nesta hipótese, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC ou o agravo regimental. No caso concreto não houve apenas um equívoco na identificação do nome do recurso - a hipótese não é de a parte apenas ter grafado "agravo de instrumento", quando deveria ter grafado "agravo" ou "agravo regimental", caso em que teria aplicabilidade o princípio da fungibilidade. O próprio traslado das peças processuais destinadas a formar o agravo de instrumento pretendido revela a inequívoca intenção da parte em interpor AI, e não agravo ou agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2001-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESTEVAM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELO BANCO RECLAMADO. Afere-se a legitimidade para a causa entre os titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo autor, com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vai se deparar o julgador. Na presente hipótese, não paira dúvida de que houve uma relação jurídica entre as partes, sendo o Banco, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. **2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-247/2002-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EVERTON DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-250/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do agravo por deserção, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-288/2002-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : GERALDA RESENDE DE OLIVEIRA SENA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2000-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SILVIO JORGE TRAMONT
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-311/2000-541-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : SINEIDA RITTERBUCH DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2002-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DIALMA SEVERINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Razões de agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-343/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AIRTON BORELLI
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI
 AGRAVADO(S) : SINVALDO AZEVEDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. OBRIGATORIEDADE - Com a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, a procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante é peça necessária a possibilitar a sua notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento. Desse modo, não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, inviável a comprovação da regularidade de representação processual deste, tendo o conhecimento do apelo, óbice no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-382/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JAIME CHAVES MELGAÇO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-415/2001-046-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SANTANA BOTELHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-426/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WESLEI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. adicional de periculo-sidade. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-432/2002-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADRIANA BASÍLIO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2001-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS COM BASE NA CONFISSÃO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais com base na confissão do preposto da reclamada, sendo que o exame da suposta violação do art. 131 do CPC importaria em revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de revista. Enunciado 126 do TST que se aplica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-502/2002-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG
 ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista do reclamado, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-513/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-549/1997-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DE LIMA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho da Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que não conheceu da revista sob o fundamento de irregularidade de representação. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional detecta ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Por outro norte, a consignação do despacho agravado de conformidade da decisão com as OJ's 149 e 200/SDBI-1/TST, se faz em óbice ao processamento do Recurso de Revista nos termos do En. 333/TST, que também atrai a incidência do § 5º do art. 896/CLT. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-579/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR BIANCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobrás Distribuidora S.A. apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Fundação PETROS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, ante a decisão de mérito proferida quando do exame do apelo da primeira recorrente.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO PETROS - A Justiça do Trabalho é competente para o exame de demanda referente a complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, quando o benefício é decorrente do extinto contrato de trabalho. No caso dos autos, o TRT concluiu que o benefício decorre do extinto contrato de trabalho, pois a PETROS foi instituída pelo grupo PETROBRÁS para a concessão de complementação de aposentadoria a seus empregados, sendo que a recorrente é uma de suas mantenedoras. Aquela Corte não revela qualquer dado que pudesse alterar esse entendimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-599/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OSMAR MODESTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A. e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-620/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : JURACI DE FARIA EDUARDO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-625/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-697/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MÁRCIO DE MOURA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717/2002-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-723/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737/2002-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MESQUITA RABELO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SEONITA DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-751/2002-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Advogado Dr. Marcelo Cunha e Silva
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) Newton Moraes Ferreira
 Advogada Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-766/2000-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Agravante(s) Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada Dra. Juliana Lais Cardoso de Oliveira
 Agravado(s) João Grilo de Santana
 Advogado Dr. Maurício Antunes B. Cardoso
 Agravado(s) Fatras Faria Transportes e Serviços Ltda.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho da Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, que não conheceu da revista com respaldo no § 5º do art. 896/CLT, asseverando encontrar-se o acórdão regional em consonância com a OJ 226-SDBI-1/TST, invocando ainda o disposto no En. 266/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-771/2001-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) Paulo Celso Bolotta
 Advogado Dr. Hércules Cartolari
 Agravado(s) Madureira Comércio de Apoio à Empresas Ltda. e Outra
 Advogado Dr. Marco Antonio de Macedo Marçal

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-784/1999-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
 Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado(s): José Delmar Luciano
 Advogado: Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não se vislumbrando a pretensa violação às normas constitucionais insculpidas nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º; e IX, do artigo 93, ambos da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-856/2002-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BE-SERRA
 AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Agravante, frente a irregularidade de representação de suas subscritoras, que tiveram seus mandatos originados a partir de substabelecimento de procurador não habilitado regularmente nos autos, tendo em vista que o instrumento procuratório que o habilitava é posterior ao substabelecimento a ele outorgado, ataindo a incidência da OJ 330-SDBI-1/TST. **AGRAVO NÃO CONHECIDO**, frente a irregularidade de representação processual de suas subscritoras.

PROCESSO : AIRR-870/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO SIQUEIRA BAZAGA
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante a Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : AG-AIRR-890/2002-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO regimental. Não afronta o art. 525 do CPC, a declaração de não conhecimento do Agravo de Instrumento, instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-892/2002-001-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO Ó CARVALHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ZALIX DE BRITO GUERRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS NA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. “Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal” (Orientação Jurisprudencial nº 291 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-906/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ ORLANDI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-907/2001-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JOJI TAMASHIRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, com base na prova testemunhal existente nos autos. Destarte, o exame da suposta violação aos artigos legais e constitucionais importaria em revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de revista. Enunciado 126 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-950/2002-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FABIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - O Tribunal Regional, ao não prover o pedido de dano moral da autora, respaldou-se na ausência de constatação da prática de qualquer ato de cunho vexatório pela empresa, conforme consignado no despacho agravado. Assim, eventual provimento do apelo impenderia do vedado reexame probatório (En. 126/TST), o que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista com permissivo no art. 896, “a”/CLT. Nestes termos, não merece censuras o despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-953/2001-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 331/TST. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. A decisão agravada regimentalmente negou seguimento ao Agravo de Instrumento aplicando na espécie o E. 331/TST. O apelo ora em julgamento vem arrazoado na inconstitucionalidade do referido Enunciado e no malferimento do artigo 71 da Lei 8.666/93 o que, formal e/ou substancialmente, não prospera face ao entendimento jurisprudencial respaldador da decisão. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-966/1998-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-971/2000-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.001/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia do comprovante do depósito recursal, apesar de conter carimbo de autenticidade, contém uma falha que não permite visualizar a autenticidade do Banco para comprovar o valor do depósito efetuado, o que evidencia desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT e com a Instrução Normativa 16, itens IX e X, do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ CALLADO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARRETO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2002-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ISIDRO SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.030/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE(S) : ALICE MATILDE COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.040/2001-042-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/1997-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA TERESA DE ANDRADE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SISTEMA FLEXÍVEL DE JORNADA. NORMA COLETIVA QUE FERE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. O Regional entendeu que o sistema flexível de jornada adotado foi violado, tendo em vista a realização de trabalho em número de horas superior àquele estabelecido como compensável. Verifica-se, pois, que a empresa não diligenciou no sentido de que a norma coletiva fosse devidamente aplicada, de modo que a reclamante fizesse no máximo, as horas extras que pudessem ser compensadas. Assim, as normas coletivas não podem se sobrepor às normas cogentes, de ordem imperativa, que regulam a jornada de trabalho, mormente o preceito constitucional que garante ao empregado o pagamento das horas extras laboradas além da jornada máxima permitida, com adicional mínimo de 50% (art. 7º, XVI, CF/88). Ressalte-se que o Regional não declarou a nulidade da cláusula em questão, mas tão-somente deixou de aplicá-la neste caso, vez que incompatível com o número de horas laboradas, isto porque, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável ao empregado. Os arestos trazidos para cotejo de teses, são todos inespecíficos à luz do Enunciado nº 296/TST, pois, não é possível constatar-se nos arestos apresentados, a apreciação de norma coletiva com o mesmo teor da examinada pelo TRT de origem. Diante do exposto, restam ílesas a literalidade dos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e art. 373 do CPC. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA DAMACENA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.050/2002-057-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA MALTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HELDAI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVANILDO FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A busca da desconstituição do pronunciamento acerca do contexto fático-probatório que levou ao reconhecimento do vínculo empregatício, na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST, o que, por conseguinte, afasta a possibilidade de constatação de violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV/CF ou ainda do dissenso pretoriano invocado. Da mesma forma as violações aos arts. 2º, 3º e 832/CLT ou 458/CPC apontadas encontram-se inaptas a viabilizar o processamento do apelo, na hipótese, frente às limitações do § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.090/1996-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA DE MORAIS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DIRETA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A declaração da falência do devedor principal constitui fato que justifica a execução direta e imediata do devedor subsidiário, em razão de constituir hipótese mais grave de inidoneidade financeira que a inadimplência. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLEBER ANTUNES GOMES
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO PRAZO DE AVISO PRÉVIO. O pleito de reintegração no emprego decorrente de alegada nulidade de dispensa não logra êxito. A doença superveniente ao recebimento do aviso prévio suspende o seu curso e acarreta a suspensão do contrato de trabalho. Somente após o final da licença médica é possível contar o prazo do aviso e conseqüente ruptura do contrato, entendimento esposado pelo Regional e por esta Corte através da OJ 135 SDI-1/TST. A verificação do fato, contrário ao posto no acórdão, de que o empregado foi dispensado no gozo de auxílio-doença exigiria o obstado revolvimento da prova (E. 126/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.141/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : JOILSON DANTAS GÓES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho regional, que não conheceu da revista sob o fundamento de que incabível contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme Enunciado 218 do TST. Mantém-se o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT, ainda que a fundamentação do agravo que queira, junto ao TST, destrancar revista contra acórdão de agravo de instrumento regional, traga argumentos de cunho constitucional. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.154/2001-009-10-01.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
 AGRAVADO(S) : GRACIELE ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 218/TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, que não conheceu da revista sob o fundamento de que incabível contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme Enunciado 218 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.156/2002-097-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.159/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RODRIGO VEIRA VIANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES LTDA. - AC CREDI
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.201/2002-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO QUEIROZ COSTA
 ADOVADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVO. O Agravo Regimental de fls. 163/173, interposto pela Reclamada, está intempestivo pois a publicação do despacho denegatório se deu em 11 de dezembro de 2003 (Quinta-feira), conforme certidão de fls. 161, com vencimento do prazo recursal em 19 de dezembro de 2003. O protocolo de recebimento do apelo patronal, anota a data de 30 de janeiro de 2004 (sexta-feira), portanto, ultrapassado os oito dias legais. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-1.204/2001-062-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO MAGELA DE C. LIMA
 RECORRIDO(S) : JESUÍNO AUGUSTO DE SOUSA
 ADOVADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SILVA VELOSO
 ADOVADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA - Sedimentou-se nesta Corte a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório de dano moral, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 327 da Subseção de Dissídios Individuais do TST, publicada em 09.12.2003. Nestes termos, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que questiona esta competência arguindo violação ao art. 114/CF. **Agravo a que se nega provimento. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS -** O Tribunal Regional, ao configurar a ocorrência do dano moral, respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Eventual provimento do apelo, no particular, impenderia do reexame probatório, vedado nesta esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.216/1999-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADOVADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DA LUZ
 ADOVADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS IMPRETTÁVEIS PARA ENSEJAR A REVISTA. ENUNCIADO 296 DO TST. Correto o despacho denegatório da revista, eis que os arrestos trazidos a confronto tratam-se de decisões proferidas por Turmas do TST e não apresentam situações fáticas idênticas a dos autos. Enunciado 296 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.218/1997-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
 ADOVADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE JUNTADA. A certidão de publicação do acórdão do TRT referente ao recurso ordinário é peça essencial para a verificação da tempestividade da revista, pelo que a sua ausência no instrumento de agravo leva ao seu não conhecimento, ante o que dispõe o § 5º do art. 897 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.248/2002-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO COSTA
 RECORRIDO(S) : JAIR ROSA FRANCO
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.263/2000-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : VILMAR SOUZA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante a Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância do Município de Belo Horizonte, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através do OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. Precedente: TST-SDI-1-EAIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-16/05/2003. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.265/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADOVADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.267/1993-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ARAÚJO GARCIA FILHO
 ADOVADO : DR. OSWALDO DE ALARCÃO BARBOSA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.267/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADACIL FAUSTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/2001-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROMNEY RODRIGO SILVA
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.282/2002-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AILTON ROSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.285/2002-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CENTERFRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : NILTON ALVES CARRIJO
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVAN PEARCE JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/1999-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
Agravado(s): Jubyta Lima Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2001-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios
Recorrido(s): João Carlos Costa
Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/1999-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Companhia Energética Santa Elisa
Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi
Agravado(s): José do Rosário Soares
Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.386/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.422/2001-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANAIR DA SILVA SIPRIANI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI
RECORRIDO(S) : MAB CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. contrato de empreitada. A orientação expressa na Súmula 331, item IV, concernente à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, aplica-se apenas quando os créditos do reclamante originam-se de relação de emprego, excluindo-se a sua aplicação quando estes decorrem de contrato de empreitada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.436/2002-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MARIA MALTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE - Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não forem apresentadas peças essenciais à compreensão da controvérsia. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento expresso da parte. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 e do §5º, do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VIGLIONI CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA/DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO. No tocante às questões relativas às horas extras e ao cargo de confiança/diferenças salariais decorrentes da equiparação, as controvérsias ora trazidas a exame nos presentes autos foram dirimidas pelo Regional através do exame do conjunto fático-probatório carreado para os autos, tendo-se concluído, efetivamente, pela prestação de serviço em sobrejornada e pela equiparação salarial, sendo insuscetível de reforma a decisão recorrida no tocante a tais matérias, porquanto, no entender do Juízo recorrido, não houve, por parte do reclamado, argumentos suficientes a ensejar o indeferimento das parcelas. Incidência do Enunciado 126/TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Questão decidida pelo Regional com base no Enunciado 264 do TST, segundo o qual: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.516/2002-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : JOÃO BRUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA GIL SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.519/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE JESUS ARCÊNIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante a Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância do Município de Belo Horizonte, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância ao art. 896, § 1º, da CLT, que determina que o Recurso de Revista seja apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido. O Sistema integrado de protocolo tem aplicação restrita aos recursos de competência do TRT que o editou. OJ 320 da SDI-1 do TST que se aplica. Precedente: TST-SDI-1-EAIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-16/05/2003. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE OTTONI MERRIGHI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : LUCIANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST - Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Dessa forma, correta a decisão guerreada.

PROCESSO : RR-1.551/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.558/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.561/2002-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : DÉLCIO ALVES MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.570/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.585/1997-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. - TRANSTUR
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : SONIA PIRES CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.587/2001-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.588/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/1995-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAVANELO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON PAULINO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FAUSI HENRIQUE PINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.593/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA ROCCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
AGRAVADO(S) : ITAÚ GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.594/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.595/1999-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : AGENOR EUZEBIO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao afastar a configuração do obreiro como ocupante de cargo de confiança, mantendo a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta hora diária, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.595/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.600/2001-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JACKSON ISAQUE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sobre o tema, decidiu o Regional (fl. 55): "Incorre. Não obstante o considerável número de perguntas indeferidas (9 no total) pelo MM. Juízo de origem em audiência (v. registro de fls. 192/193) inexistiu o 'cerceamento de defesa' alardeado pela ré. Esta, defendendo-se (fls. 213/218), limitou-se a negar genericamente a identidade de funções descrita na exordial (v. item 3), sem esclarecer onde residiria o 'maior conhecimento técnico e profissional' do paradigma (Sr. Henrique Higinio). Daí, o reclamante e a testemunha ouvida não tinham porquê esclarecer sobre a produtividade ou as funções dos empregados. Tais declarações, ao demais, em nada contribuem para o desfecho da lide, como bem pondera o '*parquet*' (v. fls. 332/334). Por outro lado, o documento apresentado em audiência pela ré (descrevendo as funções do reclamante e paradigma) não pode ser visto como 'novo' (v. art. 397 do CPC). Assim, como não foi oportunamente trazido (v. art. 396 do CPC), a sua juntada não podia mesmo ter sido deferida pelo MM. Juízo de origem. A postura deste, na verdade, foi ao encontro do preceito do art. 765 da CLT, e longe esteve de agredir qualquer direito da reclamada." Esse entendimento não viola o art. 5º, inciso LV, da CF, não restando caracterizado, dessa forma, o alegado cerceamento de defesa, vez que, se o direito de defesa é dogma, seu exercício se faz relativo (por mandamento legal), a par e passo com outros princípios, v.g., celeridade e utilidade dos atos processuais. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.676/2001-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.716/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JEAN CARLO SEABRA PEDROSA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.723/2001-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO : DR. GENTIL CARVALHO DE GOVÊA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. O provimento do agravo de instrumento, e em conseqüência o processamento da revista, encontra óbice no En. 126/TST, tendo em vista

que o despacho agravado consignou posicionamento do acórdão Regional calcado na prova acostada aos autos: "Conquanto a Reclamada discorde do laudo pericial, o Reclamante permanecia a maior parte de sua jornada de trabalho desenvolvendo serviços ao lado das caldeiras e tonéis de óleo diesel, exposto a agentes periculoso em área denominada de risco, de acordo com verificação feita 'in loco' pelo perito, informações colhidas e análise das atividades exercidas pelos paradigmas [...] Assim, ainda que a Empresa não tenha reconhecido a situação de perigo em que se dava a prestação de serviços, não bastasse a perícia elaborada, a prova oral evidência que o autor ativava-se em área de risco. Tal fato, por si só, impõe o pagamento do adicional de periculosidade [...] (fl. 96) Segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista, frente a impossibilidade de constatação da violação aos dispositivos legais invocados e de aferição da especificidade dos arestos colacionados, revelando-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, porquanto inviável a constatação de ofensa ao art. 193/CLT enquanto se avulta a conformidade do *decisum* com OJ 94-SDBI-1/TST, que se encontra em plena vigência, atraindo a incidência do En. 333/TST. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.730/2001-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MILSON MORATO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.753/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que não conheceu da revista com respaldo no § 6º do art. 896/CLT, asseverando encontrar-se o acórdão regional em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional pautada em interativa e notória jurisprudência do TST encontra respaldo no En. 333/TST, que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, na hipótese. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.773/2001-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : ELISETE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BALTO PROCÍNIO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS - Ao manter a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova, vez que o juízo de 1º grau, conforme consignado no acórdão, aferiu diferenças a partir da prova documental. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.779/2001-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.783/1986-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUBENS PINTO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Alegação dos Exequientes, nas razões recursais, no sentido de violação da coisa julgada. Instrumento incompleto. Ausência do traslado da decisão exequenda, peça necessária à comprovação da alegação dos Exequientes. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.828/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAEDER DA SILVA RAPOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO regimental. Não afronta o art. 525 do CPC, a declaração de não conhecimento do Agravo de Instrumento, instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2001-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERIOVALDO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.889/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTER SHOPPING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OSÓRIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Da mesma forma as violações a dispositivos de leis federais apontadas encontram-se inaptas a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista a consignação pelo despacho agravado de que o regional limitou-se a aplicar a norma ao caso concreto, declarando a existência do liame empregatício. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.937/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO SILMAROVE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.000/2000-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIACAO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNNY H RABELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento, não tendo declarado a autenticidade das peças como faculta o inciso IX da instrução normativa 16/99, do C. TST. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.044/1998-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : WELLINTON GEROME MATOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.064/1988-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.079/2001-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : JOÉLCIO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.148/2000-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO(S) : JUCIVALDO TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional entendeu que o intervalo intrajornada não poderia ter sido suprimido ante a ausência de norma coletiva autorizadora. Os arestos apontados são todos inespecíficos (En. 296/TST), pois, embora tratem da tese esposada pela recorrente quanto à primazia da realidade, nenhum deles aborda a questão em comento referente à supressão de intervalo intrajornada. Ressalte-se que a matéria referente à indenização do intervalo intrajornada não concedido já está pacificada nesta Corte (OJ 307/ SDI-1/TST) no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o art. 7º, XIV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, já que o reclamante laborava em turnos de oito horas, com alteração de horário nos três turnos, limitando-se a aplicar a norma ao caso concreto. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A reclamada requer a aplicação do En. 85/TST, contudo o Regional não consignou no acórdão existência de acordo de compensação de jornada, o que obsta o conhecimento do apelo em face da aplicação do En. 297/TST, por falta de prequestionamento. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-2.168/2002-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUE BÍSCARO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : WANDERSON ALBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOLICITADA PELO EMPREGADOR. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST - O depósito recursal, pressuposto de natureza processual e requisito genérico de admissibilidade do recurso, não se trata de taxa para recurso, mas sim de garantia do Juízo, conforme o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal. Assim, no caso em foco, devida a complementação do depósito recursal, sendo que a sua não comprovação, ensejou na deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.173/1996-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.195/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, o princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.231/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NELSON LEITE MORENO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.245/1998-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. 2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo no Recurso de Revista, constitui inovação recursal a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.277/2001-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/1997-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROQUE
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência dos arts. 830, 897, § 5º e incisos, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.457/1999-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAILTON RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA PESADA CONTINENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.472/2002-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO PAGLIARINI TIBURZIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.715/2000-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.856/1997-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Não há ofensa ao ordenamento jurídico, antes deste a fiel observância, o exercício da admissibilidade pelo juízo *a quo*. Tanto é mandamento legal (art. 896, § 5º, da CLT) não prosperando a alegação da parte de tal exercício configura usurpação de competência funcional. Ademais, acaso proferido juízo de admissibilidade negativo pela instância *a quo* tem a parte acesso à instância *ad quem* via agravo de instrumento como - aqui se verifica - que, por que desvinculada da decisão anterior, renova o princípio da ampla defesa. **AGRAVO DESPROVIDO. 2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E POR CERCEIO DE DEFESA** - As preliminares foram postas conjuntamente e, mudando o que tenha que ser mudado, por fundamento único. Assevera que negou-se-lhe jurisdição pois que nos embargos não se discute os termos do E. 357/TST mas sim o alcance dado pela Corte Regional a este entendimento pois que não se enfrentou a questão de isenção de ânimo da testemunha posto no recurso ordinário. Não se lhe negou jurisdição, negou-se-lhe sim a pretensão: o simples invocar do E. 357/TST como razão de decidir já traz a fundamentação que a testemunha ouvida se mostra apta à advertência e compromisso à mínima de outro fato que lhe traga parcialidade. **AGRAVO DESPROVIDO. 3 - NULIDADE QUANTO AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MATERIAL DO AUTOR COM BASE EM TESTEMUNHA ÚNICA:** Não há qualquer nulidade, há sim tentativa de se revolver fatos e provas, o que é aqui incabível (E. 126/TST) não custando lembrar, apenas por argumentação, que há muito se sepultou o preconceito trazido no jargão "testemunha única, testemunha nenhuma". **AGRAVO DESPROVIDO. 4 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818/CLT e 333/CPC.** O Regional em momento algum adotou tese sobre inversão do ônus da prova para julgar procedente o pedido de horas extras o que por si só já veda o recurso (E. 297/TST). Antes se baseou na testemunha do reclamante cujo depoimento não será aqui reanalisado (E. 126/TST). **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.973/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MOLINA DE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, em desconformidade com o art. 830 da CLT e o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.977/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : RONALDO OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.186/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.187/2001-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE REZENDE GAMA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O Eg. 3º Regional (fl. 52) deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, entretanto, a r. decisão de primeiro grau no tocante à questão da transação extrajudicial, expendendo vários argumentos, dentre eles o de que: "(...) *Até mesmo a Lei 8.078/90, Código do Consumidor, em seu art. 46, aqui invocado por analogia, não admite que os contratos que regulam as relações de consumo sejam redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Admitir o contrário, seria drástico: a reclamada lograria seu intento, com a redução da massa salarial e, em contrapartida, ao empregado seria defeso demandá-la para postular créditos eventualmente insatisfeitos durante o vínculo de emprego, remanescendo-lhe apenas a condição de desempregado, tudo em proveito de uma quitação compassiva de direitos trabalhistas*" (g. m). Acerca do tema, foi editada, pela Eg. SDI/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 270, que consigna expressamente o seguinte entendimento: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constante do recibo." O entendimento predominante no âmbito desta Justiça Especial é no sentido de que não se manda processar o recurso de revista em que se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, extra na presente hipótese, ora submetida ao crivo desta instância extraordinária. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.188/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.189/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : IDEMAR ARAÚJO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-3.263/1998-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Insurge-se a agravante contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por deficiência de traslado. O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. A certidão de publicação do acórdão é peça obrigatória (art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16, item III), vez que registra oficialmente a data da publicação da decisão regional e, conseqüentemente, atesta a tempestividade do recurso de revista. Também não se presta a comprovar a tempestividade da revista a etiqueta adesiva colada pelo TRT, pois, nos termos da OJ 284 da SDI-1/TST, referida etiqueta não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal "ad quem", tampouco afasta a necessidade da juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim, mostrando-se deficiente o traslado, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não havendo que se falar nas violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-3.879/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO(S) : GERALDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DENISE CAMPOS TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.911/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TORE ALBERT MUNCK (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : DÉCIO ANTONIO NARDY
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO. CABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A decisão regional registrou que o fato de o sócio não ter participado da fase cognitiva da ação não impede que seja responsabilizado na executória, se restarem infrutíferas as tentativas de execução junto a empregadora, nos termos do art. 592, II, do Código de Processo Civil. O recorrente não indicou violação à Constituição Federal, procedimento exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT, e pelo Enunciado 266/TST. Portanto, inviável a admissibilidade do apelo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.131/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES JENIPAPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ODRACIR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.347/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MICHELE TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.387/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARMEM MIRANDA FORTUNATO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-5.167/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.734/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.739/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CAMARGO DELFINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.975/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GUEDES CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALEDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 RECORRIDO(S) : HERMES FILHO LEAL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.457/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : MARCELO CARLOS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.691/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-7.245/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-7.375/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO FRANCISCO SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. PROTOCOLO INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º DA CLT. Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-8.676/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE SÁ SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-9.212/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.219/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RONILDO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILSON DE PAULA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.696/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ALCARIA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.701/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-9.788/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MEIRE MARIA DA SILVA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : ILDETE MELO MUNDIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-10.346/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DANIEL DE MIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.357/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA JUSTINO
 ADVOGADO : DR. EDVANIL VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.466/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOEL AGNER DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. O Regional não reconheceu a jornada 12x36 do reclamante ao fundamento de que, embora houvesse previsão autonôma-coletiva da jornada 12x36 aos vigilantes, a adoção de tal jornada estava condicionada à ajuste direto entre empregado e empregador. Verifica-se, pois, que a decisão regional está pautada justamente no respeito às normas coletivas, pois, conforme consignado não houve prova de ajuste entre reclamante e reclamada para a adoção da jornada em regime de 12x36, não havendo que se falar em violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Os arestos apresentados para cotejo de teses não preenchem os requisitos do En. 296 desta Corte, por ausência de identidade fática. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional entendeu que a supressão do intervalo intrajornada enseja o pagamento de horas extras acrescidas do adicional. Verifica-se que a decisão Regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte e cristalizado no OJ 307 da SDI-I/TST. No mais, é despiciente a argumentação da reclamada em torno da existência de norma coletiva que determina apenas o pagamento do adicional do intervalo intrajornada não usufruído, pois, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também tutelada constitucionalmente, sendo que a autonomia privada coletiva não pode ser elasticizada ao ponto de se sobrepor às normas de tais natureza. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** A reclamada alega que o despacho não está fundamentado no tocante aos intervalos intrajornadas, violando, desta forma, os arts. 93, IX, da CF/88 e 458, II, do CPC. Contudo, verifica-se que o despacho denegatório da revista analisou conjuntamente a jornada 12x36 e o intervalo intrajornada, pois, ambos estavam pautados em violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Ainda que assim não fosse, é de se notar que o Juízo de admissibilidade *a quo* tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*, razão pela qual não se verifica as violações apontadas. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-10.481/2003-011-20-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : A-RR-10.488/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VALTER FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.525/2003-011-20-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-10.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s): Antônio Lúcio Costa
 Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella
 Recorrido(s): Dow Química S.A.
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.908/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s): William Rueda
 Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano
 Recorrido(s): CONSLADEL - Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda.
 Advogado: Dr. Valdemir José Henrique

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.917/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS NEVES ODA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.934/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON FARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.163/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ALEX DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão regional constatou fraude na contratação do reclamante, por intermédio de cooperativa de trabalho, reconhecendo a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme prova existente nos autos. A análise do recurso de revista importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, qual seja, a existência ou não dos elementos que configuram a relação empregatícia, o que esbarra no Enunciado 126 do TST. Ainda que assim não fosse, ainda assim, as ementas trazidas a cotejo para fixação de dissenso jurisprudencial são inservíveis pois que, ou oriundas de Turma deste Tribunal, ou oriundas do próprio tribunal de origem. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-12.261/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 RECORRIDO(S) : RICARDO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.431/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROMANO
 AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-13.057/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E LYCURGIO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AMBROGIO RICETTI
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-13.475/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JUAREZ JANUÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-13.710/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PAGEU DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.852/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : ROGOBERTO CHINCHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.078/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 RECORRIDO(S) : ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.589/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA LOPES AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIEI - CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho denegatório do recurso de revista que pretende o reexame do conjunto probatório dos autos. O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que não se comprovou o exercício da função de professora, não sendo aplicável a norma coletiva dessa categoria. Enunciado 126 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**



PROCESSO : A-RR-17.545/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GLAUCE CRISTINA COSTA LOPES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.853/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LENIVALDO MARCOMINI
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.291/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 RECORRIDO(S) : ZENI CLARINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO CAPUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.342/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DOUGLAS CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.358/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.428/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-18.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR EDUARDO BASLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.070/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NELSON DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.111/2001-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARI MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BAVARESCO & CINELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA WENK

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - O Tribunal Regional, ao não prover o pedido de dano moral da autora, respaldou-se na ausência de constatação da prática de qualquer ato de cunho vexatório pela empresa, conforme consignado no despacho agravado. Assim, eventual provimento do apelo impenderia do vedado reexame probatório (En. 126/TST), o que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista com permissivo no art. 896, "a"/CLT. Com efeito, desautorizado também o processamento do Recurso de Revista com respaldo no art. 896, "c"/CLT, na medida que inviável a constatação de violação aos dispositivos legais suscitados. Nestes termos, não merece censuras o despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-19.184/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-20.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ HELENA CARBONINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.441/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SOARES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido deixou assentado ser impossível a pretensão do Reclamante em receber o adicional de periculosidade de forma diversa do já acordado judicialmente porquanto evidenciada a coisa julgada. O reclamante diante da natureza interpretativa do pleito, olvidou-se em demonstrar nas razões do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial específica acerca do tema (En. 296/TST), com efeito, demonstrou seu inconformismo manejando tese acerca do alegado direito ao adicional de periculosidade e cerceamento de defesa, olvidando-se, no aspecto, em prequestionar junto ao E. Tribunal *a quo* as teses aventadas (En. 297/TST). **AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-20.960/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO FRANCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANI ROSÂNGELA REIS
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOPS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-20.968/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FABIANA DA SILVA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.309/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.487/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR VIEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : NEXTROM LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-21.572/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILMON SANCHES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.653/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILSON CORSINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.755/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : MARIA LEDA FERNANDES MAIA
 ADVOGADA : DRA. THEREZINHA F. F. BRAGA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.137/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : RICARDO OSHIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.142/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : LUCIANO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.603/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR SERPELONI
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.927/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-23.301/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO MARQUES SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-23.471/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-24.056/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
 AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
 AGRAVADO(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que não conheceu da revista com respaldo no § 5º do art. 896/CLT, asseverando encontrar-se o acórdão regional em consonância com o disposto no En. 266/TST, invocando ainda o teor do En. 221/TST em óbice ao recebimento do apelo quanto a condição de terceiro do agravante. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-24.062/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.023/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.056/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.149/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : IRANILDO ALVES REIS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-25.232/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ODILON DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-25.300/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca
 Agravado(s): Luiz Carlos Loiola
 Advogado: Dr. Décio José de Lima Cortecero

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. O entendimento do Agravante no sentido de que o empregado recebia seus salários no 5º dia subsequente ao mês da prestação de serviços foi acatado pela Turma do Regional, logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando afastados os dispositivos constitucionais tidos por violados. Quanto ao pleito que busca a aplicação da correção monetária na época própria, a revista não alcança conhecimento pois falta interesse ao recorrente, visto que este pedido já fora atendido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição. (fls. 106/107). Quanto ao pleito dos honorários periciais, a revista não alcança conhecimento pois, no particular, o recorrente não apontou qualquer violação ao texto constitucional em conformidade com o §2º do artigo 896 da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-25.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio
 Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s): Célio da Silva
 Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-25.657/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.913/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR WILD WACHHOLZ
 ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MANENTI E LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-27.432/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GILDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/USIMINAS MECÂNICA
 ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.440/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SKINA DE CIMA LANCHONETE E SANDUICHERIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. O Regional entendeu aplicável ao caso o Precedente Normativo 119 da SDC/TST. A insurgência do sindicato está adstrita à licitude do desconto da contribuição assistencial e confederativa dos empregados que não sejam filiados ao sindicato. Contudo, a imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e 462/CLT), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial. Assim, estando a decisão Regional consonante o Precedente Normativo nº 119/TST, resta ílesa a literalidade do artigo 7º, XXVI e art. 8º, III e IV, ambos da CF/88 e art. 513, “e”, da CLT, inviabilizando a análise da matéria frente à divergência jurisprudencial suscitada, a teor do Enunciado 333 desta Colenda Corte Revisora. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-28.454/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DIOCLESE PEDROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.505/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS LEANDRO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO EM QUE NÃO ESTÃO INDICADOS O NOME DA RECLAMADA E O JUÍZO ONDE TRAMITOU O FEITO. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.576/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.753/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.871/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUTUKO TAKASUMI
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
 RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.143/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.413/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA C. CUNHA
 RECORRIDO(S) : REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.419/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUZIMAR LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Pretensão recursal apoiada no reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.518/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : CONSTECA - CONSTRUÇÕES FONSECA ESTEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR SEBASTIÃO GOMES
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. E o julgador foi claro ao consignar que incidia na solução a IN 16/99/TST, item IX; por inautênticas as peças trasladadas. **Embargos Declaratórios que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-31.610/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE COUTO HORTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR M. CLEMENTE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.650/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APEL MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : VANIA MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.968/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SEVERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.177/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDETE ÂNGELO DE BARROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : TWW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.269/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.743/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BARBOSA & MARQUES S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. No presente caso, o agravo de instrumento apenas reedita, fielmente, os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. E, vez que não há fundamento de sorte a se verificar o acerto ou desacerto da irrisignação, não transpõe o apelo o conhecimento. Ademais, o não enfrentamento frontal das razões do despacho denegatório da revista impede o julgador, em sede de agravo, exercitar o possível juízo de retratação. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-32.908/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.916/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SEBASTIAN BAYONA BARAJAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.940/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANSIVIERO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.070/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): José Rocha de Moraes
Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida
Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A.
Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.144/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Antônio Ferreira Souza Neto
Advogado: Dr. Dejaire Passerine da Silva
Recorrido(s): Center Norte S.A. Construção, Empreendimentos, Administração e Participação
Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.149/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): José da Silva Melo
Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini
Recorrido(s): Panificadora Pão Nosso
Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.159/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Joel Aleixo de Moraes
Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz
Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.167/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Armando Pires
Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno
Recorrido(s): Playpiso Pisos Esportivos Ltda.
Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.207/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : VALDETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIACOMO FANTINELLI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.219/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : PAULO CLAUDINEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.222/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TECELAGEM VÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINHO
RECORRIDO(S) : LOIDE NOGUEIRA BOSCARIOL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.226/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.229/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO GONSALES
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA ALCÂNTARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.231/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRE PAK MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL NERI
ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.232/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.256/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.257/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ANTUNES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.260/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.262/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO DE AGUIAR VITÓRIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENATO
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.264/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.266/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OSMAR OTAVIANO LAUZEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.299/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUCIENE TAVARES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.317/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.349/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : CLAUDINE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.865/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BIAGGI ACAUAN
RECORRIDO(S) : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.671/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÁVIO REGES CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-36.062/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA ROMANINI
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa
Recorrido(s): Marina Hissae Oyama
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.067/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Breda Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Dr. Benvenuto Rabelo G. Alves
Recorrido(s): Antônio de Souza Jovito
Advogada: Dra. Teresinha Leandro Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.235/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LAUDECIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRAN VILLE HOTEL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.274/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELTON COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior substanciada no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-36.379/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUÍS VERTELO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.083/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ELIDO SCAPIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.808/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.126/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EULALÍ GARCIA DUARTE
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.286/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NADIMA GLADYS CHAMY DONOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : MERCANTIL SUPER COUROIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA POZZA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.388/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : WALTER LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.434/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.613/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDERICE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.946/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBSON SOL CORRÊA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : RR-39.294/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
RECORRIDO(S) : IREP - INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.863/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WELTON DOMENES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-40.115/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEJALMA APARECIDO BENATTE
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVÃO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, o princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-40.776/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA FOGO
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-41.038/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO DONATO NETO
 Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s): Brassinter S.A. Indústria e Comércio
 Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.268/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
 AGRAVADO(S) : ADILMA MARIA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-42.057/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VINICIUS MINUCCI CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema “adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **PROGRAMA DE INCITAÇÃO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-42.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-42.414/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : LENINE ALVES FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE. AGRAVO - O despacho denegatório do agravo de instrumento foi publicado no Diário da Justiça do dia 18/12/2003, quinta-feira, conforme certidão de fl. 160, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 19/12/2003 (sexta-feira), restando suspenso entre os dias 20/12/2003 e 06/01/2004, de acordo com o artigo 62, inciso I, da Lei 5.010/66, terminando, em con-

seqüência, no dia 13/01/2004 (terça-feira). A reclamada, no entanto, interpôs Agravo somente em 28/01/2004 (quarta-feira), conforme protocolo de fl. 162, o qual se afigura intempestivo, pois, a teor do art. 245, inciso I, do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-42.809/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VLADIMIR SALLES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-42.898/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NELSON ALVES CHAVES
 ADVOGADO : DR. JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados; não conhecer dos recursos de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; deles conhecer, porém, quanto ao abono previsto em acordo coletivo - integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1) ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI/CF - Posto que o processo adotou o rito sumaríssimo vieram as revistas dos recorridos “mutatis mutandis” com a mesma fundamentação, o que permite análise conjunta, fulcrados em violação constitucional. Dá-se provimento ao agravo quando se vislumbra eventual mácula constitucional ao artigo 5º, XXVI/CF, posto que a v. decisão regional, a despeito da negociação coletiva que deu ao abono natureza salarial, estendeu-o aos aposentados. Precedentes: TST-RR-00990/2002-009-08-00.0 (Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Agravos providos. **RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados são de competência da Justiça do Trabalho porque têm origem no contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do art. 202 da Constituição da República, a Jurisprudência/TST consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, o que não é a hipótese que ora se examina, já que figura no pólo passiva da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Recursos de revista não conhecidos quanto ao tema. **ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.171/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : JURACI XAVIER VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.686/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DANIEL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-44.755/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-44.759/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 AGRAVADO(S) : LAURA APARECIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.277/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DANIEL LUCAS JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-45.353/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-45.622/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. INÁCIO DE MELO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.630/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADRIANO GOMES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADOVADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.692/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA MOREIRA
 ADOVADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
 RECORRIDO(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.704/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRESQUI
 ADOVADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.755/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS
 ADOVADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.758/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES IGLESIAS
 ADOVADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-45.822/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELINALDA GONÇALVES PERES
 ADOVADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-45.937/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PEDRO IGNACIO VARGAS DORADO
 ADOVADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.205/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADOS : DRS. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE OLIVEIRA KUROVISKE
 ADOVADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARLI RAMALHO FERNANDES
 ADOVADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.363/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MARIA CARNEIRO
 ADOVADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.515/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.781/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADOVADO : DR. VANESSA FARIA CORTE
 RECORRIDO(S) : IRINEUSA SOARES
 ADOVADO : DR. ROMEO GUARNIERI
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REINALDO AUGUSTO COMENDA
 ADOVADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.851/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ANDRADE DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.964/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA WINTER DA CRUZ PAULINO
 ADOVADOS : DRS. MALVINA SANTOS RIBEIRO E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-47.994/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WILLIAN FERRER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48.467/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : YOSHIMI FUJII KAIHAMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O pedido de aposentadoria faz presumir que a empregada quer extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Se continua trabalhando para ela, resta caracterizado o ajuste tácito, correspondente a um novo contrato de trabalho. Frise-se que, muito embora o Regional tenha entendido ser indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria em razão da prescrição bial, o que se verifica é que a aposentadoria foi requerida pelo empregado, o que extingue naturalmente o contrato de trabalho, nada devendo o empregador quanto à multa do FGTS do período anterior à aposentadoria. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte acerca do tema (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST (Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-RR-48.854/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 AGRAVADO(S) : ABIAS LEONARDO BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-48.964/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDIR VALERIANO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : A.B. DE ANDRADE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.969/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOUREIRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.169/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TERUKO YAMADA OKUBO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.250/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.306/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA LORETO
 ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-49.497/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-49.722/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERTRAUD L. SCURTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.996/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MASSAFERA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.683/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 AGRAVADO(S) : LUCIETE ALVES DIAS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.831/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : AILTON ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.884/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA BERNARDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-50.886/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO TAVARES PESSÓIA FILHO
 ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-RR-50.923/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GUARACI MOTA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-50.954/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
 RECORRIDO(S) : MARIO CASTILHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.978/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTIANE FOLINI NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS B. P. LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.012/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CECILIO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-51.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamante, com apoio no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-51.096/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERRÃO SEVERO
ADVOGADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O despacho embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o despacho denegatório do Recurso de Revista, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-51.118/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOILSON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.239/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
RECORRIDO(S) : TADAO OTSUKA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.240/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.245/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.290/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LINDOLFO BUENO DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.524/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.180/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : MARIA AURORA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-52.750/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EPITACIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUIZ BITENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.344/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-53.598/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Correto o despacho agravado, que denegou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a análise do recurso de revista da reclamada importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos do Enunciado 126 do TST. É que, o que aqui se tem, é agravo para destrancar recurso de revista interposto contra acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, argumentando, a recorrente, que não restou configurada a existência de subordinação jurídica, vislumbrada esta pelo Regional a partir da prova produzida. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-53.640/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE ANDRADE REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-53.817/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ZANINI
ADVOGADO : DR. DANILLO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Regional deixou assentado que a declaração de nulidade da novação contratual resultou da verificação de prejuízos sofridos pelo obreiro em razão da supressão da parcela fixa que vinha há muito recebendo. A Reclamada se apega nas alegações de que a alteração foi autorizada pelo obreiro e, que este não sofreu prejuízo, não tendo, inclusive, se desincumbido de provar tal fato. A questão como foi posta, está a exigir o revolvimento do contexto fático probatório, no sentido de se apurar a existência dos prejuízos que o juízo entendeu ter havido. Com efeito, superada a questão do ônus probante diante a assertiva da Reclamada de que o Reclamante não comprovou ter havido vício de consentimento, resta obstaculizada a revista pela



vedação contida no Enunciado 126 desta Corte. O Aresto colacionado pelo recorrente as fls.152, é imprestável ao dissenso pois proveniente de Turma desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DO DIVISOR DE HORAS** O Regional consignou que o salário do Reclamante tinha parte comissional, devendo ser aplicado os enunciado 56 e 340 do TST, no aspecto, restando para a parte fixa a aplicação do divisor 220. A Reclamada em suas razões recursais argumenta no sentido de que a parte variável da remuneração do obreiro deve ser calculada, tendo e vista o valor recebido a título de comissões, dividido pela quantidade de horas trabalhadas no período. Sem olvidar que o aresto colacionado de fls. 156, não se presta para demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que, ausente o órgão e data da publicação oficial (Em. 337/TST), o que se nota é a ausência de interesse processual do recorrente no aspecto. Eis que o acórdão recorrido, determinou que a parte variável da remuneração do obreiro, será calculada conforme estabelecido no Enunciado nº 340 desta Corte, que explicita que as horas extras do comissionista devem ser calculadas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-54.147/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA CARADONNA KELETI
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS QUE GUARNECEM UMA RESIDÊNCIA. Na vertente hipótese, pretende a agravante desconstituir o julgado regional, proferido no sentido de que “Nenhum dos bens penhorados (no caso dos presentes autos) pode ser considerado como essencial para a utilização da casa, como indispensável para fazê-la habitável”. Assim, além da questão controvertida se manter no plano infraconstitucional - o que não desafia revista em processo de execução (Enunciado 266/TST) -, seus contornos nem de longe ferem ou limitam o direito à moradia (art. 6º/CF) que, além de norma pragmática, não traz em si direito a microcomputadores e DVD's. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.279/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.355/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.451/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.472/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO LOPES WAGMACKER
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.478/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.575/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.672/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOUS'PLAT ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HARUDI SHIMURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.817/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA CALISTA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.075/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES TOMICH
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PETRÓLEO TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.777/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-55.895/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEIS MALLMANN
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não se conhece dos embargos de declaração suscritos por procuradores sem instrumento de mandato nos autos, sendo inaplicável, nesta fase processual, o disposto no art. 37, *in fine*, do CPC, conforme OJ 311 da SDI-1 do TST. **Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.**

PROCESSO : RR-56.250/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : VALDINÉIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.268/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANI LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.311/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MASSERAN
RECORRIDO(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES
RECORRIDO(S) : UEMURA & UEMURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M JUNIOR
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.407/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WAYNER SALVADOR
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.408/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GECI PEREIRA DA SILVA LUNA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JANIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS MONTALDI LOPES
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIRAJÁ GUILHERME PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INOBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A decisão contrária a ente público não transita em julgado e, conseqüentemente, não produz coisa julgada, antes de confirmada pelo tribunal. O ordenamento jurídico, visando resguardar interesses de ordem pública, exige o duplo grau de jurisdição sempre que os interesses de ente público não tenham prevalecido na sentença. É o que imperativamente determina o art. 475 do CPC, de modo que a sentença, nesse caso, só se torna perfeita e exequível após **toda** a matéria decidida seja reexaminada e novamente julgada pelo tribunal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse contexto, é nulo o processo de execução, por estar fundado em título desprovido de certeza e exigibilidade, conforme prescreve o art. 618, inciso I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.563/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA AIEN
 ADVOGADO : DR. DEISE APARECIDA AIEN
 RECORRIDO(S) : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.687/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ILLUMINATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.207/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LEMAR S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SCATENA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.324/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. MALVINA SANTOS RIBEIRO E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.504/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CALLÁ
 AGRAVADO(S) : PAULO RODOLFO COLOMBINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LAGOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.585/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO TAKESHI TSURUHAME
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LIVADÁRIO GOMES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.592/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
 AGRAVADO(S) : BRÁULIO BARROS SANABRIA
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.694/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO
 EMBARGADO(A) : SIMONE PREDIGER MAZZOTTI
 ADVOGADO : DR. SELINO PREDIGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : AIRR-58.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE FÁTIMA BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.778/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MILTON BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.873/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
 AGRAVADO(S) : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Correto o despacho denegatório, eis que se trata de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, cujo recurso de revista somente é admitido por violação constitucional ou divergência com enunciado do TST, sendo que o recorrente alegou apenas violação de dispositivos de lei federal (artigos 3º e 818 da CLT). **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-58.971/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LINDINALVA LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.998/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA RIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : A-RR-59.023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : TATIANA FANTONI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELMANOEL BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.183/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SABINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CELSO KAZUYUKI KAWAKAMI
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.247/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SYDNEI FRANCISCO NEMETH
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.482/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PINNA MANDARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL NÃO-ASSOCIADOS. DESCONTOS. O Regional entendeu que os empregados não sindicalizados não estão obrigados a recolher a contribuição assistencial e confederativa ao sindicato respectivo. Com razão, pois, a nova diretriz do precedente 119 deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas. Não se vislumbra, também, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a demanda não trata do exaurimento da via negocial com vista ao dissídio coletivo, mas sim, se há obrigação das empresas do seguimento econômico a que pertencem os empregados da categoria, recolher as contribuições assistenciais e confederativas, estando os empregados associados ou não ao sindicato obreiro. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AG-RR-59.606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-60.286/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO BENATTI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-63.436/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TAVARES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. E o julgado foi claro ao consignar que incidia na solução a IN 16/99/TST, item IX, por inautênticas as peças trasladadas. **Embargos Declaratórios que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-63.483/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR DE ANDRADE PENNA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o acórdão regional negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, com base nas provas existentes nos autos, o reexame da questão, que envolve a análise da prova de que o reclamante praticou ou não a falta que justificaria a punição aplicada, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST.** O recurso de revista não merece conhecimento, neste tópico, tendo em vista que o acórdão regional não se manifestou acerca dos honorários advocatícios, restando ausente o necessário prequestionamento da matéria e preclusa a sua discussão. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-63.683/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-63.940/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAFÉ PALADINO MOGI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-64.295/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE LIMA BRASIL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante a Vara do Trabalho de Cubatão, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO	: AIRR-64.370/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SEBADLHE
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-RR-64.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEHN
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolou a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-64.904/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA BENUCCI
ADVOGADA	: DRA. ELENICE CARVALHO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-65.108/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO UBS WARBURG S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANO GABRIEL GOMES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS - Ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-65.109/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO(S)	: DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELO REGIONAL. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS - Nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, o primeiro juízo de admissibilidade de recurso de revista, para verificação de pressupostos extrínsecos e específicos deste apelo, elencados nas alíneas e demais parágrafos do citado preceito consolidado, não vinculo a instância *ad quem*. Desse modo, impróprio aduzir ilegalidade ou entendimento divergente de outros Tribunais, do referido despacho, já que o mesmo não possui poder de vincular esta Corte Superior, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, e se for o caso, do apelo obstado. Por outro norte, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: RR-65.396/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AMÉLIA NANSI SEVERINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-66.390/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: GERSON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-67.602/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS VALLE
ADVOGADO	: DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DAS SUBSCRITORAS DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que o executado não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, o instrumento de mandato das subscritoras do recurso de revista, impossibilitando a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	: AIRR-67.616/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: ADÃO CLEBER DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO:à unanimidade negar provimento ao agravo. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. O Regional não adotou qualquer tese a respeito da OJ 191, restando não prequestionada a matéria nos moldes do En. 297/TST, além do que, a decisão recorrida direcionou a sua fundamentação no fato de que restou comprovada a responsabilidade subsidiária da Segunda reclamada nos termos do En. 331 do TST, assim, a eventual modificação da decisão Regional implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta esfera recursal por óbice do En. 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	: AG-RR-68.711/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PEDRO SANTINI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PDV. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista do reclamante para, afastada a extinção do processo por força da adesão do autor ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame da reclamação trabalhista.

PROCESSO	: RR-68.872/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-69.135/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ALMIR BASTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-69.212/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MAITTA BONATO DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.718/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.722/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DANIELA DA CONCEIÇÃO ELOY
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NOVOS TEMPOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.730/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : TÂNIA APARECIDA GALVÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
 RECORRIDO(S) : LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e do recurso de revista adesivo manifestado pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.763/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO CABRAL TORRES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.873/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : NILZA CORREIA ARAZAMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P.CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado nos autos que às subscritoras do Agravo de Instrumento não foram conferidos poderes de mandato pela reclamada, declara-se a irregularidade de representação processual como impeditivo ao conhecimento do apelo, frente a ausência de configuração de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-70.024/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DENISE FARIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GEBENLIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. Despacho recorrido de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. A finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.044/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IOLANDA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-70.235/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSENILSON BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, mencione a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.382/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : OLI LUIZ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FORMAÇÃO - De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não constando nos autos do agravo as peças obrigatórias, aqui a procuração legível do agravo, o mesmo não será conhecido, por deficiência em sua formação. Esta peça encontra-se elencada dentre as essenciais ao processamento do agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897/CLT que, perante a nova sistemática processual, permite o imediato julgamento do recurso denegado. Sua ausência obstará a inserção do nome do advogado no edital de publicação de pauta, além do exercício regular do direito de defesa, inserto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Precedente: EAIRR- 675832/2000, SDI, Relator Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 15ª Região, DJ 14.12.2001. **AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-70.496/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SIDIRLAIA RABEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-71.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-71.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REGINA TERVEL FRANZONE
 ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.460/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA CEZAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.005/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DENARDI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-72.155/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : G E CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE ROSSETI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA DANIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DO VÍNCULO DE EMPREGO E DA MULTA RESCISÓRIA. A teor da decisão revisanda, não restou configurada violação ao artigo 442 da CLT, pois o Regional, bem como, o juízo de primeiro, entendeu que o arcabouço fático apresentado demonstrou que a relação havida entre a Reclamante e as Reclamadas não traduzia um comportamento típico de uma cooperada, mas sim, de uma empregada, sendo certo que, o despacho denegatório corretamente aferiu a necessidade de se resolver todo esse contexto fático para se poder chegar a conclusão diversa, recaído então, no óbice estampado no Enunciado 126 desta Corte. Já a tese trazida na questão da multa do artigo 477 da CLT, não alça ao conhecimento da revista, pois, olvidou-se o recorrente de trazer arestos que comprovassem o dissenso interpretativo apresentado, restando sem atendimento o preceituado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-72.228/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : EDSON RENATO FLORES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não viola os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF e o art. 796, "a", da CLT, o despacho que denega seguimento ao recurso de revista com fundamento na existência de irregularidade de representação dos advogados subscritores do Recurso Ordinário. Referido vício processual não é sanável em grau de recurso de revista. **AGRAVO conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-72.300/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARIJO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. O Regional entendeu aplicável ao caso o Precedente Normativo 119 da SDC/TST. O agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, no particular, não ataca o despacho denegatório da revista, tampouco aponta divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, resultando desfundamentado, contudo, é de se notar que a sua insurgência está adstrita à licitude do desconto da contribuição assistencial e confederativa dos empregados que não sejam filiados ao sindicato. O Regional não adotou tese referente às matérias disciplinadas pelo art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT, razão pela qual não restaram prequestionadas nos termos do En. 297/TST. No mais, a imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e 462/CLT), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial. Assim, estando a decisão Regional consonante o Precedente Normativo nº 119/TST, resta ílesa a literalidade do artigo 8º, IV, da CF/88, inviabilizando a análise da matéria frente à divergência jurisprudencial suscitada, a teor do Enunciado 333 desta Colenda Corte Revisora. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-72.318/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ADEVANIO CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELEGANTE BAR E DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO EN. 337/TST. A colação de arestos desprovidas da citação de suas respectivas fontes julgadoras não se encontram hábeis a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, por óbice do En. 337/TST. Ao invocar o teor de referido precedente jurisprudencial, o Regional não incorreu em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV/CF, ataindo, na hipótese, a incidência do § 4º do art. 896/CLT em óbice ao processamento do apelo. Limitou-se, portanto, a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento sedimentado nesta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-72.952/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CÉZAR GONÇALVES DE BARROS HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.987/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSEFINA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HOTELEIRA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-73.209/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. Não há como se adotar os princípios da boa fé e da instrumentalidade das formas e considerar escusável o

erro na interposição da Revista, ante a incúria da parte, que deixou de proceder com a cautela e prudência razoáveis. Cabia-lhe verificar o posicionamento dos tribunais superiores quanto à utilização de sistema de protocolo integrado para os recursos de sua competência. Conquanto se reconheça que o mau conhecimento da norma possa ser uma realidade palpável até para os profissionais da área, para se acolher defesa fundada em erro de direito é necessário que a ignorância da norma seja manifesta e escusável, ante o disposto no art. 3º da LICC dispondo que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Essa imperatividade da lei é um princípio normativo de segurança social e da paz coletiva. Entre o risco de um indivíduo ser sacrificado nos seus interesses por se lhe recusar a escusativa fundada no desconhecimento da regra jurídica ou baseado em sua falsa interpretação, e o sacrifício da tranquilidade pública decorrente da incerteza de quando o preceito tem aplicação e quando pode ser afastado pela alegação de erro de direito, é preferível prestigiar o princípio da obrigatoriedade da norma. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-73.334/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDEMILSON DA SILVA NERI
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.339/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.504/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ETIENE CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.635/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE VIEIRA MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.251/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.445/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.449/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUELI OLIVEIRA PAVIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.543/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DILSON JOÃO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERNARDES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante à Vara do Trabalho de Cubatão, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : AIRR-74.681/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : QUADRA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELI FRUTUOSO
AGRAVADO(S) : NADIAV CHIARUGI YUASA
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO NIETO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Correto o despacho agravado ao asseverar que as matérias aventadas na revista estão cobertas pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que a reclamada não interpôs recurso ordinário da decisão de primeiro grau, sendo que o acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença. Cumpre asseverar que, mesmo em se tratando de matéria constitucional, mister que a matéria esteja prequestionada no acórdão recorrido, para que seja possível a interposição do recurso de revista. Enunciado 297 do TST e OJ 62 da SDI-1 que se aplicam. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.691/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIPIROSKA BAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-74.814/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : IVAN ROCHA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.898/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. O recurso de revista não merece conhecimento, neste tópico, tendo em vista que o acórdão regional não se manifestou acerca da existência de previsão normativa em convenção coletiva sobre a compensação de jornada em atividade insalubre, restando ausente o necessário prequestionamento da matéria e preclusa a sua discussão. Cumpre consignar que sequer foram opostos embargados de declaração para sanear-se a decisão, restando, repita-se, preclusa a discussão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.910/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCIR DRUZIAN MACHADO
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Tendo o acórdão regional negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, com base nas provas existentes nos autos, o reexame da questão, a prova documental substanciada nos controles de horário e perícia contábil acerca da existência de trabalho em turnos ininterruptos, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu como comprovado o labor em turnos de trabalho de 08 (oito) horas, mediante escalas. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.921/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : ISAMARA BEATRIZ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. OJ 06 DA SDI-1 DO TST. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A reclamante laborava no horário das 19h00 às 07h00, compreendendo todo o período noturno, sendo devido o adicional noturno também quanto às horas prorrogadas. Correto o despacho denegatório da revista, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 06 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 E OJ 304 DA SDI-1 DO TST. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O Regional considerou válida a declaração de pobreza firmada pelo advogado da reclamante, detentor de poderes específicos para tanto. Destarte, correto o despacho denegatório da revista, eis que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a OJ 304 da SDI-1 e com o Enunciado 219 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-74.986/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-74.989/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EUFROSINA COELHO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.993/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOITTE RAMOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que a executada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, a procuração outorgada ao procurador do agravado, impossibilitando a comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-75.263/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que a criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.764/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FANY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.867/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.869/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-76.060/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LORIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapolando a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-76.105/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : GUILHERMINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.373/2003-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TÂNIA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.374/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-76.574/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGRITO SILVA
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.108/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRT 2ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Por outro lado, O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Assim, tem-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição, não vulnera os dispositivos constitucionais apontados. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.121/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VANILDA CHAVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que a criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-77.463/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELSO NOBUKAZU NITTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.801/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARLI GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.388/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.449/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AG-AIRR-80.900/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : S.A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM
 ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
 AGRAVADO(S) : RICARDO MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.261/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILDO SCANDIUZZI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
 AGRAVADO(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.266/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: à unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; II - determinar a reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, Getúlio Manoel de Souza e, como Agravada Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-82.214/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES COQUEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83.005/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LISBOA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-85.915/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : CREUZA HELENA ANDRÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.056/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CIRENE GERALDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.644/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VITOR TADEU DE OLIVEIRA JODAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
 AGRAVADO(S) : RECAPAGENS BUDINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. Correto o despacho denegatório do recurso de revista, tendo em vista que o recorrente não apontou a ocorrência de violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, sendo que os arestos apresentados tratam-se de decisões proferidas por Turmas do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.013/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LEOPOLDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SABRINA D'ASSUMPCÃO DE A. VALLIM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DISPENSA DE EMPREGADO EM EMPRESA PÚBLICA - Extrai-se do art. 173, § 1º, da Constituição Federal que a empresa pública deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, apresentando-se impropriedade o pedido de reintegração no emprego, conforme aqui deduzido, tendo em vista que este direito somente é previsto para quem esteja em gozo de estabilidade celetista, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a decisão Regional encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada através das Orientações Jurisprudenciais 229 e 247, da SBDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-90.015/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS PROBATÓRIO. A Reclamante insurgiu-se contra a decisão do Regional que, inobstante, reconhecer que a preposta da Reclamada desconhece os fatos da demanda, não considerou como verdadeiros os termos da inicial. Ocorre que os efeitos da confissão ficta, decorrente de uma presunção relativa, não impedem, pois, o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento, com supedâneo no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131 do CPC. Portanto, incólume o artigo 818 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-90.572/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NADI ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.220/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.221/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALEX ADRIANI VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.804/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENJAMIN ZACHE NETO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.851/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.904/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AZARIAS BARBOZA ALVES
 ADVOGADO : DR. SABRINA D'ASSUMPCÃO DE A. VALLIM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DISPENSA DE EMPREGADO EM EMPRESA PÚBLICA - Extraí-se do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que a empresa pública deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, apresentando-se improcedente o pedido de reintegração no emprego, conforme solicitado pelo obreiro, tendo em vista que este direito somente é previsto para quem esteja em gozo de estabilidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a decisão Regional encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada através das Orientações Jurisprudenciais 229 e 247, da SBDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-92.942/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TATIANA APARECIDA SALES
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.245/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : ELISABETE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.481/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. KARINA MARTINS E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES DE ALMEIDA BEHN
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.327/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ALOUTÉRIO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-99.372/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. A Embargante não carreou aos autos os originais de sua petição de Embargos Declaratórios, protocolizada em fac-símile. Com efeito, a Lei 9.800/99, ao estabelecer no art. 2º a necessidade de entrega dos originais do recurso em juízo em cinco dias, não criou prazo para a prática de ato processual, mas apenas fixou um lapso temporal para a ratificação daquele ato já praticado, de modo a aperfeiçoá-lo, sem que isso implique suspensão ou prorrogação do prazo recursal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-99.891/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AURILEIDE MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-100.731/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORENO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101.451/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : SINUÊ ANTÔNIO KONRADT DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. A interpretação restritiva que se impõe na análise dos pedidos, por força do disposto no art. 293 do CPC, não impede que se compreenda no pedido o que logicamente dele decorre. Se o autor pede o pagamento de horas extras, encontra-se implícito nesse pedido o seu cálculo adequado, por ser mero consectário lógico. Tem pertinência, na espécie, os brocardos jurídicos “*da mihi factum, dabo tibi ius*” (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) e “*jura novit curia*” (o tribunal conhece o direito). Nessa ordem de idéias, mesmo que não conste no rol dos pedidos formulados a consideração da verba ‘gratificação de função’ na base de cálculo das horas extras, a integração dessa verba não importa em julgamento *ultra* ou *extra petita*, mormente se considerarmos que o reclamante, ao fundamentar sua pretensão às horas extras, no item 3 da petição inicial, expressamente incluiu a gratificação de função como parcela que compõe a remuneração do labor em sobrejornada. Desta forma, não há que se falar em extrapolação dos limites da lide, porquanto não houve condenação em quantidade superior ou objeto diverso daquele descrito na inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.567/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADELINA DIDONÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : LUIZA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. BERENICE A. F. ÉDER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-104.852/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES CARDOZO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109.440/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : NELCI CEMIN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUSPEITA. ENUNCIADO 126 E 357 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento das horas extras com base na prova testemunhal apresentada pelo reclamante, sendo que o simples fato das testemunhas litigarem ou ter litigado contra o mesmo empregador não as tornam suspeitas. Enunciados 126 e 357 do TST que se aplicam. **Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. PROVA DUCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS. ENUNCIADOS 126 E 159 DO TST.** Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento do salário-substituição em decorrência da substituição ocorrida nas férias do supervisor, com base na prova documental apresentada pelo reclamante. O reexame da prova apresentada importa em revolvimento do conjunto probatório e encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Conforme nova redação do Enunciado 159 do TST, a substituição nas férias não tem caráter meramente eventual, sendo devido o salário contratual do substituído ao empregado substituído. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A decisão que admite o recurso, seja a proferida no juízo “*a quo*”, seja a proferida pelo tribunal *ad quem*, por força de Agravo de Instrumento, não vincula e nem torna precluso o reexame da matéria pelo órgão competente para julgar o recurso, cabendo-lhe exercer livremente o controle de admissibilidade antes de adentrar o mérito, e, inclusive, negar seguimento ao recurso, se for o caso. Nesse sentido a Súmula nº 289 do STF. 2. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. 3. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se incluiu um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.682/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JONAS LOPES VENTURA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SILVA BASTOS

DECISÃO:A unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRETO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Da mesma forma a alegada violação ao art. 7º, XIV/CF encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional afasta a aplicação da norma a partir do quadro fático que revelou à Corte Regional mera escala e não turnos ininterruptos, em observância ao art. 131/CPC, tendo se limitado simplesmente em aplicar a norma ao caso concreto, uma vez que o cerne da controvérsia se encontra no correto pagamento das horas extras. En. 126/TST que se aplica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	: ED-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a existência de contradição, dar-lhes efeito modificativo e, conseqüentemente, reapreciando os Recursos de Revistas interpostos pelos reclamados: I - conhecer do Recurso da Fundação Baneses tão-somente quanto à integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul relativamente à integração do ADI e aos juros e correção monetária e considerar prejudicado o exame do tema integração do cheque-rancho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. CONTRADIÇÃO FLAGRANTE E GRAVE. Se a decisão embargada apresenta flagrante contradição em seu corpo de modo a comprometer a inteligibilidade da decisão, então só uma solução restará, emprestar efeito modificativo aos Embargos de Declaração, em obediência ao comando da SDI, para reexaminar o Recurso de Revista de ambos os reclamados do modo a sanar toda e qualquer irregularidade. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS.** A parcela cheque-rancho instituída no âmbito do Banrisul tem natureza indenizatória e não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 8 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista da Fundação de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, quando nele não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista do Banrisul de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-434.915/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CIRAUQUI
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI SIRAQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para crescer ao acórdão ora embargado a improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência quanto a custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO	: RR-474.496/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JUAREZ AMATES
ADVOGADO	: DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema, incompetência da Justiça do Trabalho; quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais do crédito do autor observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR FOI OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando consignado no acórdão recorrido que o Município reclamado instituiu como regime jurídico único para seus servidores o da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, no caso, o reclamante, embora tenha ocupado função comissionada durante certo período, já pertencia ao quadro de servidores do município. É competente a Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 114, da Constituição da República. Arestos inespecíficos a teor do Enunciado 296. Recurso não conhecido, no particular. **2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos pertinentes ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-490.069/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas ilegitimidade ad causam - inexistência de sindicato no pólo ativo da ação, carência de ação - limites da substituição processual e pagamento do adicional de insalubridade - tabela da SUNAMAM, fazendo-o quanto aos tópicos base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos previdenciários e fiscais, ambos por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo e determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo legal apontado como violado. Recurso não conhecido. **2. CARÊNCIA DE AÇÃO. LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não há aferir a apontada contrariedade ao Enunciado 310 dessa Corte, uma vez que, hodiernamente, sua redação foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, DJ 01.10.2003. **3. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TABELA DA SUNAMAM. ARESTO INESPECÍFICO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que o dissenso pretoriano, fundado em um único aresto, encontra óbice no Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **4. BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 2 e no Enunciado 228, os quais norteiam que, mesmo na vigência da CF/1988, a base de incidência do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-501.164/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRENTE(S)	: LINDOLFO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, b, DA CLT. À ausência de comprovação de que a convenção coletiva de trabalho invocada é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, consoante requer a alínea b do art. 896 da CLT, o recurso de revista não satisfaz o referido pressuposto específico de admissibilidade, motivo pelo qual não se viabiliza o seu trânsito. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 HORAS. ACORDO ESCRITO. VALIDADE.** Observados os pressupostos para a adoção do regime de compensação de horário na jornada de 12x36 horas, não são devidas como extras as horas laboradas após a 8ª diária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-518.685/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: AGNALDO SANTANA
ADVOGADA	: DR. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões, não o fazendo em relação ao pedido acerca da litispendência, por inadequado o meio processual eleito para o fim colimado, e não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto das contra-razões, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER, VERÃO E COLLOR).** Segundo dispõe a orientação Jurisprudencial 243 da SDI-1 do TST, a prescrição aplicável no caso de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos é a total. Recurso não conhecido. **3. PRESCRIÇÃO. INTERNÍVEIS. ENUNCIADO 294 DO TST.** Prescribendo que a parcela "interníveis" não decorre de preceito de lei, mas de norma regulamentar do Manual de Pessoal da Petrobrás, a prescrição aplicável é a total, nos moldes do Enunciado 294 do TST. Recurso não conhecido.

4. VERBA "INCENTIVO À APOSENTADORIA". DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a tese adotada no Regional, de que os empregados que obtiveram o pagamento da verba postulada pelo reclamante (incentivo à aposentadoria) não se encontravam na mesma situação fática dele, não há falar em ocorrência de ato discriminatório. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-523.464/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DE GOES
ADVOGADA	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
RECORRIDO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA	: DR. MARTA LALLO BONINI DUECK
RECORRIDO(S)	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADA	: DR. MARTA LALLO BONINI DUECK
RECORRIDO(S)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	: DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao capítulo "grupo econômico. Solidariedade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir na lide das 2ª a 13ª e 15ª reclamadas, atribuindo-se a estas a responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente reclamatória.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** A decisão recorrida que adota tese jurídica convergente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do TST, especificamente quanto ao aproveitamento pelas reclamadas solidariamente condenadas, do depósito recursal efetuado por uma delas, não enseja viabilidade recursal, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** Reconhecida a existência de grupo econômico, subsiste a condenação solidária das empresas que o integram, no escopo de resguardar maior proveito de solvabilidade aos créditos trabalhistas, em aplicação ao artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **4. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. SÓCIA DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Transcritos arestos inespecíficos, inviável a pretensão recursal quanto a inclusão de sócia de empresa do grupo econômico, hipótese não autorizada no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-525.764/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DELA BRUNA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADAIR FELISBINO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. A insalubridade regulamentada no anexo 13 da NR 15 restringe-se ao manuseio na fabricação do agente químico e não, no emprego do cimento na construção civil. Eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar dano à saúde do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-526.033/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRA WALQUÍRIA CAVALCANTI RAMOS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ANDAKU
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA GIUSTRA
 RECORRIDO(S) : MAUPOWER ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV do TST e no mérito dar-lhe provimento para manter no pólo passivo da ação a primeira reclamada, IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e para condená-la a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.648/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : MARIA BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para excluir da condenação todas as parcelas rescisórias deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, conforme fundamentação. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado 363). Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-528.507/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADILSON VITORINO BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-529.132/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo de "chefe" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o autor se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteado o julgador, revelando a fidúcia especial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530.208/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARILU CAMPIÃO DUARTE
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema alusivo à prescrição, por violação do art. 11 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da ação, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 24/25).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CRUZADO. PRESCRIÇÃO. Alteração salarial decorrente de derogação de norma de política salarial (Lei nº 7.238/84), mediante ato único do empregador, em março de 1986. Ajuizamento da ação trabalhista em junho de 1989. Parcela não prevista em lei, nos limites em que alterada. Prescrição total da ação, na forma do Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.963/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MEDEIROS DINIZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DA URV. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.480/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : ILMARIA MARIA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a dispensa do trabalhador, exonerando o reclamado do pagamento das verbas atinentes aos contratos por prazo indeterminado, invertendo-se o ônus da sucumbência, no que se refere às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. LICENÇA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. A simples continuidade na prestação de serviços, por si só, não é suficiente para se concluir pela prorrogação tácita dos contratos por prazo determinado ou a indeterminação de seu prazo, havendo necessidade de se verificar o verdadeiro propósito de ambas as partes em se ter prorrogado o contrato de trabalho. Precedente desta Quinta Turma: RR-754.516/2001.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 24/10/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.059/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : ELIANA RIBEIRO MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **DENUNCIAÇÃO DA LIIDE.** Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Acórdão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 306 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.791/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MERCÊS SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir os pedidos de suspensão do feito e não conhecer do recurso por deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DESERÇÃO. Guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação. Incidência do disposto no art. 830 da CLT." Precedente: RR-482.577/1998.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJ de 22/08/2003, relativo à mesma reclamada.) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.862/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-545.959/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 194/195, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 183/185. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-547.209/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MACIEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARTE MASSAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Aviso-prévio indenizado - anotação do tempo de serviço na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante corresponda à data do término do aviso-prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDEMNIZADO. ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para anotação da data de sua saída na CTPS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.062/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTONIO GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. Limitada a condenação a verbas rescisórias e uma parcela de férias vencidas, evidenciada a ausência de interesse recursal quanto a declaração de prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas, por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **3. PETIÇÃO INICIAL. INEPICIA. INOCORRÊNCIA.** Atendidos os requisitos exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT, não se configura a alegada inépcia da petição inicial deduzida. Recurso de revista não conhecido. **4. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Deduzida a demanda em face do segundo reclamado, eventual condenação na imputação de sua responsabilidade subsidiária não implica em atividade jurisdiccional fora dos limites objetivos da lide. Recurso de revista não conhecido. **5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.454/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : MARIA ALDÉCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O direito da autora à verbas trabalhistas constantes em seu pedido, foram reconhecidas na sentença, restando tão-somente perquirir-se quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Não há falar em supressão de instância. Recurso não conhecido. Precedente: RR-586.326/2999, Rel. Ministro Renato Lacerda de Paiva, DJ de 16.05.2003. **2. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida do regular processo licitatório, não exime a tomadora da referida responsabilidade pelas obrigações contratuais descumpridas pela prestadora. O próprio art. 71, da Lei n.º 8.666/93, não veda esta hipótese, já que se refere tão somente à responsabilização direta com o ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.473/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SUZANA KANOPF DA SILVA
ADVOGADO : DR. DUTRA NEVES
RECORRIDO(S) : DELIR VALDEMAR DELAZARI
ADVOGADO : DR. MOISÉS JACOB BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INADMISSIBILIDADE.** Partindo-se da premissa de que a ação cautelar possui caráter instrumental, não possuindo um fim em si mesma, nem se prestando à antecipação da prestação jurisdiccional definitiva, pois visa assegurar um resultado útil do processo principal, não há conhecer do apelo, no particular, uma vez que os presentes autos possuem o objetivo único de caráter satisfativo, qual seja, a desconstituição da penhora realizada sobre bem considerado de família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.485/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALDIGUIERI
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a

Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais reestam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Aresto inespecífico. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-557.845/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLY NILCE MURAD FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em lei. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-561.180/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
RECORRIDO(S) : MARCELO MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.864/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GONDIM BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE OBJETO.** Não se conhece de recurso de revista quando ausente o objeto da pretensão sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.460/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA
RECORRIDO(S) : ZULMA MARIA DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. FÁBIO MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.479/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NYLCE MARIA MONTEIRO PESSÓA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO E SALÁRIO.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.191/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE BORBA LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.290/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BESSERA
RECORRIDO(S) : RIVALDO LORENA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A pretensão recursal fundada na exigência de apreciação, pelo Regional, quanto a prescrição, quando acolhida tese jurídica explícita a respeito da matéria no acórdão objurgado, evidencia a ausência de interesse recursal, inexistente prejuízo processual. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. URP FEV/89. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** A pretensão recursal não foi veiculada na decisão impugnada, sem que haja sido adotada tese jurídica explícita a respeito da matéria, encontrando óbice no teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não veiculada na decisão impugnada a alegação de inadequação processual de insurgência quanto aos cálculos homologados em Juízo, em virtude da ocorrência de preclusão temporal, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.671/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÓRDOVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado quanto ao capítulo "Nulidade. Negativa de prestação jurisdiccional. Horas extras. Intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie a aludida matéria, em conformidade com o seu convencimento jurídico, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A decisão Regional que não aprecia a pretensão de limitação da condenação das horas extras advindas da não concessão do intervalo intrajornada, trazida nas razões de recurso ordinário, ainda que instado a fazê-lo via embargos de declaração opostos no escopo de sanar a omissão apontada, configura vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.761/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIÉLIO FERNANDES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão só se faz relevante para o reconhecimento de nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdiccional quando o pronunciamento acerca da questão dita omissa possa vir, em tese, a alterar o julgamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.036/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IOLANDA RIBEIRO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CUSTAS. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Recurso de Revista não merece conhecimento, em face da ausência de recolhimento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.685/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : DIONÍZIO ALVES DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argumentos recursais sem conexão com a preliminar suscitada, mas concernentes ao mérito do recurso. Impertinência da indicação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para embasar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Recurso desfundamentado (art. 896, a e c, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.033/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO MARTINS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. ENUNCIADO 333 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.
2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão *ad quem* poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-579.915/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RICARDO HENRIQUE HINZ
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA C. TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. DEVOLOÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, não se viabiliza a efetivação de descontos no salário do empregado na ausência de comprovação de existência de dolo ou culpa no exercício da função, apresentando-se incabível, desse modo, a compensação dos valores decorrentes das diferenças de caixa constatadas, descontados do salário, com a denominada gratificação de caixa, cuja finalidade é a remuneração da maior responsabilidade do trabalhador. Recurso conhecido e provido para deferir a devolução postulada.

PROCESSO : RR-580.407/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.429/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIZEU LOMBARDI
 ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não são admissíveis para configurar o dissenso pretoriano, consoante o art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 (recurso interposto após a vigência desta norma). Recurso não conhecido.
2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Somente a jurisprudência específica, nos termos do Enunciado 296 do TST, mostra-se apta a impulsionar o recurso de revista por dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.218/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JAIME FREITAS LIMA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão *ad quem* poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).
2. HORAS EXTRAS (GERENTE). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela não configuração do cargo de gerente nos moldes do art. 62, II, da CLT e de procedência do pedido de equiparação salarial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
3. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pelo enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, com o indeferimento de pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO DO RECLAMADO NO PAT. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.
5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.852/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade. I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto à reintegração com base na Convenção nº 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda, na liquidação, aos descontos previdenciários e à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. 1. No art. 7º, inc. I, da Constituição Federal se prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, dependente de lei complementar para sua eficácia plena. 2. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; porque denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480-3/DF. Recurso de revista a que se nega provimento. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nºs 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.933/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão *ad quem* poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. No caso em análise, não constando no acórdão se a rescisão contratual foi homologada, se houve a oposição de ressalva de direitos e tampouco quais as parcelas lançadas no termo rescisório, não se conhece do recurso por ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.
2. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando as diferenças de verbas rescisórias não reconhecidas judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca das parcelas efetivamente devidas ao empregado, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.306/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-588.701/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO SIEIKA
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e integração da ajuda-alimentação, fazendo-o no que concerne à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A pretensão recursal da reclamada, na forma como requerida, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo ao fim pretendido os arestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir se a tese patronal dissente do acórdão ao interpretar a existência de vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho, se dele não tratou especificamente. Recurso não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.253/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ JORGE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST). No caso em exame, a prova testemunhal desmereceu as anotações consignadas nas folhas de frequência (FIPS), pelo que, nos termos do Enunciado 333 do TST, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-589.263/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DO PRADO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por intempestivo e deserto. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. Recurso interposto após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70. Depósito recursal em valor inferior àquele previsto no Ato nº 311/98 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Violação dos arts. 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, 5º, e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. **SUCESSO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria fática, incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.101/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRENTE(S) : OLIVALDO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, para absolvê-los da condenação ao pagamento de indenização referente ao período assegurado por estabilidade provisória, restando prejudicada a análise do recurso do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento não se traduz em intenção obstativa de estabilidade por parte do empregador. Neste diapasão, não há falar em reintegração do dirigente sindical ao emprego ou em pagamento de indenização, haja vista que não mais subsiste a aludida garantia de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.236/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CATARINO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", restando prejudicado o exame do apelo quanto ao tópico "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, não sendo devidas, por corolário, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada até a data do jubramento e as verbas rescisórias inerentes à modalidade de rescisão contratual sem justo motivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.515/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.** Não obstante a negociação coletiva seja um dos métodos mais relevantes de solução de conflitos existente, traduzindo seu instrumento-fim, a manifestação coletiva de vontade do grupo de trabalhadores, máxima em razão de que na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento a própria Constituição Federal fixa jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, há uma particularidade que afasta a sua aplicação na hipótese, qual seja, a decisão vergastada não especificou se a convenção coletiva abordava a jornada relativa aos turnos ininterruptos de revezamento propriamente dito. Sendo cediço que para se pronunciar acerca de determinada questão, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado, inviável se torna aferir se a tese patronal dissente do acórdão ao interpretar a possibilidade de, mediante negociação coletiva fixar jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior a seis horas, se dele não tratou especificamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.560/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROLDÃO LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a determinação de integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. Exclusão da determinação de integração no salário do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período em que na norma coletiva expressamente se registrou a natureza indenizatória dessa parcela. Recurso de revista a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.574/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CIRILO DIAS MARZANI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas adicional de transferência e adicional de periculosidade, fazendo-o no que tange às matérias, descontos fiscais, integração da ajuda-alimentação e correção monetária, todos por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1, expungir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e seus respectivos reflexos até a data de 30.10.95 e, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A pretensão recursal da reclamada, na forma como requerida, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo ao fim pretendido os arestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I desta Corte, determina o direito ao adicional integral na hipótese de exposição permanente e intermitente, ou seja, pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema, não há falar em violação do dispositivo legal invocado. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título fiscal. Recurso conhecido e provido. **4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT.** A alimentação fornecida a empregado na forma do PAT não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.578/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTELMG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação e invertendo o ônus do pagamento dos honorários periciais, a cargo do Sindicato-Reclamante, na forma do art. 790-B da CLT. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade e à correção monetária. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O adicional de periculosidade é devido apenas ao trabalhador que exerce atividade em sistema elétrico de potência, uma vez que o fato constitutivo do direito ao mencionado adicional não é qualquer fato ensejador de risco elétrico, mas o fato legalmente tipificado como ensejador de risco elétrico. Significa dizer que não é o simples fato, mas o fato jurídico o único a ensejar a constituição de direito. Pre-

cedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.615/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO. FORMA DE PAGAMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-596.835/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAITT EBLING DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI PORTOLON
 ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.866/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BRANDÃO DO VALE
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 210/211, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 202/205. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-597.131/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEONI LEMOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação feita em 1991, mesmo não homologada, é válida. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.323/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE SA-FRA. UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela unicidade contratual (contratos de safra - período de 16 anos). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.464/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO MINORU SASAJIMA
 ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADOS : DRS. TEREZINHA DE JESUS SECCO E LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos moldes da nova redação do Enunciado 191 e da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1, ambos dessa Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I do TST, bem como da parte final da nova redação do Enunciado 191 desta Corte, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.465/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. ADICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do TST, o trabalhador que recebe salário por produção tem direito à percepção do respectivo adicional sobre as horas cumpridas além da jornada legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.489/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Segundo entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.571/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MURILO PIRES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : WOLMAR MELLO TEIXEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF E DATAPREV. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-610.414/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. EMPREGADO. TRANSFERÊNCIA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Contrariedade a enunciados desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.438/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROGIFRAN ALMEIDA CEZAR
 ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES
 RECORRIDO(S) : N. D. MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta oportunidade, o reexame da prova, nos termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.930/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO RAABE WECK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8º, inc. V, da Constituição da República e por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não-sindicalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA). É pacífico nesta Corte o entendimento sobre a impossibilidade de instituição, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-611.412/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PENCAS. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto dele consta a fotocópia da certidão de publicação da decisão agravada, sem a respectiva autenticação (art. 830 da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST), essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.413/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 164, é no sentido de que é válido o mandato apresentado com observância dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e art. 37, parágrafo único, do CPC, em que inexistente a previsão do requisito do reconhecimento de firma para a validade da procuração outorgada. É desnecessária a juntada do contrato social da empresa para a validade do mandato, nos termos do art. 12, VI, do CPC, inexistindo impugnação da parte contrária na primeira oportunidade em que tiver que falar em audiência ou nos autos (Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST; art. 795 da CLT). **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 326 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.927/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Acórdão em que se declara a nulidade do contrato de trabalho mantido entre Reclamante e empresa prestadora de serviços e se reconhece a existência de vínculo empregatício com a tomadora, sociedade de economia mista. Inexistência de prequestionamento a respeito tanto da exigência de concurso público quanto da data de admissão do Reclamante. Enunciados 297 e 126/TST. Divergência jurisprudencial tampouco demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.934/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas invertidas, ficando dispensado o Autor do respectivo recolhimento. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANOS BRESSER E VERÃO. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO. Em face do princípio do respeito à negociação coletiva, insculpido no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, deve-se respeitar cláusula normativa em que se determinou que as folgas não serão convertidas em pecúnia. Ademais, o Reclamante, ao aderir espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária, não possibilitou ao Reclamado cumprir com a obrigação de conceder as folgas remuneradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-619.760/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Defendendo a reclamada a correção dos depósitos do FGTS, seu era o ônus de comprovar tal alegação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.598/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : SUZANA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Item nº 184 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.179/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : DINA TEREZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.477/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337 DO TST. CÓPIAS DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM A ASSINATURA DOS SIGNATÁRIOS. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. Os acórdãos paradigmas juntados aos autos tratam-se de cópias autenticadas, porém, sem as assinaturas dos respectivos redatores, sendo, portanto, imprestáveis para ensejar a revista. O Enunciado nº 337 do TST, ao permitir que se apresente a divergência jurisprudencial através de cópia autenticada no acórdão paradigma, por certo, não autorizou a juntada de documento apócrifo, sem valor probante algum. Referido acórdão deve estar devidamente assinado pelo seu signatário para comprovar a divergência pretoriana. Precedente: TST-RR-627.532/2000, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU 14.06.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.867/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não restaram evidenciados os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto inservíveis para o confronto de teses arestos que não revelam sua fonte de publicação, em desatenção à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte, bem como não configuradas as ofensas indicadas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.776/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BENONI SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.006/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : WALDIR FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. No caso de aviso prévio indenizado, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da notificação da dispensa. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1.) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.176/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOZIMAR DA SILVA
Advogado: Dr. Enzo Scianelli
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.
Advogado: Dr. Marilena de Lourdes da Motta Peixoto Giordani Diaz

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.809/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA COSTAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIO ROGERIO KAYSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária, vez que o Regional consignou que “no tocante aos honorários periciais não cabe isenção, já que o reclamante auferia salário superior ao dobro do mínimo legal (art. 14 da Lei nº 5584/70, encontrando-se ausente, ainda, a declaração que alude a lei 7115/83 (fls.204)”. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-641.640/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARGOLLO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida proferida em sede de agravo de petição que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CABIMENTO. INVIABILIDADE. Não se evidencia a violação do artigo 896 da CLT quando a pretensão recursal se funda em violação do princípio da legalidade, eis que a aferição da alegação implicaria na interpretação do ordenamento jurídico infra-constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.817/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. CIPA" por violação do artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e dos duodécimos proporcionais da remuneração de férias com acréscimo de um terço e do décimo terceiro salário e, ainda, dos depósitos do FGTS relativos ao período compreendido entre 14 de abril e 30 de novembro de 1998.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. O artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere estabilidade provisória ao "empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". Como se vê, a garantia dirige-se aos trabalhadores eleitos representantes dos empregados na direção da CIPA, titulares ou suplentes, constituindo a eleição prerrogativa para a sua obtenção. Na hipótese, deixou o Regional consignado expressamente que o Reclamante não foi eleito representante da CIPA, titular ou suplente. O fato de o Demandante ter presença regular nas reuniões da CIPA, atestada no livro de registro dos participantes, não consegue implicar a comprovação de sua eleição, mas tão somente que teria tomado parte a partir de determinada data das referidas reuniões. Haveria necessidade de ter sido evidenciada a sua eleição e não a simples participação nas reuniões. Dessa forma, a garantia prevista no referido dispositivo não abrange o Autor. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-642.889/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GARCIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. De acordo com a parte final do Enunciado nº 287/TST (aplicável no caso concreto com a redação vigente antes da revisão determinada pela Resolução nº 121/2003), o gerente bancário somente não tem direito a horas extras quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. No caso sob exame, conquanto o reclamante tenha confessado que exercia poderes de mando e gestão, subsiste que não houve prova de que tivesse padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.379/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.510/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CHOHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-646.513/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CARDOZO BOMFIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-647.151/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.021/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELO CÉSAR LEMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CASSIANO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.393/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BALTAZAR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (item nº 234 da OJ da SDI-I). A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (item nº 233 da OJ da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.553/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VASCO DA VEIGA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.554/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.856/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO EMANUEL DE CARVALHO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à parte final do item nº 113 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos citados descontos sobre o montante da condenação, calculado ao final; III) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DA VERBA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória (parte final do item nº 113 da OJ da SDI-I do TST). No caso concreto, a transferência do Rio de Janeiro para Curitiba, ocorrida em março de 1993, foi definitiva, em face do encerramento das atividades na primeira localidade. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.944/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR DE SIQUEIRA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.945/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ABELARDO MANOEL SOARES
 ADVOGADO : DR. ROMARIO SILVA DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.019/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUSA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERRUPTOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o



turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.793/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA MARIA BONTEMPO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-668.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.394/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON DE CAMPOS VILLELA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.400/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÁZARO MARTINS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.403/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Luiz Cláudio Alves
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Super Posto 800 Milhas Ltda.
Advogado: Dr. José Ivanófre Freitas Julião

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.635/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Elvécio Barros Gomes
Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. 4. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-671.521/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Cartaz - Discos Musicais Ltda.
Advogado: Dr. João Luiz Ferrete
Recorrido(s): Valdemir Alves da Cruz
Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.292/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Laércio de Souza Batista e Outros
Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)
Recorrido(s): Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.409/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA MILLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.411/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. 4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO E MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675.023/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANILSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBERIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.199/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLETE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEUSAMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.876/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : EDMAR SIMÕES DE MORÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.908/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.972/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-683.714/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : MANOEL GOMES MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PALHARINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, eis que asseverado que o recurso de revista foi conhecido por violação ao item LV do art. 5º da CF, tendo em vista a ausência de intimação pessoal dos condôminos proprietários do bem penhorado, conforme exigência do art. 687, § 5º, do CPC, sendo que o edital de praça não se presta à intimação das partes. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-684.651/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CAILLEAUX MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.653/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON
 RECORRIDO(S) : SIMONE RIZZO CALLEGARI
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO HABERMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.656/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
 RECORRIDO(S) : CLEIDE ANA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.058/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : ROCKWELL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.388/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JANUÁRIO FARIA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.436/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NELSON DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer da revista da reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360 DO TST. Correto o acórdão recorrido que manteve a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, de que trata o inciso XIV do art. 7º da CF, sendo que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza referido sistema de jornada, conforme Enunciado 360 do TST. **Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.** A decisão recorrida manteve a sentença sob o fundamento de que não se demonstrou o pagamento dos intervalos não concedidos, sendo que a decisão de primeiro grau condenou a reclamada, ora recorrente, ao pagamento da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT a partir de 28/07/94, data em que entrou em vigência a Lei 8.923/94. Assim, não houve a violação legal apontada. **Recurso não conhecido. DOMINGOS TRABALHADOS. ENUNCIADO 146 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 605/49. INOCORRÊNCIA.** O acórdão recorrido condenou a reclamada ao pagamento em dobro do descanso semanal

não concedido no decorrer da semana, conforme Enunciado 146 do TST. Referida decisão não violou o art. 9º da Lei 605/49, eis que não há previsão legal que autorize a compensação mensal dos repousos semanais remunerados, ao contrário, os dispositivos inscritos dos artigos 67 da CLT, 1º da Lei 605/49 e 7º, XV, da CF, determinam a concessão de um dia de folga por semana laborada. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.445/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-689.724/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUCIANE APARECIDA WITKOWSKI REIS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que, relativamente ao tema **intervalo intrajornada**, não há que se falar em pagamento do intervalo descumprido no período anterior a 28.07.1994. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.846/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.178/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO SILVÉRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON WILSON MUNHOLLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.179/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RITA MARIA NOVAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-691.377/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EDINA GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer da revista da reclamante, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente o pagamento da diferença entre o intervalo de 01 (uma) hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente gozado, conforme requerimento formulado em petição inicial (fl. 12), com o respectivo adicional de 50%, consignando que referida indenização somente é devida a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da OJ 307 da SDI-1 do TST.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OJ 275. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 275 da SDI-1, no que tange à necessidade de que o empregado esteja submetido a turno ininterrupto de revezamento, além da existência de atividade ininterrupta da empresa, para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. No que se refere ao labor em turnos distintos o acórdão asseverou que não restou configurado o turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista que a reclamante laborava em apenas dois turnos diurnos, sendo que os arestos trazidos a confronto não guardam especificidade com a hipótese dos autos, já que não trazem a mesma peculiaridade fática que consta na decisão recorrida. Enunciado nº 296 que se aplica. **Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A REDUÇÃO DO INTERVALO. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ART. 71 DA CLT.** É inválida a norma coletiva que convencionou a redução do intervalo intrajornada sem a respectiva autorização do Ministério do Trabalho, conforme exigência do § 3º do art. 71 da CLT. Precedente: TST-RR-6394/2002-900-02-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 09.05.2003. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-691.427/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando, com isso, a preservação da saúde do trabalhador. Entretanto, o mesmo dispositivo que prevê essa jornada reduzida, também ressalva a possibilidade de negociação coletiva acerca da questão. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do elasticidade da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, não cabe ao Judiciário Trabalhista perquirir acerca das suas vantagens e desvantagens, mas apenas prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-692.015/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA INÁCIA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.017/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA LEÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.738/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RUBENS EDUARDO COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-694.033/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA COELHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GLAUCIA POMPEU DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 454/457, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1.1 - HORAS EXTRAS.

Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST que se aplica, eis que consignado no acórdão que “não há dúvida que o autor logrou comprovar o labor extraordinário através da conclusiva prova testemunhal às fls. 358/359, pelo que correto o Juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de horas extras (...)”. **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, quando do julgamento do recurso ordinário no tema gratificação semestral entendendo que o direito em espécie estava previsto em CCT's mas, sua concessão, em critérios adotados em cada Banco. Instado via declaratórios não restaram esclarecidas quais as condições não atendidas à concessão da gratificação. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-695.507/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ENEDINO PAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 que não se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.020/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMIR NUNES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO A. FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.050/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Hipótese em que as razões do Recurso de Revista não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Em virtude de irregularidade no preenchimento de um dos pressupostos objetivos essenciais de recorribilidade, qual seja, a motivação do pedido de novo julgamento, afigura-se inviável a admissão da Revista patronal, mormente ante a impossibilidade de se aferir a divergência jurisprudencial e as violações alegadas pela Recorrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-697.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ERMIGSON ELION DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.556/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO OSWALDO TELLES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-700.948/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.046/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DIMAS SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS
 RECORRIDO(S) : LÍDER HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.671/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA TERESINHA DA COSTA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.674/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo manifestado pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.680/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OSCAR NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.682/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR HYDE
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e do recurso de revista adesivo apresentado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.693/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.748/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRENTE(S) : DELFINO VERÍSSIMO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo apresentado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.207/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILJOTTI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista, por intempestiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi protocolado na Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim, através do sistema de protocolo integrado, portanto, fora da sede do Tribunal Regional de origem, em desacordo com o § 1º do art. 896 da CLT e OJ 320 da SDI-1 do TST. O segundo carimbo de protocolo, desta vez na sede do Tribunal Regional, ocorreu após o transcurso do prazo recursal, restando intempestiva a revista. **Não conheço, por intempestivo.**

PROCESSO : RR-705.016/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA RODRIGUES ALENCAR ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.263/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO SOUTO SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica e atual desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do obreiro é causa extintiva do contrato de trabalho. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação dos serviços configura nova contratação, eivada de nulidade absoluta pela ausência de submissão prévia a concurso público (art. 37, II e § 2º, da Carta Política), situação em que será devido exclusivamente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.987/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ESTÊVÃO MALLETT E NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : INES APARECIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.660/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARILO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.160/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO RAIMUNDO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.198/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : ANSELMO SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.204/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.722/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARIO PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.725/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS
 RECORRIDO(S) : RUBENS MARCHI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLETTI LYRA JUBILUT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : RAYMILTON GUIMARÃES LABUSSIÈRE
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-708.729/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-709.790/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : AURÉLIO GUILHERME DIETER
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Evidencia-se que o acórdão embargado manifestou tese explícita acerca da existência de ressalva no TRCT, não havendo que se falar em omissão.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-709.839/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ERNESTO DECKMANN VOGEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-710.396/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA TEIXEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.810/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-711.455/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : W. ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.356/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
 ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : GERVÁSIO JOSÉ PILATE
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.051/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GISLENE BARBOSA DE MELLO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.052/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FARUK NAHSSSEN
 RECORRIDO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.132/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : VIVIANE MITTERHOFER
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.046/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.357/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GILSON BARBOZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Extraí-se do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que a empresa de economia mista deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, apresentando-se impropriedade o pedido de reintegração no emprego, conforme aqui deduzido, tendo em vista que este direito somente é previsto para quem esteja em gozo de estabilidadeceletista, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a decisão Regional encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada através das Orientações Jurisprudenciais 229 e 247, da SBDI-ITST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-714.363/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSMAR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "contribuições previdenciárias e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, e a aplicação do índice do mês subsequente ao do efetivo labor na atualização do débito trabalhista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. ENTE PÚBLICO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.703/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON PAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente reclamatória.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Inviável a pretensão recursal fundada em decisão paradigma originada de Turma do TST, não se enquadrando nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista conhecido e provido. **3. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. PREQUESTIONAMENTO.** Não veiculada a matéria na decisão recorrida, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.856/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes, conhecer do recurso da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos insertos na inicial.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, não sendo devida, por corolário, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada até a data do jubramento. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurrenente nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.178/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.903/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAGNER DINIZ MORAES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.605/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. 4.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.154/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.284/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO(S) : RIVAEEL GONÇALVES QUARESMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "honorários periciais - correção", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do valor dos honorários periciais observe o critério adotado para a correção dos débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do recurso ordinário - "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco" -, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de o Regional não ter mencionado na decisão o dispositivo legal invocado (OJ 118 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, uma vez não se tratar de parcela de caráter alimentar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.664/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VILELA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.666/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : EMCON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.938/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEXTIL BRANDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : ELIEZER FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.953/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao do efetivo labor, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.027/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARCIO LUIZ CHIARELLI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade - autarquia municipal - art. 41 da Constituição Federal", por violação do mencionado dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração postulada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido para deferir a reintegração postulada.

PROCESSO : RR-723.005/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉLIO VIEIRA LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. SIMONE S. DE CASTRO RACHID E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.014/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉA MÁRCIA NEVES MARQUES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.752/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEILA RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-723.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
 RECORRIDO(S) : ANÍZIA MENDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.759/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CORINTO MARTINS
 ADOVADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
 RECORRIDO(S) : ELETROMEC PLÁSTICOS MOLDADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ERNANI NETO VIANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.868/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALOYSIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO MARTINS
 RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.748/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ADEMAR VIEIRA
 ADOVADO : DR. RICARDO ORLANDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “abono constitucional de férias”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento cumulativo do adicional de um terço, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - A gratificação de férias, assegurada em cláusula coletiva, equiivale ao abono introduzido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, havendo identidade jurídica entre as vantagens porque há um mesmo fato gerador e a sua finalidade redunha em propiciar aos empregados melhor qualidade de descanso. Por essa razão, o pagamento cumulativo dessas vantagens importaria *bis in idem*. Decisão regional contrária à OJ nº 231 da SBDI-1/TST. (Precedentes: RR-363.538/1997, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16.11.2001; RR- 411.434/97, Relator Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ 04.10.2002 e RR-470.972/98, Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 06.06.2003). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-726.073/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.077/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLARINDA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
 ADOVADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.462/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK
 ADOVADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : DIVA CAMPOS
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - A intempestividade do apelo não decorre apenas da não observância do termo final do prazo recursal, mas também quando a parte não aguarda a entrega da prestação jurisdicional provocada por ela própria, via embargos de declaração. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidez formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-729.668/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES BENTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. diferenças salariais, desvio de função. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art 896, “a”, CLT), e não configurada a invocada violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.091/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR FURTADO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata a viabilidade do conhecimento do recurso de revista. Relativamente ao tema **competência da Justiça do Trabalho - danos morais**, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item 327 da OJ da SBDI-I do TST (incidência do Enunciado nº 333/TST), o qual é no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para apreciar pedido de indenização por danos morais quando a controvérsia decorre do contrato de trabalho. Relativamente ao tema **configuração - danos morais**, verifica-se que: a) ao contrário do que alega a reclamada, a decisão recorrida não se encontra embasada apenas nas informações das testemunhas indicadas pelo autor, mas também no depoimento do preposto, na prova documental (fotografias) e nas testemunhas indicadas pela empregadora; b) mesmo que assim não fosse, subsistiria que o Enunciado nº 357/TST é no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-731.488/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO TOCANTINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I. Despacho recorrido de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. A finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança. Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento. Impõe-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da

SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.746/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO STÊNICO
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundamentada, o que afasta a alegada ofensa aos incs. XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Ausência de impugnação do fundamento da decisão denegatória. Repetição dos argumentos das razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.340/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JABAQUARA PASTÉIS LTDA.
 ADOVADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : JACQUES SOARES TEIXEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RODNEY BARBIERATO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.343/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES
 ADOVADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.344/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALENTIN JENSEN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.349/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : RAMÃO DE AZEVEDO CORREA
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CORREA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.473/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GUARATO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ÉDSON JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO HUMBERTO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-737.711/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.105/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILENO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUPIÁ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO J. FERRARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.549/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ACYR GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente; bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (orientação jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte).

DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-741.256/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOULART
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.700/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
RECORRIDO(S) : ROBSON BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 169/171, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 174/175, emitindo juízo acerca do prequestionamento postulado referente à análise da matéria frente aos artigos 59, § 2º, da CLT, bem como ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Imprescindível que o Regional explicitasse seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Dizer, como foi dito, que o acordo de compensação de fl. 61 é nulo "pois não atende as exigências legais e normativas" (fl.170) é fundamento genérico ante a especificidade dos argumentos da parte. Portanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante, provocado, o Regional não enfrenta ao questionamento, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado. Em se constatando a violação ao art. 93, IX, CF e 832 da CLT, impõe-se provimento do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração apresentados, emitindo juízo acerca do prequestionamento postulado, referente à análise do acordo de compensação celebrado entre as partes frente aos artigos 59, § 2º, da CLT, bem como ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-742.459/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SILVINO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que se tornar disponível ao beneficiário e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-742.472/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDINES CAVAGLIERI
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.486/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO F. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST. O Regional deixou assente que com a projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho foi extinto posteriormente ao trintídio que antecederia a data-base do reclamante. Destarte, o acórdão regional encontra-se em plena consonância com o Enunciado 182 desta Corte Superior, não havendo que se falar em contrariedade aos Enunciados 314 e 242 ou em dissenso pretoriano, por óbice do artigo 896, §4º, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-743.698/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : NILZA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-745.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIVIANY APARECIDA DELGADO MEROLA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.643/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.304/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : ELIAS SOPRANI
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-752.302/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E : MARIA DE LOURDES BONALUME RODRIGUES E OUTRA
RECORRIDO(S) : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) E : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRENTE(S) : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - SEGURO DESEMPREGO. Além de consignado no acórdão que a reclamante pleiteou o pagamento em pecúnia do seguro-desemprego, sem postular a entrega das guias, o que faz indevida a indenização e atrai a aplicação do E. 221/TST, vê-se, também, que a norma do art. 159/CCB anterior não foi prequestionada e os arestos transcritos são inservíveis, pois que desprovidos da fonte. **NEGO PROVIMENTO. 1.2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O aresto trazido a confronto para fixação do dissenso jurisprudencial é oriundo de Turma do Colendo TST e, por tal razão, inservível. **NEGO PROVIMENTO. 1.3 - HORAS EXTRAS.** De igual sorte, o aresto trazido a confronto para fixação do dissenso jurisprudencial é oriundo de Turma do Colendo TST e, por tal razão, inservível. **NEGO PROVIMENTO. 1.4 - HORAS IN ITINERE.** O Regional indeferiu o pedido de horas *in itinere* porque não preenchidos os requisitos preconizados no Enunciado 90/TST. A reclamante alega que não havia transporte público regular no local de trabalho. Aponta, como fundamento, a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1/TST. Todavia, a matéria é eminentemente fática e o seu reexame é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST. **NEGO PROVIMENTO. 1.5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Além de a matéria não ter sido devidamente prequestionada, a teor do Enunciado 297/TST, pois o Regional limitou-se a afirmar que os descontos foram efetuados na forma da lei, a reclamante trouxe aos autos aresto inespecífico e inservível, pois não cita a fonte oficial de publicação, nem ataca a decisão recorrida. Incidem os Enunciados 337 e 296 do TST. **NEGO PROVIMENTO. 2) RECURSO DE REVISTA DO**



RECLAMADO. 2.1 - COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontravam presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para se concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT, em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio de cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-752.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.600/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.960/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.962/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIA M DE M GERAIGIRE
RECORRIDO(S) : ARNALDO TOLEDO SALGADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.812/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, no tocante a multa do art. 477/CLT, por divergência jurisprudencial e, por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, nos termos da OJ 201-SDBI-1/TST e parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) determina que para a não incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida.

PROCESSO : RR-762.344/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TAVEIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º da Lei 4.950-A/66 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei 4.950-A/66, com o acréscimo previsto em seu art. 6º, de 25% sobre a sétima e oitava horas de trabalho, conforme pedido constante da petição inicial, observada a prescrição decretada pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950, de 1966. Não é incompatível com a norma da Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional insere no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.435/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NANTALA ROBERTO MANSUR LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.438/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANSELMO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.423/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IPRIL - IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIA
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.426/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIDIOMAR BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Espe-

cializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.434/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.448/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GUERRERO MERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.466/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO COSTA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RÔMULO RODRIGUES DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSISTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-769.194/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONI MARIA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-769.404/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-770.882/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-771.157/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HÉLIO DIAS SOUTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.181/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.877/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIA
RECORRIDO(S) : NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773.474/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO ESTEVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZZELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-774.167/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante a multa do art. 477/CLT e quanto à dobra do art. 467/CLT, por divergência jurisprudencial e, por violação legal quanto aos juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 e a dobra do art. 467, ambos da CLT, nos termos das OJS 201 e 314 da SDBI-1/TST, respectivamente e dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: MULTA DO ART. 477/CLT E DOBRA DO ART. 467/CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a multa do art. 477 e a dobra do art. 467, ambos da CLT, nos casos de decretação de falência da reclamada. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SDI-1/TST. **RECURSO CONHECIDO por divergência jurisprudencial e PROVIDO para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT e a dobra do art. 467 da CLT. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta

ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida.

PROCESSO : RR-777.890/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE APARECIDA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.891/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT FELIX COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.651/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : NESTOR SALVADOR
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.668/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. ROMEU GUARNIERI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.702/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FÁBIO BENIGNO OCALISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING RIOMAR
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte regional ao firmar entendimento no sentido de que é incabível a condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, decidiu contrário ao entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 331/TST e provido.**

PROCESSO : RR-782.382/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS LANG PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido no ponto, determinar que a correção monetária a ser aplicada aos honorários periciais seja a fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 198/SBDI-1. O Regional, em aplicação de Súmula daquela 4ª Corte, condenou a empregadora a pagar honorários periciais corrigidos pelos mesmos critérios dos demais débitos trabalhistas, em franca contrariedade à jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, que assenta que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". **Revista conhecida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198/SBDI-1, e provida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 342/TST.** Inviável a Revista, por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, haja vista a harmonia apresentada pelo acórdão revisando em face à Súmula nº 342 desta Corte, que exige a autorização prévia e por escrito do empregado para se ter por válido o desconto a título de sua integração a entidade associativa dos trabalhadores. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-782.453/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.082/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS DANTAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.083/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.470/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO BUSINARI
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.472/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCO DE GODOI
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.653/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.328/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : HELENO NETO MEDINA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.348/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.580/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FUNARI NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.787/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-798.006/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDISON DE MORAES PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.001/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista da reclamada, por óbice no En. 297/TST e § 6º do art. 896/CLT.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Consignou o Eg. Regional que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que fixou a participação nos lucros, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento do reclamante antes de 31.12.99, e ainda da inobservância ao princípio da isonomia entre os trabalhadores, quedando-se inerte em declarar a efetiva nulidade do referido instrumento normativo, não emitindo qualquer juízo à luz dos arts. 5º, II; 7º, XI, 8º, III; e 84, XXIV da Constituição Federal, atraindo a incidência do En. 297/TST, em óbice ao processamento da revista. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-799.901/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REFRATÁRIOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-800.879/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALZY TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : JANKELLY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista, por intemppestivos, tendo em vista que os embargos de declaração não conhecidos, por extemporâneos, não têm o condão de interromper o prazo recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração não conhecidos, por extemporâneos, não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista. Exegese do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido, por intemppestivo.

PROCESSO : RR-805.008/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMERO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.046/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANNA ENTINI E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.530/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional firmou entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios simplesmente em decorrência da sucumbência, restando assente, ainda, que a assistência do sindicato é dispensável à concessão dos honorários advocatícios, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provido.**

PROCESSO : RR-806.733/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRIDO(S) : JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para ser processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-807.808/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. 2. É cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, mesmo em recursos interpostos antes de sua edição. O princípio da irretroatividade pressupõe a existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-809.692/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERIANO GONÇALVES PENIDO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : ARLINDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.697/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JAIRO BRAGA LÚCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.570/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORLY SOARES PORTO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.604/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DONALDO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, sendo que o fato de ter contratado empregados por processo licitatório nos termos da Lei 8666/93 para a atividade meio da empresa, não lhe retira a obrigação da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa *in iligendo e in vigilando*. No tocante ao inconformismo da recorrente de que não houve pessoalidade e subordinação em relação ao reclamante, note-se que o Regional não declarou o vínculo diretamente com a segunda reclamada, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : ED-AIRR-811.365/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

PROCESSO : A-AIRR-815.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO C. TST. A autonomia administrativa e jurisdicional atribuída aos tribunais não é absoluta e ilimitada, mas deve observar as normas processuais, respeitando a competência funcional de cada órgão jurisdicional. Dessa forma, a prerrogativa conferida aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos órgãos de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Extrapola a esfera de suas atribuições estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência. Agravo desprovido.